



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2015 – São Paulo, segunda-feira, 03 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007288-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ROCHA

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARCELO ROCHA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor preta, chassi n.º 9C2JC4110BR703549, ano/modelo 2011/2011, placa EXA 6387, Renavam 323445918, objeto de alienação fiduciária em garantia.À inicial foram juntados os documentos de fls. 08/19.O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/24.Tendo em vista os resultados negativos das diligências no sentido de localizar o réu e o veículo (fls. 31, 45,47, 49, 58), deferiu-se a citação por edital (fl. 70).Estando o processo em regular tramitação, à fl. 74 a autora requer a desistência do processo, afirmando não ter mais interesse em seu prosseguimento.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar concedida às fls. 23/24. Proceda-se ao levantamento da restrição gravada à fl. 26.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.São Paulo, 03 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

DESAPROPRIACAO

0009720-74.1978.403.6100 (00.0009720-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ASEA INDL/ S/A

Vistos, etc.O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedido pela União Federal, propôs a presente Ação de Desapropriação em face de ASEA INDUSTRIAL S/A. Estando o feito em regular tramitação, após haver aguardado no arquivo de 1981 a 2013, houve desistência da ação (fls. 76/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da manifestação da parte autora. Às fls. 76/77, consta que a União requer: a homologação de sua desistência nos termos do artigo 267,inciso VIII, do CPC. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo o pedido de desistência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em razão da isenção, e sem honorários, pois não foi formada a relação processual. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2015. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

MONITORIA

0021380-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 15.746,50 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25. Citados por hora certa, os réus apresentaram embargos monitorios por meio da defensoria pública da União (fls. 42/66), sustentando, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitoria ao caso em tel. No mérito, sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, ilegalidade das cláusulas contratuais que permitem a capitalização de juros bem assim a incorporação de juros ao saldo devedor e, por fim, alega a ilegalidade da cobrança de IOF sobre operações financeiras. Requereu também a exclusão do nome da parte ré do cadastro de inadimplentes. Intimada, a parte autora não apresentou impugnação (fl. 68). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 73), a parte autora ficou-se inerte enquanto que a parte ré sustentou não haver provas a produzir (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Os embargos são improcedentes. À parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz

verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifiquo, às fls. 10/18, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pelo réu (fl. 18), que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 23/24, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma

consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Cumprir registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 03/02/2011, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face do réu FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA da importância de R\$ 15.746,50 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizada até 31/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4) - LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 354/357, proferida em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009064-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009064-9) - WAGNER APARECIDO CIPELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.WAGNER APARECIDO CIPELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 190/204, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor WAGNER APARECIDO CIPELLI.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P. R. I.São Paulo, 07 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000519-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença.Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 66), trazendo aos autos cópia dos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito contratado pelo réu, não houve manifestação da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.São Paulo, 07 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 106: Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0013501-44.2014.403.6100 - ARNALDO FARIA CARVALHO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Baixo os autos em diligência. Providencie a Secretaria a disponibilização eletrônica do despacho de fl. 41, que

determinou: Fls. 40. Vista à autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0024530-91.2014.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Sentença.JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção dos créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento n.ºs. 13852.000408/2002-72, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo aproveitamento dos créditos pela autora. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, tem direito ao ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, nesse sentido, apresentou ao Fisco, no ano de 2002, os pedidos de ressarcimento n.ºs 13852.000408/2002-72, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, cuja ciência da homologação do direito creditório ocorreu em 2008. Sustenta que, não obstante o reconhecimento dos valores pleiteados, não foi aplicada pela Administração Tributária qualquer correção monetária e, mesmo tendo requerido administrativamente a correção dos créditos de ressarcimento, o seu pleito não foi acolhido. Argumenta que, a morosidade excessiva do Fisco na análise e reconhecimento do direito creditório da autora justifica a correção monetária dos créditos pela Taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/255. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 266/267). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 271/309), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 361/364). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 314/326), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 331/358. Determinada a especificação de provas (fl. 359), as partes se manifestaram às fls. 372/373 e 377. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob os seguintes fundamentos: Trata-se de pedido de correção monetária pela Taxa Selic, de créditos presumidos de IPI, reconhecidos pela ré em processos administrativos de Pedido de Ressarcimento, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo aproveitamento dos créditos pela autora, sob o fundamento de morosidade do Fisco na análise e reconhecimento do direito creditório. Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Inicialmente, há de se ressaltar que, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI sendo que, nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 410.795, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29/09/2009, DJ. 28/10/2009) (grifos nossos) Sustenta o autor que, o lapso temporal entre o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os créditos de IPI da autora foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a parte autora, e, nesse sentido, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA

NA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008.3. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010)Assim, tendo o autor suscitado com fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de IPI, não há como deferir o pedido pleiteado na inicial.Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic aos créditos presumidos de IPI da autora reconhecidos pela ré. Não há, portanto, relevância na fundamentação da autora.Registre-se que este juízo tem conhecimento acerca do teor do julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847, em sede de recurso repetitivo. No entanto, o presente caso não se enquadra na fundamentação do referido julgado, que reconhece o direito à incidência de atualização monetária na hipótese em que se faz necessário o ingresso no Poder Judiciário:(...) Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. (...). (grifos meus)Dessa forma, uma vez que o pedido de reconhecimento do aproveitamento de créditos foi deferido em sede administrativa, bem como em razão da fundamentação exposta, afasta-se a aplicação do Resp nº 1.035.847.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0001437-32.2015.403.0000.P.R.I.São Paulo, 07 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000776-86.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença. EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da COFINS. Alega a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/36. Deferiu-se parcialmente pedido de antecipação de tutela, tão somente pra assegurar o direito ao depósito em juízo dos valores discutidos (fls. 40/43vº). Decretou-se a revelia da ré (fl. 49). Manifestou-se a ré à fl. 50.As partes não requereram a produção de provas.É o breve relato. Decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta

de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. 7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não

se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os valores eventualmente depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0031999-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031999-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA

ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de EROTILDES DA SILVA E OUTROS por meio do qual requer provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência dos juros de mora sobre os débitos da Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista o advento da Liquidação Extrajudicial da referida empresa. Sustenta a embargante que estando em liquidação extrajudicial equipara-se, para todos os efeitos, à massa falida, contra a qual não correm juros de mora, incidindo ao caso os termos do artigo 46 do ADCT e, por analogia, os termos do artigo 26 da Lei de falências. Houve impugnação (fls. 12/20). À fl. 21 foi a embargante intimada a juntar aos autos os cálculos do valor que entendia devidos, quedando-se, entretanto, inerte. Redistribuído o feito a esta Vara Federal em fevereiro de 2008, foram ratificados todos os atos processuais até então praticados, dando-se vista dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do despacho de fl. 35. Posteriormente deram-se novas redistribuições, sendo fixada a competência da 1ª Vara Federal Cível nos termos da decisão de fls. 45/50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão de exclusão dos juros de mora com base em norma constitucional combinada com normas legais demonstra-se equivocada, haja vista que os juros de mora executados na ação principal donde foram tirados os presentes embargos são decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, não havendo necessidade de maiores digressões acerca do tema da aplicação do artigo 46 do ADCT combinado com o artigo 26 da Lei de Falências ao caso em tela, no que tange aos juros questionados. Destaco que a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, é regulada por legislação própria, quais sejam, o Decreto 3.277/99, a Lei Federal nº 9.491/97, e a Lei nº 8.029/90, sendo certo que os citados diplomas não estabeleceram qualquer óbice quanto aos juros de mora em relação às instituições em regime de liquidação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO 3.277/99 - JUROS DE MORA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. O Decreto n. 3277/99 dispôs sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., prevendo em seu art. 2º a aplicação das regras previstas na Lei 8029/90, que tratou da extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, legislação que, ao contrário do que fez a antiga lei de falências (Decreto lei 7661/45) e a Lei 6024/74 - base da fundamentação do recurso, não afastou a fluência dos juros como efeito da decretação da liquidação extrajudicial. 2. É certo que a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao devedor, sendo certo também que as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional historicamente sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade). 3. A situação jurídica da empresa não tem o condão de afastar a incidência da mora, inexistindo justificativa para que sua dissolução acarrete a exclusão dos juros. 4. A União sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais, a teor do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei 11483/2007. 5. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - 1569048 - PROCESSO Nº 0043394-62.2010.4.03.9999 - RELATORA: MARISA SANTOS - NONA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1829) EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Apelação da União parcialmente conhecida, somente quanto à impugnação da aplicação do salário mínimo vigente à época do pagamento, para cálculo dos danos morais. Ausência de preclusão lógica ou consumativa. As demais alegações da União representam verdadeiras inovações das causas de pedir, já que não deduzidas na inicial, que não podem ser admitidas na fase recursal. Mesmo que se entenda válida a regra do art. 741, II, parágrafo único, do CPC (o que se admite para efeito de argumentar), é evidente que a incompatibilidade do julgado com a Constituição deve ser arguida na inicial dos embargos à execução, o que não ocorre neste caso. Consoante entendimento desta Terceira Turma, a sentença proferida em embargos à execução, desfavorável à União, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da execução for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso. A utilização do salário mínimo vigente à época do pagamento, quanto à indenização por danos morais, é matéria alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, que não pode ser objeto de revisão na fase de execução. A utilização do salário mínimo vigente à época do julgamento (para os danos estéticos) e a cada mês (para a pensão mensal), que não havia sido definida na fase de conhecimento, foi fixada pelo Juízo em prejuízo ao autor. Impossibilidade de reforma desse entendimento por meio de remessa oficial. Inteligência da Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, constato que a decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA ocorreu em dezembro de 1999, antes, portanto, do julgamento do recurso especial, o que teria permitido que a ré impugnasse tempestivamente o seu termo final, o que não ocorreu. O Enunciado nº 304 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, além de fazer expressa referência apenas aos débitos trabalhistas, não

pode ir além da competência constitucional estabelecida para aquela Justiça Especializada. Além disso, a liquidação extrajudicial que excluiria a incidência de juros de mora (por aplicação remissiva da Lei de Falências), é somente a liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, na forma prevista na Lei nº 6.024/74. A liquidação da Rede Ferroviária Federal foi decretada por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), que a incluiu no chamado Programa Nacional de Desestatização, submetendo-a ao regime previsto na Lei nº 8.029/90 e no art. 24 da Lei nº 9.491/97. Processo de dissolução normal da pessoa jurídica, que se operou, essencialmente, para destinação do patrimônio da RFFSA, incluindo os seus bens operacionais e não-operacionais. Impossibilidade de exclusão dos juros de mora. O julgado firmado nos autos principais determinou a aplicação de juros simples, de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso. Possibilidade de aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, considerando que a vigência do Código Civil de 2002 constituiu direito superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Inexistência de violação à coisa julgada. A aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, mesmo em obrigações civis, é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Apelação da União parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. Remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1455583 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 244) Assim, não havendo qualquer óbice legislativo à incidência dos juros moratórios nos créditos devidos pela RFFSA, ainda mais no caso em tela que trata de benefícios de caráter alimentar, improcedem os argumentos expendidos pela embargante. Quanto às custas questionadas nos embargos, estas são devidas em retribuição aos valores eventualmente despendidos pela embargada, vencedora na ação principal, não havendo necessidade de maiores considerações a respeito. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 0031988-09.2007.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019775-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSON GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos em sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado. Sustenta a União Federal ser devedora, tão somente, do valor de R\$ 4.622,55, atualizados até agosto de 2012. Houve impugnação (fls. 14/23). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta requereu a juntada aos autos das declarações de imposto de renda da coautora Enedina Miranda Fratic Basic, dos anos de 1992 a 1998. A União Federal juntou aos autos as declarações dos anos de 1999 a 2014 e alegou não constar em sua base de dados as declarações de 1992 a 1998 (fls. 43/134). Remetidos os autos à Contadoria judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 139/146. A embargada manifestou sua concordância às fls. 150/154 ao passo que a União Federal deles discordou, nos termos da petição de fls. 156/159. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, sobreveio informação de retificação dos cálculos e elaboração de nova conta, juntada às fls. 161/166. Desta feita, a embargada deles discordou ao passo que a União Federal manifestou sua aquiescência com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados por três vezes à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Com efeito, nos cálculos de fls. 161/166 foram utilizados todos os documentos encaminhados pela União Federal, os quais motivaram a retificação dos cálculos iniciais ofertados pelo auxiliar do juízo, conforme afirmação contida no último parágrafo de fl. 162. Assim, considero que os cálculos de fls. 161/166 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 179/181. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 161/166, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 161/166 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 6.744,46, atualizados até agosto de 2012. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 039387-41.1997.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000814-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-

24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o excesso constatado decorreu da divergência de valores nos anos calendários de 1996 e 1997, bem assim em razão da desconsideração, pela embargada, dos valores já restituídos pela Receita Federal. Houve impugnação (fls. 16/24). Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 26/31. Intimadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 34/39 e fls. 41/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Da análise dos autos, verifica-se uma diferença mínima entre os cálculos apresentados pelas partes, sendo certo que esta diferença foi indicada pela União Federal como valor da causa, cujo montante alcançou R\$ 3.558,27. Refeitos os cálculos nos termos do título judicial pelo auxiliar do juízo, foi encontrado valor próximo da média entre aquele executado pela embargada e aquele tido como correto pela embargante. Ora, em que pese as razões de inconformismo das partes, os cálculos elaborados nos autos pelo Auxiliar do Juízo seguiram estritamente os termos do título judicial bem assim, as diretrizes dispostas no Manual de cálculos da JF, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos. Desta feita, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, previstos no manual de cálculos da JF, bem assim os termos da Resolução 267/2013 do CJF. Destaque-se, como já dito, que o valor encontrado pelo Contador Judicial aproximou-se dos cálculos das partes. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado Contadoria Judicial, cujo montante alcançou R\$ 41.290,84, atualizados até 01 de abril de 2014. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0010076-24.2005.403.6100. P.R.I. São Paulo, 06 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032000-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032000-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de terceiro, em face de EROTILDES DA SILVA E OUTROS por meio do qual requer provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora que recaiu sobre parcelas do Contrato 048/96, vencíveis no período compreendido entre janeiro de 2000 e abril de 2005, os quais não mais pertenciam à Rede Ferroviária Federal S/A na data em que se deu a constrição, pertencendo, antes, a ela, União Federal. Alega que a Rede Ferroviária Federal S/A cedeu seus créditos ao BNDES no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, nos termos do contrato nº 98.2.186.8.1, celebrado em 29 de abril de 1998, sendo esses créditos transferidos à União Federal com base na Medida Provisória nº 1.682-7 e no Decreto nº 2.830/1998, dando-se tais transferências em período anterior ao início do processo de liquidação da RFFSA. Houve impugnação (fls. 100/160). Réplica da embargante às fls. 163/178. O feito foi redistribuído a esta Vara nos termos da decisão de fl. 194. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta extinção sem a resolução do mérito em face do advento da carência superveniente da ação. Com efeito, em 31 de maio de 2007 veio a lume a Lei nº 11.483, antecedida pela MP 353, de 22 de janeiro de 2007, que dispôs sobre o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e estabeleceu a UNIÃO FEDERAL como sucessora da extinta RFFSA, nos termos dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal, verbis: Art. 1º. Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a

União, ressalvado o disposto nos incisos I art. 8o desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, atribuída à UNIÃO, por meio de lei, a legitimidade para suceder a RFFSA, desaparece sua condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos bem assim para o manejo de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado. Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Com o advento da Lei 11.483/2007 e a consequente extinção da RFFSA, passou a União a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuava na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 2. Assumindo a União a qualidade de parte na Ação de Indenização, perde a condição de terceira interessada nos autos de Embargos de Terceiro, tendo em vista a superveniente perda de legitimidade processual. 3. No caso, a defesa da recorrente se dará nos autos da própria ação principal, por Embargos do Devedor. 4. Recurso Especial não provido. (destaque aditado)(STJ, RESP 1144128, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, V.U., DJE DATA:21/06/2010). No mesmo sentido os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INTENTADA POR PESSOA FÍSICA EM FACE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. PENHORA DE CRÉDITOS VINCENDOS DA RFFSA JUNTO À FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. PERDA SUPERVENIENTE DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FAZENDA PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO POR TER SE TORNADO PARTE NA LIDE PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do decisum. IV. Tornando-se a União parte na demanda originária, por sucessão à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, não mais ostenta a condição de terceiro e, portanto, não mais detém legitimidade para a interposição de embargos de terceiro, donde resulta não poder se valer de tal via para pleitear o levantamento dos valores constritos ou mesmo a anulação da penhora realizada nos autos principais. V. Descabida a pretensão ao prosseguimento dos embargos de terceiro como sucedâneo de embargos do devedor, pois são institutos absolutamente distintos, prestando-se a finalidades próprias e diversas, devendo a Fazenda, enquanto parte na lide principal, veicular sua defesa pelos meios processuais adequados, seja nos autos da ação originária na qual se persegue a pretensão executiva ou, ainda, mediante interposição de embargos à execução. VI. Manutenção da sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente da legitimidade ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando igualmente mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual fixada pela instância a quo, arcando cada parte com suas despesas processuais e honorários advocatícios. VII. Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1478831 - PROCESSO 0024972-43.2003.403.6100 - RELATORA: DESEMBRAGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO PELA UNIÃO FEDERAL. PENHORA SOBRE CREDITOS PERTENCENTES À RFFSA. MP 353/2007. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CARENÇA SUPERVENIENTE. 1. Versam os presentes embargos de terceiro sobre a impossibilidade de manutenção da penhora realizada sobre créditos vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, decorrentes do Contrato nº 048/96, pois os valores penhorados atinentes ao período compreendido entre janeiro/2002 e abril/2005 não mais pertencem à Rede Ferroviária Federal, e sim à União, uma vez tais montantes terem-lhe sido cedidos de modo oneroso, legal e pro solvendo, por meio do Contrato nº 98.2.186.8.1, celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7, de 26/10/1998 e no Decreto nº 2.830, de 29/10/1998, oponível a terceiros, portanto, nos termos dos artigos 1.067 e 1.068 do Código Civil. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos. 3. Tendo sido legalmente atribuída à União a legitimidade para suceder a RFFSA nos autos principais, daí exsurge de modo inconteste não ser detentora da condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos, tampouco para veiculação de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - AC 1422690 - PROCESSO Nº 0003393-68.2005.403.6100 - RELATOR: JOSE

LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevida a fixação de honorários advocatícios quando a carência superveniente se dá em face de lei nova. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0031999-38.2007.403.6100, bem assim para a Ação Ordinária nº 0031988-09.2007.403.6100, às quais encontram-se estes autos apensados. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005650-29.1969.403.6100 (00.0005650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X MECANICA LEIMAR

Vistos em sentença. Diante da manifestação da União Federal às fls. 18/18 v., julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000333-72.2014.403.6100 - MAICO DUGLAS DE JESUS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por MAICO DOUGLAS DE JESUS, filho de Maria Neusa de Jesus, qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra o requerente que é nascido na localidade de Salto de Yuairá, no Paraguai, filho de mãe brasileira, e que fixou residência no Brasil, nesta cidade de São Paulo. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/17. O Ministério Público Federal requereu a complementação das provas (fls. 23/24). Manifestou-se o requerente (fl. 30). Determinou-se nova vista ao MPF (fl. 31), que se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 33/34). A União opinou pela procedência (fls. 37/39). É o relatório. Decido. Nascido em Salto de Yuairá, no Paraguai, em 04 de setembro de 1994, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora, Maria Neusa de Jesus, (fls. 12 e 15), bem como que está efetivamente residindo no Brasil (fls. 06/09 e 11). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2015. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 116/121). Sucumbência recíproca. Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 150/154 v.). Iniciada a execução, diante da divergência de cálculos da exequente (fls. 210/211) e da executada (fls. 219/220 v.), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 227/229, adotados como corretos pelo Juízo à fl. 234. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento do depósito de fl. 224, que deverá ser feito conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 227/229; e expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 07 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X

GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012714-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO DANTAS DE JESUS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de JOÃO DANTAS DE JESUS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. A ação teve regular processamento até que a autora, às fls. 75 e 83, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da manifestação no sentido de ter havido a superveniente falta de interesse de agir, após a juntada de documentos que demonstram acordo administrativo e pagamentos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora por fato superveniente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2015. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

0009438-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAYTON PEREIRA FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de CLAYTON PEREIRA FERREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. A ação teve regular processamento até que a autora, às fls. 68 e 76, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da manifestação no sentido de ter havido a superveniente falta de interesse de agir, após a juntada de documentos que demonstram a realização de pagamentos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora por fato superveniente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2015. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 491, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que a execução não poderia ter sido extinta, pois houve o levantamento apenas do valor incontroverso discutido nos autos, e que há recurso pendente de julgamento. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Observo que o agravo de instrumento interposto pela União Federal às fls. 359/370, encontra-se pendente de julgamento. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida à fl. 491. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em sentença.ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Roberto Hiroyata Akutagawa (fls. 335/338, 362/363, 378, 383), Renato Vicente Barbosa (fls. 359/361, 371/372, 377), Sueli Aparecida de Latorre (fls. 351/358, 374, 379, 384), Sebastião Anastácio da Silva Junior (fls. 339/342, 373), Sebastião Pessoa Sobrinho (fls. 343/346, 375/376) e Solange Aparecida Monezi El Kadre (fls. 347/350, 370); bem como noticiou a adesão dos autores Sonia Regina Gaku (fl. 424), Sonia Ribeiro Nepomuceno Thimoteo (fl. 392), Solange Camargo Cobo Bautista (fl. 385) e Sonia Cosme e Damião (fl. 391) aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 429. Às fls. 509/510 v. foi anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito; e, em cumprimento ao determinado no v. acórdão, a Caixa Econômica Federal realizou depósitos complementares às fls. 572/620.Em vista da manifestação dos autores às fls. 625/648, proferiu-se a sentença de fl. 650, homologando-se a adesão dos autores Sonia Regina Gaku, Sonia Ribeiro Nepomuceno Thimoteo, Solange Camargo Cobo Bautista e Sonia Cosme e Damião, prosseguindo a execução em relação aos demais autores.Em razão da divergência de cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 669/674 e informação à fl. 826.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P. R. I.São Paulo, 08 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0000705-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000705-6) - ADENEUZA ARAUJO DE SOUZA X GIDEON JOSE DA GAMA X IRINEU ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença.ADENEUZA ARAUJO DE SOUZA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Adeneuza Araujo de Souza, Gideon José da Gama e Joaquim Duarte de Oliveira (fls. 197/208); bem como noticiou a adesão do autor Irineu Alves dos Santos (fl. 186) aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 210. Ao recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 216/228) foi dado provimento, determinando o prosseguimento da execução em relação à autora Adeneuza Araujo de Souza (fls. 251/252).Intimada a cumprir a obrigação, às fls. 285/292 a ré junta extratos demonstrativos dos créditos realizados na conta da autora. Há concordância da autora à fl. 300.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P. R. I.São Paulo, 08 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0007143-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007143-1) - VICTOR ALFREDO WIEDERHOLD BUHLER(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do pagamento informado à fl. 92, com o qual concordou o autor à fl. 94, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 08 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0013213-33.2013.403.6100 - JOSCELIO WAGNER NASCIMENTO(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. JOSCELIO WAGNER NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 13.833,35 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) e por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega que possui a conta de poupança nº 013.12571-1, da agência 0738, da ré, em Barueri, e que vinha efetuando depósitos; que, em janeiro de 2010, o cartão foi quebrado e não foi renovado; que, em dezembro de 2011, efetuou pedido de novo cartão e percebeu que o saldo estava zerado; que constatou que haviam sido retirados R\$ 13.833,35 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos); que não efetuou os saques; que falou com a gerente que agiu com estupidez; que recebeu comunicação de que nada seria devolvido; que retornou à agência e foi tratado de forma displicente; que tentou regularizar a situação diversas vezes, mas não logrou êxito. Argumenta com normas constitucionais e legais, bem como com a doutrina, alegando ter direito à indenização por danos materiais e

morais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/46. Citada (fl. 52v.), a ré apresentou contestação (fls. 53/67), com os documentos de fls. 68/98. Houve réplica (fls. 100/111). Determinada a especificação de provas (fl. 112), o réu afirmou não possuir porvas a produzir; a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115 e 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, por não haver provas a serem produzidas em audiência (art. 330, inc. I, do C.P.C.). Não há preliminares a serem analisadas. Passo a analisar o mérito. É incontroverso que ocorreram os saques e débitos mencionados na inicial. Os extratos bancários demonstram a movimentação na conta questionada (fls. 13/45 e 74/92). O autor alega não ter efetuado os saques. A ré afirma não haver qualquer indício de fraude; que os saques foram realizados de forma regular, com a utilização de cartão e senha. Neste ponto, está a controvérsia. Diante da precariedade da prova produzida nestes autos, cumpre observar o seguinte. O autor limitou-se a trazer os extratos da questionada conta de poupança (fls. 13/45), bem como cópia da carta da ré, comunicando que não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada (fl. 12). Nada mais do que alegou foi demonstrado. Em relação a um possível dano moral, houve apenas alegações; nada de prova. Aliás, o autor teve a oportunidade de especificar as provas (fl. 112), mas afirmou que não possui provas a produzir (fl. 113). A ré, por sua vez, trouxe o documento Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito (fls. 68/73), acompanhado dos extratos (fls. 74/92) e outros documentos relativos à análise do caso e à resposta ao cliente (fls. 93/96). À fl. 94, consta do parecer técnico, do setor de segurança da ré, afirmação no sentido de que não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas. De fato, tem razão a ré quando alega que não há indícios de fraude, porque os saques contestados, em sua grande maioria, foram realizados em terminais de uma mesma região (Av. Ibirapuera, Av. Moema, Av. Maracatins, Av. Lavandisca), quando o autor costuma fazer depósitos no terminal da Av. Lavandisca. Os extratos demonstram que os saques foram realizados ao longo de vários meses (fls. 13/45 e 74/92). O que costuma acontecer, efetivamente, é que clonadores de cartão fazem saques sempre o mais rápido possível e em valores maiores. Pelas características do caso, quem realizou o saque precisou utilizar o cartão e a senha. É de se observar que o próprio autor, ao preencher o formulário Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito (fls. 68/73), respondeu à pergunta 6 - Mantém alguma anotação da senha do Cartão de Débito para lembrete futuro?, com a resposta SIM. Comentar, tendo colocado o comentário: não fica com o cartão (fl. 70). Isso significa que foi o autor que praticou um ato falho. Há ao menos um indício, portanto, de que o seu próprio cartão foi utilizado e com a sua senha. Quanto à ré, nenhum defeito de prestação de serviço foi demonstrado. Não há, sequer, indícios. Pelo que consta dos autos, descabe a aplicação da inversão de seu ônus, na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Não há verossimilhança nas alegações do autor. É impossível aplicar, a este caso, o precedente judicial apontado às fls. 103/104, na réplica. No precedente mencionado, havia verossimilhança; nestes autos, não há. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 49). P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2.015. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. SONIA MARIA SIERRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/58. À fl. 62 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 116), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 68/82), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de interesse processual, bem como a denunciação da lide ao terceiro adquirente do imóvel. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 83/103. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 104/114), em face da decisão de fl. 62, ao qual foi negado seguimento (fls. 119/122). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 115) a parte autora ofereceu réplica (fls. 145/152). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 115), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 123) bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 124/144, tendo a autora requerido a produção de prova documental (fls. 150/152). Intimada a se manifestar quando ao requerido pela autora às fls. 150/152, a ré informou que a documentação relativa ao procedimento administrativo acompanhou a contestação (fls. 166/170), tendo a autora reiterado os termos da inicial às fls. 173/174. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Ademais, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a consolidação da propriedade do bem financiado. Superadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 30/54:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de

15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento á CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias á reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 93/103, mormente pelas certidões de fls. 97/101 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, notificação essa acompanhada de planilha demonstrativa dos encargos vencidos, conforme se depreende do documento de fl. 95, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirmando-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das

prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR

OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205) (grifos nossos) Sustenta, ainda, a autora a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no 5º da Cláusula Vigésima, do contrato de fls. 30/54: CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. (...) PARÁGRAFO QUINTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizando monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, a não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este,

conforme o disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima nona do contrato de fls. 30/54, deverá restitui o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:(...)II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.(grifos nossos) Ademais, insta ressaltar que a suscitada demora entre a consolidação da propriedade fiduciária que ocorreu em 10/06/2013 (fls. 97/101) e a realização do primeiro leilão ocorrida em 03/12/2003 (fls. 124/126), não acarretou nenhum prejuízo à autora, haja vista que a apontada demora ensejou uma maior permanência da mutuária no imóvel objeto de financiamento. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC5 -Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007863-23.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ. 17/04/2015)(grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pela autora. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referido argumento não se sustenta, tendo em vista que encontrando-se o devedor fiduciante inadimplente, conforme exposto na planilha de fls. 88/92 elaborada de acordo com o encargos contratualmente previstos, tem-se que o título executivo é líquido autorizando a consolidação da propriedade, encerrando-se o vínculo obrigacional. Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REDISSCUSSÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Não há que se falar na iliquidez da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença. VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0024485-93.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/12/2010, DJ. 16/12/2010, p. 127)(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos

ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0048443-18.2013.403.6301 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO e TATIANA ANDRADE DE ALENCAR, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão de multa contratual. Por fim, requereu a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 19/122. Em cumprimento à decisão de fl. 123, os autores requereram o aditamento da petição inicial (fl. 132), bem como a juntada dos documentos de fls. 133/137. Iniciado o processo perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 138/139. À fl. 151 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 155), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 162/212), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 213/231. Em cumprimento à determinação de fl. 232, o autor ofereceu sua réplica (fls. 246/248). Às fls. 234/245 notificaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão de fl. 151. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 249), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 250), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (fl. 251). À fl. 252 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 255/261), em face da decisão de fl. 252, estes foram rejeitados, tendo sido mantida referida decisão (fl. 262). Às fls. 263/265 a ré formulou quesitos e indicou assistente técnico, quedando-se inertes os autores. A ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 266/283), em face da decisão de fl. 252, o qual foi devidamente contraminutado às fls. 290/291. Apresentado Laudo Pericial às fls. 293/316, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 334/336 e 342/344. Em atenção ao determinado à fl. 346, a parte ré apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, à fl. 347, tendo se quedado inerte os autores (fl. 348). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência de ação, fica esta superada em face da decisão de fl. 252 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 18 de julho de 2012, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o

reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 317/329). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 2011.03.00.006040-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011, p. 148). PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei n.º 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugestionado pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré. 2. Preliminarmente, é cediço que não se pode limitar a discussão na consignatória de pagamento à liquidez e à certeza da dívida a ser depositada, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se discutir, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato. E mais: o entendimento atual é de que a referida ação não é mais uma ação de execução inversa somente cabível no caso de dívida líquida e certa. 3. Desta feita, a utilização da presente ação revisional c/c consignatória em pagamento como forma de viabilizar o pagamento das parcelas em aberto por parte do mutuário diante de uma suposta recusa do agente financeiro em receber tal pagamento, mostra-se absolutamente cabida, pelo que merece acolhimento a pretensão recursal no tocante ao processamento do feito sob o rito especial insito às ações de consignação em pagamento previsto nos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil. 4. Ocorre que, in casu, não obstante mereça provimento nesta parte o apelo da autora, deve o feito ser julgado, desde logo, por este Tribunal a teor do artigo 515, 3º, do CPC, além do que restou, efetiva e concretamente, provado que os valores cobrados pela CEF estão corretos, o que, por consequência, torna prejudicado o pedido da autora de consignar judicialmente o pagamento das parcelas no valor incontroverso por ela sugestionado. 5. No mérito do contrato e

quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial. 7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto. 8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274). DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ 26/04/2010). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274). (grifos nossos) Ademais, no Laudo Pericial de fls. 295/316, o Sr. Perito do Juízo, ao responder o quesito 6.4 formulado pela ré, sobre a ocorrência da denominada amortização negativa aquele afirmou expressamente que: Na planilha fornecida pela Ré, fls. 265/265v, não consta a ocorrência de amortização negativa (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Crescente - SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros Quanto aos juros, o C. Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não

há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Recálculo do Encargo Mensal Da análise da avença de fls. 317/329, infere-se que concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula sexta, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. PARÁGRAFO SEGUNDO - a cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supra transcrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerão no caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionado. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC. I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual. II - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS. IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo. V - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006837-0, AC nº 2005.51.01.004512-7. VI - Apelação improvida. (TRF2, 5ª Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ 21/10/2009, p. 102). SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação. Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro. A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVS, é da responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor. Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema. Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ 24/08/2009, p. 178). (grifos nossos)

Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Oitava, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.: Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º

175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se) Da mesma maneira, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto por meio da edição da Súmula n.º 295 que, a respeito da aplicação da TR, dispõe que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da Multa Moratória Relativamente à pena convencional, dispõe o 3º da Cláusula Décima Segunda da avença sob exame: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES(...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Multa Moratória sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO desta Cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.(grifos nossos) Por sua vez, o 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 9.298 de 01 de agosto de 1996 dispõe: Art. 52. (...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)(grifos nossos) Portanto, do cotejo entre a regra acima transcrita e a cláusula contida no contrato de fls. 317/329, fica ressaltada a ausência de dissonância com o ordenamento vigente. Assim, não há de se falar em exclusão da mesma, em decorrência de abuso, haja vista que não ficou caracterizada a cobrança de valores excessivos pela parte ré. Da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Ocorre que, o contrato de fls. 317/329, por tratar-se de alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regramento do Decreto-lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL LEILÃO. DESNECESSIDADE. - Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda do imóvel em questão está regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e não pelo Decreto-lei nº 70/66, que trata dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária.(...) - Apelação desprovida. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.020281-6, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 06/11/2013, DJ.:14/11/2013) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...)III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.(...)IV - Agravo legal desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO/LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PESSOAIS PARA PURGAR O DÉBITO. OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, conforme se depreende do instrumento da avença (fls. 68/80), sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o amparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. (...)4. Apelação à qual se nega provimento.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0000862-77.2012.405.8308, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 04/12/2012, DJ. 06/12/2012, p. 571)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.(...)- Apelação improvida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2007.51.01.022244-7, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 29/03/2011, DJ. 05/04/2011, p. 132)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...)III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008)(grifos nossos) Portanto, incabível invocar o afastamento do Decreto-lei 70/66 no caso dos presentes autos. Entretanto, no que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este encontra-se previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato de fls. 317/329:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s)

DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 223/231, mormente pelas certidões de fls. 229/231 e 337/241 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não

atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC n.º 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC n.º 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI n.º 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há

porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205).(grifos nossos) Destarte, diante de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001440-21.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO -

CREFITO-3, autarquia federal, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (HCFMUSP), objetivando a declaração de nulidade das previsões do edital impugnadas na inicial, determinando-se ao réu que retifique a nomenclatura da função-atividade para Agente Técnico de Assistência à Saúde - Educador Físico e que exclua de suas atividades a realização de atividades com pessoas doentes ou portadoras de lesão músculo-esquelética; fixando-se multa diária para o descumprimento das medidas requeridas. Alega, na inicial, que o réu, pelo Edital de Concurso Público nº 114/2013-CCP, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de função-atividade Agente Técnico de Assistência à Saúde - Técnico de Reabilitação Física; que, no Anexo II do mesmo, constam os requisitos e a descrição das atividades; que se exige a graduação em curso superior de Educação Física e que as atividades incluem aulas em programas de condicionamento físico para grupos especiais, deficientes físicos e com doenças ou lesões músculo-esqueléticas. Argumenta haver notificado o réu, com a informação de que a atividade de reabilitação física é privativa de fisioterapeuta e que não existe a profissão de técnico em reabilitação física, conforme atos normativos que menciona. Argumenta com as normas que se referem à profissão de fisioterapeuta, afirmando que a profissão somente pode ser exercida por profissional que seja formado em curso superior de Fisioterapia, devidamente inscrito no respectivo conselho. Alega que a reabilitação física de pacientes é atividade privativa do fisioterapeuta, bem como que notificou o réu, solicitando a retificação do edital, para retirar a expressão Técnico em Reabilitação Física e as atribuições de reabilitação física do cargo. Argumenta haver tomado providências, mas a resposta foi de que não seria alterado o edital; que a irregularidade representa ameaça à população. Argumenta com as atribuições do Conselho autor e com o possível risco à saúde da população, alegando ser necessário que se retifique o edital. Argumenta com o art. 5º, inc. XIII, o art. 22, inc. XVI, e o art. 37, caput, da Constituição Federal; com o art. 2º, do Decreto nº 938/69; com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 6.316/75; com a Resolução COFFITO nº 241/02; com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/74 e 77/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/83). Interpuseram-se embargos de declaração (fls. 87/89), que foram acolhidos para modificar, em parte, o dispositivo (fls. 91/91v.). Na forma do art. 526, do Código de Processo Civil, comunicou-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 94/134). Citado (fl. 141), o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP apresentou contestação (fls. 144/159), com os documentos de fls. 160/217, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte ativa. No mais, pede sejam os pedidos julgados improcedentes. Manifestou-se o autor em réplica (fls. 219/239). Determinada a especificação de provas (fl. 240), o réu afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 243); o autor requereu a expedição de ofício (fls. 259/253). Determinou-se a expedição de ofício (fl. 256). Expedido o ofício (fl. 257), houve a resposta da Secretaria Executiva, do Conselho Nacional de Educação (fls. 258/259). Manifestaram-se o autor (fls. 266/267) e o réu (fls. 268/273). Determinou-se a expedição de ofício (fl. 274). Expedido o ofício (fls. 275 e 276), houve resposta (fl. 277). Manifestaram-se o réu (fls. 281/282) e o autor (fls. 283/284). Encerrada a instrução (fl. 285), manifestaram-se, em alegações finais, o autor (fls. 289/308) e o réu (fls. 313/315). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar arguida em contestação. Ao contrário do que se afirma, nas alegações do réu, o Conselho autor tem legitimidade ativa para propor a presente ação. Há interesse na medida em que se argumenta com a legislação que trata da profissão de seus integrantes, buscando afastar eventual prejuízo. Tem razão o autor quando afirma, em réplica (fls. 222/224) que a preliminar se confunde com o mérito e que o seu reconhecimento seria tolher a via do acesso à Justiça. No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. O fato de haver a realização simultânea do trabalho de outros profissionais como, por exemplo, fisioterapeutas, médicos, enfermeiros, farmacêuticos, etc., não impede que haja também a atuação do profissional de Educação Física. Cada um tem o seu campo de atuação. Embora haja uma proximidade entre a atuação do fisioterapeuta com o profissional de Educação Física, o que se observa é que o primeiro está sempre agindo no sentido de melhorar ou curar uma lesão ou outro tipo de enfermidade, enquanto o segundo trabalha o condicionamento físico, realiza atividades de esportes, recreação e lazer independentemente de a pessoa atendida estar ou não doente. Para o fisioterapeuta, não havendo lesão ou outro tipo de doença, a sua atuação termina. Diversamente, o profissional de Educação Física pode atuar com quem quer que seja, pois a sua função é planejar, organizar, dirigir, desenvolver, ministrar e avaliar programas de atividades físicas, particularmente, na forma de Ginástica Laboral e de programas de exercícios físicos, esporte, recreação e lazer... (art. 1º, da Resolução nº 073/04, do Conselho Federal de Educação Física, que se fundamenta no art. 3º, da Lei nº 9.696/98); não havendo qualquer limitador legal no sentido de não poderem atuar com quem não está com a saúde perfeita, ou seja, com quem está enfermo. O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional é que têm o limitador de sempre atuar apenas com pacientes. São eles que têm a sua atividade limitada a um grupo específico de pessoas, ou seja, pacientes. É o que se depreende dos art. 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 938/69: Art. 3º. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Art. 4º. É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente (grifos nossos). Tal limitação ao atendimento a apenas pacientes é lembrada no documento juntado pelo próprio autor à fl. 67, que grifa tal palavra. Dele consta ainda a definição, que consta do dicionário Aurelio: paciente [...] é a pessoa que padece, doente, que

está sob cuidados médicos. Paciente, pois, é o doente ou enfermo. Os profissionais de Educação Física, por sua vez, não têm esse limitador; o que significa poderem trabalhar tanto com pessoas enfermas ou portadoras de lesão, como com pessoas sem qualquer problema de saúde. Voltando ao mesmo documento de fl. 67, encontra-se a afirmação: Mesmo quando atende algum indivíduo com algum quadro patológico, o Profissional de Educação Física não oferece a cura para esta doença. Atua para que seu cliente melhore sua condição orgânica, o que pode até colaborar para uma evolução positiva do quadro patológico. Em outras palavras, o Profissional de Educação Física atua sobre o indivíduo e não sobre a doença (grifos nossos). Note-se: o profissional de Educação Física também atua com pessoas enfermas e sua atuação não se confunde com a dos outros profissionais. No mesmo sentido de se tratar a reabilitação de uma atividade multidisciplinar, há a Resolução nº 80/87, do próprio Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que afirma, em seus considerandos, que a Reabilitação é um processo de consolidação de objetivos terapêuticos, não caracterizando área de exclusividade profissional, e sim uma proposta de atuação multiprofissional... (grifo nosso). O Decreto Estadual nº 53.979/09 (fls. 200/213), que criou o Instituto de Medicina Física e Reabilitação - IMREA, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, modificou o regulamento deste último e trata da atividade de cada uma das diversas atividades profissionais, estando entre elas o Serviço de Condicionamento Físico e o Serviço de Fisioterapia, de maneiras bem distintas, em seu art. 588-Z.2 e art. 588-Z.8, I e II (fls. 207/210). Depreende-se que não há invasão de uma área em outra. Destaque-se o que consta no questionado edital, como atribuição da função-atividade de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Técnico de Reabilitação Física (fl. 48):- Planejar e ministrar aulas em programas de Condicionamento Físico e Esportes para grupos especiais, deficientes físicos e com doenças ou lesões músculo esqueléticas. Ora, o fato de determinadas pessoas pertencerem a grupos especiais (do ponto de vista da saúde), serem deficientes físicos ou portadores de doenças ou lesões músculo-esqueléticas não significa que não possam ser atendidas por profissionais de Educação Física para que lhes sejam ministrados programas de atividades físicas, incluindo condicionamento físico e lazer. A prática de exercícios físicos, o esporte, a recreação e o lazer vão muito além do tratamento que tem o objetivo de curar ou minimizar uma enfermidade ou lesão. Há pessoas que possuem lesões, enfermidades ou deficiências até mesmo permanentes, mas nem por isso ficarão impedidas de serem atendidas para participação em atividades desenvolvidas pelo profissionais de Educação Física. Não há, pois, qualquer vício ou ilegalidade nas atribuições previstas no questionado edital. Pelas mesmas razões, não há qualquer ilegalidade ou vício relativamente ao nome da questionada função-atividade Agente Técnico de Assistência à Saúde - Técnico de Reabilitação Física, do Quadro de Servidores do HCFMUSP, para o Serviço de Condicionamento Físico do Instituto de Medicina Física e Reabilitação, que consta do edital de fls. 38/54. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 94/134). P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2.015. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

0002657-35.2014.403.6100 - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em sentença. SERGIO GREGORIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois houve a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 18/73. À fl. 78 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 81/98), em face da decisão de fl. 78. Citada (fl. 101), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 108/132), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 133/158. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 159) a parte autora ofereceu réplica (fls. 160/174). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 175), a ré apresentou os documentos de fls. 177/188, tendo o autor requerido a juntada do procedimento administrativo de consolidação da propriedade (fl. 189). Intimada a se manifestar quando ao requerido pelo autor à fl. 189, a ré informou que a documentação relativa ao procedimento administrativo já está acostada aos autos (fls. 194/198) tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 205/212. Às fls. 213/218 o autor manifestou-se sobre a documentação apresentada, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código

de Processo Civil. Inicialmente, afastou a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar argüida, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 25/38:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em

nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento á CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a titulo de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias á reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 71/72, mormente pelas certidões de fls. 206/207 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, notificação essa acompanhada de planilha demonstrativa dos encargos vencidos, conforme se depreende do documento de fl. 70, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97 , com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº

0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a

condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença. OSWALDO VASCONCELOS, qualificado nos autos, propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que restitua os valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, incidente sobre renda mensal decorrente de Plano de Previdência Privada, desde a data em que foi diagnosticado ser o autor portador de moléstia grave. Alega o autor, em síntese, que, em 09/04/2009, foi diagnosticado, por meio de avaliação médica, como portador de neoplasia maligna de próstata. Enarra que, em face de tal fato, requereu perante a Previdência Social a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ele auferidos, o que foi deferido pelo INSS. Entretanto, no que concerne ao rendimento mensal decorrente de resgates do plano de previdência privada, não obstante ter apresentado requerimento perante o Fisco, lhe foi deferida a isenção tão somente após a data do requerimento, não tendo lhe sido concedida a restituição dos valores descontados desde a data do diagnóstico da doença a qual é portador. Argumenta que faz jus à devolução do imposto de renda retido na fonte desde o diagnóstico firmado em 09/04/09, tal como comprovado pela documentação médica que instui a exordial, respeitada, evidentemente, a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/44 complementados às fls. 50/51. Em cumprimento à decisão de fl. 48, o autor apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 52/53). Iniciado o feito perante a 16ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força dos Provimentos CJF nºs 405/14 e 424/14. Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação (fls. 60/60v) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 61/64. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), o autor apresentou réplica (fls. 67/70), bem como reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 72/73). Noticiaram as partes a interposição de agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto pelo autor e convertido em agravo retido aquele interposto pela ré (fls. 100/102). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares a serem analisadas, passo a analisar o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o fundamento de que a isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria do autor somente poderia ser concedida a partir da identificação da moléstia por laudo pericial oficial. No entanto, em que pese o entendimento exposto, em análise de cognição sumária, observo à fl. 44 que houve o deferimento da isenção ao autor, a partir de 19/01/2009. Portanto, não se discute o direito à isenção, e sim à restituição dos valores pagos indevidamente. Dessa forma, considerando-se que o pleito formulado cinge-se à restituição dos valores recolhidos indevidamente, por já ter sido deferido, na esfera administrativa, o direito à isenção, rejeito o entendimento anteriormente esposado, para reconhecer a procedência do pedido. À fl. 61 consta na Informação Fiscal que a tributação relativa ao imposto de renda, no período compreendido entre os anos-calendário de 2010 a 2013, totalizou o montante de R\$69.612,51 (sessenta e nove

mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos). Assim, embora a ré alegue a ausência de interesse de agir, em razão da ausência de processo administrativo ? preliminar que já restou afastada ?, não contesta o direito do autor à restituição dos valores relativos ao imposto de renda. Dessa forma, uma vez que já foi reconhecido administrativamente o direito do autor à isenção, deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente. Considerando-se que a ação foi proposta em 15/08/2014, os valores pleiteados não foram atingidos pela prescrição. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então. 3. As razões do recurso especial não impugnaram o acolhimento de preliminar de prescrição de parte das parcelas postuladas pelo Juízo de 1º grau, devendo ser mantido, no ponto, o decidido na sentença. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:(RESP 200602460280, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00254 ..DTPB:.)No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Os proventos da inatividade da servidora, portadora de neoplasia grave, não sofrem incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.(AC 00130937320024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/05/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à restituição do valor de R\$69.612,51 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos), descontado indevidamente, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 10 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO

GOMEZ REIG)

Sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a extinção do julgado em relação aos autores ALBANI APARECIDA RAYMUNDO, FREDERICO JOSÉ DE BARROS CORREA E JOSÉ FORTE DE OLIVEIRA FILHO, ao fundamento de que estes realizaram acordo administrativo nos termos da medida provisória nº 1.704/98, Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98 e já estavam recebendo as parcelas das diferenças devidas. Às fls. 22/24 foram juntadas cópias do termo de transação extrajudicial firmado em 23 de abril de 1999, data posterior à da publicação da sentença de fls. 158/163, ocorrida em 02 de outubro de 1998, conforme certidão de fl. 165 dos autos principais. Quanto aos demais embargados, quais sejam, ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA e MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA, sustentou a embargante que os cálculos oferecidos haviam adotado base incorreta, resultando no excesso constatado, tendo em vista que deixaram de utilizar os parâmetros corretos, quais sejam, correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 e juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Alegou que nos termos do julgado em execução os valores devidos à coembargada ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA alcançariam R\$ 11.959,59 e os valores devidos à coembargada MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA alcançariam R\$ 23.758,69, sendo devidos os honorários advocatícios no montante de R\$ 3.607,87. Os embargados manifestaram-se à fl. 133, requerendo a homologação dos cálculos em relação à coembargada ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA, sob o fundamento de que os cálculos pertinentes haviam adotados os índices utilizados pelo SIAPE, em conformidade, portanto, com o pleito da embargante. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 135/148. Noticiou o auxiliar do juízo que a conta apresentada pelos autores havia incluído partes que haviam firmado acordo judicial, conforme termos de fls. 22/24 destes autos e que os cálculos da embargante haviam apurados percentuais inconsistentes com os devidos em função da inobservância do aumento concedido em fevereiro de 1993, retroativo a janeiro de 1993, a favor dos autores. Os embargados informaram que o acordo administrativo nada dispunha acerca dos honorários advocatícios, permanecendo estes intactos e devidos nos termos do título em execução e requereram que nos cálculos do Contador Judicial fossem incluídos os valores relativos aos embargados que haviam firmado referido acordo (fls. 160/165). Os advogados subscritores desta petição sustentaram ainda que a eles pertenciam os honorários de sucumbência fixados nesta ação, haja vista terem representado os autores além do trânsito em julgado da ação principal, em que pese às fls. 218/242 ter constado termo de revogação dos mandatos, protocolados em setembro de 2007. À fl. 167 os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo. A União Federal discordou dos cálculos, reiterando os termos da inicial (fls. 170/180). À fl. 181 sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos, sendo esta anulada nos termos do acórdão de fls. 208/211, que entendeu haver a necessidade de manifestação do contador judicial acerca da impugnação ofertada pela União Federal em relação aos cálculos de fls. 135/148, antes de ser proferida nova sentença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 222, sobrevieram as informações de fls. 223/224, por meio da qual o Auxiliar do juízo noticiou a ratificação dos cálculos antes ofertados (fls. 135/148) e sustentou que ao juízo competia dirimir as questões relativas aos honorários de sucumbência dos autores que haviam firmado Termo de Transação. Noticiou, ainda, que efetuou a compensação do reajuste concedido nos termos do r. julgado, sendo que a União Federal pretendia aplicar o reposicionamento de maneira não determinada no título judicial. Rebateu os cálculos ofertados pela União à fl. 175, sustentando que estes contradiziam os valores apresentados com a petição inicial. Sustentou, por fim, que o documento de fl. 177 juntado pela União Federal dizia respeito a pessoa estranha a esta lide. Por fim, informou que não haviam sido juntados pela União Federal relatório com valores do SIAPE para a autora Maria do Socorro Souza Rocha. Intimadas as partes, manifestaram-se os embargados concordando com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 231). A União Federal manifestou-se nos termos da petição de fls. 237/243, noticiando que o documento de fl. 175 espelhava, tão somente, valores a que a coembargada teria direito caso firmasse acordo extrajudicial, haja vista não estarem incluídos os juros e a correção monetária e havia sido incluído apenas para demonstrar a evolução funcional das exequentes. Sustentou a União que o título judicial em execução determinou que todos os valores recebidos pelos embargados deveriam ser compensados e, uma vez que todos os autores tiveram incorporados o reajuste de 28,86%, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98, referido reajuste deveria ser integralmente compensado, não havendo fundamento para a compensação de apenas três padrões, como sustentado pela contadoria Judicial. No despacho de fl. 246 foi determinada a exclusão dos valores devidos a coembargada Maria do Socorro Souza Rocha tendo em vista a notícia de transação extrajudicial constante do documento de fl. 177. Ocorre que aludido documento veiculou informações relativas a outra servidora, qual seja MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS. Determinou, ainda, referido despacho, a aplicação dos juros de mora a partir da citação, nos termos da sentença de fls. 158/163 dos autos principais bem assim incidência de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos e da Resolução nº 134/2010, do CJF. Às fls. 247/256 a Contadoria Judicial juntou os cálculos relativos à coautora ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA. Intimadas as partes, manifestaram-se os embargados (fls. 259/264) insurgindo-se contra a não incidência dos honorários advocatícios sobre o crédito dos quatro autores que haviam efetuado a transação extrajudicial e contra o cálculo dos honorários advocatícios no percentual de 10%, quando, segundo alegam, a r. sentença havia fixado em 15%. Os advogados subscritores da petição de fls. 259/264 requereram, ainda, que no momento processual oportuno fosse a eles

deferida a integralidade dos honorários advocatícios em razão de terem patrocinado a causa até o início da execução. Às fls. 269/268 sobreveio petição concordando com os cálculos da contadoria, noticiando, entretanto, a necessidade de elaboração dos cálculos pertinentes à coembargada MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA. Às fls. 278/279 a UNIÃO FEDERAL manifestou sua concordância com os cálculos efetuados em relação à coembargada ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA, juntados às fls. 247/256. Às fls. 282/283 foi requerida a elaboração de cálculos em relação à servidora MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 286/287, concordou com o pedido. À fl. 288 sobreveio decisão por meio da qual reconheceu-se que a embargada MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA é defendida pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, sendo os demais embargados defendidos pelo advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Na mesma decisão foi determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial para que elaboração dos cálculos relativos à servidora MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA, devendo a contadoria observar os mesmos critérios adotados na conta de fls. 247/256 bem como o documento de fl. 287. Os advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA manifestaram-se nos autos às fls. 290/300, noticiando que três dos coembargados havia recebido seus créditos por meio de acordo administrativo ao passo que os dois restantes constituíram o advogado ORLANDO FARACCO NETO quando já estava tramitando a execução. Afirmou, ainda, que diferentemente do que constou na decisão objurgada, a coembargada ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA também revogou os poderes inicialmente concedido aos subscritores. Sustentaram os causídicos a defesa de seus honorários com base no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e no posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sustentaram, ainda, serem devidos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente. Às fls. 302/314 a Contadoria Judicial juntou cálculos pertinentes às duas coembargadas, nos termos do quanto decidido à fl. 288, noticiando, ainda, que os cálculos englobavam a contribuição previdenciária devida nos termos da orientação Normativa nº 1, de 18/12/2008. Os advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA manifestaram-se nos autos às fls. 320/322, impugnando os cálculos da contadoria em relação ao percentual dos honorários advocatícios bem assim em relação ao cálculo dos honorários incidentes sobre verbas pagas administrativamente a três dos autores, não efetuado no parecer impugnado. Após inúmeras impugnações, sobrevieram aos autos os cálculos de fls. 376/410, corroborados à fl. 420, havendo, por fim, concordância das partes, conforme petições de fls. 416/417, 423, 425 e 427. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre, de início, definir a quais advogados compete o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados tanto na ação principal quanto nos presentes embargos. Com efeito, foram inicialmente constituídos advogados os senhores DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112030/B, e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112026/B, permanecendo estes como advogados de todos os autores na ação principal por todo o iter processual da ação de conhecimento, bem assim até o início da execução nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 212/217 dos autos principais), sendo interpostos os presentes Embargos à Execução em face da conta apresentada pelos mencionados causídicos, conforme pode ser verificado do simples exame dos documentos juntados às fls. 113/118 dos presentes Embargos. As autoras MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA e ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA só vieram a revogar as procurações concedidas aos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112030/B, e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112026/B após o início da execução, conforme demonstram as petições de fls. 218/242 e 246/271. Assim, tendo em vista que o novo advogado só foi constituído nos autos após o início da execução, as verbas de sucumbência pertencem aos causídicos constituídos nos autos desde o início, nada sendo devido, a este título, ao advogado ORLANDO FARACCO NETO, conforme se depreende da simples leitura do artigo 23 da lei nº 8.906/94, verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ora, não pode o advogado que não participou da causa em nenhum momento na fase de conhecimento e nem mesmo no início da fase de execução beneficiar-se de qualquer modo dos honorários devidos àquele que labutou na defesa de seus clientes até o início da fase executiva, ainda mais quando, iniciada a execução, é esta embargada pela parte contrária. Portanto, os honorários advocatícios fixados no título judicial em execução pertencem na sua totalidade aos advogados constituídos desde a inicial na ação de conhecimento. Passo à análise do pedido de reconhecimento do direito ao recebimento de honorários sobre os valores que foram objeto da transação extrajudicial. Quanto a esta matéria, verifico que os termos de transação juntados às fls. 22/24 destes autos foram firmados cerca de seis meses após a publicação da sentença que havia julgado procedente o pedido inicial. Outrossim, não consta que os advogados tenham participado da referida transação ou mesmo tenham sido cientificados pelos subscritores dos aludidos documentos de sua intenção de aderir ao acordo proposto pela UNIÃO. Assim sendo, o acordo entabulado entre as partes sem a aquiescência do advogado das partes vencedoras na ação, ainda mais quando este acordo ocorre após a publicação da sentença de procedência, não retira dos causídicos o direito às verbas sucumbenciais fixadas no título executivo. Neste sentido o parágrafo 4º do artigo 24 da lei nº 8.906/94, verbis: Art. 24. (...) (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. No que tange ao mérito propriamente dito. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo por inúmeras vezes, foi elaborada nova conta com base nos parâmetros determinados no título judicial em

execução, conforme se verifica dos cálculos juntados às fls. 376/409.corroborados à fl. 421, havendo expressa concordância da União Federal, conforme demonstram a petição de fls. 416/417 e a cota de fl. 425, bem assim dos embargados, nos termos das petições de fls. 423 e 427.Desta feita, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal.Assim, determino o prosseguimento da execução pelos valores encontrados pela Contadoria Judicial, qual seja R\$ 116.007,16, atualizados até novembro de 2013.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 376/409. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para o processo nº 0060690-14.1997.403.6100. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos em sentença. LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO. opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 474/476. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão ao não se referir à diferença entre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e aqueles efetuados pelos embargantes. Aduzem que a Contadoria Judicial considerou que a UNIÃO havia enquadrado o embargante LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA na posição devida em 1988, conforme item VII de fl. 437, quando, na verdade, o enquadramento correto deu-se em 12 de janeiro de 2000 por força de decisão judicial. Sustentam que não há divergência na metodologia utilizada ou nos índices aplicados, mas, tão somente, na diferença de data final para a conta elaborada. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, às fls. 460/463 os embargantes já haviam questionado o enquadramento efetuado pela Contadoria Judicial, o qual deu origem ao valor menor encontrado e supedaneou a sentença embargada. Verifica-se, assim, que a remessa dos autos conclusos para sentença deu-se por equívoco, tendo em vista que a questão posta merecia nova análise do Auxiliar do Juízo antes de ser proferida a decisão de mérito. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, reconheço a OMISSÃO apontada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a sentença de fls. 474/476 e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para que este se manifeste especificamente acerca da impugnação de fls. 460/463. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-56.2015.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DO 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LEPOK INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e o OFICIAL DO 10 TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO - SP, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n 12.767/12, no que tange à alteração promovida no único do art. 1 da Lei n 9.492/97, decreta a nulidade do protesto da CDA n 80714025115, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP.Sustenta o autor, em suma, que a inclusão das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos das quais não

dispõe o credor cambiário, bem como ofende o direito de defesa do contribuinte. Alega ainda que o protesto da mencionada CDA é indevido em razão do respectivo débito encontrar-se em sede de parcelamento, conforme comprovantes de arrecadação juntados aos autos. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para sustar os efeitos do protesto da CDA n 80714025115, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP. O autor juntou documentos (fls. 14/31). Pugnou pela juntada posterior da procuração, nos termos do art. 37 do CPC. É o relato. Decido. De início, constato que muito embora o protesto de certidão de dívida ativa impugnado tenha sido concretizado pelo 10 Cartório de Protestos de São Paulo/SP, a causa de pedir relacionada ao presente feito não se relaciona com qualquer irregularidade formal não constatada pelo próprio tabelionato, nos termos do parágrafo único do art. 9 da Lei n 9.492/97, motivo pelo qual entendo que o Oficial do mencionado cartório não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Portanto, EXTINGO o feito sem a resolução do mérito em relação ao Oficial do 10 Tabelião de Protestos de São Paulo/SP, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação à União Federal. No que tange ao pedido de concessão da tutela antecipada efetuado pelo autor na inicial, verifico que se faz necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações do autor não se confirma após a análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Isso porque não vislumbro qualquer vício insanável na Lei 12.767/2012, uma vez que eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na Lei Complementar nº 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada, de nº 577/2012, e da respectiva lei de conversão. Igualmente, o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, uma vez que a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. Isso porque a previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. Não obstante, a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o simples vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Existe ainda a possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir, vindo a criar a oportunidade de defesa contra o ato, mas isso não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, devendo arcar o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Cumpre esclarecer que a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, igualmente não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Com efeito, não foi obstado ao autor o direito de apresentar impugnação e/ou interposição de recursos no eventual processo administrativo de cobrança que levou à constituição do débito e posterior inscrição em dívida ativa da União, possibilitando a extração da certidão para posterior protesto, não podendo o autor alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Nesse sentido, sigo o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as

políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.)

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescentar, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido.(AC 00010611120144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste passo, entendo que não há qualquer vício na Lei 12.767/12, que está em perfeita consonância com a Constituição Federal, o que autoriza o protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei 9.492/97, com a alteração promovida pela Lei 12.767/2012.Outrossim, entendo que a questão relativa à insubsistência do protesto impugnado em razão do parcelamento do respectivo débito consubstanciado na CDA n 80714025115 demanda a análise por parte da União federal quanto a sua regularidade, mormente em razão do pagamento das guias DARF carreadas às fls. 24/30 ter sido efetuado poucos dias antes da propositura da presente ação. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme requerido na inicial. Deverá o autor, na mesma oportunidade, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, remetem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do polo passivo da ação o Oficial do 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP.Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8979

DEPOSITO

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO FERREIRA ALVES
Fls. 170/171: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Preliminarmente, forneça a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A procuração e substabelecimento originais ou devidamente autenticados por Tabelião de notas. Forneça também cópia do Estatuto Social e Ata de Assembléia que comprove que a pessoa que assinou a procuração possui poderes para tanto. Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prazo para o cumprimento de todos os itens: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS
Fls. 108: Indefiro a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, posto que a Autora não comprovou haver diligenciado na busca de bens do Réu. Defiro, todavia, a utilização do sistema RENAJUD (restrição de transferência) de veículos automotores do Réu EDJAIR MARIANO DOS SANTOS (CPF/MF 389382848-67). À Secretaria, para as providências cabíveis. Publique-se e, após, cumpra-se.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES
Fls. 118/119: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que entender cabível. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013910-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA PRISCILA DE MENDONCA
Fls. 74/75: Ante a juntada do mandado negativo de penhora e avaliação. informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018132-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLON REGO BARROS NETO
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª

Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012723-74.2014.403.6100 - SILVIO NOTARIO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cite-se o corrêu GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA, no endereço declinado às fls. 205, por meio de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. (1ª Região). Nada a considerar, uma vez que o pedido de tutela antecipada já foi objeto de decisão denegatória às fls. 151 e 174. Cumpra-se e, após, publique-se. (DESPACHO DE FL. 212).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls. 463/493: Primeiramente, apresente o Exequente planilha atualizada do débito.Sem prejuízo, manifeste-se acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador na Carta Precatória de fls. 495/507.Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações supra, sem o quê, os autos serão arquivados, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI) X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI)

Tendo em vista que as manifestações de REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO (fls. 243/252) e NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETTO (fls. 253/262) não lograram êxito em comprovar a natureza alimentar das contas bloqueadas às fls. 229 e 230, INDEFIRO o desbloqueio requerido, via BACENJUD.Considerando, outrossim, que as manifestações supra discutem o próprio mérito da presente ação executiva, em observância aos princípios da instrumentabilidade das formas e da economia processual, RECEBO COMO EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada pelos coexecutados REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO e NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETTO.Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca das Exceções supramencionadas.Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho de fls. 235.DESPACHO DE FLS. 235:Considerando o bloqueio efetivado às fls. 229/234, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO, NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETTO e RENATO KUBOTA para que requeiram o quê de direito.Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.Após, conclusos.Int.

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 110/111: Indefiro o requerido, eis que a consulta às declarações de rendimentos e bens da executada já foi realizada. Assim, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a autora o quê de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO
Fls. 107: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que, em 06/03/2014 (Fls. 94/95), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). P. e Int.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Diante do traslado de fls. 249/256 (Embargos à Execução número 0016863-59.2011.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0009718-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013565-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X FERNANDA DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)
Fls. 89: Para os fins requeridos pelo Exequente, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar memória de cálculos discriminada, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0017730-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)
Fls. 33/34: Manifeste-se a Executada se concorda com os termos da proposta de acordo elaborada pela entidade de classe, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018658-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. T. DE MELO PLANEJADOS - ME X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Com o recolhimento das custas, proceda-se a expedição dos mandados de citação nos endereços não diligenciados. PA 1,10 Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023971-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS HETESI 28192411826 X RAFAEL FREITAS HETESI
Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 130/131 e 139/140, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011129-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA BUENO DE SOUZA
Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, para citação, penhora e avaliação, no endereço de fls 02.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR
Fls. 429: Defiro a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, para os fins de busca de bens do Réu PAULO RAUL COSTA JÚNIOR (CPF/MF 949556898-68), devendo ser requisitados os três (03) últimos exercícios. À Secretaria, para as providências cabíveis.Após, tornem conclusos.Indefiro, todavia, a consulta ao sistema SIEL para pesquisa de endereço do Réu, eis que despicienda, considerando que na própria declaração de rendimentos e bens consta o endereço atualizado do declarante.Publique-se e, após, cumpra-se.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Fls. 211: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à Autora.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDUARDO FERNANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDO SANTOS

Verifico dos autos que as pesquisas solicitadas foram anteriormente efetuadas. Desta forma, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 101, devendo recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/ SP para penhora dos veículos localizados via RENAJUD (fl. 91). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95, tendo em vista as tentativas de audiência de conciliação sem o comparecimento da ré (fls. 112, 135), informando se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 105, que declinou novo endereço da ré. Após, voltem conclusos. Int.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO

Fls. 99: Ciência à Ré dos termos da proposta de acordo elaborada pela C.E.F. (R\$ 6.100,00 até 30/12/15). Sem prejuízo, regularize a Ré sua representação processual em 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0013208-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 82: Indefiro, por ora, o requerido, haja vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou que diligenciou na busca de bens da Ré. Não o fazendo em 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo, até que seja provocado seu retorno a esta Secretaria. Int.

0006254-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE TOLEDO RIBAS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). À Secretaria, para as providências cabíveis. Com relação a pesquisa através do INFOJUD, primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou na busca de bens e endereços do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 -

MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0003034-12.1991.403.6100 (91.0003034-1) - MAXITEC S/A(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo para SIEMENS LTDA, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 44.013.159/001-16Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000247-34.1996.403.6100 (96.0000247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058458-97.1995.403.6100 (95.0058458-1)) TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0022329-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022329-0) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0514038-18.1993.403.6100 (93.0514038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-12.1991.403.6100 (91.0003034-1)) MAXITEC S/A(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 151/157); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 273/276; 296/299; 403/417; 450/454465/467) iii) certidão de trânsito (fl. 469). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais

deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-17.1994.403.6100 (94.0005523-4) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.Int.

0005765-39.1995.403.6100 (95.0005765-4) - REINALDO MANSANO CASTANHEIRA X LUIZA ESPINDOLA BASTOS X CEA ESPINDOLA BASTOS X VERA MARIA GROBA MEANDA X SONIA MARIA GROBA X RENATO SELMI(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0033725-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033725-8) - NORITSU DO BRASIL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206. I.

0028452-29.2003.403.6100 (2003.61.00.028452-1) - CLALD MED CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0031123-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031123-1) - RONALDO DE SOUZA LACERDA X ALESSANDRA DOS SANTOS AMADO LACERDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0016500-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016500-0) - VIACAO URBANA TRANSLESTE(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS

SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011431-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011431-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0009744-76.2013.403.6100 - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

CAUTELAR INOMINADA

0001520-19.1994.403.6100 (94.0001520-8) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, desapensem-se, encaminhando-os ao arquivo findo

Expediente Nº 9033

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA

0021172-80.1998.403.6100 (98.0021172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 289/303: Considerando que a decisão noticiada pela Impetrante não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 1184/1191: Ciência às partes acerca dos demonstrativos apresentados pelo Setor de Cálculos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0027797-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027797-1) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GERENTE DE SERVICOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se vista ao impetrado para que se manifeste acerca da petição de fl. 249.Int.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 781/782vº: Objetivando aclarar o despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no tocante à determinação de expedição de alvará de levantamento no valor de R\$.34.513,96, vez que o valor correto é R\$.35.897,54.Aduz que, embora a União Federal tenha acostados aos autos valor devido ao impetrante maior que o valor apontado pela contadoria, esta requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja expedido o alvará de levantamento no valor apontado pela União Federal, vale dizer, R\$.35.897,54.É o relato. Decido.Não assiste razão ao impetrante.Compulsando os autos, verifico que há divergência entre os próprios cálculos apresentados pela União Federal.Às fls. 710/720vº, a União Federal apresenta uma planilha elaborada pelo Setor de Cálculos, especificando, em percentagens, os valores a levantar pelo impetrado e a converter a seu favor.Na planilha em questão, a União Federal se manifesta no sentido de que o impetrante deve levantar 100% dos depósitos realizados de maio de 2005 a fevereiro de 2006. Em relação aos depósitos a partir de março de 2006, devem ser convertidos 100% dos depósitos.Instado a se exprimir, o impetrante não concordou com aquele demonstrativo, motivo pelo qual, foi determinada a remessa ao Setor de Cálculos (fl. 748).Às fls. 752/757, o aludido Setor concluiu que, até a data de 02/2015, o autor tem direito ao montante de R\$.34.513,96 (a levantar), como mostra planilha anexa, porém o valor em depósito que ultrapassar esse valor deve ser convertido em renda da União.Pois bem. O impetrante às fls. 768/771 concordou com os valores apontados pela Seção de Cálculos Judiciais acostados às fls. 752/757.A União Federal, por sua vez, à fl. 772, informou que concorda com o valor da Contadoria Judicial de fl. 752, e que todos os depósitos vinculados aos autos deverão ser convertidos em renda.À fl. 773, há manifestação do Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 3ª Região/SP, em que relata: Quanto aos valores dos depósitos, todos deverão ser convertidos em renda a UF, uma vez que

apontamos o valor original/corrigido integralmente a restituir. Aponta que o valor total a ser executado é de R\$.35.897,54. Ora, a manifestação de fls. 710/720vº diverge da de fls. 772/778, ambas da União Federal. Pelo exposto, recebo porque tempestivos, mas não acolho os embargos de declaração. Determino que a União Federal esclareça as manifestações de fls. 710/720vº e 772/778, indicando os valores, em percentagem, que devem ser levantados pelo impetrante e convertidos em renda. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011647-15.2014.403.6100 - RODRIGO DAL BOSCO FONTANA(SC029811 - BRUNO VICTORIO DE ALMEIDA FRIAS E SC037286 - MATHEUS GUSTAVO SEGATTI WOLFF) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Fls. 148/151: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008916-12.2015.403.6100 - LUCIA SOLEDAD SPIVAK(SPI79973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIA SOLEDAD SPIVAK contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o impetrante a se filiar aos seus quadros para exercer a profissão de músico. Relata a impetrante, em apertada síntese, que vem sendo coagida a se filiar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possa continuar exercendo sua profissão de músico. Narra a impetrante que o contrato a ser firmado pelo SESC, exige Nota Contratual, carimbada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que, por sua vez, condiciona ao pagamento das mensalidades no aludido órgão. Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Outrossim, argumenta que a Lei Estadual nº 12.547/2007, que determina que os músicos, no Estado de São Paulo, estão desobrigados de apresentar filiação à OMB para tocar em qualquer local, ratifica a configuração do ato coator cometido pelo demandado. Desta sorte, requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha obrigar o impetrante a se filiar aos seus quadros para exercer a profissão de músico em todo o território nacional, bem como ao pagamento das anuidades. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intimada a trazer cópias dos autos de Mandado de Segurança nº 0017406-57.2014.403.6100 para análise de possível prevenção, a impetrante cumpriu por meio da petição juntada às fls. 32/42. À fl. 43, foi proferido despacho determinando a redistribuição deste feito a este Juízo. É O BREVE RELATO. DECIDO. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos. Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014). A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional. Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma

infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::07/12/2011) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o impetrante vem sendo compelido a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil para que possa exercer sua profissão de músico no território nacional. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de o compelir ao pagamento de qualquer anuidade para que possa atuar como músico em todo o território nacional. Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a desta decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008955-09.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 173/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0009203-72.2015.403.6100 - METALURGICA FL LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 74/89: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrada. Ante as informações prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0011509-14.2015.403.6100 - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 168: Defiro o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 65/155), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011801-96.2015.403.6100 - FELIPE SOUZA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE SOUZA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ, representado por sua genitora CAMILA MARTINS DE SOUZA MACHADO, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO

BRASIL - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o direito ao livre exercício da atividade profissional, sem que seja necessário o porte de qualquer carteira profissional ou semelhante ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, resguardando também os contratantes do impetrante. Relata o impetrante, em apertada síntese, que vem sendo coagido a se filiar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possa continuar exercendo sua profissão de músico. Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Desta sorte, requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que o impetrante se apresente livremente, em qualquer estabelecimento, sem que seja necessária a carteira de músico profissional ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive em relação aos contratantes. Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 47. É O BREVE RELATO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014). A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional. Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: :07/12/2011) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o impetrante vem sendo compelido a se filiar à Ordem dos

Músicos do Brasil para que possa exercer sua profissão de músico no território nacional. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Anoto, por fim, que se tratando de menor, a autorização para o trabalho fica a cargo do impetrante, perante o órgão competente. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como o porte de qualquer carteira profissional ou semelhante. Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a desta decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0012058-24.2015.403.6100 - ELOI CASTELHANO JUNIOR X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES CASTELHANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOI CASTELHANO JUNIOR E ANDREIA APARECIDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.200979/2015-22 e, por conseguinte, a inscrição dos impetrantes como ocupantes do imóvel descrito na inicial perante aquela Secretaria. Afirmam os impetrantes que são os legítimos possuidores do apartamento nº 66 do Edifício Sintra II, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 11.302, Praia Grande/SP, cuja aquisição se deu nos termos da Escritura de Compra e Venda, lavrada perante o 1º Tabelionato de Notas de Praia Grande/SP, no livro 1729, fls. 274, aos 25.02.2015. Informam, entretanto, que o imóvel supracitado está localizado em área pertencente à União, de sorte que, para que os impetrantes possam lavrar a escritura de venda e compra do bem, é necessário requerer, junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente, mediante o recolhimento de uma taxa (laudêmio). Nesse passo, afirmam os demandantes que procederam ao recolhimento do tributo devido, obtendo, desta forma, a certidão que autorizava a transferência da ocupação. Esclarecem, ainda, que, de posse do título aquisitivo, promoveram sua inscrição como ocupantes do bem perante a Secretaria do Patrimônio da União/SP, através da distribuição, em 01/04/2015, do processo administrativo que ora se requer a conclusão. Sustentam, neste diapasão, que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da entrada do pedido para regularização dos dados cadastrais do titular da ocupação do bem, o documento ainda não fora emitido pelo órgão responsável e, segundo informações obtidas, não há qualquer previsão para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/22). A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 31/32) alegando, preliminarmente, que não há demora injustificada na análise dos requerimentos do impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado. No mérito, sustenta, em suma: a) que a demora no atendimento é devida a situação delicada da Superintendência em termos de recursos, humanos e matérias, para atender a enorme demanda que tem recebido; b) que trabalha analisando os requerimentos pela ordem de chegada; c) que a realidade não corrobora com o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação, citando o Princípio da Razoabilidade adotado pela Justiça Federal, que tem considerado ser razoável o prazo de até seis meses para promover análises. É O BREVE RELATO. DECIDO. Aceito a conclusão nesta data. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal dos impetrantes reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel. Destarte, têm os impetrantes o direito de, ao menos, serem informados dos motivos pelos quais o processo ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, entretanto, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9.051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre

a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará com a certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI- Embargos de declaração não providos.(5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei) Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado aos impetrantes, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição dos impetrantes como ocupantes do imóvel), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais. Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.200979/2015-22, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente aos impetrantes o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0012353-61.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada se abstenha da cobrança do IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados realizadas pela Impetrante, até o julgamento final da lide. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/34). Intimada, para fins de análise de possível prevenção, a trazer cópias dos autos 0022788-02.2012.403.6100; 0010788-33.2013.403.6100 e 0012033-11.2015.403.6100, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 40/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Colho dos autos a existência de possível prevenção em relação aos seguintes autos: a) n.º 0022788-02.2012.403.6100 (Mandado de Segurança que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo); b) n.º 0010788-33.2013.403.6100 (Mandado de Segurança em trâmite na 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo); c) n.º 0012033-11.2015.403.6100 (Ação Ordinária em trâmite na 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo). Registre-se que nos dois Mandados de Segurança acima relacionados, a impetrante formulou o mesmo pedido, qual seja, o provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada se abstenha da cobrança do IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados realizadas pela Impetrante, até o julgamento final da lide. O art. 103, do Código de Processo Civil, no que se refere à conexão entre as ações, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Na hipótese posta nos autos há coincidência entre elementos objetivos das demandas o que determina a conexão das demandas, dada a identidade da causa de pedir. Permitir a existência de duas demandas com relação de conexão tão estreita em varas distintas representa risco de prolação de decisões contraditórias ou mesmo conflitantes. Ademais, preceitua o artigo 106, do Código de Processo Civil que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ante o exposto, em razão da existência de relação de conexão, declino da competência e determino a redistribuição para a 19.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos de mandado de segurança de n.º 0010788-33.2013.403.6100. Int.

0012515-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-

ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS na base de cálculo do recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS. Ao final, requer a condenação da Impetrada à restituição dos valores pagos indevidamente em razão da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação. Alega a parte impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, pois afronta diretamente o disposto no art. 195, I, b da Constituição Federal, na medida em que as parcelas relativas ao ICMS não constituem receita da Impetrante. Outrossim, acrescenta que tal exigência afronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, eis que busca alterar o alcance de institutos (receita e faturamento) previstos pela Constituição Federal. Assevera, ainda, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 346.084), com base no artigo 110, do Código Tributário Nacional, devido a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos consagrados pelo direito privado. Assim, argumenta que as leis instituidoras do PIS e da COFINS não podem considerar que seja base de cálculo das contribuições aquilo que não é faturamento nem receita do contribuinte, vez que se trata de matéria de cunho constitucional. Argumenta a impetrante que a mesma inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da RE 240.785. Acrescenta, ainda, que o mérito da presente discussão será retomado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, cuja eficácia do provimento cautelar concedido para suspender a tramitação dos demais processos que possuam o mesmo tema foi suspensa desde 21/09/2010, de modo que todos os processos que versarem sobre esta questão podem ser regularmente julgados pelas instâncias inferiores. Não obstante o ICMS destacado na Nota Fiscal não se configurar receitas das empresas, a impetrante traz a lume a Medida Provisória nº 627/2013 que, dentre as inúmeras alterações nas legislações federais, ampliou o conceito de receita bruta para fins de apuração do PIS e da COFINS. Destaca a impetrante que tal Medida entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 2015, de modo que antes de sua publicação a legislação federal sequer autorizava a inclusão de tributos, na base de cálculo de apuração de PIS e da COFINS. Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/116). É o relatório. Decido. No presente caso, a impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto a questão controvertida, destaco o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o

texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...)Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para conceder à impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, até prolação de ulterior decisão judicial.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0012617-78.2015.403.6100 - LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 47/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a certidão de fl. 88 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, abra-se vista à União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0013217-02.2015.403.6100 - MIRIAM IANTEVI(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas às fls. 309/315, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade passiva.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0013933-29.2015.403.6100 - INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014045-95.2015.403.6100 - DECOLAR. COM LTDA.(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECOLAR.COM LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP E ASSESSOR TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que sejam suspensos os efeitos da Deliberação nº 02, de 25.03.2015, o qual determina a publicação dos Balanços Anuais e Demonstrações Financeiras, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Requer, ainda, que sejam determinadas que as autoridades impetradas:a) arquivem imediatamente a ata de titularidade da impetrante registrada sob protocolo JUCESP nº 0.477.286/15-0, datada de 20/05/2015;b) abstenham-se de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral;c) abstenham-se de aplicar qualquer outra penalidade para impetrante, por falta de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras pela impetrante.Alega a impetrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Deliberação nº 02, de 25.03.2015 sob o fundamento de que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 não exige a publicação de balanço anual e demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte. Tal dispositivo apenas prevê a obrigatoriedade de auditoria em relação à escrituração e elaboração das demonstrações contábeis das empresas consideradas de grande porte.Esclarece que tal Deliberação decorreu da decisão judicial de 1º grau, proferida em ação, ainda sujeita a recurso, movida pela ABIO (Associação Brasileira da Imprensa Oficial), em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, contra norma do DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio), que facultou às empresas de grande porte a publicação ou não de suas demonstrações

contábeis. Argumenta a impetrante que àquela decisão é contra legem vez que o legislador intencionalmente exceuiu as sociedades de grande porte da obrigação de publicação, extrapolando assim a competência exclusiva do Poder Legislativo. Outrossim, enfatiza a impetrante que a decisão proferida na ação movida pela ABIO não seria oponível às sociedades limitadas de grande porte, já que tal determinação é desprovida de efeito erga omnes, vale dizer, vincula só as partes que integram a lide. Assim, considerando que a impetrante não figura naquele processo, não há porque agora submetê-la ao certame. Acrescenta também que a obrigação de publicar é contrária à própria natureza das sociedades limitadas, que são revestidas pela contratualidade e a privacidade de informações. Assevera que não faz sentido a impetrante publicar o balanço e as demonstrações financeiras, pois não financia ações em bolsa de valores. Sustenta que a competência legislativa, quando se trata de leis no âmbito federal, pertence exclusivamente ao Poder Legislativo Federal, descabendo a presidência de uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Tecnologia, passe a modificar leis por meros atos administrativos. Invoca a usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo. Salienta que o deferimento da liminar pretendida pela impetrante não acarretará periculum in mora inverso, vez que a não publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras pela impetrante não ocasionará qualquer prejuízo às autoridades impetradas. De outro giro, caso a impetrante cumpra a determinação estampada na Deliberação nº 02/2015, não será possível retornar ao status quo ante, ou seja, não haverá chances de reversão da medida. Por derradeiro, postula pela concessão da segurança de forma definitiva, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da Deliberação nº 02/2015, do Enunciado nº 41/2015 e da exigência apresentada em 25/05/2015, por ocasião do pedido de arquivamento sob protocolo JUCESP nº 0.477.286/15-0, declarando-se, por conseguinte, sua nulidade e a desnecessidade de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras pela impetrante para fins de arquivamento de documentos societários em geral, em especial ao pedido de arquivamento da ata de titularidade da impetrante registrada sob protocolo JUCESP nº 0.477.286/15-0, datada de 20/05/2015. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/346). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo que o fumus boni iuris não foi demonstrado pela impetrante de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra facultativa. Constato ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E. TRF-3ª Região. Dessa forma, ao menos em princípio, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas

faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0014287-54.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. PA 1,10 Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014405-30.2015.403.6100 - JOCELIA MONTEIRO DA SILVA PEREIRA(RJ073928 - JOSE FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOCELIA MONTEIRO DA SILVA PEREIRA contra ato da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, objetivando obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato coator, de modo que possa a impetrante realizar as próximas etapas do concurso público de provas para ingresso no cargo de escriturário do Banco do Brasil. Juntou documentos (fls. 05/17). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, por sua vez, declinou da competência, haja vista a sede da autoridade apontada como coatora. É o breve relato. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é a Fundação Carlos Chagas, pessoa jurídica de Direito Privado. Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. No caso em tela, não há delegação da União, vez que o certame do concurso público, realizado sob responsabilidade da organizadora Fundação Carlos Chagas, foi contratado pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Nesse sentido entende o STJ: A competência para apreciar e julgar as ações gerais contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da justiça estadual. Todavia, a autoridade de instituição privada, no exercício de função federal delegada, sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir a impetração do writ. (Precedentes: CC 46.740 - CE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 17 de abril de 2.006 e CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2.006). Ademais, proclama a Súmula 556 do STF: É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Nessa medida, sendo a autoridade impetrada pessoa jurídica de direito privado, sem função federal delegada, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001229-36.2015.403.6115 - CAIO OLIVEIRA NEREGATO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAIO OLIVEIRA NEREGATO, contra ato do SR. CHEFE DO DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, a revogação da decisão do Conselho Regional de Contabilidade - CRC que indeferiu o pedido de registro do Impetrante no órgão de classe. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 13.09.2012, sendo apto a receber o registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, amparado no 2º, artigo 12 da Lei nº 12.249/2010. Embora tenha requerido tempestivamente o registro ao competente órgão (06.03.2015), esta negou tal pedido em 02.04.2015, sob o fundamento de que é obrigatório a aprovação em exame de suficiência, nos termos da Resolução nº 1.373/2001, alterada pela Resolução nº 1.446/2013 CFC. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 18/45). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de São Carlos que, por sua vez, declinou da competência, haja vista a sede da autoridade apontada como coatora. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fl. 55. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Outrossim, a concessão

de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:a) organizar o seu Regimento Interno;b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados;f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46:Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:a)organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12;Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional.Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência.O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu:Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei)Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que o impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, o impetrante concluiu o curso em 30/05/2015 (fl. 29), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência.Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015)Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus.Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade proceda à inscrição do impetrante em Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado.Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019713-53.1992.403.6100 (92.0019713-2) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União

Federal se manifeste quanto ao pedido da requerente. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0016183-69.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Fls. 223/236: Nada a deferir ante as sentenças prolatadas às fls. 198/202 e 220/220vº. Escoados os prazos legais para interposição de recursos, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CWA GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80 7 15 005430-90, sem necessidade de caução. Alega a requerente, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida indevida e desnecessária, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa. É o breve relatório. Decido. A parte autora requer a sustação do protesto referente à CDA nº 80 7 15 005430-90. O protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Ademais, compulsando os autos não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito protestado. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega

da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Neste cenário, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Desta sorte, não verifico, por ora, a presença de fumus boni iuris nas alegações da requerente apta a amparar a medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, em sede inicial, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, indique corretamente a requerente o polo passivo da presente demanda, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar em ação cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se vista às partes acerca da petição do perito à fl. retro, intimando-as acerca da perícia que terá início no dia 1 de setembro de 2015, às 9hs30min, na Av. Francisco Matarazzo, 1752, cj 1021. As partes devem notificar os seus assistentes técnicos acerca da data e local em que iniciará a perícia, para fins do art. 431-A, do CPC.

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Fl. 89: Nada a deferir haja vista que já foi feita a pesquisa no sistema Bacenjud conforme fls. 63/65. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas juntando a guia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007612-75.2015.403.6100 - ADAO DE PAULO LIMA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 34, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0009495-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça, juntada à fl. 42. Int.

0010057-66.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Cuida-se de ação indenizatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O feito foi ajuizado perante a vara federal de São João Del Rei/MG, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21) e, posteriormente, declinou da competência, uma vez que o autor é domiciliado na cidade de São Paulo (fls. 48/49). Em face de tais decisões o autor tirou recurso de Agravo de Instrumento, cujo processamento não foi noticiado nos autos. Narra que foi surpreendido com a restrição de seu nome junto a cadastros de inadimplentes em decorrência de débito existente perante a ré. Contudo, jamais teve qualquer relacionamento contratual com a ré, não reconhecendo a existência de tal débito. Dada ciência da redistribuição e determinada a citação, a ré apresentou sua contestação (fls. 83/96). É o relato do necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo de origem, inclusive o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Colho dos autos que da decisão que declinou da competência houve interposição de recurso de agravo de instrumento, perante o Tribunal Regional federal, da 1.ª Região. Assim, deverá o autor informar se houve atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, de forma a não propiciar a prática de atos inúteis, nestes autos. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011326-43.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 69/98 como emenda à inicial. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 17.660,07 (dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0011690-15.2015.403.6100 - YARA CANDEIA(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Com a vinda das demais contestações, tornem os autos conclusos.

0011964-76.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BISPO DA COSTA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/90: Concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração original. Após, conclusos.

0012456-68.2015.403.6100 - VALDEMAR FRANCISCO FILHO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Barueri, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo bem como o autor residir no município de Itapevi. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0013309-77.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 50, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0013650-06.2015.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Emende o autor a petição inicial:1-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2-juntando procuração original ou cópia autenticada; 3- juntando cópia da ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; 4- apresentando cópia do CNPJ do autor;5-apresentando a Guia de Recolhimento de Custas originais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela .

0014107-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BATISTA COSTA DA SILVA

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos.

0014175-85.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA CAMPOS SANTOS(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO E SP179900 - REGIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo

exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0014291-91.2015.403.6100 - SAMIR OMAR(PR054719 - FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 26, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0015917-82.2014.403.6100, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve abertura de sucessão, devendo informar em caso positivo, a quem compete a sua representação.No mesmo prazo, emende a inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014565-55.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial:1-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2-juntando cópia do contrato social, alterações ou outro documento, comprovando poderes ao outorgante da procuração; 3-apresentando cópia do CNPJ do autor;4-apresentando a contrafé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela .

0014603-67.2015.403.6100 - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA(SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015344-44.2014.403.6100 - ADRIANO SILVA NEVES X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo contida no termo de audiência de fls. 141. Após, tendo em conta que o alegado cumprimento do acordo foi confirmado pela ré, expeça-se o ofício determinado naquela sentença. Sem embargo, considerando a justificativa apresentada na petição de fls. 159, defiro o prazo de trinta dias para a entrega da quitação, conforme requerido pela ré, que deverá informar nos autos a data, o local e o horário para comparecimento e retirada do respectivo termo, cuja averbação no Registro de Imóveis é providência que incumbirá aos autores, porquanto refoge aos limites da lide e não fez parte da avença homologada. Cumpra-se e intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2) - CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO TRIDAPALLI X MARIA AUGUSTA CHIARELLA SANTOS FREITAS PINTO X CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO FILHO X MARIA FERNANDA FREITAS PINTO X PAULO AUGUSTO FREITAS PINTO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 388/407: Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do autor falecido, CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO, visando ao levantamento do RPV nº 20120031419 (fl. 358 - R\$ 29.168,99), cujo montante encontra-se convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme fl. 385 e 422. Da análise da documentação carreada às fls. 392/407, defiro a habilitação dos herdeiros necessários e da cônjuge superstite e determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar seus nomes, como sucessores do autor-falecido, CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO, conforme a seguir elencados: MARIA AUGUSTA CHIARELLA SANTOS FREITAS PINTO - CNPJ nº 264.176.138-60; CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO FILHO - CNPJ nº 271.117.268-63; MARIA FERNANDA FREITAS PINTO - CNPJ nº 336.802.448-51; PAULO AUGUSTO FREITAS PINTO - CNPJ nº 273.071.138-48. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias, e em não havendo impugnação, determino: Expedição dos alvarás de levantamento a favor dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: MARIA AUGUSTA CHIARELLA SANTOS FREITAS PINTO (viúva) - 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120031419 a saber: R\$ 14.584,49 (catorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO FILHO (filho) - 16,66% (dezesseis e sessenta e seis por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120031419 a saber: R\$ 4.861,49 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos); MARIA FERNANDA FREITAS PINTO (filha) - 16,16% (dezesseis e sessenta e seis por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120031419 a saber: R\$ 4.861,49 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos); PAULO AUGUSTO FREITAS PINTO (filho) - 16,16% (dezesseis e sessenta e seis por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120031419 a saber: R\$ 4.861,49 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. PA 1,10 I.C.

0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2) - WAGNER SOUZA (SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das alegações finais das partes, iniciando pela autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Instada a comprovar que Sérgio Santos Silva é representante legal de Receptiva Participações e Empreendimentos Ltda. (fl. 257), a autora se quedou inerte (fl. 257v)Embora o mesmo tenha constado nos contratos sub judice como representante legal da ré, cabe ressaltar que foram firmados no ano de 2000.Observa-se, já na interpelação extrajudicial enviada pela autora à ré para pagamento do débito em dezembro de 2006, que a mesma foi direcionada aos cuidados de Cícero Cândido da Silva (fls. 60-61).Em ofício enviado ao Ciretran/Guarulhos (fl. 120), a autora informa que os representantes legais da ré são Rafael Canoso Martins e Cícero Cândido da Silva.Instada quanto à divergência ente o representante legal que havia firmado os contratos e aqueles indicados no referido ofício (fl. 204), a autora expressamente manifestou que o quadro societário da ré foi alterado desde a contratação e que seus representantes legais são aqueles indicados no ofício de fl. 120.Ainda que a autora não tenha apresentado ficha de breve relato da JUCESP, conforme determinado à fl. 257, é manifesta a ilegitimidade do Sr. Sérgio Santos Silva para representação da ré.Desse modo, DECLARO A NULIDADE DO ATO CITATÓRIO DE FLS. 251-252 e, por consequência, DECLARO NULA A DECISÃO DE FL. 255 que decretou a revelia.Por se tratar de demanda ajuizada em 2007, sem citação até o momento, determino que a autora apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC, extrato atualizado da JUCESP em que conste os atuais representantes legais da ré, a fim de evitar novas nulidades processuais.Com a juntada do documento, caso o endereço da sede ou do efetivo representante legal ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Na hipótese contrária, consulte-se o endereço do efetivo representante legal nos sistemas RFB/webservice e BacenJud.Informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Caso contrário, desde já, determino a citação da ré por edital, por desconhecido o local em que se encontra, na forma do artigo do artigo 231, II, do CPC.Caberá à Secretaria expedir o edital, afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC) e promovendo sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital no Diário Eletrônico, para retirada de via do edital, mediante recibo nos autos, a fim de publicá-lo nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC.Cumpra-se e intime-se com urgência, tratando de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Trata-se de ação originariamente proposta nesta vara, remetida ao Juizado Especial Federal. Constatou-se que os autos se extraviaram, de forma que foi instaurado processo para sua restauração.Intimada para apresentar documentos relativos à ação, a Caixa Econômica Federal alegou não ter encontrado cópia do processo original. Aduziu, com base em documentos internos, que seria pleiteado da parte ré o montante de R\$ 16.651,44, correspondente a valor que teria sacado a maior de sua conta vinculada do FGTS (fls. 47/48).A parte ré foi citada no processo de restauração (fl. 86), para trazer aos autos eventuais documentos em sua posse, mas não se manifestou.Às fls. 87/91 foi proferida decisão de homologação da restauração dos autos, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a devolução dos autos a esta vara.A CEF juntou aos autos cópia do processo administrativo que apurou a ocorrência do alegado levantamento indevido por parte do réu (fls. 128/272).A parte ré se manifestou às fls. 275/285, fazendo diversas considerações, entre elas, em relação à ausência de citação da parte ré no processo.Instada a se manifestar sobre as alegações da parte ré, a CEF apresentou réplica (fls. 290/327).É o relatório.Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a sua petição de fls. 275/285 pode ser considerada como sua contestação.Com a resposta, tornem conclusos. I. C

0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 181: é obrigação da parte apelante recolher corretamente as custas de preparo,

valendo-se da Lei 9.289/96, assim como do informe explicativo no site da Justiça Federal. Portanto, caso a apelante entenda necessário, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o correto recolhimento, sob pena de deserção.I.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado pelo administrador judicial da massa falida, Vasp-Viação Aérea de São Paulo, às fls.1297/1309 e diante da concordância expressa manifestada pelo MPF na cota de fl.1310, determino: Providencie a ré, VASP-massa falida,, representada legalmente pelo administrador da massa falida, Sr. Alexandre Tajra, o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Prazo: 30(trinta) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr.Perito Judicial, Dr.Waldir L. Bulgarelli, para inícios dos trabalhos, com entrega do laudo técnico no prazo de 60(sessenta dias).I.C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAObserve que, a princípio, instadas as partes à especificação de provas, foi requerida a produção de prova testemunhal por GRUMONT, MONTGRU e UNIGRU (fls. 784-786) e por W. TORRE (fls. 973-974).Designada audiência de instrução e julgamento, foram apresentados róis de testemunhas por SITI (fls. 897-898), GRUMONT, MONTGRU e UNIGRU (fls. 929-930) e W. TORRE (fls. 973-974)Em audiência (fls. 1056-1057), foi determinada a prévia realização de prova pericial de engenharia para posterior e oportuna oitiva das testemunhas.Após a conclusão da prova técnica, as partes foram intimadas para manifestarem se ainda havia interesse na realização da prova oral e, em caso positivo, deveria ser apresentado o respectivo rol de testemunhas e justificada a pertinência da oitiva (fl. 1367v). Apenas a ré SITI reiterou seu interesse (fls. 1368-1369).Indefiro a produção de prova oral requerida por SITI Sociedade de Instalações Termoeletricas Industriais, haja vista que sua eventual responsabilidade, no caso concreto, tem por fundamento o defeito na fabricação das gruas.Trata-se, portanto, de matéria técnica, objeto de prova pericial específica, sobre a qual foi dada a oportunidade de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Assim, torna-se despicienda a realização de prova oral para comprovação de negligência ou imprudência dos trabalhadores que operavam a montagem da grua na data do acidente.Fls. 1423-1431: dê-se vista às partes sobre os documentos juntados por SITI, a teor do artigo 398 do CPC.Apresentem as partes alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias, observada a prerrogativa do autor quanto à intimação pessoal, com vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se com urgência, tratando-se de processo incluso na META 2 do CNJ.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 370: considerando o trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a autora o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 406/425: Vista aos autores dos documentos juntados pela COAHB/SP. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem as partes as suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela Defensoria Pública da União, na defesa dos réus. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA X GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao processo n 0030842-71.2011.8.26.0100, observo que foi decretada a falência da autora GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., nos termos do artigo 61, I e 73, IV, ambos da Lei 11.101/05, em sentença proferida em 1 de julho de 2013 (cópia da sentença ora anexada). Dessa forma, faz-se necessária a suspensão do feito para regularização do polo ativo da demanda, com a sua retificação para GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - Massa Falida, e consequente intimação do administrador judicial, GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, nos termos do artigo 22, III, n, da Lei 11.101/05. Remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo e, após, intime-se.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Vistos, Folhas 902/1115: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo os 20 (vinte) primeiros para a autora, os 20 (vinte) subsequentes para a corré E.I. DU PONT AN COMPANY e finalmente, para a PRF 03. Arbitro os honorários definitivos em R\$18.000,00 (dezoito mil Reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Decorrido o prazo das partes e sem outros esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia. I.C.

0018789-41.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS(SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA E SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, Manifeste-se o autor sobre a cota da AGU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0021444-83.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Folhas 645/646: Vista a autora das considerações da CEF. Aguarde-se o pagamento integral dos honorários periciais. C.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Analisando as considerações do perito às folhas 225/230 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Observo ainda, que a matéria objeto da demanda é a anulação de débitos inscritos, objeto dos processos administrativos que originaram com base no erro material de preenchimento de PER/DComp e DCTF do mês de 02/2011, conforme alega a autora. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais). Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$6.900,00 (seis mil, noventa Reais), referentes a 30 (trinta) horas trabalhadas. Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.C.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 347/355, juntados pela União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1379/1380: Acolho a manifestação do perito e arbitro os honorários provisórios em R\$ 6.00,00 (seis mil Reais), devendo a autora efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro desde já o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, motivando-se a necessidade.No prazo acima assinalado, determino que a União Federal traga aos autos a cópia do processo administrativo nº 10080.001594/1113-9. I.C.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 194/195, registro que as intimações da PRF 03 serão realizadas de forma única para ambos os réus, ficando ciente que a alteração dos termos do convênio firmado com o Estado deverá ser imediatamente noticiado nos autos. Fls. 198/199: Defiro o pedido do autor. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os réus apresentem os documentos: a) FITAR INDIVIDUAL - formulário de insormações sobre o trabalho em área restrita; b) Informações das chefias sobre a exposição ao raio X e substituição radioativa; e c) SGD - compromisso de trabalho anual. Defiro a perícia requerida pelo IPEN (fls.226/227), por se tratar de demanda envolvendo questões de insalubridade no ambiente de trabalho. Nomeio perito o Dr. CLAUDIO LOPES FERREIRA (RG nº 3.830.551-3, CREA nº 0600519108 e CPF nº 451.434.558-04), com escritório na Rua Bonsucesso nº 1550 - Tatuapé - CEP 03305-000, que deverá ser intimado para apresentar o valor de seus honorários, que serão arcados pelo IPEN. Prazo: 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de quesitos e de assistentes-técnicos, no prazo de dez dias. Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores (fl. 199) poe entender desnecessária ao julgamento da demanda. I.C.

0001750-60.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Defiro as provas requeridas pelo autor à folha 296. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de novos documentos, abrindo-se vista a parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC, na seuência. Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, conquanto a parte forneça as peças necessárias a instrução das contrafés. I.C.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente o documento de fl. 109 em cópia legível, bem como, esclareça o motivo pelo qual o valor sacado somente foi foi estornado em 28/02/2014 (extrato de fl. 110). Indefiro o pedido do autor na produção de prova testemunhal, por entender desnecessária a solução da lide. I.C.

0005530-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Vistos, Cumpra a autora o despacho de fl. 55, fornecendo o endereço para a citação da ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Saliento que as indicações deverão vir acompanhadas de comprovação documental da busca realizada. I.C.

0006859-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

0014664-59.2014.403.6100 - JESSICA QUEIROZ BOLZAN(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a autora integralmente o despacho de folha 54 (item 02). Prazo de 10 (dez) dias. I.

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Considerando que a CEF já noticiou em sua contestação que não detêm os extratos detalhados das compras realizadas, não há como deferir o pedido formulado pelo autor (item 04 da folha 98). Esclareça o autor a pertinência da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0015410-24.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a União Federal já apresentou as suas às fls. 138/147. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0019628-95.2014.403.6100 - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 62/64: Vista a parte autora dos documentos juntados pela Divisão de Programação e Execução Financeira do TRF da 03ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0020345-10.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0021496-11.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Acolho o pedido de produção de prova documental, requerido pelo autor, concendendo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada, nos termos do art. 397 do CPC. Com a juntada, dê-se vista a União Federal. Após, tornem conclusos. I.C.

0025266-12.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 94/96: dê-se vista ao autor da manifestação e documentos juntados pela União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0002033-49.2015.403.6100 - MARCO RAMOS DOS SANTOS(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Depreendo da análise do feito que a matéria discutida se enquadra nas hipóteses de relação de consumo, sendo aplicável a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 06º, VII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. PROVA NEGATIVA. VALOR DA REPARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do

Consumidor. 2 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3 - Diante da hipossuficiência dos requerentes, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à Caixa demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4 - Sequer se faz necessária, propriamente, a inversão do ônus da prova, bastando a regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como a construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5 - É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou os saques apontados na exordial. 6 - Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Ressalte-se, inclusive, que foram promovidas vinte e quatro operações contestadas, num período inferior a trinta dias, totalizando R\$17.690,00. Trata-se de modus operandi típico em matéria de fraude bancária, com diversos saques e transferências diárias, em valores altos. 7 - A singular alegação de que não há fraude porque a movimentação questionada foi feita mediante de cartão de débito não é suficiente para elidir a responsabilidade da instituição financeira. 8 - Não foi demonstrada a localização física dos diversos terminais utilizados para as movimentações contestadas, bem como que não foram trazidas quaisquer imagens dos locais dos saques, embora a impugnação administrativa tenha ocorrido cerca de um mês após o início da movimentação questionada. 9 - Os danos morais, na espécie, são presumidos, em razão da natureza alimentar da importância reclamada, além da incerteza do recebimento de tais valores, não havendo falar em mero dissabor. 10- A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 11 - A revisão do valor arbitrado pelo juízo a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto porque o julgador, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso. 12 - Considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano e a duplicidade de autores, razoável a manutenção da verba indenizatória por danos morais arbitrada em R\$10.000,00. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AREsp 273.350, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 19/03/2013; STJ, 3ª Turma, AgRg 1.390.098, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22/08/2011). 11 - Agravo desprovido.AC 00214205520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAOPortanto, inverto o ônus da prova nos termos do referido artigo c/c com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF dê integral cumprimento a ordem de folha 66.I.C.

0003871-27.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005522-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de folha 45. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0005869-30.2015.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)
Vistos.Folhas 228/247: Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006105-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUSA MEIRELES X VANIA VIEIRA DE AVELAR

MEIRELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 122: mantenho a r. decisão de folhas 68/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, especialmente quanto as preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006116-11.2015.403.6100 - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006117-93.2015.403.6100 - A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006666-06.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos. Folhas 218/238: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007252-43.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos a cópia do Auto de Infração nº 019.765.622, objeto de discussão nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0007418-75.2015.403.6100 - REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008894-51.2015.403.6100 - ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante da discordância da autora, manifestada na réplica de fls. 189/205, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos como assistente litisconsorcial da ré. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0010438-74.2015.403.6100 - LEUZE ELECTRONIC LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013314-02.2015.403.6100 - FUNDACAO 25 DE JANEIRO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FUNDAÇÃO 25 DE JANEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT/SAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-doença ou acidente. Requer que a ré se abstenha de exigir-las ou impor sanções decorrentes do não recolhimento. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Reconheço, ainda, o perigo na demora até julgamento definitivo da demanda, em face da concreta possibilidade de autuação fiscal em razão do não recolhimento das contribuições pela autora. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive SAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae) sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. Intimem-se. Cite-se.

0013953-20.2015.403.6100 - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Vistos. Depreendo da análise dos documentos de folhas 24/26 (comprovantes de rendimentos) e de folhas 34/39 (declaração de IR) que a situação financeira da autora não é compatível com o pedido de Justiça Gratuita, restando indeferida a sua concessão. Cite-se a ré. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013440-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-52.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

0013748-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.Requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de excluir do polo passivo da presente demanda, Ageo Laureano da Silva Filho, tendo em vista não integrar a lide.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0001035-52.2013.403.6100 - SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

Expediente Nº 5126

MANDADO DE SEGURANCA

0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Às folhas 1581 o Juízo determinou que se expedisse ofício à entidade bancária para comunicar a extinção da obrigação e exoneração das cartas de fianças. Verifica-se que para uma das cartas a própria impetrante tomou as medidas cabíveis (folhas 1586). O ITAU UNIBANCO S/A (sucessor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A), às folhas 1638, esclareceu que as cartas de fiança não mais se encontram contabilizadas em seus sistemas.A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 1643, apenas se deu por ciente e nada requereu. Tendo em vista a informação da instituição bancária e da manifestação da União Federal, nada mais há que se decidir.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014164-56.2015.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 392/414: Mantenho a r. decisão de folhas 372/375 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações e eventual comprovação de interposição de recurso pela parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013780-93.2015.403.6100 - EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 40/50: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Decisão de folhas 364: Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a

este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 páginas 03/04. .PA 1,03 Folhas 347/349 e 359: Determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 024.624.558-17) até o valor de R\$ 976,96 (novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizados até junho de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Int. Cumpra-se. Decisão de folhas 368: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 364. Folhas 365/367: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em que requer a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte de seu marido, anistiado político, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 10.559/2002 - Lei da Anistia, com restituição das diferenças pagas desde novembro de 2003. Alega que seu falecido marido era credor do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, concedido de acordo com as disposições da Lei nº 6.683/1979 e Portarias nº 2.472/1981 e nº 3.989/1987, ambas do Ministro de Estado da Previdência Social. Sustenta que, após o seu falecimento, ocorrido em 18 de maio de 1987, passou a receber a pensão de anistiado político, de natureza indenizatória, nos termos da mencionada lei. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.559/2002, protocolou junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em 04/08/2004, o pleito revisional do benefício de pensão, o qual não foi apreciado no prazo legal de seis meses a contar da data do requerimento, não lhe restando outra alternativa senão demandar judicialmente a revisão requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 12/65). A fls. 71/72 o Juízo Previdenciário declarou-se incompetente para processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Cível Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 91/95). O E. TRF da 3ª Região declarou competente o Juízo Cível (fls. 102/107). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/138). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido revisional. Instada a se manifestar a respeito de tal defesa, a autora requereu a citação da União Federal (fls. 141/142). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 151/159) pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse processual e extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou cópia do Requerimento de Anistia nº 2003.01.24197/Processo Administrativo nº 08802.061280/2044-31 (fls. 163/572). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 573/574). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 583/592), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado (fls. 596/598-verso). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora a elaboração de perícia contábil (fls. 599/600). O INSS deixou de se manifestar

no prazo estabelecido e a União Federal informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 607). Decisão saneadora a fls. 608, mediante a qual foram afastadas as questões preliminares (ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir) e indeferida a prova pericial requerida pela autora. Instada (fls. 614), a União Federal informou que o processo administrativo instaurado pela autora foi concluído e que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça deferiu o pedido para conceder a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos valores que a autora vem percebendo do INSS, sob o NB nº 59/081.284.089-5, pelo regime de reparação econômica de caráter indenizatório de prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos (fls. 622/631). Convertido o julgamento em diligência para manifestação da autora acerca de eventual perda do objeto da ação (fls. 632). A fls. 636/638 a parte autora requereu a apresentação de cálculos do benefício concedido administrativamente, para a conferência dos valores adimplidos. Esclareceu, ainda, não ter ocorrido a perda do objeto da presente ação, tendo em vista que (I) a União Federal não demonstrou o adimplemento da obrigação; (II) além da revisão do benefício, há pedido de restituição do indébito relativo a valores de Imposto de Renda descontados das parcelas mensais recebidas e (III) a revisão só teria sido concedida após o ajuizamento da presente ação. Indeferido o pedido relativo à apresentação de cálculos (fls. 639), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares suscitadas pelos réus foram devidamente apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 608. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta a fls. 622/631 que a revisão do benefício pleiteada nos presentes autos foi concedida administrativamente por meio da Portaria 2.800, de 8 de novembro de 2012 do Ministro de Estado da Justiça, que substituiu a pensão por morte de anistiado político, nos valores recebidos pela autora, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos. Nota-se, portanto, que a própria Administração reconheceu o direito da parte autora à reparação econômica prevista no artigo 1º, II da Lei nº 10.559/2002, o que torna incontestável a condição de anistiado político do falecido marido da autora. Inexiste, porém, nos documentos juntados pela União Federal qualquer referência ao valor pago a título de prestação mensal, além de restar claro na decisão proferida administrativamente que a revisão do benefício não obteve qualquer efeito retroativo. Sendo assim, não há que se falar em perda do objeto da presente ação, até porque, nos moldes do que dispõe a Lei nº 10.559/2002, os valores pagos devem estar de acordo com o que dispõem os artigos 6º a 9º do referido diploma legal, além de haver a possibilidade de retroação dos efeitos financeiros da prestação mensal, nos moldes em que requerido pela autora. Veja-se: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo,

observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento) No que tange à retroação dos efeitos financeiros, de acordo com o 6º do artigo 6º supracitado, tem-se que o marco inicial apontado pela autora (novembro de 2003) está abrangido pelo lapso prescricional previsto em tal dispositivo. Quanto à restituição do indébito dos valores descontados a título de Imposto de Renda, mencionada pela autora a fls. 636/639, julgo prejudicada a análise de tal requerimento, tendo em vista configurar-se inovação do pedido inicial. Ocorre que, da análise das argumentações e pedidos formulados na exordial, infere-se que o objeto da presente demanda limita-se ao reajustamento dos valores do benefício de pensão por morte de anistiado político, pago nos termos da Lei nº 6.683/79, desde novembro de 2003. Apesar de expressa na legislação acima transcrita a isenção do Imposto de Renda aos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos e de haver a extensão de tal benefício às pensões decorrentes de tais pagamentos, a análise de tal matéria e o seu possível deferimento, viciaria tal decisão, tornando-a extra petita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno os réus à revisão dos valores do benefício recebido pela autora nos moldes previstos pela Lei nº 10.559/2002, desde novembro de 2003. Juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais diferenças entre os valores pagos pelos réus e os efetivamente devidos, bem como o valor das prestações futuras serão apurados em fase de liquidação de sentença. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0015690-92.2014.403.6100 - IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) e a anulação dos créditos constituídos pelo réu. Alega desenvolver, de acordo com seu objeto social, funções de compra de crédito e prestação de serviços convencionais de análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos de faturização. Sustenta que tais atividades não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Regional de Administração e que sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Aduz que, segundo entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a empresa de Factoring não exerce atos ditos administrativos, quando exercida a sua função convencional, qual seja, prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirindo direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis, efetuando cobranças por conta própria e de terceiros. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa imposta pelo réu no montante de R\$ 5.354,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/26-verso). Contra referida decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 34/45). Contestação apresentada a fls. 65/135, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora. Este juízo vinha reconhecendo a obrigatoriedade das empresas de factoring se registrarem no Conselho Regional de Administração embasada em entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em recente julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de factoring no respectivo Conselho de Administração, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para

declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.(STJ - ERESP 201201054145 - Primeira Seção - relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - julgado em 09/04/2014 e publicado no DJE de 25/11/2014)Nesse passo, revejo meu posicionamento, para acompanhar o entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça.Assim, a matéria não comporta maiores digressões, o que enseja a procedência dos pedidos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da parte autora à inscrição junto ao réu, bem como para anular a cobrança da multa imposta no auto de infração nº S002015, no importe de R\$ 5.354,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001284-32.2015.403.6100 - ANA MARIA DE ASSIS ALMEIDA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls.110/110-verso, que julgou improcedente a ação.Alega que a referida decisão padece de obscuridade e omissão por deixar de se pronunciar sobre a possibilidade jurídica do pedido e sobre o próprio direito pleiteado, já que, segundo a embargante, a planilha juntada pela ré seria suficiente para prover os fundamentos do pedido original e as cláusulas contratuais questionadas são óbvias, não havendo porque discriminá-las.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 117.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0006819-39.2015.403.6100 - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pleiteia a autora seja declarado inexigível o crédito apontado na notificação de lançamento nº 2008/149483483065216, determinando-se a retificação da declaração apresentada ao Fisco referente ao ano-calendário 2007.Em síntese, sustenta ser aposentada por invalidez desde dezembro de 2008, tendo se submetido a transplante hepático.Aduz que moveu ação trabalhista contra a CPTM, a qual foi julgada procedente, tendo sido autorizado pelo Juízo o levantamento do valor devido naquela ação, com a devida retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária, bem como das fiscais, o que foi feito à época pelo Banco do Brasil.Sustenta que muito embora o recebimento do valor da condenação supracitada tenha ocorrido em agosto de 2008, por evidente erro de fato, quando da declaração do ano calendário 2007, a autora fez constar na mesma a percepção de tais valores e retenção dos impostos devidos, o que gerou a autuação em questão.Juntou procuração e documentos a fls. 09/62.A fls. 65 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação preferencial, tendo sido concedido prazo para retificação do polo passivo, o

que foi feito a fls. 67. Deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 68/69. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 76/83, esclarecendo que não houve a revisão de ofício uma vez que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, razão pela qual não ocorreu a revisão de ofício. Esclarece, todavia, que antes mesmo do ajuizamento da ação, a Receita Federal procedeu à revisão de ofício e decidiu cancelar a cobrança. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica a fls. 88/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão em parte, à União Federal, em suas alegações. De fato, o documento de fls. 78 comprova que, após revisão de ofício, houve o cancelamento da exigência e o restabelecimento da Declaração do Imposto de Renda nº 2008-08/16.765.880, na data de 10 de fevereiro de 2015. Todavia, não há nos autos prova de que a autora tenha sido intimada do referido despacho decisório antes da propositura da presente ação, que ocorreu em 07 de abril de 2015. Assim sendo, pretendendo a autora anular crédito tributário que já se encontra extinto, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura da presente ação. Corrobora este entendimento a constatação de que a antecipação da tutela concedida, neste caso, revelou-se inócua. Quanto aos ônus da sucumbência, muito embora tenha a Receita Federal procedido ao cancelamento do crédito antes da propositura da ação, deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios, pelo fundamento acima mencionado. Nesse passo, entendo mais razoável que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006491-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733553-26.1991.403.6100 (91.0733553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARTA MARIA BAN BATTILANI X FRANCA ALUME TAMBARA X SYLVIO RIBEIRO DO VALLE MELLO JUNIOR X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JEAN ALFRED PAUL SAUVEUR X MARIA THEREZA PASCHOA X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X VERA ELZEL GAVARINI BACCARIN X RICARDO CORREA PORTO X PLINIO CORREA PORTO X BRIGITTE WENDT X MARILIA DE MARIA X HELENO PEREIRA BARRETO X MARCOS SARRA X PEDRO SINKIVICIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARTA MARIA BAN BATTILANI E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no total de R\$ 35.190,12 atualizado para 02/2015, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/18, propondo o montante de R\$ 26.165,68, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 20. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 23/28. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à União Federal em sua argumentação. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Passando à análise das contas das partes, pode-se concluir o seguinte: Ambas as partes se equivocaram no cômputo dos juros de mora, uma vez que se basearam na data errada do trânsito em julgado da ação principal. O trânsito ocorreu em 18/11/2014, conforme certidão de fls. 372-verso. Quanto à correção monetária, nenhuma das partes efetuou o cálculo corretamente. Enquanto a embargante considerou a TR durante todo o período após 07/2009, os embargados aplicaram equivocadamente o IPCA-E. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, o cálculo foi refeito, com auxílio do programa Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), aplicando-se os seguintes índices na correção monetária dos valores: TR de 07/2009 até 12/2013, e IPCA-E a partir de 01/2014. (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 27.501,99 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2015. Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluídos do polo passivo JEAN ALFRED PAUL SAUVEUR, GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR, VERA ELZEL GAVARINI BACCARIN e

MARILIA DE MARIA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012623-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6)) OSWALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos após a intimação dos embargantes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito não merece prosperar. O único instrumento de defesa adequado ao devedor na hipótese de intimação para adimplir a obrigação, é a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no 1º do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, evidente a inadequação da via eleita pelos embargantes. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora o credor seja detentor de título executivo judicial, sendo aplicável ao presente processo o procedimento de cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-L a 475-M, parágrafo 3º), os apelantes opuseram embargos à execução. Com a reforma processual empreendida através da Lei nº 11.232/2005, a defesa cabível na fase de cumprimento da sentença é a impugnação, a qual não tem natureza de ação, mas de mero incidente processual. II - A utilização, então, de um dos institutos no lugar do outro configura erro grosseiro a impedir a fungibilidade, pois bem definido o procedimento em lei que não pode mais ser considerada recente, pois vigente há sete anos. III - Diante, então, da inadequação do manejo de embargos à execução, autuados em separado, no lugar da impugnação, que se desdobra em uma fase processual, o decreto de extinção do feito era medida que se impunha. IV - Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 548449 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Edilson Nobre - julgado em 23/10/2012 e publicado no DJE de 25/10/2012) Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do artigo 267, inciso I c/c com 295, V do CPC. Custas ex-lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003960-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023624-39.1993.403.6100 (93.0023624-5)) MARLI SOARES DE CARVALHO X OLIDE NIZA X JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fls. 77/78, através dos quais o mesmo aponta a existência de obscuridade na sentença exarada a fls. 70/72. Requer sejam esclarecidos os valores homologados ao exequente José Roberto da Silva Barbosa, bem como os honorários advocatícios. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A sentença acolheu os cálculos elaborados pelo próprio Juízo, nos quais estão discriminados o valor devido ao embargado José Roberto da Silva Barbosa (R\$ 5.233,32), o valor das custas a serem ressarcidas (R\$ 9,14), bem como a quantia relativa aos honorários advocatícios (R\$ 523,33), totalizando R\$ 5.765,79, montante fixado no dispositivo da sentença. Frise-se que referido cálculo consta no corpo da sentença, de forma que não há dúvida acerca dos valores que constarão nos ofícios requisitórios a serem expedidos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 70/72. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1) - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALLACE AGRO COM/ LTDA X

UNIAO FEDERAL X WALLACE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATILIO X CATHARINA LISA ATILIO X MARIA CECILIA ATILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATILIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001760-37.1996.403.6100 (96.0001760-3) - MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDIA DE BARROS CISNEROS X ELAINE CRISTINA DA CUNHA X JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE LUIS SHIMABUXURO X LUCIMARA VIEIRA X MARCOS IVAN BENEVIDES MARCHETI X NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA X SIDNEI CREPALDI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER - 118.574 E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO - 119.886 E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019628-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019628-5) - DIOGO DE TOLEDO LARA NETO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIOGO DE TOLEDO LARA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-92.1990.403.6100 (90.0004279-8) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0018021-19.1992.403.6100 (92.0018021-3) - CLAUDIO LUIZ FURLETTI X SERGIO DORIVAL DEGLI EXPOSTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0047606-19.1992.403.6100 (92.0047606-6) - FRANCESCO GOBBI X IZAIAS BRITO MOREIRA PINHO X RITA GIANESINI X MILTON AVELINO DOS ANJOS X ODETE PINTO BAPTISTA X UMBERTO PENTEADO X MANUEL ALFAYA ACUNA X MASSAYUKI HAMADA X JORGE ADRIAN BELOQUI X NELSON PEDRO BERTAGLIA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0019028-12.1993.403.6100 (93.0019028-8) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0025729-81.1996.403.6100 (96.0025729-9) - EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E Proc. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem

necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0029803-47.1997.403.6100 (97.0029803-5) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0001248-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001248-3) - WALTER BERNARDES NORRY(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP166224 - JUDITH ANNE MARQUES DE SOUZA ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0016112-19.2004.403.6100 (2004.61.00.016112-9) - ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0028451-10.2004.403.6100 (2004.61.00.028451-3) - JUVENAL DEODATO DOS SANTOS(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002163-78.2011.403.6100 - ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021041-51.2011.403.6100 - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006834-76.2013.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506884-95.1983.403.6100 (00.0506884-3) - MARIA ZENEYDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União.

0006525-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006525-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013827-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013827-0) - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0023370-95.2014.403.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0023370-95.2014.403.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 215/226: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.4. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA. - ME(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Diante da impugnação apresentada pela UNIÃO nas fls. 59/60, proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos e informações apresentados nas fls. 35/38 e 54.2. Publique-se.3. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).4. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0035732-95.1996.403.6100 (96.0035732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

Aceito a conclusão nesta data.1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032802-37.1997.403.0000. 3. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Considerando que os autos principais 0052312-40.1995.403.6100 estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação, expeça-se ofício para a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais da Terceira Turma para envio da cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032802-37.1997.403.0000. 5. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Os sucessores de Esmeraldo Araújo Carneiro foram intimados para comprovar o óbito do exequente, a fim de averiguar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva em relação a ele. Verifico que o óbito ocorreu em 20.10.1981 (fl. 461), antes de proferida a sentença, em 17.02.1983 (fls. 118/120).O processo deveria ter sido suspenso com o óbito, porém prosseguiu normalmente, razão pela qual se faz necessária a ratificação pelos sucessores do exequente de todos os atos processuais praticados desde a data do óbito. Assim, não há o que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva em relação ao exequente Esmeraldo Araújo Carneiro. 2. Fls. 453/480: não conheço, por ora, do pedido de habilitação dos sucessores dos exequentes ADELINO RODRIGUES e ESMERALDO ARAÚJO CARNEIRO.Ficam os sucessores dos exequentes ADELINO RODRIGUES e ESMERALDO ARAÚJO CARNEIRO, intimados para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual mediante outorga de instrumento de mandato por eles, ratificando-se expressamente todos os atos processuais praticados desde a data dos óbitos, quando, em tese, o processo deveria ter sido suspenso.3. Concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para o integral cumprimento do item 7 da decisão de fl. 452.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), sem a necessidade de nova intimação das partes, nos termos do item 8 da decisão de fl. 452.Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 863/865: recebo a ordem de penhora no rosto destes autos. Comunique a

Secretaria ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n.º 0000702-06.2009.403.6500, que foi determinada a solicitação, na decisão de fl. 853, de autorização para transferência dos valores referentes ao crédito de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, de R\$ 1.311,83, para agosto de 2014, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ao juízo da 8.ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, nos autos do inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, em que há absolutamente incapaz (menor) como sucessor de José Roberto Marcondes e pende de julgamento incidente de remoção da inventariante. Não houve, até o momento, resposta desse juízo a tal solicitação. 2. Sem prejuízo, reitere a Secretaria a solicitação ao Juízo Estadual da 8.ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, nos autos do inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, por meio de correio eletrônico, de autorização para transferência, à sua ordem, dos valores depositados nos presentes autos, bem como, em sendo positiva tal autorização, de indicação dos dados necessários para a efetivação dessa transferência, à sua ordem, informando que há ordem de penhora no rosto destes autos determinada pelo juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n.º 0000702-06.2009.403.6500, sobre o crédito de JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Publique-se. Intime-se.

0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 740/750: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, informe a exequente o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 337, conforme determinado na sentença de fl. 623/626. Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA para REDE FERROVIARIA FEDERAL S A. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20150000091 de fl. 3.309 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 71/75 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0009854-42.2013.4.03.0000 (fl. 78) e cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020585-97.2013.4.03.0000 (fl. 107). A decisão de fls. 99/104 desse agravo já foi trasladada para estes autos às fls. 1092/1099. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos dos agravos, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 1104/1107: não conheço do pedido, por ausência de interesse. Não houve pagamento do ofício precatório de fl. 1073. Somente na ocasião do pagamento do precatório, caberá à parte indicar os valores que entende devidos, mediante cálculos que comprovem pagamento a menor. Não cabe a este juízo decidir em tese, nem presumir que o valor requisitado será corrigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região mediante a aplicação de índice de correção monetária incorreto. Advirto a exequente que deverá se abster de formular novos pedidos nesse sentido, sob pena de comprometer a celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório, conforme determinado na decisão de fl. 1101. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE

VENDAS SC LTDA(SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 177/178: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão na fl. 150.Publique-se.

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 668/673: defiro o requerimento dos exequentes de habilitação dos sucessores do executado João Carlos de Sousa Freitas.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir ROSÂNGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS (CPF nº 318.621.449-15), WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO (CPF nº 276.061.368-23), JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS JÚNIOR (CPF nº 296.252.878-33) e VERÔNICA FREITAS EINLOFT (CPF nº 312.314.128-44), como sucessores do executado João Carlos de Sousa Freitas.3. Comprovada a inclusão dos executados acima pelo SEDI, expeça a Secretaria mandados e carta precatória, por meio digital, para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para citação e intimação deles, nos endereços indicados na petição e escritura de inventário e partilha apresentadas pelos exequentes nas fls. 668/669 e 670/673. Instruam-se com cópia desta decisão e das fls. 313/314, 346/348, 373, 599, 626 e verso, 642/653, 656 e 668/673. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000769-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000769-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 265/269: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 03.741.933/0001-28) até o limite de R\$ 29.243,38, atualizado para 30.7.2015, já incluídos a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 211/213, transitada em julgado (fl. 232). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15881

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Considerando a restauração dos presentes autos, intime-se a Senhora Perita do Juízo a concluir os trabalhos periciais já iniciados no presente feito, ficando os autos à disposição para carga após o término da Correição Geral Ordinária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelo despacho de fl. 278 no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WAGNER ALBUQUERQUE LEITÃO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do BANCO DO BRASIL S/A e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do financiamento estudantil contratado junto à instituição de ensino onde atualmente encontra-se matriculado. O Autor alega, em síntese, que após realizar sua matrícula junto à Universidade Paulista - UNIP contratou, em 23 de fevereiro de 2012,

financiamento estudantil, com o Banco do Brasil S/A na qualidade de gestor. Contudo, ao tentar promover o segundo aditamento ao contrato, em 26 de março de 2013, deparou-se com dificuldades relativas à formalização do acordo, que ocasionaram o cancelamento do aditamento por inobservância da data de vencimento. Informa o Autor que, diante do cancelamento do contrato de financiamento, matriculou-se em outro curso superior, arcando com seus custos a partir de então. Noticia, ainda, que, também como consequência da situação apresentada, teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo Banco do Brasil S/A, em razão do vencimento antecipado do contrato. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/53). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara Cível Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo-lhe deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). Citada, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO apresentou contestação (fls. 92/199), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que em razão do não aditamento ao contrato de financiamento pelo Autor, os valores relativos ao primeiro semestre do ano de 2013 não foram pagos pelo Corréu FNDE, tornando o Autor inadimplente frente à Instituição de Ensino, o que motivou o indeferimento de seu pedido de rematrícula. Sustenta a legalidade dos procedimentos adotados em face do Autor, pelo que defende não haver fundamento para condenação à indenização por ele pleiteada. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou manifestação (fls. 204/226), arguindo a incompetência absoluta daquela Justiça Estadual de São Paulo para processamento e julgamento da presente demanda. No mérito, sustentou a inobservância de prazo por parte da CPSA, no que tange ao procedimento de transferência de curso por entre instituições, em razão do que defende não ser possível a atribuição de responsabilidade alguma ao FNDE, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 227/269), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Estado de São Paulo, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados em face do Autor em razão de sua inadimplência. Defendeu que apenas recebe informações provenientes do FNDE de forma automatizada, em função do que não possui capacidade ou responsabilidade quanto aos procedimentos de contratação do financiamento. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 270/289, o Banco do Brasil S/A informou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 54 perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em decisão, inicialmente a Colenda 13ª Câmara de Direito Privado daquele E. Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso (fl. 293). Posteriormente, ante a presença do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da presente demanda, o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, pelo que se determinou sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/302). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, as partes foram cientificadas, sendo determinada a vinda dos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 316). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). O Autor contratou financiamento estudantil com recursos do FIES, em 23 de fevereiro de 2012. No entanto, o acordo firmado não foi aditado, por ocasião da realização do 3º semestre letivo (1º/2013), pelo que se extrai da inicial não ter havido a formalização do procedimento por parte do FNDE. Observo que o não aditamento do contrato, por ocorrência do problema acima relatado, sem dúvidas, deu início ao vencimento antecipado do contrato, em razão do que o Autor teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo Corréu Banco do Brasil S/A. Contudo, não restou clara, a partir da análise dos documentos que instruíram a demanda, que a antecipação da cobrança da dívida tenha ocorrido por ilegalidade na conduta da parte Ré, em desrespeito ao acordo celebrado. Portanto, entendo que a dúvida quanto à verdade dos fatos somente será esclarecida após a oitiva da parte Ré, bem como da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da parte Autora está sendo discutido na presente demanda, reputo pertinente a suspensão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar a suspensão de apontamento em nome do Autor perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), no que tange aos débitos referentes ao contrato de financiamento estudantil em discussão, bem como a manutenção de seu financiamento estudantil junto às Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, até julgamento de mérito da presente demanda. Considerando os fatos narrados na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h00. Para tanto, a parte Ré deverá trazer, quando

de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Outrossim, oficiem-se ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e à SERASA, para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias: (i) os comprovantes de pagamento da taxa de juros trimestral contratada, consoante alegação de fl. 4; (ii) cópia do contrato de financiamento estudantil; e (iii) contrafé para citação das Faculdades Metropolitanas Unidas. Após, cite-se as Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035392-59.1993.403.6100 (93.0035392-6) - HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP157474 - HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES E SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO E SP230991 - TÂNIA VANESSA PEREIRA CLARO)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0033291-78.1995.403.6100 (95.0033291-4) - ADEMAR CAVALCANTE X MARILENE ROSSI CAVALCANTE X RUBENS CAVALCANTE - ESPOLIO (RONIVALDO CAVALCANTE)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0000196-23.1996.403.6100 (96.0000196-0) - DIVORA HAIMOVICI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0011619-77.1996.403.6100 (96.0011619-9) - SILVIA MARIA MORA BELAO X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X KURT MANFRED JURISCH X ZENAIDE REBUCCI DE ALBUQUERQUE X EDUARDO DE SOUZA BARBOSA X EDSON SATO X EDWALDO GREGORINI X ELIZA YOKO HAMAGUCHI ARRUDA X ELIANA NASCIMENTO DO CARMO BASTOS X ELAINE ZOCANTE(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Intimada a efetuar o depósito dos honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram aos termos da LC n. 110/2001, nos termos do julgado, a CEF manifestou-se às fls. 474-481 e apresentou cálculos, segundo os quais haveria valor a restituir ao FGTS com relação ao autor Kurt Manfred Jurisch. O autor manifestou-se à fl. 488 para requerer o levantamento do valor depositado, e, não obstante as determinações contidas na sentença à fl. 431, o autor pediu para considerar o estorno correspondente ao autor indicado. Há, nos autos, dois depósitos que totalizam R\$ 6.594,87. De acordo com as planilhas da CEF, são devidos honorários advocatícios no total de R\$ 5.027,38 (R\$ 4.292,75 - fl. 480 e R\$ 734,63 - fl. 481). Assim, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.027,38 em favor do advogado e no valor remanescente em favor da CEF. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.-----

NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0030677-32.1997.403.6100 (97.0030677-1) - DURVAL VETTORE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 210, com os dados especificados à fl. 213. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.----- É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0025690-16.1998.403.6100 (98.0025690-3) - ILDEU TEIXEIRA COSTA X INACIO APOLANIO DA SILVA X IRACI PEREIRA LIMA X IRAI PROSPERO DA GAMA X IRAMI GABRIEL DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 416 e 418-419: Expeça-se alvará para levantamento do depósito noticiado na fl. 412. Prejudicado o pedido em relação ao depósito noticiado na fl. 309, pois este valor já foi recebido pela requerente por meio do alvará n. 324/18ª/2003 (fl.314). Int.-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUZA PINTO CRUZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0053683-34.1998.403.6100 (98.0053683-3) - FERNANDO ANTONIO MAGDALENO X SUELY BARATTI MAGDALENO(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0103741-38.1999.403.0399 (1999.03.99.103741-2) - ADELINA AUGUSTA COQUEIRO X ALVARO NASCIMENTO LOPES X CREUZA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X EDGARD LEMES DA SILVA X EDSON BATISTA PINHEIRO X EDVAR SANTOS PASSOS X JORGE LUIZ BARBOSA X MARCIA MARINHO(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-----
-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0035230-54.1999.403.6100 (1999.61.00.035230-2) - BELIZARIO MARTINS RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE PATROCINIO X CARLOS HILARIO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO DE BRITTO X CLAUDIONOR CLEMENTINO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 357, referente ao depósito dos honorários advocatícios às fls. 234 e 329.Com a juntada do alvará liquidado, retornem ao arquivo-findo.Intimem-se.-----
-----É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0009000-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009000-2) - GONCALO JOSE CORREA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.1. Fl. 174: Concedo 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão de fl. 173.2. Sem prejuízo, expeça-se o alvará para a CEF.3. Liquidado o alvará e não satisfeita a determinação de fl. 174, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.-----É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026537-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026537-3) - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA E SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA
Expeça-se alvará para reapropriação do valor depositado pela parte autora (fl. 72).Liquidado o alvará, remetam-se os autos para o arquivo findo.Int.-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5222

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS

HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista que os réus não foram citados, tornem conclusos para sentença.Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 678, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se remanesce interesse na citação da empresa CORRÉ COCA ARTES GRÁFICAS LTDA. e, em caso positivo, qual o endereço a se diligenciar.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de endereços no sistema RENAJUD à fl. 121, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019738-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA

Fl. 49: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0019867-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO UMLAUF VENTURIN

Fl. 49: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0022191-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 65/67 como embargos monitórios.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, especificamente acerca do pedido de audiência de conciliação.Int.

0000982-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO DIAS GONCALVES

Fl. 56: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a informação de falecimento da executada Maria Leonice Camargo da Rocha (fl. 152), é inviável a conciliação, já que o executado remanescente, citado por edital, é representado pela Defensoria Pública da União.Assim, determino o cancelamento da audiência, designada para o dia 19/08/2015 às 14:30 horas.Fls. 163: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

0011207-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-54.2013.403.6100) JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento da impugnação.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 421/424: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.I.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI

LOP(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA)

Fls. 463/465: considerando que a pesquisa RENAJUD não retornou resultados, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 171/173: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Fl. 255: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

Fls. 208/209: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MAYO DINIZ

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fl. 153: indefiro, considerando a certidão de fl. 127.Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Fls. 87/89: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações p0estadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0007255-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TEOFILO COSTA(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

Fl. 133: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line em nome dos executados devidamente citados OUT LINE EMPREITEIRA e VAUBER MENDES DE OLIVEIRA, conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda expedição de mandado para a citação da executada ERICA DOMICIANO DA SILVA no endereço indicado pela exequente (Av. Chehid Jafet, 222 Vila Olímpia - Cep. 01455-065 SP).

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA
Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0008795-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA fLS. 93/95: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Intime-se o credor ainda a se manifestar se possui interesse na penhora dos veículos apontados às fls. 99 e 101, considerando as restrições (judicial/administrativa) que os gravam. Int.

0010174-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M A SILVA COMERCIO E REPARO DE METAIS SANITARIOS X LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA
Fl. 131: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. I.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA
Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO
Fls. 134/138: anote-se. Comprovada a alegação de impenhorabilidade da Conta Corrente 24.045-1, Agência 4081-9, Banco do Brasil, determino o imediato desbloqueio. Int.

0019664-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL
Ante o decurso do prazo adicional concedido, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

0020763-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
Fls. 79/80: considerando que a pesquisa RENAJUD não retornou resultados, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0021299-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA
Fls. 144/146: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF. I.

0022215-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMANA SILVA SAMPAIO(MS014203 - FABIO GARCETE DE ALMEIDA)
Fls. 60/66: anote-se. Considerando a comprovação do bloqueio de montante impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio, através do sistema BACENJUD. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0023465-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERSOZIMO ARENQUE X SILVIA CERSOZIMO ARENQUE
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular

prosseguimento da execução, com relação aos executados citados, bem como promova a citação do executado ROGERIO CERSOZIMO ARENQUE, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001764-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER FILHO - ESTRUTURAS METALICA LTDA - ME X LAFEAETE PEREIRA SOBRINHO X FRANCISCA EGIDIO SILVERIO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003418-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004455-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO RICARDO GAICHI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0006016-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARA DE CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA X PAULO HENRIQUE MARTINS DA COSTA CAMARA

Fl. 53: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF.Int.

0006996-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Fl. 82: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0007001-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GILDO BELO FORTUOSO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010687-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR PEDROSO DE BARROS

Fl. 51: ante a notícia de falecimento do executado, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, comprovando o ocorrido.I.

0013496-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE LIMA YO

Ciência à CEF acerca da alteração do nome do executado, visto que a autuação se baseia em dados constantes do cadastro da Receita Federal. Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 3.751,45 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-15.1994.403.6100 (94.0005064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-98.1994.403.6100 (94.0002627-7)) HOECHST DO BRASIL SA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP120461 - ADRIANA DOS SANTOS CAMPANA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(RJ003884 - JOAO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELLOS E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) JULGO EXTINTA a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2) - STANDUP COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

0001960-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001960-5) - MARCOS ROCHA DA SILVA X CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS JUSTINO DA SILVA X EDILBERTO LUIS DE BARROS X EDSON LOPES DOMINGOS - ESPOLIO (NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS) X NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS X EVELIN CAETANO DOMINGOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA M. ALVES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0014362-93.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO REBUSTINE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTÔNIO REBUSTINE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão da anotação feita no SERASA, Requer o depósito da prestação do financiamento no valor de R\$ 755,17, bem como que a Caixa Consórcios apresente aos autos extratos completos e atualizados.É o relatório.Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor indica como devido o valor de R\$ 755,17 a título de prestação.Apresenta planilha de fls. 29/34, apontando valores referentes aos anos de 2007 a 2016.Contudo, não é possível neste momento de cognição, aferir a legitimidade das alegações do autor, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Ressalto que, no caso presente, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional, eis que esgota questão cujo deslinde demanda instrução probatória.Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se as rés quanto ao pedido de depósito.Cite-

se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004844-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Fls.189/190: Com base na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.183/187, recebo o recurso de apelação interposto pelo impugnado (fls.141/152), em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 471/476: ciência às partes. Diante do transcurso do prazo deferido às fls. 469, cumpra a União Federal o determinado às fls. 454 in fine. Int.

0022164-79.2014.403.6100 - RUAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, se em termos, a determinação contida na sentença de fls.94/95, certificando-se o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0000716-16.2015.403.6100 - CLEIDE DE SOUZA NERI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013971-41.2015.403.6100 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato abusivo do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Ofício n. 1217/2015 e autorizar o recadastramento imediato da impetrante, sem necessidade de regularização no SICAF. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista a decisão proferida, conforme Ofício 12172015 (fl. 32 e seguintes). Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência pelo endereço funcional da autoridade impetrada. No caso, a decisão combatida foi emanada pelo Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo, localizada no Rio de Janeiro. Nesse sentido, é competente processar e julgar este feito a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.** 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (TRF 1, QUARTA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00035344520044010000, DJF 07/04/2006, Rel. Des. Fed. Catão Alves). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável, devendo ser fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. 2. Como a autoridade impetrada - o Chefe do Núcleo de Fiscalização de Abastecimento - Coordenadoria Especial de Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo - tem foro na cidade do Rio de Janeiro,

a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de uma das Varas Federais da Seção Judiciária desse Estado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1, Quinta Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00327412620034010000, DJF 31/05/2004, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira). Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Dê-se baixa na distribuição. I.

0014663-40.2015.403.6100 - SEMAN- SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI - EPP(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

No prazo de 10 dias deverá a impetrante apresentar procuração, bem como uma cópia completa para instrução da contrafé. Após o cumprimento, voltem conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003168-96.2015.403.6100 - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 67/69: anote-se a interposição pelo requerente do agravo de instrumento n.º 0012995-98.2015.4.03.0000. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009328-40.2015.403.6100 - SHIRLAINE DE SOUZA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027316-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X STANDUP COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7) - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao autor Ernesto Claudio Drehmer em virtude do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPF e, em relação ao autor José Carlos Moreira Wallausen JULGO EXTINTA a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. Converta-se em renda da União Federal os valores bloqueados/transferidos (fls.322/324). Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7) - BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 -

IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO DO BRASIL SA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que informe o número da conta dos valores penhorados (fls.468/471) para expedição do alvará. Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 574/575 - Com efeito, os valores bloqueados à fl. 335, via BACENJUD, não foram levantados pela exequente. Assim, preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 335 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Considerando que Miriam Poltronieri Branco, titular da conta bloqueada, já foi intimada (fls. 339 e 343) e manteve-se silente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse na apropriação direta dos valores bloqueados. Int.

Expediente Nº 9836

MONITORIA

0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Fls. 279: Prejudicado, tendo em vista que o feito já foi extinto (fls. 244/245). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6) - JULIA SEABRA DE BARROS X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X HOSPITAL BANDEIRANTES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP035941B - ANIBAL BERNARDO E SP044372 - JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO ARDITO(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

Fls.685/687: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução em relação ao Hospital Bandeirantes.Int.

0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0000040-30.1999.403.6100 (1999.61.00.000040-9) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.235/243: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.246: concedo o prazo adicional de 90(noventa) dias requerido pelo autor para nomeação de inventariante. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0012030-56.2015.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.23. Anote-se. 2) Cite-se o réu conforme requerido;. 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0012071-23.2015.403.6100 - LEONILDO D ASCENCAO X JOAO CRUZ ROSINHA X VAGNER MONTAGNER(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora declaração de que não pode arcar com as custas do processo ou providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014210-55.2009.403.6100 (2009.61.00.014210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Desapensem-se e arquivem-se.

0020932-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls.43/64: manifeste-se o embargado, apresentando cópia da documentação que embasou o cálculo, conforme informado pela Contadoria Judicial (fls.22), preferencialmente na forma digital. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008064-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.26/30), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008969-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0022934491894036100. Digam os embargados no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012738-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAMON TERADA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Considerando a procedência parcial dos embargos opostos, providencie a exequente nova planilha de cálculos, adequada aos termos da sentença proferida.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo..Pa 1,10 Int.

0021612-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK X MIRYAN KOBORI BELCK

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 87, 90 e 93).No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022936-42.2014.403.6100 - ENTREPOSTO DE AGUA SERRA NEGRA LTDA - ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 95/97: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0042236-15.1999.403.6100 (1999.61.00.042236-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA URSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.189/191: indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista que não há trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007934-66.2013.403.6100. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009856-85.1989.403.6100 (89.0009856-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X COLEGIO ALBERT EINSTEIN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COLEGIO ALBERT EINSTEIN

Transferidos os valores bloqueados às fls.486/487, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do INSS, conforme requerido às fls.505/507. Convertidos, dê-se nova vista ao INSS. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018064-14.1996.403.6100 (96.0018064-4) - NARUMI MIKAMI X SHOJI FURUYA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X NARUMI MIKAMI X UNIAO FEDERAL X SHOJI FURUYA

JULGO EXTINTA a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004586-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004586-0) - WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X BANCO ITAU S/A X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BUCHERONI X BANCO ITAU S/A X ELZA BUCHERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Desentranhe-se o termo de liberação de garantia hipotecária (fls.197/1990, substituindo-o por cópia simples. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9838

MONITORIA

0015241-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO TADEU BONIFACIO

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Fls. 142/150: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa exarada na carta precatória, devolvida pelo juízo de Mauá, requerendo em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009390-18.1994.403.6100 (94.0009390-0) - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls.371: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, em relação aos autores EDSON TAKESHI SAMEJIMA, CONGETINA SORVILLO CABRAL, e EMAR CAMARGOS, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027820-37.2002.403.6100 (2002.61.00.027820-6) - LOURDES APARECIDA GOMES DAS CHAVES X AMADA JESUS DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a homologação da transação pelo E.TRF da 3ª Região (fls.126), INDEFIRO o requerido às fls.131. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.273/279: manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023631-98.2011.403.6100 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020905-49.2014.403.6100 - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.238/239: anote-se. Fls.241/242: desde que observado o princípio do contraditório, a juntada posterior de documentos não implica em cerceamento de defesa. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL JUNTADA DE DOCUMENTO COM APELAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má -fé...(REsp 780396 PB 2005/0149978-1, Min. Denise Arruda, STJ). Posto isto, INDEFIRO, o pedido de desentranhamento requerido pela ré. Dê-se vista à ré União Federal - PFN desta decisão, e após especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002264-76.2015.403.6100 - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o determinado às fls.42, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015015-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.34/39), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023064-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP250806 - CAMILA MARIA ESCATENA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

Fls.309/310: prejudicado, tendo em vista que os valores encontram-se à ordem do beneficiário, portanto, sujeitos ao saque nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se, no arquivo, o

pagamento do precatório. Int.

0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9) - PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A(SP175456 - KARINA BORSARI E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0006561-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP296600 - OTAVIO AUGUSTO BUENO TEDOKON E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Fls.257/258: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6) - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(RJ068148 - IZABELLA FLEGER LEITE) X RUBENS MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA APARECIDA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIANA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

(Fls.364/372) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.138/148: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.250/254), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7188

MONITORIA

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO)

Fls. 187-204. Diante do teor das informações contidas na consulta realizada junto ao SISTEMA INFOJUD, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYAKO NAKATA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

Fls. 127. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA(SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO) X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 226. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para resolução das pendências necessárias à formalização do acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Fls. 596-622. Diante do teor das informações contidas na consulta realizada junto ao SISTEMA INFOJUD, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000166-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Art. 267, IV do CPC), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018053-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Fls. 114. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema

INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003526-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS

Fls. 89-97. Diante do teor das informações contidas na consulta realizada junto ao SISTEMA INFOJUD, decreto SIGILO DE JUSTIÇA, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA (SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Fls. 197-199. Considerando que os valores recolhidos diferem dos informados às fls. 180-181, providencie a CEF sua complementação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré, a ser encaminhada via correio, com aviso de recebimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006279-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA SILVA

Fls. 79-96. Diante do teor das informações contidas na consulta realizada junto ao SISTEMA INFOJUD, decreto SIGILO DE JUSTIÇA, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO (SP155589 - FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE)

Fls. 129-138. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 142. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0015228-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS
Fls. 147. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES
Vistos em Inspeção. Fls. 88. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela parte Autora para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0018195-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos,Fls. 122. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências para a localização do atual endereço e de bens da parte ré, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do(s) devedor(es). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0020843-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 159. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 73. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela parte Autora para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de

documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0007978-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TOMAS FELIPE Vistos, Fls. 76. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências para a localização do atual endereço e de bens da parte ré, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do(s) devedor(es). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Fls. 93. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0010251-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBY REBOUCAS GOMES

Fls. 75. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0011565-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NILTON PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 62 E 75. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela parte Autora para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0018508-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MICHEL JUNEO DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Fls. 118. Considerando que os valores levantados pela autora foram insuficientes para quitar o débito, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0020198-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LOMBARDI

Fls. 121. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso

necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0020209-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI INES RODRIGUES X MARINEIDE RIBEIRO
Fls. 102. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0001507-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO VALDEVINO BARBOSA
Fls. 57. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0019281-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CORSO NOGUEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023429-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR
Fls. 64. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0005659-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES
Fls. 73. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 353. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Após, a juntada da documentação nos autos, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DO PARQUE LTDA

Fls. 240. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Fls. 127: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado no sistema eletrônico RENAJUD (fls. 130-132) e BACENJUD (fls. 121-123), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0002913-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI

Converta-se a classe para Cumprimento de Sentença (MVXS). Fls. 138: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que o bloqueio online via sistema Bacenjud e Renajud já foi realizado nestes autos. Fls. 139: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria para que a autora indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, nos termos da r. decisão de fls. 100. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000638-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEYSE ANY ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEYSE ANY ALVES MARTINS

Fls. 39. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005017-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

1) Defiro a restrição total (circulação de veículos) a ser promovido no Sistema Eletrônico RENAJUD, conforme requerido pela parte autora à fl. 56.2) Defiro, igualmente, a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF promova a pesquisa de endereço noticiada à fl(s). 56. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0004790-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 37, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006318-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIONILDO MOURA BRANDAO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 39, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-25.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em especial sobre a conexão entre o presente feito e o de nº 0005304-66.2015.403.6100, em tramite na 8ª Vara Cível Federal, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011911-95.2015.403.6100 - SILVANA MARIA CANDIDO FARAH(SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011911-95.2015.403.6100 AUTORA: SILVANA MARIA CANDIDO FARAH RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/AD E C I S Ã

ORelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que autorize a autora a deixar de pagar o valor do seguro correspondente à sua parte no valor da prestação do contrato, correspondente a 51,53% do valor de cada prestação e autorizando-a, ainda, a depositar em juízo caso a Ré se recuse a receber o valor parcial, correspondente a 48,47%. Requer, ainda, seja determinado à Ré que se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel até decisão final de mérito transitada em julgado. Sustenta a autora que firmou com a CEF, em 23/12/2011, contrato de financiamento imobiliário nos moldes do SFH, juntamente com seu falecido marido, Oswaldo Issa Farah Filho, falecido em 13/12/2013 e sua cunhada Roseli Maria Candido. Relata que o seu falecido marido assumiu, na contratação, a participação de 51,53% na composição de renda para o mútuo, que foi celebrado juntamente com um contrato de seguro visando à cobertura no caso de morte, acidentes e outros. Afirma que, ao noticiar a Caixa Seguros acerca do falecimento do mutuário, Sr. Oswaldo, a Ré recusou-se à cobertura do sinistro, alegando que a doença que causou o óbito era preexistente à contratação. Argumenta, no entanto, que, a despeito das doenças do mutuário (diabetes mellitus e hipertensão) serem anteriores à contratação, estavam sob controle por medicação e o Sr. Oswaldo levava uma vida normal, razão pela qual a morte do mutuário causada por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico foi repentina e imprevisível. Ressalta, ademais, que na ocasião da contratação do seguro, o Sr. Oswaldo não foi submetido a exame pré-admissional a fim de constatar a existência de doenças. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/54). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 71/88, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, a necessidade de inclusão de Roseli Maria Cândido, coobrigada no contrato e do espólio de Oswaldo Issa Farah Filho, na condição de litisconsortes necessários e inépcia da inicial quanto ao pedido de ressarcimento do percentual de responsabilidade da autora nas prestações pagas integralmente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/123). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação

às fls. 125/149, alegando, preliminarmente, a nulidade de citação, haja vista que o endereço em que foi entregue o mandado não há qualquer pessoa com poderes de representação processual da Ré e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta que a cobertura do seguro foi negada em razão de doença preexistente, que não foi informada na Declaração Pessoal de Saúde firmada pelo segurado no ato da contratação do seguro, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 150/239). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, entendo que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Caixa Seguros são partes legítimas para figurar no polo passivo, haja vista que a cobertura securitária pleiteada na presente ação cumula pedido de ressarcimento dos valores pagos a partir do sinistro. Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, suscitada pela ré Caixa Econômica Federal. De fato, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e a comutuária Roseli Maria Candido, eis que também faz parte na relação jurídica de direito material (fls. 13/40), sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide. Ademais, o mutuário falecido deve ser representado nos autos pelo espólio, ou por seus sucessores. Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. A decisão acerca da cobertura securitária pleiteada nesta ação atingirá a todos os mutuários. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutuária ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença. 2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. 3. Apelações prejudicadas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial. 2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora ficou inerte. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 450) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras. Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no polo ativo da demanda (art. 47 do CPC). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário. (TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há

litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.(APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI)Ante o exposto, determino à autora a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário suscitado em preliminar, facultada a ela trazer a comutuária e o espólio/sucedores do Sr. Oswaldo Issa Farah Filho aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação dos coobrigados, para que integre a lide ou, silente, assuma suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC.Ante o exposto, restam prejudicadas as preliminares de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal e de ilegitimidade ativa levantada pela Caixa Seguros S.A.Também resta prejudicada a preliminar de nulidade de citação, haja vista que, a despeito do alegado, a citação cumpriu a sua finalidade, tendo a ré apresentado contestação tempestivamente, razão pela qual não houve qualquer prejuízo à defesa.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a autoriza-la a deixar de pagar o valor do seguro correspondente à sua parte no valor da prestação do contrato, correspondente a 51,53% do valor de cada prestação, autorizando-a, ainda, a depositar o valor em juízo, caso a Ré se recuse a receber o valor parcial, correspondente a 48,47%. Requer, ainda, que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato até decisão final transitada em julgado. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pelas partes, entendo que o pedido de tutela deve ser indeferido.De acordo com a cláusula quinta do contrato de seguros firmado com a Caixa Seguradora (fl.181/182), há cobertura em caso de morte do devedor, por acidente ou doença, in verbis:CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL5.1 Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS)(...) A cláusula oitava (fl. 183/185), por sua vez, trata dos riscos excluídos da cobertura do seguro, que ora transcrevo:CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde.A Caixa trouxe aos autos a Declaração Pessoal de Saúde assinada pelo mutuário falecido, Sr. Oswaldo Issa Farah (fls. 99/100), firmada em 23/12/2011, na qual o segurado negou ser portador das doenças hipertensão arterial e diabetes mellitus, doenças estas que, de acordo com a Seguradora, teriam ocasionado a morte do segurado, conforme consta da própria certidão de óbito, razão pela qual emitiu o Termo de Negativa de Cobertura (169).Não obstante a autora alegue que as doenças que acometiam seu falecido marido estavam sob controle e que a morte teria sido ocasionada tão somente pelo Acidente Vascular Cerebral, evento ocorrido repentinamente e impossível de ser previsto, as provas constantes dos autos denotam o contrário.Consoante se infere da Certidão de Óbito juntada à fl. 41, a causa da morte foi assim descrita: CHOQUE DISTRIBUTIVO, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS.Ademais, o contrato de seguros dispôs expressamente acerca da exclusão da cobertura no caso de morte ocasionada, direta ou indiretamente, por doenças de conhecimento do segurado e não declaradas no momento da contratação, que é exatamente o caso dos autos. A própria autora reconhece na inicial que o segurado falecido era portador das doenças hipertensão arterial e diabetes mellitus.Por conseguinte, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, posto que, sem dilação probatória, não há elementos suficientes nos autos a afastar a negativa de cobertura securitária.Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014994-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606677-50.1996.403.6100 (96.0606677-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUIZ EDUARDO SERAFIM X ROBERTO PIOVANI DIAS X WALMIR FAZZOLIN X JOSE FERNANDO CAETANO X EDSON LOURENCO(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos aos embargados para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011187-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-69.1997.403.6100 (97.0004685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos, Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0011418-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0011720-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-57.2015.403.6100) PANNETO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIANA COLLACO SOARES DIAS MARQUES(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Int.

0012036-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-60.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida,

objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0012108-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058239-84.1995.403.6100 (95.0058239-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REMAZA SOC/ DE EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0012581-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-75.2015.403.6100) FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO E SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0012748-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-65.2015.403.6100) RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.Int.

0013445-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018413-84.2014.403.6100) RICARDO FURLAN MIRANDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).4. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº

1.060/50.5. Saliento que a proposta de parcelamento formulado pela parte embargante à fl. 06 deverá ser igualmente formulada nos autos principais de nº 0018413-84.2014.6100, para apreciação da parte embargada, ora exequente (OAB/SP).Cumpra-se. Intimem-se.

0014062-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-48.2014.403.6100) CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).5. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da lei nº 1.060/50.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011673-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-25.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)
Fls. 02-05: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal (art. 306 CPC).Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação de Rito Ordinário de nº 0007680-25.2015.403.6100.Após, publique-se a presente decisão intimando a(s) parte(s) excepta(s) para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012145-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-06.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Cautelar de nº 0004726-06.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0013050-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-95.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SILVANA MARIA CANDIDO FARAH(SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA)
Vistos,Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0011911-95.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004726-06.2015.403.6100 - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS X MAURILIO PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 103-104.Sustenta que a decisão incorreu em omissão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o referido pedido.Por conseguinte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, mantida integralmente no mais. Int.

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716733-29.1991.403.6100 (91.0716733-4) - ELIZABETH FRANCO(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Considerando o v. Acórdão (fls. 147-150, dos Emb. à Execução, em apenso) proferido no Agravo de Instrumento

nº 0009143-13.2008.403.0000, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) PAULO HATSUZO TOUMA - R\$ 259,31 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido de 29/08/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080113067 (fls. 198); 2) ELIZABETH FRANCO - R\$ 2.245,84 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido de 29/08/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080113066; Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0012803-10.1992.403.6100 (92.0012803-3) - ANTONIO BOMBINI MESQUITA X ANTONIO DE ASSIS X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO MARTINI X ANTONIO RIBEIRO X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO JOSE DA SILVA X AUREA DE LOURDES MARTINI RODRIGUES X AYR PEREIRA X CELSO JESUS LONGHI X CESAR ROBERTO DEUS DEU X CILSO BATISTA DOS SANTOS X CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA X CLEIDE MARQUES DA SILVA BASTA X DIUBERTO ALVES TEIXEIRA X DORIVAL RODRIGUES X ELIDIO DIAS DOS SANTOS X EVALDO NUNES DE OLIVEIRA X FELIX DEUS DEU X FRANCISCO FALVELLA X GERALDO FERREIRA X ISSAO ARAKI X JOAO APARECIDO PEREIRA X JOAO IGNACIO FRANCISCO X JOAO LEITE X JOSE ALBERTO FERREIRA X JOSE APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS MARTINI X JOSE DANIEL MARAN X JOSE GONCALVES COSTA X LAZARO FREDDI X LUIZ DONIZETTI MARTINI X MANOEL PORCEL PEREA X MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI X MARIA DIAS MENDES X MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO X MARIO BATISTA X MAURICIO CRISTINO X MAURICIO DIAS MENDES X MAURO FERNANDO DUARTE BUENO X NESTOR ZOMPERO X ODAIR DE ASSIS X OLDINEI GALVAO X OTONIAS ALVES TEIXEIRA X PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO X PEDRO PEDRASSANI SOBRINHO X ROBERTO DE ABREU X ROSANGELA BRAMBILLA X VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X WAYNE GUERRER X WILSON ANTONIO GERBATI X MANOEL DIAS ANDRADE (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que não foram regularizadas as divergências existentes na grafia dos nomes dos autores APARECIDO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO BOMBINI MESQUITA, ANTONIO DE ASSIS, ANTONIO RIBEIRO, FRANCISCO FALVELA, GERALDO FERREIRA, JOAO IGNACIO FRANCISCO, JOSE GONÇALVES COSTA, MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI, MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO, NESTOR ZOMPERO, OLDINEI GALVAO, OTONIAS ALVES TEIXEIRA e PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0048225-41.1995.403.6100 (95.0048225-8) - MARTA COSTA PENAS X NEREIDE LOURDES GARCIA X PATRICIA LIMA MARTINS X PAULO ROBERTO CORREIA X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA FABRICIO DE MOURA X SANDRA MELO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA BORGES PIRES DE CAMARGO X SUELY EDNA RAMALHO DA SILVA X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR MOREIRA DA SILVA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 299-304: Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie o Sr. Advogado JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA), juntando cópia dos documentos de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se a regularização

dos nomes de SANDRA MELO DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA no arquivo sobrestado.Int..

0055198-12.1995.403.6100 (95.0055198-5) - MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X NILLIS JOSE TOBIAS JUNIOR X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia revisão de vencimentos de servidores públicos federais (28,86%). Em fase de execução, a União foi intimada (fl. 160) a apresentar planilha dos valores eventualmente pagos e dos devidos aos autores, conforme determinado no título executivo judicial. Às fls. 162/284 a União se manifestou juntando fichas financeiras das autoras, bem como informando o falecimento dos coautores NILLIS JOSÉ TOBIAS JUNIOR e ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS e que houve levantamento dos créditos da coautora NÍDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA em outro processo. Requer a suspensão do processo desde a data do óbito dos coautores indicados, anulando-se todos os atos subsequentes. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a União quanto ao levantamento dos valores pela coautora NÍDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Discorda da suspensão do processo e nulidade dos atos processuais dos servidores falecidos e, solicita que a ré seja novamente intimada a trazer aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação da coautora MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDÃO. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de suspensão do feito, bem como a nulidade dos atos processuais praticados a contar das datas dos óbitos dos coautores, em prestígio ao princípio da economia e da instrumentalidade das formas. Neste sentido, decisão proferida, transcrita a seguir: Processo AG 00202721620014010000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00202721620014010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão - SEGUNDA TURMA Fonte - e-DJF1 DATA: 19/06/2013 PAGINA: 16 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Sobrevindo no curso da ação o óbito do autor, seus herdeiros adquirem o direito de se habilitarem como sucessores, independentemente do encerramento do inventário ou arrolamento de bens. Precedentes. 2. Posterior habilitação dos sucessores/herdeiros, ratificando os atos praticados pelo patrono, terá o condão de afastar, por completo, eventual nulidade, tudo, como dito, em prestígio ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A anulação do processo e o início de outra execução não trará qualquer vantagem ao credor e causará demasiada delonga e trabalho para os credores. Precedentes. 3. Em vista do longo período de tramitação do feito, que levou 14 anos da propositura da ação até o trânsito em julgado, afigura-se ser muito provável que os herdeiros só tenham tomado ciência da existência de seus créditos exequendos em momento bastante tardio, razão pela qual o interesse processual, na espécie, deve estar adstrito à data do efetivo conhecimento dos herdeiros e não à data da morte da autora. 4. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 22/05/2013 Data da Publicação 19/06/2013 Apresentem os inventariantes dos espólios de NILLIS JOSÉ TOBIAS JUNIOR e ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formais de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cópias das cédulas de identidades e CPFs, bem como procurações originais dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Fls. 302/303: Providencie a União (PRF3) os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação da coautora MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDÃO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012630-10.1997.403.6100 (97.0012630-7) - ANDRE MARQUES GARCIA X ANTONIO GALVAO RAIZ PORTO X ANTONIO GONCALVES FILHO X ARMANDO CANDIDO BORGES X CARLOS VIEIRA DA CRUZ X FRANCISCO DE CAMARGO BARROS X JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE MARTINS COELHO X LUIZ GONZAGA QUADROS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o determinado na r. Decisão de fls. 428, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação conclusiva, determino o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 200801664500, em favor de CARLOS VIEIRA DA CRUZ, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliente que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052968-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052968-8) - PAULO RAFAEL & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Vistos.Fls. 421-453: Preliminarmente, publique-se a presente decisão para a intimação do atual patrono da parte autora, para que se manifeste sobre a divisão dos honorários advocatícios proposta/requerida pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES.Em havendo concordância ou no silêncio, considerando a concordância da União (PFN) às fls. 458, expeça-se Ofício Requisatório a título de honorários advocatícios dos valores devidos ao Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com levantamento à ordem deste Juízo.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após o depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta no momento do depósito, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5).Outrossim, saliento que cabe ao advogado MARCOS TANAKA AMORIM requerer a habilitação dos honorários contratuais, devidos pelo Espólio, diretamente junto aos autos do inventário.Comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível da presente decisão.Por fim, após o cumprimento do ofício, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9) - PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Manifeste-se a parte autora sobre a destinação dos valores depositados judicialmente nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para manifestação, em igual prazo, haja vista que foi juntado aos autos o extrato da conta judicial, conforme solicitado (fls. 748-757).Por fim voltem os autos conclusos.Int..

0008365-03.2013.403.6100 - IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

VistosAguardem-se no Arquivo Sobrestado até a decisão do Agravo de Instrumento nº 0009250-13.2015.403.0000.Int.

0014035-51.2015.403.6100 - REGINA MIDORI OOSSAWA(SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2949

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010837-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)
Desentranhe-se a apelação de fls. 193/201, protocolada sob n.º 2015.61140007545-1, juntando-a aos autos da Impugnação a que se referem (n.º 0015031-83.2014.403.6100). Recebo a apelação interposta pelos Embargantes (fls. 186/192), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Vista aos Embargados para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, desentranhem-se da execução principal e subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015031-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO)
Recebo a apelação interposta pela parte impugnada (fls. 62/70), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC c/c art. 17 da Lei n.º 1.060/50. Vista à Impugnante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desentranhe-se dos autos da execução principal e suba ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

0015601-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-40.2014.403.6100) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO)
Recebo a apelação interposta pela parte impugnada (fls. 80/88), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC c/c art. 17 da Lei n.º 1.060/50.Vista à Impugnante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desentranhe-se dos autos da execução principal e suba ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4021

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X SEM IDENTIFICACAO
Proceda a autora à emenda da petição inicial, a fim de:- esclarecer se o réu da ação é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;- qualificar os confrontantes do imóvel e trazer aos autos contraféis para a instrução dos mandados de citação a serem expedidos;- apresentar as certidões possessórias do cartório distribuidor em seu nome, bem como planta e memorial descritivo do imóvel.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado o feito, cite-se o réu e os confrontantes e solicite-se ao Sedi para que proceda às alterações necessárias no polo passivo do feito. Expeçam-se, também, edital para conhecimento dos terceiros interessados e réus incertos, bem como cartas de cientificação, nos termos dos artigos 942 e 943 do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)
A penhora online foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 618,62, existente na conta do requerido Antônio Benedito dos Santos junto ao Banco Santander, bem como do valor de R\$

219,23, pertencentes à requerida Paula Leandra no Itaú Unibanco. Em manifestação de fls. 208/219, ela pede o desbloqueio dos valores, alegando que a conta junto ao Banco Santander trata-se de conta corrente na qual o requerido Antônio recebe rendimentos de aposentadoria. Alega, ainda, que a conta junto ao Itaú Unibanco trata-se de conta-salário da requerida Paula. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 213/219. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão aos requeridos. Com efeito, restou comprovado que a conta 01-024917-6, agência 0118 do Banco Santander é destinada ao recebimento de aposentadoria do requerido Antônio, a qual teve o valor de R\$ 618,62 bloqueado. Conforme demonstram os extratos de fls. 219, o requerido recebe o valor de R\$ 1.485,05 na conta, a título de benefício do INSS em junho e julho deste ano. Foi comprovado, ainda, que a requerida Paula recebe valores a título de salário na conta n.º 09535-9, agência 2276 do Banco Itaú Unibanco, que teve o valor de R\$ 219,23 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 213/218. Com efeito, os salários que foram depositados em 07/05/2015, 05/06/2015 e 06/07/2015, constam no extrato de fls. 216/218, do qual também constam bloqueio judicial, conforme demonstram os documentos apresentados. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário e proventos de aposentadoria são impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio desses valores via Bacenjud, bem como dos valores restantes de R\$ 84,69, R\$ 58,03 e R\$ 3,73, diante da sua irrisoriedade. Cumpra a CEF o despacho de fls. 202, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 220/221. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS . Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 260, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0019510-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS
A requerida foi devidamente citada, por hora certa, nos termos do Art. 1102B. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos às fls. 59/70. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0021060-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JAIME DE ALMEIDA JUNIOR
A CEF, intimada a declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, quedou-se inerte. Tendo em vista que eventual impugnação à autenticidade dos documentos será apreciada em momento oportuno, reconsidero a pena prevista, para determinar a citação do réu, nos termos de fls. 27. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 271/272 - Intime-se a embargada para que reformule, de forma objetiva, o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, atentando para o fato de que não cabe ao perito responder a questões que versem sobre a aplicabilidade de leis, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

0014040-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução, em relação à Mes Service do Brasil Confecção Ltda., para discussão, posto que tempestivos. No entanto, deixo de recebê-los em relação ao Marcos Alexandre Molina de Salerno, visto que não é executado na ação principal. Solicite-se ao Sedi as providências cabíveis. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código

de Processo Civil. Indefiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Realizados leilões em Fevereiro/2015 (135ª HPU), Abril/2015 (140ª HPU) e Julho/2015 (145ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira o BNDES o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados Paulo Oliveira e Maria Oliveira possuem advogado constituído nos autos. Ressalto, ainda, que a executada Livraria Esquemateca foi citada na pessoa de seu representante legal, Paulo Oliveira, o qual constitui procurador nos autos, ficando, assim, também intimada por esta publicação. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Figuram como executados Maria Neoli, Hamilton Inácio e a empresa Visolumi. Todos foram citados, mas não houve pagamento do valor executado. Foram penhoradas as vagas de garagem de matrículas nº 64.767, de propriedade de Hamilton, e nº 50.857, de propriedade de Maria. O coexecutado Hamilton foi nomeado depositário do bem e intimado da penhora, assim como sua cônjuge (fls. 494/497). A coexecutada Maria deixou de ser intimada da penhora porque não foi localizada (fls. 499/503). Analisando as matrículas dos imóveis, verifico que ambos possuem coproprietários. Entretanto as penhoras recaíram sobre a totalidade dos bens. Assim, preliminarmente, determino sua regularização. Expeçam-se termos de penhora para a retificação dos autos de penhora de fls. 496 e 501, de maneira que a penhora recaia apenas sobre a fração ideal de propriedade dos executados. Tendo em vista que a executada Maria Neoli possui procurador nos autos, fica desde já intimada da

penhora e nomeada como depositária, por esta publicação, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Expeça-se mandado de intimação da penhora que recaiu sobre fração do imóvel de matrícula nº 50.857 ao coproprietário e cônjuge de Maria, Sr. Lari Beltramin, observado o endereço de fls. 377. Expeça-se, ainda, ofício ao 14º CRI, a fim de que seja averbada a retificação da penhora do imóvel de matrícula nº 64.767, bem como ao 15º CRI, cumpridas as exigências informadas às fls. 505/509. Cumpridas as determinações supra, e com a averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis, tornem os autos conclusos para a designação de hasta pública. Ressalto que a Lei n. 12.607/2012 restringe a alienação de vagas de garagem aos condôminos do edifício no qual se encontram localizadas. Assim, as vagas de garagem podem ser arrematadas em hasta pública a eventuais licitantes, desde que sejam proprietários de unidades autônomas do edifício em que as vagas estejam contidas. Saliento que os executados Maria e Hamilton possuem procurador constituído nos autos. Por fim, dê-se ciência à CEF dos laudos de avaliação de fls. 497 e 502. Intimem-se.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 148, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto à citação da empresa coexecutada, sob pena de extinção, sem resolução de mérito em relação à ela, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos demais executados, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Realizados leilões em Fevereiro/2015 (135ª HPU), Abril/2015 (140ª HPU) e Julho/2015 (145ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

0000918-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado 2015.00765 (fls. 48/49) para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0008774-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 306, nos quais o embargante alega a existência de obscuridade. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a decisão embargada não possui obscuridade a ser sanada. Foi clara ao afirmar que é entendimento deste juízo que não há serventia as informações constantes de declarações de imposto de renda de anos anteriores ao diligenciado, ainda que eventualmente o executado tenha, no passado, possuído bens aptos à garantia do débito. Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, o embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0011097-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Às fls. 94/95, a CEF requer a realização de Renajud, o que indefiro. Com efeito, a diligência já foi realizada e restou negativa, conforme fls. 96/98. Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 96/98, para que cumpra o despacho de fls. 88, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018205-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY ROBERTO LOPES(SC039906 - NELCI DEPIN)

Às fls. 29/32, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Portanto, dou-o por citado em 16.07.2015. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no

prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018652-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)
Às fls. 94/95, a CEF manifesta o interesse em audiência de conciliação. Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001425-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO VICENTE GIANCOTTI - EPP X PAULO VICENTE GIANCOTTI
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0001437-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS
Os executados foi devidamente citada nos termos do Art. 652, não pagando o débito no prazo legal. Opostos os embargos à execução n. 0007934-95.2015.403.6100, estes ainda estão aguardando julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 58). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado n. 0026.2015.00219 devidamente cumprido. Int.

0008379-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010782-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA
Comprove, a parte autora/impetrante, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, código de recolhimento 18710-0, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos

endereços encontrados.

0014024-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA
Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 12 e 51/56, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON CESAR CAMPOS

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 375). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0001777-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINEIDE CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE CORREIA LOPES
Conforme despacho de fls. 95, foram realizadas diversas diligências em busca de bens da parte requerida, restando infrutífera. Não houve êxito em nova diligência junto ao Bacenjud. Portanto, cumpra-se os despachos de fls. 95 e 97, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033918-77.1998.403.6100 (98.0033918-3) - ADRIANA VERONEZE OVIDIO X NELSON OVIDIO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 738: Intimem-se os autores, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 497,80, para JULHO/2015, por meio de depósito judicial, devida à parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 20 dias, apresente nova planta e memorial descritivo da área que pretende

usucarpir, respeitadas as especificações informadas pelo perito, às fls. 851/853. Int.

MONITORIA

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 271/308, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 64/65), bem como junto aos CRIs (fls. 75/98), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Ciência à autora do desarquivamento. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 96), o que indefiro. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 87) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Às fls. 514/531, foi juntado laudo de avaliação elaborado por perito avaliador nomeado pelo juízo deprecado. Intimadas as partes, o exequente formulou quesitos, pedindo esclarecimentos ao perito, juntou planilha de débito atualizada e pediu prazo para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 539/546). Os executados manifestaram-se contrários ao laudo de fls. 514/531 e pediram o acolhimento do auto de avaliação do oficial de justiça do juízo deprecado, de fls. 382. Analisando os autos, verifiquei que os quesitos apresentados pelo exequente não podem ser considerados como quesitos de esclarecimentos, tratados no art. 435 do CPC já que não se destinam a elucidar a avaliação realizada pelo perito. Tal pedido de esclarecimento consiste em perguntas acerca de suposta ocupação irregular do imóvel, diversas do trabalho de avaliação, realizado pelo perito. Ora, o artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, extingue-se o direito processual de as partes apresentarem quesitos, pelo decurso do prazo legal. No caso dos autos, não foram apresentados quesitos pelas partes quando da nomeação do perito e, conforme acima exposto, os quesitos apresentados às fls. 539/546 não são um pedido de esclarecimento sobre o trabalho de avaliação realizado pelo perito. Ademais, a diligência para a qual houve a nomeação do perito foi para avaliação do imóvel penhorado nos autos, tal como se encontra, e não análises de utilização, ocupação irregular e hipótese de desmembramento, como pretende o exequente em seu intitulado pedido de esclarecimento.Pelo exposto, indefiro a intimação do perito para responder aos quesitos de fls. 539/546. Indefiro, também, o pedido dos executados, às fls. 547/562, para prevalência do auto de avaliação do oficial de justiça e acolho o laudo de avaliação de fls. 514/531. Com efeito, o perito avaliador de confiança do juízo deprecado está tecnicamente qualificado para o trabalho realizado, tendo explicado o método utilizado e as razões consideradas, devidamente fundamentadas, na elaboração de seu trabalho.Por fim, defiro o prazo de 20 dias para que o exequente traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora realizada, bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora.Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

. Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 546, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 513, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 348, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 423, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0023225-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CARDOSO SANTELLO

Recebo a apelação da exequente, apenas no efeito devolutivo.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 131/135, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0024136-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELICA FRANCISCO HERRERA

Fls. 47: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, a exequente não comprovou que diligenciou junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo.Portanto, apresente, a CEF, as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

A autora instruiu sua inicial com os contratos nº 07664 e nº 011903, e com os demonstrativos de débito, que apontam, respectivamente, os valores de R\$ 95.860,19 e R\$ 22.287,85, totalizando R\$ 118.148,04. Entretanto, em sua inicial, a autora indica a cobrança da quantia de R\$ 121.613,07.Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 340/342, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-70.2009.403.6181 (2009.61.81.011826-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LOURENCO DA SILVA(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Fls. 310/311 Indefiro a oitiva de testemunhas, tendo em vista que o momento processual para se arrolar testemunhas, indiferentemente da necessidade ou não de intimação, é na resposta à acusação, ocasião na qual a defesa técnica permaneceu silente. Da mesma forma, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Assim, acolher o pedido da defesa implicaria flagrante inversão tumultuária do procedimento, já que o processo deve caminhar adiante e não retornar a fases anteriores e já alcançadas pela preclusão. Verifico, outrossim, que embora tenha sido requerida a identificação criminal do acusado na audiência de fls. 307, tal providência já foi tomada às fls. 51/52. Aguardem-se as respostas dos e-mails de fls. 336/338 e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a necessidade de nova identificação criminal. Não sendo o caso, que o Parquet, desde já, apresente suas Alegações Finais em Memoriais Escritos e após, abra-se vista à defesa para apresentar suas alegações finais escritas no prazo legal. Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0001907-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 513/529 com o interrogatório da acusada, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 2 (dois) dias. Cumpra-se.

0007723-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE CASTRO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

Intime-se a defesa para que apresente as Alegações Finais em memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7517

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008240-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MARTINS MERLAN X KETTELYN STEFANY ROZA FORTUNATO(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

Decisão Trata-se de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante (fls. 37/39) e de liberdade provisória (fls. 43/47), formulados em favor de Wanderley Martins Merlan, por defensor constituído, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, residência no local dos fatos, possui ocupação lícita. Alega-se ainda, que pelos valores envolvidos poderia ser aventada a hipótese de aplicação do princípio da insignificância e que não

estão preenchidas as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. Já a defesa técnica de Kettelyn Stefany Roza Fortunato, formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 71/73), sob o argumento de que ela possui endereço fixo e não porta antecedentes criminais, confessou o delito (fl. 75), praticado por fraqueza e que tem um filho de 2 anos e 4 meses que ainda depende dela e clama por sua presença. Sustenta que não estão presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória em favor de Wanderley Martins Merlan e Kettelyn Stefany Roza Fortunato, mediante pagamento de fiança, compromisso de comparecimento aos atos processuais, proibição de ausentarem-se da cidade de residência por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização judicial e comunicação prévia de alteração de endereço residencial (fls. 81/86). Por fim, a Defensoria Pública da União, às folhas 87/90, pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante de Wanderley Martins Merlan e Kettelyn Stefany Roza Fortunato, uma vez que o caso em exame não se encontra compreendido nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 302, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Entendo prejudicado o exame dos pedidos de relaxamento das prisões em flagrante formulados às folhas 37/39 e 87/90, uma vez que, conforme decisão de folhas 29/32: (...) o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão foi legal, razão pela qual não é caso de relaxamento. (...) Consta dos autos que Wanderley Martins Merlan e Kettelyn Stefany Roza Fortunato foram presos em 11/07/2015 pela suposta prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. Como narrado nos autos, os requerentes são empregados terceirizados e prestam serviços a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, em 11/07/2015, teriam comunicado falso roubo de carga sob sua responsabilidade, tendo comparecido ao 6º DP de Santo André para prestar depoimento. No entanto, as mercadorias foram rastreadas pela Inspeção Regional dos Correios, por meio da RADIO NET e foram localizadas na casa de Wanderley Martins Merlan, que confessou, juntamente com Kettelyn Stefany Roza Fortunato o desvio da carga, para futura divisão entre ambos. Verifico que foram apresentados pela defesa de Wanderley Martins Merlan comprovação de endereço (fls. 50/54) e cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 55). Pela defesa de Kettelyn Stefany Roza Fortunato foi juntado atestado de antecedentes criminais (fls. 79/80) e cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 76). Consta dos autos, às folhas 91/93, que os acusados não possuem anotações criminais no INFOSEG. O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a concessão da liberdade provisória pleiteada, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. Observo em seus interrogatórios, prestados perante a autoridade policial, que ambos confessaram o crime, em especial Kettelyn Stefany Roza Fortunato que manifestou arrependimento, inclusive de próprio punho (fl. 75). Assim, não consta dos autos terem sido os presos condenados por outro crime doloso, bem como não consta dos autos que os requerentes possuam antecedentes criminais relevantes. Também não consta que a ação delituosa tenha sido praticada com violência ou grave ameaça (art. 313, III, CPP). Outrossim, por ora, existe certeza quanto à ocupação lícita de ambos. Por fim, há comprovação de endereço fixo de Wanderley Martins Merlan. Deste modo, reputo ser suficiente para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, o compromisso de comparecerem em todos os atos do processo para os quais sejam convocados, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentarem-se do município em que residem, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização judicial e de mudarem sua residência sem comunicação ao Juízo (art. 319, I e IV, CPP), e fornecerem seus endereços eletrônicos e números de telefones. Em relação à Kettelyn Stefany Roza Fortunato, em seu primeiro comparecimento, para assinatura do termo, deverá apresentar comprovante de endereço. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória apresentado pelas defesas de Wanderley Martins Merlan e Kettelyn Stefany Roza Fortunato, independentemente do pagamento de fiança, nos moldes do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, mediante apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento do alvará de soltura, neste Juízo para assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, onde constará: a) compromisso de comparecimento mensal, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se do município em que reside, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização judicial; c) proibição de mudar sua residência sem comunicar ao Juízo; d) fornecerem seus endereços eletrônicos e números de telefones. Na mesma ocasião da assinatura do termo, a beneficiada Kettelyn Stefany Roza Fortunato, deverá apresentar comprovante de residência. Expeçam-se os necessários alvarás de soltura clausulados, em favor de Wanderley Martins Merlan e Kettelyn Stefany Roza Fortunato. Traslade-se cópia desta decisão, dos alvarás de soltura e dos termos de compromisso a serem firmados pelos beneficiados para os autos do inquérito policial quando aportarem nesta serventia. Após, acautelem-se os presentes autos em local próprio da secretaria. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7518

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008860-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-54.2015.403.6181) EDMAR DA SILVA BELMIRO(SP327704 - JORGE ALDO LIMA BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0008860-27.2015.403.6181 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA)DecisãoEDMAR DA SILVA BELMIRO foi preso em flagrante, no dia 22/07/2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, 1º, do CP e artigos 14, caput e 16, III da Lei 10.826/03.Narra a comunicação do flagrante, em apertada síntese, que na data da prisão do indiciado foi noticiado à Polícia Civil, por funcionários dos correios, roubo de carga, e que o sistema de rastreamento, por estar operante, indicava o local das mercadorias roubadas. Imediatamente os Policiais Cíveis se deslocaram até o local indicado (Rua Daniel Klein, 11, SP/SP) e, com autorização da testemunha Érica da Silva, moradora do local e irmã do investigado, adentraram no imóvel e, no quarto pertencente ao investigado, encontraram, além do pacote roubado dos correios, também uma banana de explosivos, artefatos de acionamento de explosão e munições intactas de revólver calibre 7.65. Na referida diligência, encontraram também, próximo à residência do indiciado, o veículo roubado dos Correios, que se encontrava em aparente estado de abandono.Em decisão proferida nos autos da comunicação da prisão em flagrante (0008703-54.2015.403.6181), foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva em das favor do investigado.O indiciado, nesta oportunidade, através do seu defensor constituído, postula a sua liberdade provisória, aduzindo que a segregação cautelar que lhe foi imposta (prisão preventiva) é indevida, ao argumento de que ele é primário, tem bons antecedentes, domicílio fixo e é trabalhador. Alega, ainda, que o crime por ele perpetrado não foi cometido sob violência ou grave ameaça e trata-se de fato isolado, que não colocou em risco a ordem pública ou a integridade física ou psíquica de ninguém, além do que o indiciado, no momento de sua prisão, não ofereceu nenhuma resistência, demonstrando ser pessoa não violenta (fls. 02/11). Instado, O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade para o acusado, asseverando, em síntese, que o cárcere cautelar dele é necessário para a manutenção da ordem pública, tendo em vista que com o indiciado foi encontrado mercadorias roubadas, explosivos e munições, o que evidenciaria o envolvimento dele com o crime organizado. (fls. 20/21) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Entendo que não é o caso de deferimento da liberdade provisória postulada pelo indiciado.Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva do indiciado permanece inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas naquela oportunidade servem para lastrear o indeferimento do pedido de liberdade provisória ora postulado, notadamente aquele referente à manutenção da ordem pública.É que como já salientado, foram encontrados com o investigado, nada mais, nada menos, do que 47 (quarenta e sete) munições intactas de revólver calibre 7.65 e também uma banana de explosivo, com os seus respectivos artefatos de acionamento (fls. 43/46 e 37, dos autos 0008703-54.2015.403.6181), além de mercadorias roubadas.Diante de tais fatos, não há como afastar, ao menos em tese, que o indiciado é pessoa envolvida com o crime organizado, mesmo porque bananas de dinamite não são comumente vendidas no mercado livre. Muito pelo contrário: são, em geral, fruto de roubo por quadrilhas de crimes organizados, que as utilizam para o cometimento de grandes empreitadas criminosas. Ora, se com o investigado foi encontrado tal artefato de grande poder destrutivo, no mínimo não há como, pelo menos a princípio, não vê-lo envolvido com o crime organizado, o que, por si só, já bastaria para a manutenção do seu cárcere provisório, ao argumento de se preservar a ordem pública.Além disso, diferentemente do que alega a defesa de Edmar, notadamente às fls. 04, no sentido de que o crime praticado pelo indiciado não colocaria em risco a ordem pública ou a integridade física ou psíquica de ninguém, entendo que tal arguição não merece ser acolhida, pois é notório o poder destrutivo do explosivo encontrado em poder do indiciado (banana de dinamite), e também do clamor público que causa o uso e posse de tais artefatos, como se verifica no caso em debate.Não bastasse, o próprio investigado colaciona em seus argumentos (fls. 08) jurisprudência que entendo ser relevante, não para a sua soltura, mas para a manutenção da sua prisão provisória, senão vejamos:Para a decretação da prisão preventiva, na sistemática processual vigente, deve o julgador atender aos pressupostos básicos do artigo 312 do CPP, visualizando, também, em perspectiva abrangente, a ação delituosa e a figura do acusado.... (TJSP - RT 547/314) (grifei)Ora, por perspectiva abrangente, tenho que deva ser analisado não só a prisão em si dos acusados (se reagiram ou não a prisão), nem apenas as condições subjetiva deles (primário, trabalhador, residência fixa, arrimo de família etc), mas também o que a suas condutas criminosas revelam e causam. Com efeito, no caso em comento, restaram demonstrados indícios suficientes da periculosidade de Edmar, tendo em vista que, conforme já dito acima, foram com ele encontrados explosivo (banana de dinamite) e munições (47 cartucho íntegros de calibre 7.65), revelando, ao menos em tese, o envolvimento dele com o crime organizado.Não bastasse, cai por terra a arguição de que o indiciado em liberdade poderia pedir o seu seguro desemprego e voltar a trabalhar, pois que, conforme bem argumentado pelo MPF, se esse fosse mesmo o intento do investigado, ele, ao invés de se envolver em supostas práticas criminosas nos 37 (trinta e sete) dias que se seguiram entre a sua demissão (15/06/2015 - fls. 14) e a sua prisão em flagrante (22/07/2015), poderia muito bem ter providenciado a liberação do seu seguro desemprego que ele alega ter direito, bem como ir a busca de nova colocação no mercado de trabalho, o que não ocorreu nem uma coisa nem outra.Por fim, é importante anotar que os supostos delitos praticados pelo indiciado estabelecem pena máxima de 4 (quatro) anos (art. 180, 1º do CP e

art. 14, caput, da Lei 10.826/03) e 06 (seis) anos (16, III da Lei 10.826/03), o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Assim, tenho que resta justificada a manutenção cautelar da prisão do investigado, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Diante o exposto, e considerando, sobretudo, a análise da perspectiva abrangente invocada pelo próprio investigado, para o caso em mira, concluo que a manutenção da custódia provisória do investigado Edmar da Silva Belmiro deve ser mantida, por ser necessária, principalmente, à garantia da ordem pública. Desta forma, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória, ora postulado, e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado EDMAR DA SILVA BELMIRO. Por fim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono do indiciado traga aos autos o instrumento de mandato, conforme requerido às fls. 10. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente, quando este aportar em secretaria. Arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA, Juiz Federal

Expediente Nº 7519

INQUERITO POLICIAL

0011984-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIBEIRO SARAIVA FILHO (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Considerando que o fato supostamente delituoso investigado nestes autos amolda-se ao tipo previsto no artigo 331 do Código Penal, com pena máxima privativa de liberdade não superior a 2 anos, o presente feito deve sujeitar-se ao procedimento previsto nos artigos 69 e seguintes da Lei 9.099/95, ex vi do artigo 1º da Lei 10.259/01, uma vez que se enquadra na definição de delito de menor potencial ofensivo. Desse modo, e ante a manifestação do Parquet Federal de fl. 165, designo o dia 06/08/2015, às 17h00min, para a realização da audiência na qual será proposta a transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Intime-se o autor do fato para que compareça à audiência acima designada, devidamente acompanhado de advogado. Caso não possua condições financeiras para constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça, hipótese em que fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para acompanhar o ato, devendo ser intimada desta decisão. O mandado de intimação, ou carta precatória, deverá ser instruído com cópia da proposta de transação penal. Na hipótese de não aceitação da proposta, eventual denúncia será oferecida oralmente, de imediato, pelo Ministério Público Federal, e, na mesma oportunidade, será designado dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no artigo 78, da Lei 9.099/95. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, preferencialmente por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ARAUJO GARCIA X GILVAN JULIO DA CRUZ X WESLLEY DA SILVA LUCIO (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a Defesa constituída para apresentação de memoriais. São Paulo, 16 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-30.2000.403.6181 (2000.61.81.005072-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO LEANDRO DA COSTA X REGINALDO APPARECIDO DE ALMEIDA X ENI GLORIA DE

MORAES X CARLOS SHIZUO OHNUMA(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 74/2015 Folha(s) : 242 CARLOS SHIZUO OHNUMA, qualificado nos autos, foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 171, 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. À fl. 646, foi juntada a certidão de óbito do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 649-v). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS SHIZUO OHNUMA, qualificado nos autos, relativamente ao crime pelo qual foi denunciado neste feito, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI.P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Autos nº. 0002695-03.2011.403.6181 Diante da informação (fls. 313/315 e 318/320) de que o Juízo da Comarca de Pirapora/MG está impossibilitado de efetuar a colheita da prova oral, sem previsão de regularização, intime-se o defensor constituído do acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe se insiste na oitiva das testemunhas Renata Ferreira de Oliveira e Janaina Borges. São Paulo, 14 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDENICE MUNIZ MAIA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X OSVALDO SILVA CARVALHO

Em vista do quanto informado às fls. 571, depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação a OSVALDO SILVA CARVALHO à Comarca de Vila Velha/ES. Consigne-se no mandado que, caso o acusado não tenha interesse em aceitar a proposta de suspensão, deverá ser citado e intimado a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público por este Juízo Deprecante. Publique-se a decisão de fls. 569 juntamente com esta. Ciência ao MPF. Designo o dia 08 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se os acusados da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser cientificado que será assistido pela Defensoria Pública da União.

0015987-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULINA ROCHA DA SILVA X HELOISE PEREIRA BORGES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Ante a juntada de documentos após a apresentação das alegações finais, dê-se vistas às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0007380-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PABLO GARCIA VILLASBOAS

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ PABLO GARCIA VILLASBOAS, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 337-A, inciso III, do

Código Penal, em concurso material com o delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O réu foi devidamente citado conforme fl. 135. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de José Pablo Garcia Villasboas (fls. 114/117). A defesa do réu requer a seja reconhecida a prescrição retroativa e seja o réu absolvido sumariamente. O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação. Pela defesa de José Pablo Garcia Villasboas foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante à alegação de prescrição, esta não se verifica nos autos, eis que, diante da pena máxima em abstrato aplicável a quaisquer dos delitos imputados (5 anos), o prazo prescricional é de 12 anos. O alegado oferecimento de caução em face da dívida tributária não é causa legal de extinção ou nulidade da ação penal em trâmite, como bem asseverou o Ministério Público Federal às fls. 137/139. Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 198/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Salvador/BA, para fins de oitivas e interrogatório, a ser realizada por este d. juízo deprecado, das testemunhas comuns WALTER DA COSTA BARBOSA FILHO, brasileiro, engenheiro civil, casado, nascido em 05/02/1954, natural de Salvador/BA, filho de Walter da Costa Barbosa e de Célia do Amaral Barbosa, portador do RG nº 0065305167 SSP/BA, residente na Travessa Bartholomeu Gusmão, nº 123, apto. 902, Rio Vermelho, Salvador/BA e ANA HELENA FIGUEIREDO GARCIA (na qualidade de informante, por ser esposa do réu), brasileira, arquiteta, casada, nascida em 28/10/1957, natural de Natal/RN, filho de Nelson Costa Figueiredo e de Valdiva Pementel Figueiredo, portadora da cédula de identidade nº 0110334876 SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob nº 164.628.235-34, residente na Rua Carmen Miranda, nº 343, apto. 401, Pituba, CEP 41810-670, Salvador/BA; bem como do réu JOSÉ PABLO GARCIA VILLASBOAS, qualificado na denúncia, residente na Rua Carmem Miranda, 343, Ed. Orion, Ap. 401, Pituba, Salvador/BA (tel. 71-3353-3882 e 8830-3881). Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 199/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, para fins de oitiva, a ser realizada por este d. juízo deprecado, da testemunha comum GLORIA MARIA FERREIRA MENDES DA SILVA, brasileira, professora, casada, natural de Gravata/PE, nascida em 04/01/1957, filha de José Francisco Ferreira e de Priscila Cordeiro das Santos, portador da cédula de identidade nº 0641504616 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob nº 178.737.464-53, residente na Rua Frei Aureliano de Grotamare, nº 568, Capuchinhos, Feira de Santana/BA. A. Terão as presentes cartas prazo de 90 (noventa) dias e deverão ser encaminhadas com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Serve o presente como OFÍCIO nº 836/2015, à Receita Federal do Brasil - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região (fls. 75) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de constituição definitiva do crédito tributário (anterior à data de inscrição na Dívida Ativa) referente aos DEBCADs de nº 37.253.741-3, 37.253.740-5, 37.253.743-0 e 37.253.742-1. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0003515-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI YURIE KINOSHITA KOCSIS(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARLI YURIE KINOSHITA KOCSIS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, Código Penal, ante o suposto recebimento indevido do benefício de seguro desemprego entre o período de fevereiro e junho de 2009. A denúncia foi recebida em 15.04.2015 (fls. 141/142). Regularmente citada (fls. 150), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 151/159) por meio de advogado constituído, alegando prescrição da pena em perspectiva e ausência de dolo específico. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não merece proceder a alegação quanto à eventual ocorrência da prescrição retroativa, nos termos da Súmula 438/STJ. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas ao longo da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2015, às 16h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0007008-65.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-49.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADELINO ALVES VERISSIMO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) AUTOS SUSPENSOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 152 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls. 1097v, intime-se, novamente, a defesa comum constituída dos réus, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo e será aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Ademais, será dada vista à Defensoria Pública da União para apresentação ad hoc das alegações finais, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO

MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

FLS. 7237/7239: Aguarde-se a audiência designada para realização dos interrogatórios, ocasião em que o requerimento formulado será apreciado juntamente com o de fls. 7170/7171.

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-12.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GIMENES MIGUEL X EVALDO PEREIRA LOPES X GLAUCO MANOEL(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X JOAO GONCALVES JANUARIO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GLAUCO MANOEL (GLAUCO), EVALDO PEREIRA LOPES (EVALDO), JOÃO GONÇALVES JANUÁRIO (JOÃO) e RODRIGO GIMENES MIGUEL, (RODRIGO), por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 cc. artigos 29 e 30 do Código Penal e no artigo 288, caput, do Código Penal.2. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2014, por meio da decisão de fls. 719/721v.. Narra a peça acusatória que, entre maio e setembro de 2008, o denunciado GLAUCO, na qualidade de gerente do Banco do Brasil, em conluio com EVALDO, JOÃO e RODRIGO, teriam gerido fraudulentamente instituição financeira, a fim de obter, mediante o uso de documentos falsos, financiamento para aquisição de caminhonetes da marca Mitsubishi. Ainda de acordo com a exordial, as fraudes teriam início a partir do contato de JOÃO e RODRIGO, os quais cooptariam interpostas pessoas supostamente interessadas em adquirir veículos da marca Mitsubishi, oriundos do Pará. Em troca dos dados e para que figurassem como contratantes em financiamentos perante o Banco do Brasil, eram oferecidas a esses laranjas, que teriam pleno conhecimento sobre a irregularidade, vantagens financeiras de inexpressivo valor, bens ou até mesmo empregos. Consta, ainda, que os contratos de financiamento irregulares eram assinados no escritório de EVALDO, localizado na cidade de Marília/SP. Com a aceitação da proposta, os pedidos intermediados pelos denunciados eram encaminhados para agência Salgado Filho, do Banco do Brasil, na mesma cidade, e passavam pelo crivo de GLAUCO, gerente da respectiva agência. Os referidos contratos, prossegue a denúncia, não seriam analisados nos moldes previstos no normativo imposto pela instituição financeira, nem sequer checados os dados qualificativos, e, principalmente, a capacidade financeira dos contratantes. Por sua vez, as caminhonetes, objetos dos financiamentos irregulares, seriam adquiridas por EVALDO, em Belém/PA, de uma locadora de veículos denominada Fox, pelo valor compreendido entre R\$ 40.000,00 e R\$ 45.000,00. Os veículos eram, em seguida, transportados do Pará para Marília, por meio de caminhões cegonha e guardados em um terreno de propriedade do próprio EVALDO. Com a liberação dos financiamentos, os veículos seriam revendidos por JOÃO e RODRIGO a terceiros, pelo valor de R\$ 55.000,00. A alienação ocorreria através de um contrato informal que definia o modo de pagamento e a transferência definitiva do bem, que somente ocorreria com a quitação total das parcelas mensais. As parcelas seriam pagas por meio de depósito nas contas dos mesmos laranjas tomadores dos financiamentos. Destaca a acusação, que os denunciados se apropriariam desses valores, de modo que o prejuízo era suportado pelo Banco do Brasil, o qual, segundo a exordial, teria atingido o montante de R\$ 1.287.551,91. Dessa forma, de acordo com a exordial, os acusados teriam se associado de forma estável e permanente com o fim de cometerem crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como, valendo-se dessa associação, teriam gerido fraudulentamente instituição financeira, utilizando-se de documentos falsos, fraudes no procedimento de concessão de créditos e desvio de recursos oriundos de empréstimos, incidindo, assim, nas hipóteses típicas do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro e do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 cc. aos artigos 29 e 30 do Código Penal. Foram arroladas oito testemunhas pela acusação, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ MARQUES, LUAN STEFANO DA SILVA JACINTO, PEDRO CAVALHEIRO FILHO, BENEDITO VENTURA DA SILVA, REINALDO CARLOS, MÁRCIO DAMETTO e PAULO ROBERTO MACIEL DOS SANTOS ULIAN.4. Citados os réus GLAUCO (fls. 739), EVALDO (fls. 741) e RODRIGO (fls. 731), foi apresentada resposta à acusação pelo primeiro às fls. 747/750. Os demais, inobstante citados, deixaram de constituir advogado e manifestar-se sobre a acusação, o que foi feito, em resposta conjunta, pela Defensoria Pública da União às fls. 764/766, complementada às fls. 768/775. A defesa de GLAUCO, pugnou, preliminarmente, pela instauração de incidente de insanidade

mental, considerando que o acusado vem sofrendo de enfermidades mentais desde 2007 e não teria condições de responder por seus atos, tendo inclusive se aposentado por invalidez e estando, atualmente, em processo de interdição. No mérito, negou a imputação formulada pelo Parquet, afirmando também ter sido vítima do esquema criminoso, não sabendo sequer de sua existência; não ter sido comprovada a fraude, já que dos dezenove veículos financiados apenas nove não estariam sendo pagos; e, por fim, que para a aprovação do financiamento não bastava apenas a aprovação do acusado, mas também de dois outros gerentes da instituição financeira. Requereu, ao final, tão somente a oitiva do médico ANTONIO NAPOLEÃO DOS SANTOS e juntou documentos visando comprovar o alegado. Por sua vez, a defesa conjunta de EVALDO e RODRIGO, realizada pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito oportunamente e em manifestação posterior, a título de complementação, indicou como testemunhas, além das já arroladas pela acusação, ADILSON PINHEIRO e IZAIAS MORAES. 5. Quanto ao acusado JOÃO GONÇALVES JANUÁRIO, sobreveio à fl. 731 notícia do seu falecimento, que restou confirmada pela certidão de óbito juntada à fl. 746. Passo a decidir. 6. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 746, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOÃO GONÇALVES JANUÁRIO, brasileiro, natural de Tupã/SP, filho de Domingos Januário e Maria Gonçalves, nascido em 22.10.1949, portador do RG nº 5.495.986-X/SSP-SP, atinente aos delitos previstos no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 cc. artigos 29 e 30 do Código Penal e no artigo 288, caput, do Código Penal. 7. O art. 149 do Código de Processo Penal prevê que [q]uando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Assim, diante dos documentos trazidos pela defesa de GLAUCO, suficientes para, no mínimo, deixar em dúvida a integridade mental do acusado, suspendo o processo e nomeio ELAINE CRISTINA POLON MANOEL, como curadora do réu, para os fins deste feito, nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal, e determino a instauração de incidente de insanidade mental, em autos apartados (CPP, artigo 153). 7. Em relação aos demais acusados, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação. Note-se que em relação às questões fáticas apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. 8. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (fl. 752), solicitando certidão de objeto e pé do processo e cópia do exame psicológico, se já realizado, com o fim de instruir os autos do incidente de insanidade mental do réu Glauco Manoel. 9. Oportunamente, no decorrer do incidente de insanidade mental, poder-se-á verificar a eventual conveniência de desmembramento do feito. 10. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos réus.

Expediente Nº 2540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Complementando a decisão de fl. 1185, este Juízo também formula as seguintes questões a serem respondidas pelas autoridades americanas, após as respostas aos quesitos defensivos: 1) Considerando as respostas às perguntas formuladas pela defesa de Edeмар Cid Ferreira e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, especialmente a ii, pergunta-se se alguma norma do ordenamento jurídico norte-americano foi violada pelo compartilhamento das provas em questão com o Ministério Público Federal do Brasil; 2) Pergunta-se, ainda, se havia algum impedimento na lei norte-americana à utilização de tais provas em processo penal no Brasil; 3) Pergunta-se, por fim, se algum dos acordos e tratados internacionais de cooperação jurídica internacional formulados entre o Brasil e os Estados Unidos foi de alguma forma violado pelo compartilhamento de tais provas. Providencie a Secretaria o necessário

para o aditamento do pedido de cooperação. As questões do Juízo deverão ser apostas em separado e depois dos quesitos da defesa. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-40.2006.403.6181 (2006.61.81.007431-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS X JOAO GARCIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBSON REBOUCAS CARDOSO X VLAMIR BOTELHO FERREIRA

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais pelo prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5204

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)
(...)Vistos.YAOMEI FU e SUINU MU formularam pedido de autorização para empreenderem mais uma viagem à China, no período de 02/08 a 13/12/2015 (fls. 446/447).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido.Decido.Conforme anteriormente já salientado a instauração destes autos deu-se em decorrência da prisão em flagrante dos ora requerentes aos 20/10/2009 (fls. 02/08), pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Passados quase 6 anos, o inquérito policial nº 2009.61.81.012609-0 não foi concluído, permanecendo em tramitação extrajudicial, nos termos da Resolução nº 63/09 do CJF, desde 07/08/2012, ou seja, até o presente momento não houve conclusão das investigações e consequente elucidação da autoria delitiva.Após a última viagem, os investigados apresentaram documentação acerca do tratamento médico ao qual estão sendo submetidos na China, tendo o órgão ministerial sido cientificado, sem qualquer outra manifestação (fl.444).Não visualizo, assim, qualquer impedimento plausível para indeferir o pedido ora formulado, diante não do todo acima exposto, bem como do fato dos investigados terem pontualmente se apresentado em Juízo no seu retorno ao Brasil (fls.436).Em consequência, defiro o pedido de viagem acostado às fls.446/447.Os requerentes deverão apresentar-se em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do retorno ao Brasil para entrega dos passaportes e dos documentos médicos relativos ao tratamento realizado neste período, devidamente traduzidos, sob pena de indeferimento de realização de qualquer outra viagem.Restituam-se provisoriamente os passaportes aos investigados para que realizem a viagem.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverão comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo.Oficie-se ao

Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. (...)

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011624-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA DA SILVA ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA (SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO ART. 403 (alegações do MPF já apresentadas) -----
----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO. (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM (SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 444/445: defiro a substituição. Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Praia Grande/SP e à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Wegton Silva dos Santos e Tatiana Alves dos Santos, respectivamente, ambas arroladas pelo réu Adilson Ribeiro de Souza. Intimem-se as partes. // CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS N. 172/2015 À COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP E N. 173/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

EXECUCAO FISCAL

0551887-30.1997.403.6182 (97.0551887-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO X MARCOS BARTHOLOMEI (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de EXTERNATO SÃO BENTO S/C LTDA., ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO e MARCOS BARTHOLOMEI. Recebida

inicial (fl. 02), a carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 13). Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça que a executada não possui bens passíveis de penhora (fl. 16). Pela decisão de fl. 23, foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO e MARCOS BARTHOLOMEI, indicados na inicial. Em fl. 32/39, o coexecutado MARCOS BARTHOLOMEI indicou bem imóvel à penhora. Em razão disso, foi determinado ao coexecutado, à fl. 40, a juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e cópia do IPTU do imóvel nomeado à penhora, os quais foram providenciados pela executada às fls. 44/51. Expedida carta precatória para a Comarca de Cotia, certificou o Oficial de Justiça, à fl. 57, a citação de MARCOS BARTHOLOMEI e a não localização de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO. Pela decisão de fl. 61, foi determinada a penhora do imóvel oferecido pelo coexecutado MARCOS BARTHOLOMEI, diligência que se realizou às fls. 79/79 verso. Foi deprecada a realização de leilão, por decisão de fl. 132, que se realizou sem arrematação do imóvel (fls. 152 e 153). Por decisão de fl. 175, foi determinada a citação de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO por edital, medida concretizada à fl. 178. Em fl. 205, acolhendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de valores de EXTERNATO SÃO BENTO S/C LTDA., ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO e MARCOS BARTHOLOMEI, por meio do Sistema BACENJUD, medida essa que resultou negativa para a empresa executada e para o coexecutado Marcos (fls. 210/211). Por decisão de fl. 213, foi determinado o desbloqueio de valor irrisório encontrado em contas de titularidade do coexecutado ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO, medida essa realizada à fl. 218. Em fl. 222/237, Manuel Baqueiro Pieiro Junior, noticiou a arrematação do imóvel, penhorado nestes autos, nos autos da execução trabalhista nº 00006076720125020242, requerendo o cancelamento da referida penhora. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 estabelecem que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). **AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse

entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Ademais, frise que, de acordo com a orientação jurisprudencial, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso dos autos, não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Também não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, a própria executada providenciou a juntada dos documentos do imóvel oferecido à penhora pelo coexecutado MARCOS BARTHOLOMEI. Diante do exposto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos sócios ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BENTO e MARCOS BARTHOLOMEI, razão pela qual determino suas exclusões do polo passivo desta Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Ante a expressa concordância do exequente (fl. 240), defiro o pedido do arrematante MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR de fls. 222/223. Expeça-se, com urgência, carta precatória para cancelamento da penhora correspondente ao R.10 da matrícula nº 14.292, junto ao Registro de Imóveis de Cotia/SP, devendo o arrematante, que advoga em causa própria, por meio da disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que providencie o recolhimento das custas e emolumentos junto ao Juízo Deprecado. Expeça-se também, com urgência, o necessário para efetivação da penhora no rosto dos autos nº 00006076720125020242, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, solicitando-se a transferência dos valores de titularidade da empresa executada até o limite do débito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo junto à CEF, agência 2527 - PAB deste Fórum, por meio de DJE específico para créditos previdenciários. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0071107-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAU LOG COMERCIO ATACADISTA BEBIDAS LTDA.(SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Fls. 132-133: Tendo em vista que subsiste o bloqueio, conforme fl. 134, defiro o pedido formulado pelo arrematante, Carlos Roberto Pereira da Silva. Expeça-se ofício ao DETRAN para que autorize a transferência, o licenciamento e o desbloqueio do veículo arrematado em fls. 59-60. Por se tratar de caso excepcional, já que o veículo permanece bloqueado mesmo após a decisão de fls. 92-93, que determinou ao DETRAN que procedesse ao desbloqueio, intime-se o arrematante a vir retirar o ofício em secretaria, como requerido em fls. 132-133, devendo comprovar a entrega no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Outrossim, intime-se o arrematante da decisão de fls. 129-130. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9881

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368-369 - Encaminhe a Secretaria e-mail ao NUAJ solicitando a retificação na grafia do nome da Advogada Dra. DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO. Após, quando em termos, reexpeça-se o ofício requisitório a referida Advogada, nos termos do despacho de fl. 349. No mais, cancele-se no sistema processual o ofício requisitório nº20150000394, cancelado pelo E.TRF da 3ª Região, em virtude de divergência na grafia do nome da mesma.Int.

Expediente Nº 9882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-39.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 118.Fls. 119-120: Junte-se o extrato anexo.

Considerando que o pedido é afeto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos à 8ª Turma Julgadora daquele Colendo Órgão.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-17.2014.403.6183 - FAUSTINA IZABEL EGYDIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009190-52.2014.403.6183 - GLACY KULIKOSKY MARINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011436-21.2014.403.6183 - ERCILIA HERNANDES TIBERIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011653-64.2014.403.6183 - LUCIA TURINO MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011791-31.2014.403.6183 - ANECI CARDOSO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000058-34.2015.403.6183 - LOURDES MARTINS HIDALGO SOUTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a subscritora da petição de fls. 135-136 a regularização da mesma, apondo sua assinatura.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001723-85.2015.403.6183 - CLIMENE CIVOLANI ZERBINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003578-02.2015.403.6183 - JOAO BAPTISTA PASCOALONE(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003675-02.2015.403.6183 - MARIA ESLEIDE ALBIERO DE VASCONCELOS MARQUES DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003682-91.2015.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005123-10.2015.403.6183 - HENRIQUE CORREA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011226-67.2014.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: ciência à parte ré. Intime-se o INSS da decisão de fls. 161 e as partes do despacho de fls. 185. Int. DESPACHO DE FL. 185: Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006202-24.2015.403.6183 - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 42/50, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0170904-07.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 39. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X CARLOS ALBERTO POSCA X MARIA HELENA POSCA X CELSO LUIS POSCA X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POSCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 439, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS ALBERTO POSCA - CPF 511.265.758-87, MARIA HELENA POSCA - CPF 820.531.038-68 e CELSO LUIS POSCA - CPF 552.610.868-68, como sucessores do autor falecido José Posca Neto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA X HOSANA MARIA SANTOS X ALINE MARIA DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias:1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV;2 - comprove a regularidade de seu CPF, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225:Dê-se ciência à parte autora.Ante a certidão de fl. 228, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 200, e tendo em vista o consignado no segundo parágrafo do despacho de fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o correto cumprimento do determinado no item 3 da decisão de fl. 181.Int.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENDO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

Por ora, intime-se a DRA. KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - OAB/SP 188.997 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/373: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente a determinação contida no r. julgado do agravo de instrumento 0002448-96.2015.403.0000 (fls. 366/371).No mais, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações da decisão de fl. 330 destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora se há interesse na continuidade da execução, ante o valor irrisório do crédito da autora.Em caso de interesse no prosseguimento da execução, deverá ser juntado aos autos novo Instrumento de Procuração em via original.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/345: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de sua petição de fls. supracitadas, eis que os mesmos não estão em consonância com a determinação do despacho de fl. 332, primeira

parte. Em relação à reiteração de apreciação dos embargos de declaração, nada há a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 342 destes autos. Por fim, não obstante a declaração assinada pelo autor em fl. 347, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014599-94.2015.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 308/310 não comprovam o envio da correspondência em questão, intime-se o patrono para que cumpra o determinado no despacho de fl. 306, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se, ainda o patrono para o último endereço cadastrado no sistema do INSS (fl. 276). Int.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA PEREIRA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Intime-se o patrono para que informe se pretende que o pagamento da verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o quadro psiquiátrico ao qual o autor está acometido, intime-se a parte autora para que junte aos autos Procuração por Instrumento Público, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a informação da PARTE AUTORA de fl. 320, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da mesma. Quanto ao pedido de renúncia de fls. 314/316, não há pertinência no mesmo, tendo em vista que em observância à TABELA DE VERIFICAÇÃO DE VALORES LIMITES-RPV de fl. 329, depreende-se que o valor referente ao autor não ultrapassa o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor. No mais, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 324, verifico que a mesma não cumpriu, até o momento, de forma integral, as determinações contidas na decisão de fls. 317/318. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE DA PATRONA. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 207/208. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente tendo em vista a divergência no que tange ao nome correto da autora desta demanda, verificada entre os documentos de fls. 106, 206 e 108, esclareça a mesma a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de oportuna expedição de ofício requisatório. No mais, cumpra a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, a determinação

contida no item 3 da decisão de fls. 201/202, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11475

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004540-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004541-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-05.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004542-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DAMACENO

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004818-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Por ora, ante a manifestação do INSS no tocante a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora, suspendo o curso dos presentes Embargos. Int.

0004974-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004975-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036199-28.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005101-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial apresentando novos cálculos, devendo observar os termos do julgado no tocante a data fixada referente aos honorários advocatícios.Int.

0005102-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005242-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005350-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)
Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial apresentando

novos cálculos, devendo observar os termos do julgado no tocante a data fixada referente aos honorários advocatícios. Int.

0005351-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) Intime-se o I. Procurador do INSS para que esclareça os termos da exordial, tendo em vista os cálculos de fls. 06/12 em confronto com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 348/353 dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005445-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Por ora, não obstante a interposição de Embargos à Execução, tendo em vista que pendente questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, suspendo o curso dos presentes Embargos até a resolução da mesma, a ser processada nos autos da Ação principal em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0) - GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a data de competência informada à fl. 276, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 267/273 e os respectivos juros apontados para 05/2014, intime-se a parte autora para que informe corretamente a data de competência dos mencionados cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 37 dos autos dos Embargos à Execução, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado no tocante a correta RMI da parte autora, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE CHAIM DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 11476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/456: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos estritos termos do que fora determinado no r. julgado, tendo em vista que os valores dos cálculos apresentados pelo mesmo em fls. supracitadas ultrapassaram a data de competência declarada (06/2014) em questão, gerando inclusive juros negativos.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/474 e 479/498: Ante a análise das peças juntadas em fls. supracitadas, verifico a ocorrência de litispendência no tocante ao coautor ALDO ANTONIO DELARRISSA.Sendo assim, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo.Fls. 440/464: Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. supracitadas, afasto quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00014324-61.1994.403.6183 no que tange à coautora DIRCE DIAS especificamente no que concerne à revisão pelo índice ORTN, verificando-se a ocorrência de litispendência no que tange às diferenças relativas ao salário mínimo de junho de 1989.Destarte, tem-se por prejudicada a manifestação do autor de fls. 436/437.Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 432 e determino que intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, exclusivamente para os autores ESTEVÃO GREGÓRIO, ALZIRA DE FREITAS, sucessora de Gervasio Paulino de Freitas e DIRCE DIAS, esta última somente aplicando o r. julgado no que tange à revisão pelo índice ORTN.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/208: Por ora, tendo em vista a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 178 e as informações de fls. 189/190 no que concerne ao cumprimento da obrigação, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, tendo em vista não se encontram os mesmos em sua petição de fls. supracitadas.Após, venham os autos

conclusos.Int.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 175/194: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, no limite de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor apurado até a data da sentença (JULHO/2008) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a maioria da coautora TAMIRES SOUSA BERNARDES, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento procuratório.No mais, não obstante a petição de fl. 382, subscrita por patrona não constituída nestes autos, verifico que os cálculos de liquidação apresentados pelo réu estão em desconformidade com os termos do r. julgado, no que tange aos honorários sucumbencias.Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 358/379.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/258: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que trata esta execução tão somente de valores referentes ao AUXÍLIO ACIDENTE e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7) - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/206: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas em 15% (QUINZE POR CENTO) com data limite JUNHO/2011 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Ciência à PARTE AUTORA.Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 263/279, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as afirmações da PARTE AUTORA de fls. 280/283.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 171/188: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas em 10% (DEZ POR CENTO) com data limite JANEIRO/2015 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 429/441: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas em 10% (DEZ POR CENTO) com data limite MAIO/2009 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome da autora LUZIA FERREIRA DE FARIA, CPF 035.975.608-57. No mais, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do V. Acórdão no que concerne à correta data da DIB do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seus cálculos de liquidação de fls. 305/334 deverão prevalecer o, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000314-16.2011.403.6183 - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/381: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar o termo inicial dos valores atrasados (01/05/2009) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 241/278, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o devido cumprimento da determinação do r. julgado. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Ciência à PARTE AUTORA. No, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 178/193. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista a inércia do réu, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 211. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/210: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas em 15% (QUINZE POR CENTO) com data limite AGOSTO/2013 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/180: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo a Autarquia incluir nos mesmos os períodos não computados na planilha de fls. 170 e verso (01/11/2013 à 10/11/2014) ou informar a este Juízo se houve pagamento administrativo destes períodos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância da PARTE AUTORA de fls. 200/206 com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 184/194, verifico que os mesmos não observaram os termos do r. julgado no que concerne à apuração dos honorários sucumbenciais. Sendo assim, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas. Int.

Expediente Nº 11477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/558: Primeiramente, mantenho os termos da sentença de fls. 174/175 dos autos dos embargos à execução 0006516-38.2013.403.6183, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que concerne à impossibilidade de expedição relativa à valor incontroverso. No mais, em relação ao pedido do autor de reserva de honorários contratuais, nada há a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 498/499 que inclusive ensejou a interposição, pelo PARTE AUTORA, do agravo de instrumento 0009459-50.2013.403.6183, que ainda encontra-se pendente de decisão final no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho suspenso o curso desta execução, até o julgamento final do recurso interposto nos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista o extrato de consulta processual de fls. 406/408, por ora, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 0003092-39.2015.403.0000. Int.

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/404: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual é a data de competência dos cálculos de liquidação apresentados em fls. supracitadas, bem como cumpra a mesma, no prazo acima assinalado, as determinações contidas nos itens 1 a 6 do despacho de fl. 398. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, tendo em vista que a mesma já apresentou cálculos de liquidação de julgado em fls. 178/184. Deixo consignado, em tempo, que em caso de ratificação do autor pelo explanado na peça de fls. supracitadas, razão não há ao mesmo, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, neste caso, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a conseqüente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no despacho de fl. 206, onde lê-se conclusos para sentença leia-se conclusos. No mais, tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 197/204, no que tange ao devido valor de RMI para o autor Oswaldo José Luppi, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe se os seus cálculos apresentados às fls. 188/193 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como providencie as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 273/290, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 253/259 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, em igual prazo, novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a determinação do despacho de fl. 510, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 323/500 (prot. 2013.6183.0000332-1), afixando-a na contracapa para oportuna entrega ao seu subscritor. No mais, verificado em fls. 907/908 o falecimento dos autores APARECIDA DALLE DIAS TAVARES e ANTONIO BORELLA, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual em relação aos autores acima citados, preliminarmente, verifico que o mesmo está prejudicado ante o falecimento dos contratantes, conforme disposto no art. 682, inc. II do c.c.. Em relação aos coautores (AGOSTINHO RUY RUBIRA, ANTONIO JOSÉ MARTINS DO CARMO E ARNALDO BALBO, verifique-se o decidido em fls. 902/904. Intimem-se as partes.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que postula o patrono da PARTE AUTORA a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, não obstante a informação oriunda do Ofício da AADJ/SP de fls. 436/441, tendo em vista a manifestação do autor de fl. 417, item a, no que tange à devida revisão da RMA do benefício NB 300.487.261-9 e verificado que a agência do INSS em questão procedeu tão somente a revisão do benefício originário NB 088.037.346-6, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste

contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fls. 419/437: No mais, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 438/461, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fls. supracitadas, por ora, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 453/456 do INSS no que concerne aos PAB's efetuados pela Autarquia. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais dos cálculos de liquidação, eis que as juntadas em fls. 310/320 tratam de cópias para instrução de mandado. Após, se em termos, e providenciada a devida substituição das peças encartadas pela Secretaria, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11478

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Tendo em vista a juntada em fls. 224/255 do processo administrativo NB 076.639.882-0 (EUCLIDES CANNAVAN), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 207. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Fls. 229/230: Tendo em vista o devido cumprimento da obrigação de fazer no tocante à revisão do benefício NB 077.842.741-2 (ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 34. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante a discordância do embargado de fls. 124/125, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 106/115. Atenta-se o r. Setor de Cálculos sobre o valor da condenação em honorários sucumbenciais nos autos em apenso, que foi no aporte de 10% sobre o valor da causa. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006082-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ante a discordância do INSS de fls. 101/11 e do embargado de fl. 112, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 84/94. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007324-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante a discordância do INSS de fls. 65/79, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 48/57. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007908-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Ante a discordância do embargado de fls. 64/70 e do INSS de fls. 71/79, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 52/56. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007962-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a discordância do INSS de fls. 85/89, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 62/77. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008271-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 128, devendo ser elaborada conta de liquidação, conforme determinado no mencionado despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0009826-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão nome do outro embargado WALDIR BARROS CABRAL FILHO. Atenta-se o embargado que os valores apresentados pela Contadoria Judicial em fl. 80 referem-se aos cálculos da mesma atualizados para 03/2015. No mais, ante a manifestação do INSS de fls. 90/94, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 80/83, aplicando-se, para fins de análise, a mesma data de competência apresentada pelas partes, ou seja, 08/2014. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011497-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a discordância do embargado de fls. 78/79 e do INSS de fls. 82/83, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls.

73/76. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X LARISSA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a maioria dos autores desta demanda, providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novos instrumentos procuratórios. Dê-se ciência à corrê do despacho de fl. 125 e dos subsequentes atos/termos/manifestações destes autos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3) - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO INES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0008925-38.2015.403.0000 (fls. 204/207), não obstante a manifestação do INSS de fl. 203, ante a reiterada irresignação do exequente de fls. 174/177, que inclusive ensejou a interposição do agravo acima referido, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 119/130 e 156, no que concerne ao devido valor de RMI do segurado LUIZ SOARES, NB 152.366.579-0. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11479

EMBARGOS A EXECUCAO

0010092-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Ante a ratificação da Contadoria Judicial de seus cálculos de fls. 61/81, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010375-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010376-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Primeiramente, não há o que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010500-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010503-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010504-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Fls.20/21: Anote-se. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0010692-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010695-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010767-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010772-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011080-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011155-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-43.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011496-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 431/432: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL ALVARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118/119: Anote-se. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063871-83.1999.403.0399 (1999.03.99.063871-0) - CLAUDETE MYRIAM ROVAI CASTILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008462-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008462-1) - MITIKO KATAOKA ONUMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a

expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008704-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008704-0) - DIRCEU DURAN(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias e entrega dos originais ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova cópias legíveis dos documentos que entender pertinentes para composição da Carta Precatória. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 161. Int.

0001392-74.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo do de cujus Jose Evangelista Villanova Filho. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/142, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

0010952-40.2013.403.6183 - DJALMA LEVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000732-46.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 152, sob pena de desentranhamento.2. Fl. 170/172: Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos.3. Fl. 96: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fls. 114/119, 129/149 e 174/180: Dê-se ciência ao INSS. 5. Fls. 170/172: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício bem como da produção da prova pericial. Int.

0001443-51.2014.403.6183 - EDINILSON ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/149: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002435-12.2014.403.6183 - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de produção da prova testemunhal, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0004738-96.2014.403.6183 - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007047-90.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.3. Fls. 167/172: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0037595-35.2014.403.6301 - BRUNO MARTINS RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000145-87.2015.403.6183 - JULIO CAMELO PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001087-22.2015.403.6183 - VAGNER ROBERTO VIEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005936-37.2015.403.6183 - HENRIQUE BUENO DO PRADO(SP360636B - DANIELE POSTOIEV FOGACA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa

o valor de R\$ 10.212,00 (dez mil, duzentos e doze reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014186-35.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINO FRANCO RABIOGLIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP225107 - SAMIR CARAM)

Fls.: Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1) - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X JOSE PASCOAL DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS X ROSEMARE DE JESUS X TANIA MARA DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VIEIRA GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PERES CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X NELSON RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 770: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s)

CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8) - LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749540-57.1985.403.6183 (00.0749540-4) - BRUNO VARIM X ODAIR CUGENOTTA X OSNIR CUGENOTTA X EXPEDITO ARRAEZ ARANZANA X FRANCISCA APARECIDA BUENO X ZULEIKA APARECIDA BUENO FARINA X CLARISSE ANTONIO DE MENDONCA X MAURO ANTONIO PEREIRA X NATALINO ANTONIO PEREIRA X PAULO ANTONIO PEREIRA X VIRGINIA ANTONIA

PEREIRA X JOAO BATISTA SIMOES X JOSE SCHEVENIN X LUIZ VIEIRA SANTOS X ORLANDO FILONE X TEREZA PROCOPIO SILVA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 703/704: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023984-81.1987.403.6100 (87.0023984-4) - ISMAEL VANO X HRISTO PEEV X DIEGO GOMES JASPE X PASCHOALINA RAMIN PEREIRA X CORNELIS ADAM VOGELAAR X ANTONIA BENEDITA FESTUCCI CYRINO X ANGELINE VASSILNENKO X JULIO RAMIREZ X SEVERINO BARBOSA DE FREITAS X JOAO KERMENTZ FILHO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Anote-se provisoriamente a Dr^a Karina Ribeiro Novaes - OAB/SP 197.105, para que esclareça acerca de sua petição de fls. 223/224, uma vez que não é procuradora nos presentes autos.No silêncio e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002730-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002730-2) - ANTONIO FLORIANO GOMES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9) - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290: Anote o novo patrono nos presentes autos e nos autos dos Embargos à Execução em apenso e, após a publicação do presente, exclua-se do sistema o(s) patrono(s) destituído(s).Int.

0013831-88.2011.403.6183 - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/163: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Regularize os peticionários de fls. 49 e 102/124, a representação processual, tendo em vista que os advogados subscritores não possuem poderes constituídos nos autos.3. Fls. 163/164 e 171/188: Dê-se ciência ao INSS. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: Indefiro o pedido de produção das provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Ademais, verifico que a oportunidade do exercício deste direito já foi concebido à fl. 107, sem que tenha a parte autora se manifestado.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009777-45.2012.403.6183 - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039969-58.2013.403.6301 - CARLOS FURTADO DA COSTA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do assunto principal da presente ação a fim de constar como: Aposentadoria Especial.2. Fl. 121: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002099-08.2014.403.6183 - JOAO DAVID LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002155-41.2014.403.6183 - JONES CAZZUNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/122: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004583-93.2014.403.6183 - JOSE APPARECIDO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Desentranhe-se a petição de fls. 78/85 e entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004692-10.2014.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 104/105 e dos documentos apresentados às fls. 106/113, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa GM BRASIL SCS, no endereço de fl. 104, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, do laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0011704-75.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Fl. 186: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 210/212 e 217/219, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fls. 207/208 e 214/216). Int.

0000210-82.2015.403.6183 - MONICA MARTINS JANUARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 25/28) e pelo INSS (fl. 96).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010562-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010824-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023726-78.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010994-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011071-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-02.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004214-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061128-33.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X MATHEUS GONCALVES DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004215-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004216-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA

JALIS CHANG) X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004217-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004218-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004219-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BENEDITO PASCENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004872-8) - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fl. 150/151, do INSS à fl. 156 e do chefe da APS à fl. 158 que não cumpriram devidamente a ordem emanada da sentença de fls. 123/128, mantida às fls. 139/140.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias,

instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1) - BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0) - ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA GALHASSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0061128-33.2008.403.6301 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X MATHEUS GONCALVES DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010425-25.2012.403.6183 - CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750999-94.1985.403.6183 (00.0750999-5) - MIGUEL CIRELLI X GENESIA GONCALVES DIAZ X AMERICO CALALILLO X ROZA THEREZA MAZZARO X FOSCARINA BOTANI X MARLENE BOTANI SANDRE X MARIA APARECIDA WANDEUR X ANTONIO CARLOS BOTANI X ELPIDIO CHICOLTI X LIBORIO SAUCE X NAIR DANELUTTI X HELENA DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO GIUGLIODORI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 655/656: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0088523-25.1992.403.6183 (92.0088523-3) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA MOUTINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024100-98.1999.403.0399 (1999.03.99.024100-7) - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X AMARO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X NELSON PEREIRA BRUNO X DIONISIO DOS SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006672-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006672-9) - OSORIO APARECIDO SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009306-63.2011.403.6183 - CELSO LOPEZ ALVAREZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045593-59.2011.403.6301 - IVANETE OLIVEIRA DE BRITO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 184/229. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 171. Int.

0002558-78.2012.403.6183 - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/134: Dê-se ciência as partes. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003482-89.2012.403.6183 - JAIR GERMANO X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006669-71.2013.403.6183 - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/147: Mantenho a decisão de fl. 137 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007340-94.2013.403.6183 - ANTONIO SALES DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 135: Anote-se. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011913-78.2013.403.6183 - RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 93/94).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0048022-28.2013.403.6301 - ANTONIO XAVIER DAS NEVES(SP212487 - ANDRÉA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo a parte autora o prazo 20 (vinte) dias para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 151. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049197-57.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 111: Anote-se.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001223-53.2014.403.6183 - ELIAS JORGE TABACH(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 121: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001642-73.2014.403.6183 - FRANCISCO DIOGENES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002088-76.2014.403.6183 - MATILDE GENARO BORALLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas de fls. 199/200, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, bem como se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0003028-41.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 184-verso/185: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do

C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos documentos que entender pertinentes.2. Fls. 186/192: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0004639-29.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES E SP203632 - DÉBORA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0006203-43.2014.403.6183 - NIVANILDO CONRADO DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006485-81.2014.403.6183 - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 306: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007205-48.2014.403.6183 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 125-133, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 443/vº).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008471-70.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 49/52, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 53).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial psiquiátrica a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010067-89.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 92: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010145-83.2014.403.6183 - JURANDI ALVES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000785-90.2015.403.6183 - JOSEFINA ALVES BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 48/50, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 50/Vº).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial psiquiátrica a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Para a perícia médica na especialidade ortopedia nomeio o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n.

558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010624-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004220-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001549-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003990-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003990-0) - JOSE FRANCISCO MATIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fls. 171/172: Anote-se.Ciência à parte autora do desaquívamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001549-8) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011219-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011219-8) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011662-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011662-3) - REINALDO IMPERIO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem

como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012146-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012146-1) - RUBEM DIAS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012274-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012274-0) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012369-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012369-0) - LUIZ DE OLIVEIRA LEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015850-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015850-2) - OSWALDO RODRIGUES CESPEDES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002731-73.2010.403.6183 - CLAUDIO SANCHES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003545-85.2010.403.6183 - ADEVANIL GERVAES FARRANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006392-60.2010.403.6183 - ANDRELINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007381-66.2010.403.6183 - JOSE PAULINO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009290-46.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009560-70.2010.403.6183 - IVANILDE DE JESUS COSTA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010004-06.2010.403.6183 - MARIA MARLENE MENDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011475-57.2010.403.6183 - TARCISIO LUIZ DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015436-06.2010.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007750-26.2011.403.6183 - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012612-40.2011.403.6183 - ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007487-57.2012.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO TORRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010398-42.2012.403.6183 - QUETURA ELOI GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010626-17.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS BURNERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007102-75.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SIMAO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 72. Int.

0006772-44.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIS DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007910-46.2014.403.6183 - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 62.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Forneça a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.731.593-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO
CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 125-133, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 15/17).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000794-52.2015.403.6183 - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 203/208, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consignando que esta deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 29/33) e pelo INSS (fl. 208).V - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 208).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial psiquiátrica a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Para a perícia médica na especialidade ortopedia nomeio o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. IX - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001472-67.2015.403.6183 - IRACEMA DIAS BARRETO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 53/56, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.- Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 57).V - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 57).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial psiquiátrica a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os

laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se os Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010560-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011072-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041373-72.1997.403.6183 (97.0041373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037240-31.1990.403.6183 (90.0037240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037240-31.1990.403.6183 (90.0037240-2) - ALONSO JOSE DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9) - JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na

forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013304-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013304-9) - FERNANDO HENRIQUE MARTINS GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016466-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016466-6) - JOSE BELMIRO BARBOSA IRAPUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002744-72.2010.403.6183 - ARMANDO NATALI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002943-94.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003999-65.2010.403.6183 - MARIA HELIA FERREIRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004232-62.2010.403.6183 - NEIDE VIEIRA RODRIGUES BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007414-56.2010.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011152-52.2010.403.6183 - BERNARDO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o despacho de fl. 117, diante da juntada da petição de fl. 118.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor permanece internado na clínica médica apontada à fl. 118, e se há previsão de alta, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0011683-07.2011.403.6183 - ORLANDO KAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003743-54.2012.403.6183 - JOSE FLAVIO MENDES X ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a coautora ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, especificando-as. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/320: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 321/355 e 359/367, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.2. No mesmo prazo, regularize o substabelecimento de fl. 133, diante da ausência de data.Int.

0004680-93.2014.403.6183 - THAIS HELENA OLIVEIRA COSTA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 169-verso).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e

pelo Juízo, se o caso.Int.

0010851-66.2014.403.6183 - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 210/211).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001765-37.2015.403.6183 - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 161/163: o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado quando da prolação de sentença. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 157-verso). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004238-93.2015.403.6183 - ISMAEL AMERICO DOS SANTOS(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 97, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015157-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015157-8) - JOEL MORAES X GISLAINE NUNES MORAES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 426/437: Oficie-se ao Presidente da 14ª junta de Recursos de São Paulo para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da ordem emanada do presente mandamus. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006417-7) - JOSE ANTONIO MACEDO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0007835-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007835-9) - TONIEL IZIDORO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIEL IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003964-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003964-8) - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003803-2) - DIRCEU THEODORO LOPES X MARIA CELIA DE SOUZA LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8) - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. No mais, devolvo ao INSS o prazo para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001474-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001474-3) - MANOEL SOUZA CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007866-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007866-0) - SANTO MANOEL ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0046459-04.2010.403.6301 - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da juntada pela parte autora do processo administrativo NB 111.024.962-1 às fls. 147/232, prejudicado o cumprimento da ordem emanada à fl. 146.2. Dessa forma, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/232, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012781-27.2011.403.6183 - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000683-73.2012.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001580-04.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO BUENO(SP182784 - FÁBIO ROBERTO FERREIRA LIMA E SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no

efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009426-72.2012.403.6183 - ALMIR PAULO BRITO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006956-34.2013.403.6183 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (fls. 194/198 e 208/vº).2. Após, se em termos, peça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005177-10.2014.403.6183 - ROSA DA ROCHA PAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006678-96.2014.403.6183 - ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 232/233 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004994-05.2015.403.6183 - JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 107, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010029-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELE PETROCCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000943-9) - SILVIO SOUSA VALE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO SOUSA VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005550-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005550-9) - ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0017685-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017685-1) - CELIA DE MEDEIROS(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0) - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0003836-46.2014.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NEVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1) - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 138: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 660/611: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ANTÔNIO ARAÚJO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 16.262.536-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 121.400.405-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se sentença de extinção da execução às fls. 320. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 327/330). Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado quanto à apreciação da petição de fls. 302/315 acerca do descumprimento de obrigação de fazer. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Manifeste-se expressamente a autarquia previdenciária acerca do cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença proferida às fls. 194/197 quanto à averbação do tempo especial nos períodos de 24-11-1976 a 01-02-1980 e de 22-09-1980 a 05-03-1997. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Se em termos, providencie a secretaria, a expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 322/323. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 390/391: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 26/275. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 388. Cumpra-se.

0001024-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001024-0) - DARCI GABRIEL (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009774-27.2011.403.6183 - AILTON COSTA NERY (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AILTON COSTA NERY, portador da cédula de identidade RG nº 5.993.015-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.532.588-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-05-2005 (DER) - nº. 136.903.853-1; em 24-10-2006 (DER) - nº. 141.219.980-5 e em 22-07-2009 (DER) - nº. 149.495.201-4, todos indeferidos sob a alegação de tempo de contribuição pela parte autora insuficiente. Postula o autor o reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo (05-05-2005), ou, subsidiariamente, a partir do segundo ou do terceiro, bem como seja a autarquia previdenciária condenada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/136.903.853-1, NB 42/141.219.980-5 e 42/149.495.201-4, organizados em ordem cronológica e plenamente legíveis. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se

vista dos autos ao INSS.Intimem-se.

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da planilha de cálculos que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.443-3, bem como a análise técnica de enquadramento de atividades especiais efetuada nos autos do processo administrativo do referido benefício. Após, intime-se a parte autora para ciência da documentação apresentada. Intimem-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação da relação dos salários de contribuição devidamente assinada ou os respectivos comprovantes de recolhimento, que deverão ser obtidos diretamente junto à empresa SPREAD INFORMÁTICA LTDA.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007329-65.2013.403.6183 - ELUZARD COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda ds autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DANUSA SARTORI TOSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.996.660-3 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.316.086.418-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora, em síntese, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, requerido em 05-11-2013 É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1.899,43 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 24.796,44 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às 3 (três) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 24.796,44 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 -

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000244-77.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 129/132 e esclarecimentos com novos cálculos às fls. 153/163, fixando ainda o valor devido em R\$ 378.480,30 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), para julho de 2013, conforme a resolução n.º 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 191/192). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte embargada (fls. 194/195). Defende em breve síntese, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de contradição na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução n.º 267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ainda os valores serem atualizados até a data dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8) - MARIO EDSON DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência da grafia do seu nome cadastrado nos autos e a base de dados da Receita Federal, conforme extrato retro juntado. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumpra-se o despacho de fls. 268. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0015824-06.2010.403.6183 - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 158.475,11 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.847,51 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 174.322,62, conforme planilha de folha 97, a qual ora me reporto. Anoto

que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010015-98.2011.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.517,01 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.734,73 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.251,74, conforme planilha de folha 123, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEIA KREISCHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9) - ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/239: Indefiro o pedido formulado, uma vez que é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o respectivo contrato, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, deverá a patrona pleitear seus direitos diretamente de seu cliente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.619.071-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 112.289.308-64, RODRIGO APARECIDO VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.237.966-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 379.618.768-47, e REGINALDO APARECIDO VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.237.967-7, inscrito no CPF sob o nº 356.699.518-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de Benedito Vieira, ocorrido em 01-03-2005. O feito não se encontra maduro para julgamento. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, para que esclareça se é possível fixar data mais precisa para o início da incapacidade laborativa do de cujus. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação apta a comprovar o vínculo empregatício do falecido com a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, bem como documentação comprovando eventual solicitação de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego após a cessação do vínculo empregatício do de cujus com a referida empresa. Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003530-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003530-1) - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004295-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004295-0) - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ X EUCLIDES PANFIETTE X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X GUARACY JOSE DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARIA PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.357.111 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.824.748-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.134.286-1, em 05-12-2007. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-03-1998 (DER) - NB 42/109.561.982-6. Sustenta que em que 23-03-1998 já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Requer assim, a revisão do benefício para a retroação da data do início do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Associação Maternidade de São Paulo Atendente de enfermagem 16-11-1970 13-11-1972 Real e Benemérita S. Portuguesa de Beneficência Auxiliar de Enfermagem 24-01-1973 25-03-1974 Hospital Albert Einstein Auxiliar de Enfermagem 06-08-1974 15-08-1974 Hospital e Maternidade Panamericano Técnica de Hemodinâmica 27-01-1975 01-02-1982 Associação do Sanatório Sírio Operadora de Hemodinâmica 27-08-1982 29-06-1996 Hospital Albert Einstein Auxiliar de Enfermagem 03-06-1991 05-11-1993 Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/149). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 152 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré; Fls. 157/162 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 163 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 165/167 - apresentação de réplica; Fl. 169 - conversão do feito em

diligência para a autora apresentasse cópia integral do NB 42/146.134.286-1;Fls. 177/325 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/146.134.286-1;Fl. 326 - declaração de ciência da autarquia previdenciária;Fls. 328/335 - conversão do feito em diligência para que a parte autora esclarecesse seu pedido e juntasse aos autos os processos administrativos dos NBS 42/129.210.040-8 e 42/109.561.982-6;Fls. 338/339 - manifestação da parte autora;Fls. 340/413 - a parte autora apresentou cópia do processo administrativo NB 42/129.210.040-8;Fls. 418/450 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/109.561.982-6;Fl. 451 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.A - QUESTÃO PRELIMINARNo caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-04-2010. Formulou requerimento administrativo em 23-03-1998 (DER) - NB 42/109.561.982-6.Conseqüentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 29-04-2005.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALPara comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Feita essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside, nos seguintes interregnos:Empresa Atividade desempenhada Início TérminoAssociação Maternidade de São Paulo Atendente de enfermagem 16-11-1970 13-11-1972Real e Benemerita S. Portuguesa de Beneficência Auxiliar de Enfermagem 24-01-1973 25-03-1974Hospital Albert Einstein Auxiliar de Enfermagem 06-08-1974 15-08-1974Hospital e Maternidade Panamericano Técnica de Hemodinâmica 27-01-1975 01-02-1982Associação do Sanatório Sírio Operadora de Hemodinâmica 27-08-1982 29-06-1996Hospital Albert Einstein Auxiliar de Enfermagem 03-06-1991 05-11-1993No que alude ao tempo especial de trabalho, há no processo administrativo NB 42/109.561.982-6 os seguintes documentos pertinentes às empresas: Fls. 78/84 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência

Social - da parte autora; Fl. 425 - Formulário SB-40 da empresa Associação Maternidade de São Paulo, referente ao período de 22-06-1970 a 13-11-1972 em que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem; Fl. 427 - Declaração da empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência acerca do período em que a autora exerceu atividades na empresa de 24-01-1973 a 11-03-1974 como auxiliar de enfermagem; Fl. 428 - Formulário DSS-8030 da empresa R.B.S. Portuguesa de Beneficência quanto ao período de 24-01-1973 a 11-03-1974 em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem; Fl. 430 - Declaração da empresa Hospital Israelita Albert Einstein acerca do período de 03-06-1991 a 05-11-1993 em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem; Fl. 431 - Formulário DSS-8030 da empresa Hospital Albert Einstein quanto ao período de 03-06-1991 a 05-11-1993 em que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem; Fl. 432 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Hospital Albert Einstein; Fls. 439/440 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/109.561.982-6. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, nas seguintes empresas e períodos: Associação Maternidade de São Paulo, de 16-11-1970 a 13-11-1972 em que exerceu a função de atendente de enfermagem - formulário SB-40 de fl. 425; Real e Benemérita S. Portuguesa de Beneficência, de 24-01-1973 a 25-03-1974, que laborou como auxiliar de enfermagem - declaração de empresa de fl. 427 e formulário DSS-8030 de fl. 428; Hospital Albert Einstein, de 06-08-1974 a 15-08-1974, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem - CTPS de fl. 80; Hospital Albert Einstein, de 03-06-1991 a 05-11-1993 em que desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem - declaração da empresa de fl. 430, formulário DSS-8030 de fl. 431 e ficha de registro de empregados de fl. 432. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 27-01-1975 a 01-02-1982 e de 27-08-1982 a 29-06-1996, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo, ainda, que com base na natureza do cargo descrita na CTPS da parte autora, também, não é possível o enquadramento pela categoria profissional exercida. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que na DER em 23-03-1998 a parte autora possuía 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício, já que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria contar com 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias em face do cumprimento do pedágio. Assim, de rigor a improcedência do pedido de revisão do benefício para retroação da data do início do benefício para o primeiro requerimento administrativo efetuado em 23-03-1998. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ARIA PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.357.111 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.824.748-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Associação Maternidade de São Paulo Atendente de enfermagem 16-11-1970 13-11-1972 Real e Benemérita S. Portuguesa de Beneficência Auxiliar de Enfermagem 24-01-1973 25-03-1974 Hospital Albert Einstein Auxiliar de Enfermagem 06-08-1974 15-08-1974 Hospital Albert Einstein Auxiliar de Enfermagem 03-06-1991 05-11-1993 Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-14.2012.403.6183 - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. FLS. 227/228 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando, outrossim, em caso afirmativo, se houve o pagamento de complemento positivo em favor da autora, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo o implemento da obrigação, apresente o INSS,

em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ONEIDE APARECIDA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.999.318-9 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.515.868-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, com a presente ação, a concessão de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, de amparo social ao deficiente. O feito não se encontra maduro para julgamento. Perscrutando detidamente os autos, verifico que a autora somente fora submetida a exame médico judicial para verificação de sua incapacidade laborativa. Considerando o pedido de concessão de benefício assistencial, entendo necessária a dilação probatória. O artigo 203 da Constituição Federal/88, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Assim, somente fará jus ao benefício o deficiente incapaz ou o idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos idade, desde que não seja capaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Agende a Secretaria, imediatamente, a perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio da parte autora. Com a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005100-98.2014.403.6183 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/81 - Acolho como aditamento à inicial. Diante dos documentos apresentados às fls. 54/81, tornem os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho à fl. 48. Int.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JURANDIR ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.296.742-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.494.838-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000380-76.2015.403.0000, converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a designação de perícia em Medicina e Engenharia do Trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0010021-03.2014.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/31. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Após, cite-se o INSS. Int.

0000274-92.2015.403.6183 - IRESIMO CODONHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000274-92.2015.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IRESIMO CODONHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRESIMO CODONHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.439.034 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 179.572.069-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de neurologia e psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a

decidir. **DECISÃO** No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deu-se indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada por IRESIMO CONDONHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.439.034 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 179.572.069-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, as perícias nas especialidades de neurologia e psiquiatria. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000349-34.2015.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR **DECISÃO** Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.914.670-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 650.130.508-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Registre-se. Intime-se.

0000687-08.2015.403.6183 - JOAO RISSATO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/53 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora

e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001824-25.2015.403.6183 - TANIA REGINA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TÂNIA REGINA DA SILVA, nascida em 02-09-1965, filha de Clarisse Cosmo da Silva e de Daniel Bueno da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 20.165.616 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 119.504.588-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia e psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deu-se indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada por TÂNIA REGINA DA SILVA, nascida em 02-09-1965, filha de Clarisse Cosmo da Silva e de Daniel Bueno da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 20.165.616 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 119.504.588-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia e psiquiatria. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002919-90.2015.403.6183 - ELIANA LINO DOS SANTOS SERGIO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme requerido às fls. 37/38. Int.

0003883-83.2015.403.6183 - NADIR MACHADO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003916-73.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003916-73.2015.4.61037ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.583.976-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.747.948-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro CÍCERO JOSÉ SANTOS. Relata que referido direito decorre da condição de segurado do falecido e da situação de dependência econômica apurada em decorrência de união estável. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-36. Em despacho inicial, determinou-se emenda a inicial e juntada de documentos. A parte autora efetuou a emenda da peça inicial (fls. 40-96). É, em síntese, o processado. DECISÃO Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente do requerente, dispensada a carência. Registre-se que embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, deve ser observado o princípio Tempus Regit Actum. Consequentemente, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Assim, não há o que se falar na análise

do requisito carência, in casu. Em um juízo de cognição sumária, resta demonstrada a qualidade de segurado do falecido, haja vista a instituição de pensão por morte em favor de filho menor. No entanto, não foram trazidos aos autos documentos hábeis à comprovação inequívoca da união estável entre a parte autora e o falecido. A demonstração do status de companheira é imprescindível para a apuração do estado de dependência econômica em relação ao de cujus, de modo que o recebimento do benefício de pensão por morte é possível apenas mediante tal comprovação. Importa registrar que os documentos carreados à exordial, não são capazes de comprovar de forma plena e indiscutível a existência de união estável entre a parte autora e o falecido e qualidade de dependência. Desta feita, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA por MARIA JOSÉ DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.583.976-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.747.948-42. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de julho de 2015.

0004610-42.2015.403.6183 - DORACI GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DORACI GOMES portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.997.827-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 901.658.458-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.940,07 (dois mil, novecentos e quarenta reais e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.640,27 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.700,20 (um mil, setecentos reais e vinte centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.402,40 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.402,40 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005172-51.2015.403.6183 - ODILON VAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODILON VAZ DA COSTA portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.101.580 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 001.114.958-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em

Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.567,13 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pelo autor às fls. 24/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.096,62 (dois mil, noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.159,44 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.159,44 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005217-55.2015.403.6183 - MARTA FEDERZONI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a demandante para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003824-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011425-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011976-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referidos no parecer da Contadoria Judicial de fls. 91. Com a juntada dos documentos, tornem os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003782-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-

57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº18.965.331-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.315.358-71, em ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Narra na impugnação que o cálculo apresentado pela parte autora com o objetivo de justificar o valor dado à causa está equivocado, eis que inclui verba devida a título de danos morais, somente com o objetivo de alterar a competência.A autarquia previdenciária conclui a impugnação, afirmando que o valor atribuído à causa é excessivo, devendo, por essa razão, ser alterado.Houve manifestação da parte autora, ora impugnada às fls. 12/14.É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 58.043,00 (cinquenta e oito mil e quarenta e três reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao a soma das parcelas vencidas, vincendas e dano moral, estando, portanto, correto o valor atribuído pela parte autora, ora impugnada. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa está correto e em observância a legislação.Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação, e mantenho o valor dado à causa pelo autor.Decorrido o prazo recursal, traslade-se a presente para os autos principais. Desapense-se e archive-se.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004139-26.2015.403.6183 - EMIDIO PICCORONI(SP148388 - EMIDIO PICCORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMIDIO PICCORONI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB ° 167.599.550-5. Aduz que, na concessão do benefício, foram utilizados salários-de-contribuição diferentes dos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que prejudicou o cálculo da renda mensal inicial. Relata, ainda, que, em 13-06-2014, protocolizou pedido administrativo de revisão de benefício, o qual ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002225-4) - JOAQUIM BERNARDO BARBOSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MOURAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3) - JOAO LUIS MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência da grafia do seu nome cadastrado nos autos e a base de dados da Receita Federal, conforme extrato retro juntado. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumpra-se o despacho de fls. 312. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-06.2010.403.6183 - TEREZA CHAGAS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TEREZA CHAGAS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.854.778, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 007.350.748-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2008, benefício nº 42/148.268.551-2. Sustenta ser segurada obrigatória desde 1978, fazendo jus a aplicação do regramento constitucional transitório da Emenda Constitucional nº 20/1998. Requer, assim, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para utilização de regra aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a data de entrada em vigor da EC 20/98 corrigidos monetariamente, sem incidência do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a utilização

de regra aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores ao requerimento administrativo, sem incidência de lei infraconstitucional superveniente a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Pleiteia, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada a indenizá-lo por danos morais em razão de equívoco cometido na concessão de seu benefício no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 17/49). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 57/97). Houve apresentação de réplica às fls. 100/102. Às fls. 105 o feito foi convertido em diligência para a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário. Às fls. 109/151 a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo NB 42/148.268.551-2. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 153). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 155/159. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 165/166. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de improcedência às fls. 167. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal - pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta - em que há um interesse público indisponível subjacente. Assim, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13-11-2008, benefício n.º 42/148.268.551-2. A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e estabeleceu que: Artigo 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifou-se) Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que até 16-12-1998 a parte autora contava com 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 08 (dias) de tempo de contribuição, devendo cumprir o pedágio, de acordo com a regra de transição. A parte autora também só completou o requisito etário em 2006. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei n.º 9.876/99, as regras dos referidos diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. O benefício da parte autora, como acima já mencionado, foi concedido em 2008. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE

MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99 e seu benefício foi concedido conforme a legislação vigente à época. Verifica-se, portanto, que não há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, TEREZA CHAGAS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.854.778, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 007.350.748-28, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008921-52.2010.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ INÁCIO FERREIRA, nascido em 16-12-1950, filho de Norandir Inácio Ferreira e Maria Porcelina de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 8.792.301-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.065.608-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2006 (DER) - NB 42/140.199.971-6. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou locais e períodos em que sustenta ter laborado submetido a condições especiais: Empresas Períodos Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações de 05-12-1974 a 04-02-1975; Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações de 19-04-1977 a 12-06-1978; Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda. de 01-02-1982 a 31-10-1983; Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda. de 01-03-1984 a 24-10-1986; Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda. de 27-07-1988 a 29-06-1990; Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda. de 01-02-1982 a 05-03-1997; Cseny Plásticos Indústria e Comércio Ltda. de 26-11-2003 a 10-01-2007; Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações de 16-09-2008 até ajuizamento. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, e, consequentemente, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial/tempo de contribuição desde 24-03-2006 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 09/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 73/82 - apresentação de contestação pela autarquia-ré, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 83 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as partes as provas que pretendiam produzir; Fls. 85/89 - apresentação de réplica; Fl. 90 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 92 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse o pedido formulado na inicial, bem como trouxesse aos autos cópia do processo administrativo completo relativo ao requerimento NB 42/158.064.251-6; Fls. 94/95 - peticionou a parte autora aditando à inicial, em cumprimento ao determinado à fl. 92; Fl. 96 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 97 - concedido o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/158.064.251-6, conforme

parte final de fls. 92;Fls. 98/99 - juntada pela parte autora de substabelecimento sem reserva de poderes;Fl. 100 - determinou-se a anotação do contido na petição de fls. 98/99, e que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 97, apresentando cópia integral do processo administrativo NB 42/158.064.251-6, no prazo de 30(trinta) dias;Fl. 100vº - decorrido in albis o prazo concedido à parte autora à fl. 100 para que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/158.064.251-6.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Decido. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem.Por três vezes nestes autos determinou-se a juntada pela parte autora que cópia integral de processo administrativo relativo a requerimento de benefício não formulado pelo autor. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 24-03-2006 (DER) - NB 42/140.199.971-6. Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VOLNEI PAVANATI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.137.388-9 que titulariza, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, consideração do auxílio-doença NB 31/504.014.105-6 no período básico de cálculo, e cômputo dos corretos salários de contribuição para os períodos de agosto de 1996 a maio de 1997 e de fevereiro de 1999 a novembro de 2001. Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033022-90.2010.403.6301 - NATALINO PEREIRA RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NATALINO PEREIRA RAMOS, nascido em 27-05-1947, filho de Cícera Maria Pereira e de Antônio dos Santos Ramos, portador da cédula de identidade RG nº 17.984.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.988.148-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2010 (DER) - NB 42/152.843.610-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum que elencou na petição inicial:Empresa: Natureza da atividade e agentes nocivos: Início: Término:Melatex S/A Indústria e Comércio Período anotado em CTPS não reconhecido 19/07/1977 03/11/1979Jotaga Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/02/1973 20/07/1974Fabiana Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 30/07/1974 03/08/1976Netinho Meias e Fios Tempo especial - indústria de fiação e tecelagem 06/02/1981 05/10/1981Flexicon Estruturas Acabamentos Tempo especial - ruído, calor, trepidação, metalurgia 03/12/1981 05/07/1983Eriot Fiação e Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 10/01/1984 18/09/1984Terry Têxtil Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 15/02/1985 13/07/1986Itama - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/08/1986 04/06/1987Itama - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/09/1987 18/01/1988Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/03/1988 28/03/1988Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/07/1988 12/03/1989Nacional Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 08/05/1990 11/04/1991Malharia MC Belle Tempo especial - ruído, calor e trepidação 03/06/1991 10/09/1991Best Editora Indústria Gráfica Tempo especial - ruído, calor, trepidação, química de impressão e hidrocarbonetos 03/06/1991 10/09/1991Gala Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/09/1994 30/03/1998Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61).Posteriormente, o autor aditou a inicial e pleiteou concessão do benefício desde 11-02-1998 (DER) - NB 146.427.518-9.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 76/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido;Fls. 93/95 - a parte autora juntou aos autos documentos;Fls. 96/124 - a parte autora apresentou emenda à inicial;Fls. 142/153 - anexado aos autos parecer técnico da contadoria do JEF/SP;Fls. 159/162 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada;Fls. 179 - Redistribuído o feito nesse Juízo, houve a ratificação dos atos praticados, a concessão das benesses da gratuidade da justiça e abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 183 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social;Fls. 184/193 - houve apresentação de réplica.Fls. 195 e respectivo verso - decisão de conversão do julgamento em diligência.Fls. 197/246 - juntada, pela parte autora, de cópia do

processo administrativo. Fls. 247 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

VERSAM OS AUTOS SOBRE PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-11-2012. Formulou requerimento administrativo em 25/03/2010 (DER) - NB 42/152.843.610-2. Também o fez em 11-02-2008 (DER). Não se há de falar no lapso de 05 (cinco) anos se comparadas as datas da propositura da ação e do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresa: Natureza da atividade e agentes nocivos: Início: Término: Melatex S/A Indústria e Comércio Período anotado em CTPS não reconhecido 19/07/1977 03/11/1979 Jotaga Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/02/1973 20/07/1974 Fabiana Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 30/07/1974 03/08/1976 Netinho Meias e Fios Tempo especial - indústria de fiação e tecelagem 06/02/1981 05/10/1981 Flexicon Estruturas Acabamentos Tempo especial - ruído, calor, trepidação, metalurgia 03/12/1981 05/07/1983 Eriot Fiação e Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 10/01/1984 18/09/1984 Terry Têxtil Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 15/02/1985 13/07/1986 Ítema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/08/1986 04/06/1987 Ítema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/09/1987 18/01/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/03/1988 28/03/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/07/1988 12/03/1989 Nacional Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 08/05/1990 11/04/1991 Malharia MC Belle Tempo especial - ruído, calor e trepidação 03/06/1991 10/09/1991 Best Editora Indústria Gráfica Tempo especial - ruído, calor, trepidação, química de impressão e hidrocarbonetos 03/06/1991 10/09/1991 Gala Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/09/1994 30/03/1998

No que concerne à atividade de tecelão, há um Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Assim, apesar de não haver laudos nos autos, é possível enquadramento por categoria profissional até 05-03-1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I - O fato de ter sido o laudo técnico elaborado em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações), por si só, não afasta a validade do laudo técnico coletivo produzido, no caso dos autos, pela Delegacia Regional do Trabalho, quando a empresa ainda estava no antigo endereço, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade e com idênticos maquinários. Também não se deve olvidar que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, especialmente, no caso dos autos, em que a atividade do autor consistia em efetuar reparos nos teares, no setor de produção de fábrica, sendo a atividade de tecelagem, àquela época, reconhecidamente ruidosa. II - No mesmo sentido, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se tal entendimento ao período laborado pelo autor (19.11.1976 a 30.03.1985), visto que contemporâneo à manifestação do órgão estatal trabalhista, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada. III - Somados os todos os períodos de atividade especial, o autor totaliza 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.02.2008, data do requerimento administrativo, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, de 01.02.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Agravo da parte autora provido (art. 557, 1º, do C.P.C.) para dar provimento à sua apelação. (APELREEX 00224304820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012

..FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É enquadrável como especial a atividade exercida em tecelagem, sendo o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de

atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 10.12.1997, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.528, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Recurso desprovido.(AC 00291223920054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TECELÃO. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. I - O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.071.974 a 24.02.1977, em razão da exposição a ruídos de 96 decibéis, em indústria têxtil, com base nas informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40). III - Agravo do INSS improvido.(AC 00416122520074039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1734 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Observo que o mesmo ocorre com a empresa Best Editora Indústria Gráfica. O tempo especial é possível a partir do enquadramento por atividade profissional. Também aponto julgado a respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ajuizada a ação de revisão do benefício em 1999, o segurado comprovou ter feito pedido revisional administrativamente no mesmo ano, bem como, quando do pedido de concessão da aposentadoria, em 1997, levou à análise da autarquia documentos que comprovavam que ele exercia atividade considerada insalubre independentemente da apresentação de laudo técnico, porquanto trabalhava na indústria gráfica e de off set, razão pela qual o laudo e os documentos elaborados em 1999, serviram apenas para corroborar o enquadramento do segurado como trabalhador em atividade especial. Assim, considerando que o julgado atacado está em conformidade com a legislação aplicável à época, bem como coaduna-se com jurisprudência acerca do tema, mantenho a decisão agravada tal como lançada. 2. Agravo ao qual se nega provimento.(APELREEX 00188047020004036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Natureza da atividade e agentes nocivos: Início: Término:Melatex S/A Indústria e Comércio Período anotado em CTPS não reconhecido 19/07/1977 03/11/1979Jotaga Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/02/1973 20/07/1974Fabiana Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 30/07/1974 03/08/1976Netinho Meias e Fios Tempo especial - indústria de fiação e tecelagem 06/02/1981 05/10/1981Flexicon Estruturas Acabamentos Tempo especial - ruído, calor, trepidação, metalurgia 03/12/1981 05/07/1983Eriot Fiação e Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 10/01/1984 18/09/1984Terry Têxtil Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 15/02/1985 13/07/1986Itéma - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/08/1986 04/06/1987Itéma - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/09/1987 18/01/1988Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/03/1988 28/03/1988Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/07/1988 12/03/1989Nacional Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 08/05/1990 11/04/1991Malharia MC Belle Tempo especial - ruído, calor e trepidação 03/06/1991 10/09/1991Best Editora Indústria Gráfica Tempo especial - ruído, calor, trepidação, química de impressão e hidrocarbonetos 03/06/1991 10/09/1991Gala Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/09/1994 30/03/1998Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao NATALINO PEREIRA RAMOS, nascido em 27-05-1947, filho de Cícera Maria Pereira e de Antônio dos Santos Ramos, portador da cédula de identidade RG nº 17.984.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.988.148-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Início: Término:Melatex S/A Indústria e Comércio 19/07/1977 03/11/1979Jotaga Malharia 01/02/1973 20/07/1974Fabiana Têxtil 30/07/1974 03/08/1976Netinho Meias e Fios 06/02/1981 05/10/1981Flexicon Estruturas Acabamentos 03/12/1981 05/07/1983Eriot Fiação e Malharia 10/01/1984 18/09/1984Terry Têxtil Ltda. 15/02/1985 13/07/1986Itéma - Indústria de Tecidos de Malhas 01/08/1986 04/06/1987Itéma - Indústria de Tecidos de Malhas 01/09/1987 18/01/1988Malharia Canovas Ltda. 01/03/1988 28/03/1988Malharia Canovas Ltda. 01/07/1988 12/03/1989Nacional Têxtil 08/05/1990 11/04/1991Malharia MC Belle 03/06/1991

10/09/1991Best Editora Indústria Gráfica 03/06/1991 10/09/1991Gala Têxtil 01/09/1994 30/03/1998Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 43 (quarenta e três) anos de idade, e com 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês de atividade. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 11-02-1998 (DER) - NB 146.427.518-9.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por idade. O início do benefício foi em 19-09-2012 (DIB) - NB 41/161.389.092-0.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001703-36.2011.403.6183 - WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.493.739 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 793.647.728-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial de trabalho. Decorridas algumas fases processuais, determinou-se à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse certidão atualizada expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, informando o exato período de serviço ativo prestado nas Forças Armadas pelo requerente.Sobreveio informação de que referido Ministério recusou-se à apresentação da certidão indicada (fls. 179/182).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 183). Ad cautelam, determino à parte autora que comprove, efetivamente, o requerimento administrativo da certidão citada.Fixo, para a providência, o prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003352-36.2011.403.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DIMAS ALVES DE LIMA, nascido em 14-08-1951, filho de Maria Alves de Souza e de José Marinho de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.917.818-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4, e em 04-02-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7, não decididos pela autarquia previdenciária. Citou que houve perda de processos administrativos junto ao instituto previdenciário.Indicou os períodos de trabalho:Empresa Natureza da atividade Início TérminoSetel S/A Atividade comum 29-01-1974 08-04-1974Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A Atividade especial 17-04-1974 22-09-1982Tecelagem Miramar Atividade comum 01-02-1983 30-04-1983Protec-Bank Atividade especial 21-10-1983 31-12-2004Antônio J. C. N. Com. de Alarmes - ME Atividade especial 02-05-2009 31-03-2010Pretende, com a postulação, reconhecimento do tempo comum e especial e a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pede, também, pagamento dos danos ocorridos, correspondente à média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de salários-de-contribuição, agravando-se a situação pelo fato de o INSS não concluir e localizar seu processo administrativo há mais de 12 (doze) anos, quando da propositura da ação.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/35).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume I:Fls. 39- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para realização da citação autárquica.Fls. 41/46 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial.Fls. 47 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 49/56 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de intimação do instituto previdenciário, para apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, diante da não localização no âmbito administrativo.Fls. 57 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 59 - decisão de conversão do julgamento em diligência e de intimação da autarquia para apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, diante da não localização no âmbito administrativo.Fls. 61 - pedido do Procurador do INSS para que fosse oficiado à ADJ, eletronicamente, para apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, deferido às fls. 62.Fls. 6590 - informação da Agência de Previdência Social do Aricanduva, referente à não localização e impossibilidade de

apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, diante da não localização no âmbito administrativo. Fls. 91 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 94/97 e documentos de fls. 98/250 - volume I, e 251/265 - volume II. Fls. 266 - abertura de vista dos autos às partes, para manifestação. Fls. 267/272 - manifestação da parte autora. Fls. 273 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. São cinco os principais temas dos autos: a) preliminar de prescrição; b) mérito: b.1) comprovação do tempo de trabalho da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição; b.3) existência dano moral e; b.4) Medida Provisória nº 676/2015. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-03-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4. O compulsar dos autos evidencia que não houve conclusão do pedido da autora na esfera administrativa. Segundo a autarquia informou, os processos administrativos não foram localizados ao longo dos anos. Contudo, o término do processo administrativo somente ocorreu em 17-04-2010, conforme documento de fls. 258. Assim, considerando-se o verbete de nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há quatro temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora; eventual dano moral ocorrido. E, por fim, analisar-se-á o direito da parte autora em face da atual redação do art. 29-C, da Lei Previdenciária. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Prima facie faço constar que a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo comum e especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Empresa Natureza da atividade Início Término Setel S/A Ausência de documentos referentes às especiais condições de trabalho 29-01-1974 08-04-1974 Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A Ausência de documentos referentes às especiais condições de trabalho 17-04-1974 22-09-1982 Tecelagem Miramar Atividade comum 01-02-1983 30-04-1983 Fls. 20 - cópia da CTPS - anotação referente à empresa Protec-Bank Cargo de vigilante 21-10-1983 31-12-2004 Fls. 20 - cópia da CTPS - anotação referente à empresa Antônio J. C. N. Com. de Alarmes - ME Cargo de vigilante 02-05-2009 31-03-2010 Todas as empresas estão indicadas no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexos à sentença. Em relação ao labor desenvolvido pela parte autora, como guarda ou vigilante, sem demonstração, não se mostra possível o total reconhecimento da especialidade pretendida. Consoante já exposto, a partir de março de 1997, a especialidade deve ser demonstrada por formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício, não se mostrando possível a realização de perícia para tanto. Vale indicar julgado da lavra do nosso Tribunal Regional Federal, referente à atividade de vigia: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a

exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(APELREEX 00015989820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Com efeito, resta claro que no período em questão a parte autora não possuía porte de arma de fogo quando do exercício de suas atividades, mostrando-se de rigor, por consentâneo, o não reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia:EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do

direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto, (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V.

Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Com efeito, como não há, nos autos, qualquer menção à utilização de arma de fogo na atividade desempenhada pela parte autora, mostra-se de rigor o não reconhecimento da especialidade pretendida a partir de março de 1997. Assim, possível o reconhecimento da especialidade do autor ao longo dos períodos citados: Empresa Natureza da atividade Início Término Protec-Bank Atividade especial 21-10-1983 05-03-1997 Protec-Bank Atividade comum 06-03-1997 31-12-2004 Enfrentada a temática da comprovação da atividade de vigia e de sua periculosidade, atendo-me à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora, ao efetuar requerimento administrativo em 04-02-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7, contava com 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, por último, eventual existência de dano moral. B.2 - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL Evidente o dano moral sofrido pela parte em razão do extravio dos documentos apresentados pela parte autora. A situação perdura desde o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 1998. Foi objeto de menção da parte autora, em sua inicial, às fls. 10, além da manifestação de fls. 267/272. Não se pode olvidar que a parte fez dois requerimentos: a) 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4, e; b) em 04-02-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7, não decididos pela autarquia previdenciária. A própria parte ré reconheceu, nos autos, o extravio dos documentos. Tal situação levou à impossibilidade de se analisar especialidade de período mencionada pela parte autora, desprovida de documentos hábeis a demonstrá-lo. O ofício nº 312/2014/INSS/APSARCD/EADJ evidencia impossibilidade de localizar os autos do processo administrativo, reconhecida pela própria autarquia previdenciária. E, em seguida, os autos demonstram que não houve qualquer solução para o caso da parte autora, que aguarda pronunciamento desde setembro de 1998. Visível, portanto, a presença, nos autos, dos elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexo causal. Assim, há muito o que reparar à parte autora. Lamentável o que ocorreu na esfera administrativa. Houve apresentação de documentos comprobatórios de, pelo menos, 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de trabalho. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS. - O extravio, pela Administração, de documentos pessoais do cidadão, notadamente aqueles que indicam a sua história laboral, causa prejuízos materiais e morais, gerando o dever de indenizar. (AC 200371120024608, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 768.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO PARA CONTRIBUIÇÕES. PROVA. INSS. FUNÇÕES ESSENCIAIS. ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO. GUARDA DE INFORMAÇÕES. DEVER LEGAL. LEI 8.213/91. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em sendo os benefícios previdenciários imprescritíveis, se possível fosse incidiria única e exclusivamente a prescrição de parcelas vencidas. No entanto, com o primeiro requerimento administrativo do benefício houve a interrupção da prescrição, que não voltou a correr até a data da propositura da presente ação, em razão de não ter sido dada qualquer resposta definitiva ao segurado, visto que o respectivo processo administrativo foi extraviado pela Administração Pública. 3. Restou incontroverso nos autos a existência de 32 (trinta e dois) anos de contribuição à data do requerimento administrativo (03.02.1999), inclusive é o que se extrai das conclusões administrativas, sendo a matéria controvertida dos autos limitada ao valor dos salários de contribuição a serem utilizados como base de cálculo da aposentadoria. 4. Incinerados e extraviados documentos de arrecadação fiscal e outros referentes ao autor (empregador/segurado obrigatório), e não alimentados suficientemente os bancos de dados informatizados da Autarquia Federal, devem ser aceitas as provas de que dispõe o autor para fins de comprovação dos salários de contribuição utilizados como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. A Autarquia Federal, de início, sustentou a inexistência de contribuições, tendo, no entanto, a Secretaria da Receita Federal se manifestado pelo recolhimento delas, inclusive porque todas as empresas do autor tinham tal obrigação legal, sendo que, em razão dos procedimentos legais de recolhimentos exigidos até setembro/1989, não foi possível apurar-se cabalmente o pagamento no limite máximo de contribuições, sendo anotado, no entanto que é possível que somadas as contribuições de todas as empresas o segurado tenha contribuído com base no limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 58). 6. O autor exhibe documentos que comprovam contribuição para a Previdência Social de valores que não integraram a planilha elaborada pela Secretaria da Receita Federal (que sinalizou débitos e pagamentos a menor em alguns períodos),

bem como certidões de inexistência de débitos tributários, sendo que, em homenagem ao princípio in dubio pro misero, bem como em razão da evidente desorganização do INSS, eventual dúvida sobre a efetiva contribuição sobre o teto máximo do salário de contribuição deve ser dissipada em favor do segurado. 7. Compete à Autarquia Previdenciária, dentre suas funções essenciais, a prestação efetiva de serviços de atendimento e orientação aos segurados usuários, bem como de guarda das informações, conforme se extrai da Lei nº 8.213/91. Na espécie, todavia, verifica-se que esse dever legal de prestação efetiva de serviços não foi observado, não podendo a parte ré beneficiar-se de sua própria torpeza e omissão, a fim de justificar a concessão do benefício à parte autora somente a partir do segundo requerimento, e não do primeiro, ou em valores inferiores ao devido. 8. É notória a ocorrência de dano moral em virtude da restrição a que foi submetido o autor por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. É ainda paulatinamente aumentado o dano moral pela longa espera à solução administrativa da questão, pelo extravio do processo administrativo e pela conduta da Administração de a todo tempo, inclusive judicialmente, negar o direito legítimo do autor. 9. O autor tem direito à aposentadoria desde 03.02.1999, data do requerimento administrativo. Mesmo reconhecido o período contributivo do segurado, a Autarquia concedeu a ele amparo assistencial em 2008, e, mesmo agora, após reconhecer administrativa e judicialmente o pedido, segue negando absurdamente o direito, só substituindo o benefício assistencial por aposentadoria após medida coativa do órgão judicial, em 15.05.2012. 10. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. No caso, é razoável a manutenção do valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 97.032,00 (noventa e sete mil, e trinta e dois reais), correspondente a um salário mínimo por mês de negativa administrativa na concessão do direito legítimo do autor. 11. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 12. O termo inicial do benefício é a partir do primeiro requerimento administrativo, compensadas as parcelas recebidas a título de amparo assistencial ao idoso, e acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. 14. Apelação e remessa oficial não providas. Antecipação de tutela confirmada. (AC 00075826320084013700, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2014 PAGINA:108.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a

aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou parado na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extravaiou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico. (REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. 12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R\$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiram prejuízos efetivos. 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis - juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitiria ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADIs 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º F da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento. (AC 00123031520094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, fixo o valor da indenização no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde o requerimento administrativo datado de 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4. São mais de 16 (dezesseis) anos em que não há pronunciamento da autarquia. Nesta linha de raciocínio, são 192 (cento e noventa e dois) meses desde o requerimento administrativo acima referido. Conclusivamente, o dano moral indenizável alcança o montante de R\$151.296, (cento e cinquenta e hum mil, duzentos e noventa e seis reais). Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede. B.3 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17-06-2015A Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, introduziu o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela de contagem de tempo de contribuição, aliado ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evidencia que o segurado, somados os períodos de contribuição e respectiva idade, conta com mais de 95 (noventa e cinco) pontos. Também está cumprido o requisito de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde o advento da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, fixado o termo inicial do benefício na data da publicação nova legislação - dia 18-06-2015. Assim, com fundamento no art. 462,

do Código de Processo Civil, ao constatar direito superveniente em matéria previdenciária, declaro o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com termo inicial do benefício em 18-06-2015. Sublinho que ao segurado não é facultado o direito de conjugar os regimes jurídicos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária e o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DIMAS ALVES DE LIMA, nascido em 14-08-1951, filho de Maria Alves de Souza e de José Marinho de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.917.818-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial da atividade da parte autora, quando foi vigia, nos seguintes períodos: Empresa Natureza da atividade Início Término Protec-Bank Atividade especial 21-10-1983 05-03-1997 Registro que ele fez 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de trabalho, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 04-02-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7. Registro ausência de prova efetiva de todo o tempo especial de contribuição. Com fulcro no art. 462, do Código de Processo Civil, analiso o direito do autor sob o pálio do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Registro que ele tem o direito de aposentar-se, a partir de 18-06-2015, dado que a soma do tempo de contribuição, superior a 35 (trinta e cinco) anos, e a idade, resultam em mais de 95 (noventa e cinco) pontos. Fixo o dano moral no importe de R\$151.296, (cento e cinquenta e hum mil, duzentos e noventa e seis reais). Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em anexo ao julgado estão planilhas de contagem de tempo de contribuição e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005938-46.2011.403.6183 - MARCIO LUIS MENEZES (SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005938-46.2011.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MÁRCIO LUÍS MENEZES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRCIO LUÍS MENEZES, nascido em 25-10-1965, filho de Maria de Araújo Menezes e de Manoel Menezes, portador da cédula de identidade RG nº 16.685.673-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.948.308-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, que fossem reconhecidos os períodos em que exercera atividades especiais. Após a prolação da sentença, este juízo reconheceu de ofício os erros materiais relativos ao número de benefício, bem como à data em que fora realizado o requerimento administrativo. Referida sentença fora publicada de forma incorreta somente no dia 15/06/2015, ao passo que a parte autora interpusera embargos de declaração no dia 11/06/2015 (150-152). Com efeito, resta forçoso concluir que os pedidos realizados às fls. 150-152 já foram devidamente apreciados às fls. 143-144, motivo pelo qual encontram-se prejudicados, mostrando-se imperioso, por consentâneo, que seja dado prosseguimento, pela secretaria, no andamento do feito. Intimem-se.

0000642-09.2012.403.6183 - ALDENIR FERREIRA DE SENA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ALDENIR FERREIRA DE SENA, portador da cédula de identidade RG nº 8.992.515-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 938.446.548-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-11-2010 (DER) - NB 42/154.896.323-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária de tempo comum de trabalho urbano que sustenta ter exercido nos períodos de 28-01-1975 a 07-04-1975 e de 14-07-1980 a 03-09-1980, e de tempo especial que alega ter exercido no período de 08-09-1980 a 30-09-1992 junto à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A. Converto o julgamento em diligência. Em razão da concessão administrativa, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.231.247-7, em 09-09-2014 (DIB), com renda mensal inicial no valor de R\$3.108,18 (três mil, cento e oito reais e dezoito centavos) consoante dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, integrantes da presente decisão, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse de agir, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente, também, cópia integral do processo administrativo que culminou no deferimento de referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral. Outrossim, compulsando os autos, verifico o cumprimento, apenas pela parte autora, do quanto determinado às fls. 149/151. Assim, determino o cumprimento pela Secretaria do ordenado à fl. 151vº. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para que cumpra o também determinado à fl. 151vº. Cumpra-se. Intimem-se.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por JANIO ALVES CONRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.199.562-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.008.737.038-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/01/2008, NB 42/141.281.656-1 que fora deferido pela autarquia previdenciária. Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na seguinte empresa e interregno: Volkswagen do Brasil S.A no período compreendido entre 01/11/1999 e 22/01/2008; Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo, a fim de que passe a receber aposentadoria especial. Para tanto, requer que seja determinada a conversão do tempo de atividade comum em especial com a consequente aplicação do fator multiplicador de 0,71%. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 33-71. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para citação autárquica; Fls. 76-85 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 86 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas por ambas as partes; Fls. 87-99- apresentação de réplica pela parte autora, bem como pedido para realização de prova técnica; Fls. 106-108- especificação de provas pela parte autora; Fl. 109- indeferindo de realização de prova pericial; Fl. 112- conversão do julgamento em diligência determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido; Fls. 113-185- cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07/02/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/01/2008 (DER) - NB 42/141.281.656-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao seguinte interregno: Volkswagen do Brasil S.A no período compreendido entre 01/11/1999 e 22/01/2008; Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 64-71- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil; A análise do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-71, como narrado pela própria parte autora, não contempla o período objeto de controvérsia nos presentes autos, fazendo com que inexista in casu qualquer documentação hábil a demonstrar a especialidade alegada em peça inicial. Faço constar que consoante já exposto à fl. 109, repugno que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulários e laudos técnicos próprios e não por prova pericial, consoante pretendido pela parte autora. Com efeito, diante da ausência de documentação hábil a demonstrar a especialidade alegada e, por consequência, o fato de a parte autora não ter se desincumbido de seu ônus probatório, torna-se de rigor a improcedência do pleito em relação ao pedido em

questão. A.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elidida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. A.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No caso em tela, como a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida e, tampouco à conversão de tempo comum em especial, repugno prejudicado o tópico referente à recontagem de seu tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora JANIO ALVES CONRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.199.562-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.008.737.038-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005166-49.2012.403.6183 - SANDRA CHIMENTAO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SANDRA CHIMENTÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.707.623-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.113.548-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-09-2011 (DER) - NB 46/158.139.790-6, e em 19-01-2012 (DER) - NB 46/159.236.690-0, tendo a autarquia previdenciária negado o seu pedido ambas as vezes sob o argumento de deter a parte autora tempo especial insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais e períodos: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, de 01-07-1982 a 27-07-1984; Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 07-08-1984 a 13-04-1998; Fundação Adib Jatene, de 04-05-1998 a 15-09-2011. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 3.01 e código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64. Requereu a declaração de procedência do pedido, consistente no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, e a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo - 15-09-2011 (1ª DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 63 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 65/70 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido; Fl. 72 - convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente aos requerimentos nº. 46/158.139.790-6 e 46/159.236.690-0; Fls. 74/113 - peticiona a parte autora requerendo a juntada de cópia integral do processo nº. 46/158.139.790-6, e informando que o processo de NB 46/159.236.690-0 da APS-Centro já se encontraria em anexo à inicial, às fls. 13/55 dos autos; Fl. 114 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 116 - convertido novamente o julgamento em diligência para determinar à parte autora que especificasse em seu pedido final quais as empresas e respectivos períodos que pretendia fossem reconhecidos como especiais, visando à concessão do benefício pleiteado, bem como qual data requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria especial, bem como o tempo total de trabalho que sustentaria possuir; Fls. 118/121 - em cumprimento ao determinado à fl. 116, a parte autora informou que pretendia serem reconhecidos como especiais os períodos de 01-07-1982 a 26-07-1984, que laborou junto à Santa Casa de Misericórdia em Minhas Gerais; de 07-08-1984 a 13-04-1998 que laborou junto ao Instituto Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e de 04-05-1998 a 15-09-2011, que laborou junto à Fundação Adib Jatene, bem como a data a ser considerada como início da aposentadoria especial - 15-09-2011 (1ª DER) e que possuiria na data do primeiro requerimento administrativo o total de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo especial de trabalho; Fl. 122 - deu-se por ciente o INSS em 22-10-2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA

PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-06-2012, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 15-09-2011 (DER) - NB 46/158.139.790-6.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço acostadas às fls. 55/56 e 106/107, a autarquia-ré quando da apreciação dos requerimentos administrativos formulados pela parte autora, reconheceu a especialidade do labor exercido pela autora nos seguintes locais e períodos: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, de 01-07-1982 a 27-07-1984; Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 07-08-1984 a 23-03-1995 e de 22-03-1996 a 13-10-1996. Assim, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos elencados na tabela acima, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, assim, na especialidade ou não da(s) atividades exercidas pela parte autora nos seguintes períodos e locais: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 24-03-1995 a 21-03-1996 e de 14-10-1996 a 13-04-1998; Fundação Adib Jatene, de 04-05-1998 a 15-09-2011. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do alegado: Fl. 26 - cópia da anotação em CTPS efetuada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, indicando a contratação da autora para exercer o cargo de enfermeira, a partir de 07-08-1984; Fl. 30 - cópia da anotação em CTPS efetuada pela Fundação Adib Jatene, indicando a contratação da autora para exercer o cargo de enfermeira, a partir de 04-05-1998; Fls. 47/48 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 23-11-2011, referente ao labor pela autora no período de 07-08-1984 a 13-04-1998 junto ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual, indicando a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 01-01-2004 e de responsável pela monitoração biológica no período de 07-04-1994 a 13-04-1998; Fls. 49/50 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 24-11-2011, referente ao labor pela autora no período de 04-05-1998 a atual, junto à Fundação Adib Jatene, e a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 06-09-2005 e de responsável pela monitoração biológica a partir de 21-07-2008; Fls. 91/92 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 08-09-2011, referente ao labor pela autora no período de 07-08-1984 a 13-04-1998 junto ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual, indicando a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 01-01-2004 e de responsável pela monitoração biológica no período de 07-04-1994 a 13-04-1998; Fls. 93/94 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 19-08-2011, referente ao labor pela autora no período de 04-05-1998 a atual, junto à Fundação Adib Jatene, e a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 06-09-2005 e de responsável pela monitoração biológica a partir de 21-07-2008. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no período de 24-03-1995 a 21-03-1996, em razão da descrição da atividade desempenhada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 47/48 e 91/92 denunciarem a sua não exposição a fator de risco biológico, uma vez que exercida atividade de natureza meramente administrativa, conforme texto a seguir transcrito: Assiste o Diretor em suas funções dentro de sua unidade de trabalho. Elabora sistema de trabalho. Promove a integração entre as atividades e os projetos. Por sua vez, reconheço a especialidade do labor exercido pela autora no período de 14-10-1996 a 13-04-1998 junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, com base nos dados inseridos nos PPPs de fls. 47/48 e 91/92, em razão da sua exposição a agentes biológicos em tal interstício. Ao indeferir a especialidade do referido período o INSS alegou (fl. 54) a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais - campo 16, entretanto, entendo suficiente para comprovar a exposição da autora aos indicados agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de responsável pela monitoração biológica devidamente qualificado no campo 18 dos referido documentos. Indo adiante, com base na descrição das atividades desempenhadas pela autora no período de 04-05-1998 a 15-09-2011 junto à

Fundação Adib Jatene, conforme Perfis Profissiográficos acostados às fls. 49/50 e 93/94, que abaixo transcrevo, deixo de reconhecer a alegada especialidade do labor exercido pela autora por entender por sua exposição de forma não permanente a agentes biológicos: Realizar atividades no planejamento, execução e supervisão da sistematização da assistência de enfermagem; avaliação clínica e visita de enfermagem, cuidados integrais aos pacientes críticos ou semicríticos, cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório, bem como acompanhar visita médica, participar de reuniões multidisciplinares, orientar, supervisionar e avaliar residentes de enfermagem e estagiários de enfermagem; colaborar na avaliação de desempenho do funcionário junto à enfermeira chefe, elaborar relatórios de indicadores assistenciais e gerenciais de enfermagem; colaborar no gerenciamento de materiais, medicamentos e equipamentos da unidade; orientação de pacientes e familiares; gerenciamento de recursos humanos; realização de escala diária de atividades, passagem de plantão; colaborar na supervisão das atividades dos escriturários, uniforme, atendimento às normas da Instituição, normas de divisão de enfermagem; CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, SESMT, Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e CCIH. Participar de programações teóricas (aulas) do aprimoramento de enfermagem, e treinamentos da equipe de enfermagem. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Com base nos processos administrativos acostados aos autos e considerando a especialidade de período ora reconhecido, entendo comprovado, portanto, que a autora trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, de 01-07-1982 a 27-07-1984; Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 07-08-1984 a 23-03-1995, de 22-03-1996 a 13-10-1996 e de 14-10-1996 a 13-04-1998. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa, verifica-se que a autora detinha na data do primeiro requerimento administrativo o total de 14 (catorze) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SANDRA CHIMENTÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.707.623-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.113.548-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade exercida pela parte autora no período de 14-10-1996 a 13-04-1998 junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e determino a sua averbação como tempo especial de trabalho pela autora e sua soma aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Assim o faço porque conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa, verifica-se que a autora detinha, na data do primeiro requerimento administrativo, o total de 14 (catorze) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo especial de trabalho, insuficiente ao benefício de aposentadoria especial postulado. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO, nascido em 05-07-1959, filho de Zenaide Aparecido Machado e de Udens Pereira Machado, portador da cédula de identidade RG nº 13.182.926-9 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.634.678-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, apresentado em 08-08-2012 (DER) - NB 46/161.451.102-80. Afirmou que houve indeferimento administrativo. Apontou que a autarquia reconheceu, como especiais, os seguintes períodos: Souza Cruz S/A, de 30-01-1979 a 02-05-1983; AMBEV Brasil Bebidas Ltda., de 1º-02-1988 a 04-05-1988. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído e à eletricidade: Coats Corrente Ltda., de 08-01-1984 a 21-11-1986; Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 09-05-1988 a 08-08-2012. Apontou o disposto no art. 57, 5º, da lei previdenciária. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho em especiais condições e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 26/95). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 159/175). Não houve antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício previdenciário. Sobreveio interposição, pela

parte autora, de recurso de embargos de declaração. Referiu-se à ausência de imediata implantação do benefício. Proferida sentença, deu-se interposição de novos embargos (fls. 180/182 e 185/186). Apontou o embargante erro na grafia de seu nome e de sua progenitora. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Conheço do recurso e deixo de acolhê-lo. Este juízo foi claro ao indicar que não haveria antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque não estava preenchido o requisito do perigo da demora. Se a parte autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, evidente que sua sobrevivência está garantida e que não há risco à preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, o recurso tem escopo manifestamente infringente da decisão anteriormente prolatada. Não se vislumbram, nos autos, os requisitos insertos no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (STJ - Corte Especial, ED no REsp. 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, DJU 23.5.05), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 535, p. 709). Apenas corrijo o nome do autor e de sua genitora, grafado incorretamente, o segundo, no requerimento de fls. 31. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos por VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO, nascido em 05-07-1959, filho de Zenaide Aparecido Machado e de Udens Pereira Machado, portador da cédula de identidade RG nº 13.182.926-9 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.634.678-75, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.939.549-0, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado por MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.181.612, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.455.228-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes períodos e empresas: Durlin Tintas e Vernizes Ltda., de 05-11-1984 a 01-08-1986; Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 23-06-1987 a 15-01-1988; Du Pont do Brasil., de 01-02-1988 a 08-09-2011. Defende o seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, desde 02-12-2011 (DER), uma vez que em tal data possuiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09-46). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 49 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 51/56 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 57 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 58/62 - apresentação de réplica; Fl. 63 - peticionou a parte autora informando que pretendia corroborar o alegado por meio de toda a documentação oferecida quando do requerimento do pedido de aposentadoria, bem como das Carteiras Profissionais que já se encontram acostadas aos autos; Fl. 64 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 68/75 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/158.939.549-0 e, posteriormente, a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil; Fls. 78/152 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/158.939.549-0; Fls. 153/163 - consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento do despacho de fls. 68/75, apurando como valor da causa o montante de R\$39.467,12 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos); Fl. 164 - determinou-se a ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial; Fl. 165 - manifestou a parte autora a sua ciência com as informações prestadas pela contadoria judicial; Fl. 166 - deu-se por ciente o INSS, por cota. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde 02-12-2011 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da

prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-12-2011 (DER) - NB 42/158.939.549-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme planilha de cálculos constante do processo administrativo do requerimento em comento, às fls. 130/131, a autarquia-ré reconheceu administrativamente a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no seguinte período e local: Du Pont do Brasil S/A., de 01-02-1988 a 02-12-2011. Assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período mencionado na tabela supra, pelo que, quanto ao mesmo, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Reputo a controvérsia residir, assim, na especialidade ou não do labor prestado nos seguintes interregnos: Durlin Tintas e Vernizes Ltda., de 05-11-1984 a 01-08-1986; Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 23-06-1987 a 15-01-1988. Constam dos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 30/45 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 13363, série 00023-SP, em que estão anotados os vínculos empregatícios do autor com as empresas Durlin Tintas e Vernizes Ltda. e Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; Fls. 19/20 e 108/109 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 02-02-2011, referente ao labor pelo autor no período de 05-11-1984 a 01-08-1986 junto à empresa Durlin Tintas e Vernizes Ltda., em que exerceu o cargo de Auxiliar de laboratório, indicando a sua exposição a solventes, vapores e gases, não especificados; no campo 16 não se menciona a existência de responsável pelos registros ambientais; Fls. 22/23 e 111/112 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 27-01-2011, referente ao labor pelo autor no período de 23-06-1987 a 15-01-1988 junto à empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em que exerceu o cargo de técnico químico, indicando a sua exposição ao agente físico ruído, em intensidade que variou de 60 a 97,0 dB(A). Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 19/20 e 108/109, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 05-11-1984 a 01-08-1986 junto à empresa Durlin Tintas e Vernizes Ltda., em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais no período, tornando o documento não hábil a comprovar o sustentado. Ainda, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de auxiliar de laboratório B (fl. 31) por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, em razão do apontamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 22/23 e 111/112, referente o labor exercido pelo autor no período de 23-06-1987 a 15-01-1988 junto à empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., da exposição do mesmo a ruído médio de 78,5 db(A), ou seja, a nível inferior ao limite de tolerância para o período, entendo pela impossibilidade do

reconhecimento da especialidade alegada em razão desta exposição. Indo adiante, transcrevo abaixo a descrição das atividades desempenhadas pelo autor durante a execução da sua atividade profissional de técnico químico no laboratório da empresa Karina, consoante referido PPP: Efetuar testes diversos em matéria prima e produtos acabados, utilizando diversos equipamentos de laboratório. Emitir laudo sobre os testes para tomada de decisões. Efetuar testes diversos solicitados pelos Técnicos de Desenvolvimento, de novos produtos. Fazer controle periódico dos produtos acabados. Executar ensaios laboratoriais, mediante a utilização de equipamentos diversos para uso específico. Assim, tenho que deva ser considerada a atividade especial no aludido período, pois é de se ver, conforme PPP apresentado e anotação em CTPS, que o mesmo estava submetido a agentes químicos na função exercida, subsumindo-se a ocupação do autor no período de 23-06-1987 a 15-01-1988 ao item 2.1.2 do quadro anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Com base no processo administrativo acostado aos autos e considerando a especialidade de período ora reconhecida, entendo comprovado, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes interstícios: Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 23-06-1987 a 15-01-1988; Du Pont do Brasil., de 01-02-1988 a 08-09-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa, verifica-se que o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.181.612, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.455.228-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 23-06-1987 a 15-01-1988 junto à empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., e determino a sua averbação como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003385-55.2013.403.6183 - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO (SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 73.947.714 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 639.784.158-87 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data em que realizara requerimento administrativo, em 04/12/2007. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial, oportunidade em que se determinou a averbação de alguns períodos em que fora prestado o labor em condições especiais. Na oportunidade, fora esclarecido o fato de o tempo reconhecido como especial não se mostrara suficiente à concessão pretendida. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos de declaratórios firme no fundamento de que não fora fixada, no decisum objurgado, a data de início para o recebimento do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta que o autor trabalha no mesmo local e nas mesmas condições de trabalho. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Razão não assiste, contudo, à parte autora. Isso porque a parte embargante não possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na data em que realizara o requerimento administrativo, tal qual pretendido em peça inicial, não se mostrando possível, por óbvio, a fixação da data de início de recebimento de benefício. De mais a mais, em consonância com o princípio da congruência não se mostra possível a fixação de nova DIB, no momento em que a parte embargante porventura preencha os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, notadamente porque inexistente qualquer requerimento nos autos neste sentido. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, mostrando-se de rigor o seu não acolhimento. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 73.947.714 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 639.784.158-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-77.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, portador da cédula de identidade RG nº 11.548.518-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.848.668-95 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de aposentadoria especial. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial, oportunidade em que se determinou a averbação de alguns períodos em que fora prestado o labor em condições especiais. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos de declaratórios firme no fundamento de que a sentença proferida encontra-se omissa e obscura. Na oportunidade, fundamentara sua insurgência no fato de que o decisum objurgado não reconhecera a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 01/01/2004 e 19/02/2013, não obstante a função de eletricitista encontre previsão no decreto 53.831/64 e, ainda, exista nos autos laudo técnico da Justiça do Trabalho que demonstre a sua submissão ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Assim, objetiva que sejam sanados tais aspectos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Razão não assiste, contudo, à parte autora. Isso porque a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor. Com efeito, não se mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 01/01/2004 e 19/02/2013 com base tão somente na atividade desenvolvida, sem a apresentação de qualquer laudo técnico hábil a comprovar a exposição ao agente agressivo. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou-se exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da especialidade. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997. Referido ato normativo regulamentou o dispositivo. Feitas tais considerações, resta forçoso concluir que o reconhecimento da especialidade tão somente por meio de comprovação da CTPS no período em questão não se mostra possível, tal qual pretende a parte embargante. De mais a mais, inexistem nos autos qualquer documento hábil a comprovar a submissão ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts no período em questão, tal qual asseverado em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual não se mostra possível a modificação da sentença objurgada. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, mostrando-se de rigor o seu não acolhimento. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como

consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa a decisão pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, portador da cédula de identidade RG nº 11.548.518-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.848.668-95, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007305-37.2013.403.6183 - ANTONIO CLOVIS NORONHA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por ANTONIO CLOVIS NORONHA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade nº 9.201.481-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 649.570.638-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-08-2004 - NB 42/127.481.610-3. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa e período, especialidade esta não reconhecida administrativamente pela autarquia-ré: Elan Química Industrial Ltda., de 14-10-1996 a 21-02-2002. Pretende, também, a conversão do período de 20-01-1975 a 06-08-1975 em que exerceu atividade comum, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Assim, postula a parte autora o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria que titulariza, mediante a majoração do tempo de contribuição apurado decorrente do reconhecimento de tempo especial de trabalho. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/190). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 193 - reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar a demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário; Fl. 207 - redistribuídos os autos ao JEF, determinou-se a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de fls. 202/206; Fls. 211/213 - requereu a parte autora a juntada de comprovante de endereço, bem como instrumento de procuração, em cumprimento ao despacho de fl. 207; Fls. 215/243 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão da complexidade da matéria e do valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal; Fls. 243/260 - consta dos autos cálculos e parecer contábeis elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal; Fl. 261 - proferiu-se despacho determinando a intimação da parte autora para que manifestasse, em dez dias, se renunciava ou não o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; Fl. 264 - em cumprimento ao despacho de fl. 261, a parte autora peticionou informando não renunciar o valor que supera sessenta vezes o valor do salário mínimo; Fls. 265/266 - proferida decisão em 13-05-2014 pelo MM. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio, suscitando conflito de competência negativo com este Juízo; entretanto, determinou-se a devolução dos autos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, para que, se entendesse suficiente, apreciasse novamente a questão ou encaminhasse o feito ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Fl. 271 - veio o feito redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos até então praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante decisão às fls. 265/266; Fl. 274 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visando a sua conversão em aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2013 perante o Juizado Especial Federal. Formulou requerimento administrativo em 01-08-2004 (DER) - NB 42/127.481.610-3. Assim, com fulcro no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data de propositura da ação. Dito isto, passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo

especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor junto à empresa Elan Química Industrial Ltda. no período de 14-10-1996 a 21-02-2002, foi acostada aos autos do processo administrativo a seguinte documentação: Fls. 82 e 138 - Formulário DSS 8030, sem data de expedição, referente ao labor pelo autor no período de 01-03-1993 a 21-02-2002 perante a empresa Elan Química Industrial Ltda., em que exerceu os cargos de Ajudante Geral e Pesador de Matéria Prima, e que teria sido exposto a agente agressivo ruído de 80,0 db(A) e aos agentes químicos Pigmentos (amarelo cromo, cromato de zinco, esterato de zinco, pó de zinco, vermel BL 2922, óxido de ferro A200, aerisil 300 F, Statatex 125) e Solventes (acetato de etila, toluenol, acetato de amila, isopentila, acetato de butila, mek); Fls. 83/85 e 139/141 - Laudo técnico pericial expedido em 01-03-2002, referente ao labor pelo autor no período de 01-03-1993 a 21-02-2002 junto à empresa Elan Química Industrial Ltda., indicando a exposição deste ao agente agressivo ruído de 80,0 db(A) e aos agentes químicos Pigmentos (amarelo cromo, cromato de zinco, esterato de zinco, pó de zinco, vermel BL 2922, óxido de ferro A200, aerisil 300 F, Statatex 125) e Solventes (acetato de etila, toluenol, acetato de amila, isopentila, acetato de butila, mek), assinado pelo Engenheiro de Segurança Alaércio Caneo. Primeiramente, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01-03-1993 a 05-03-1997 junto à empresa Elan Química Industrial Ltda., em razão da sua exposição a ruído de 80,0 db(A); em que pese a informação no laudo técnico pericial de fls. 83/85 e 139/141 de que o protetor auricular utilizado pelo mesmo durante a execução das suas atividades atenuava o ruído em até 25 db(A), adoto o entendimento fixado pelo Superior Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Indo adiante, a exposição do autor de forma habitual e permanente aos agentes químicos acetato de etila, toluenol, acetato de amila, isopentila, acetato de butila, conforme descrito no laudo técnico pericial de fls. 83/85 e 139/141, possibilita do enquadramento, como especial, do interregno compreendido entre 06-03-1997 e 10-12-1997, com base no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, para fins de reconhecimento de labor insalubre a partir de 10-12-1997, advento da Lei nº 9.528/97, deve ser demonstrada a efetiva exposição do trabalhador a agentes químicos, que se dá pela comprovação de exposição em níveis superiores aos limites legalmente permitidos, na NR-15 do MTB c/c anexo IV do Decreto 3.048/99. Em razão da inexistência de quantificação da exposição do autor aos agentes químicos apontados no Formulário DSS 8030 e laudo técnico apresentados, conforme teor do documento acostado à fl. 163, deixo de reconhecer a alegada especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no período de 10-12-1997 a 21-02-2002 junto à empresa Elan Química Industrial Ltda. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 01-03-1993 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 10-12-1997 junto à empresa Elan Química Industrial Ltda. B.2 - PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de trabalho comum em tempo especial, anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não

cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com 20(vinte anos), 07(sete) meses e 25(vinte e cinco) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.481.610-3, mediante a sua conversão em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se o tempo acrescido com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos em atividade comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. No caso em comento, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou até 01-08-2004 (DER) por 35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 28(vinte e oito) dias, e não por 35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 04(quatro) dias, conforme administrativamente reconhecido (fls. 193/194). Contudo, não faz jus o autor à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado não tem força suficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do benefício da parte autora, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CLOVIS NORONHA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade nº 9.201.481-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 649.570.638-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para reconhecer o tempo especial de trabalho da parte autora e determinar sua averbação. Refiro-me à empresa: Elan Química Industrial Ltda., de 14-10-1996 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 10-12-1997. Não incide o dever de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 e do parágrafo único do Código de Processo Civil. Registro que a exigibilidade da verba citada deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, concernentes à parte autora. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13851682 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.260.858-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2012, NB 42/160.846.277-0. Relata, contudo, que na oportunidade a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do labor desenvolvido na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô no período compreendido entre 01/02/1988 e 17/08/2012, na função de vigia. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente

revisão no benefício que vem recebendo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 20-166. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 169- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; postergação da análise da tutela antecipada; determinação para citação autárquica; Fls. 171-183- apresentação de contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 190- vista às partes para especificação de provas e à parte autora para apresentação de réplica; Fl. 193-206- apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 207-211- especificação de provas pela parte autora, com requerimento para realização de prova pericial; Fls. 212-218- conversão do julgamento em diligência retificando o valor da causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 222-230- juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do gravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 231-234- decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento e, por consentâneo, afastando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/08/2013. Formulou requerimento administrativo em 17/08/2012 (DER) - NB 42/160.846.277-0. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. B - **MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** Prima facie faço constar que a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Assim, não há o que se falar na realização de prova pericial. Passo a análise do mérito. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao labor desenvolvido pela parte autora na seguinte empresa e interregno: Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô no período compreendido entre 01/02/1988 e 17/08/2012, na função de vigia. Para comprovar a especialidade em questão, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 45-47- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 09/05/1988 e 16/05/2012; Fls. 61-102- Laudo Técnico de Periculosidade; Prima facie, imperioso esclarecer que o fato de a parte autora ter desenvolvido a atividade de agente de segurança, por si só, não se mostra hábil a possibilitar o enquadramento como atividade especial em razão de sua equiparação à guarda, tal qual pretendido em peça inicial, uma vez que no entender dessa magistrada, a função em questão exige, para o reconhecimento da especialidade, a utilização de arma de fogo, consoante entendimento jurisprudencial, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente**

do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Com efeito, diante da ausência, no PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45 de menção à utilização de arma de fogo, entendo não se mostrar possível o reconhecimento pretendido. De mais a mais, os documentos constantes nos autos também não se mostram hábeis a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45 consigna a exposição da parte autora aos agentes agressivos eletricidade, bem como sangue/flúidos corporais apenas de forma eventual, em dissonância à legislação de regência que exige para ambos os casos uma exposição de forma permanente. Além disso, a despeito de o laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 71-72 consignar a exposição ao agente nocivo ruído e biológico de forma permanente, referida documentação refere-se à perícia elaborada em 2013, ou seja, em período posterior ao que se mostra objeto de insurgência no presente feito. Registre-se que o documento em questão sequer faz menção ao período pretérito cujo reconhecimento da especialidade pretende a parte autora, o que reforça, por consentâneo, a necessidade improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo improcedentes os pedidos realizados por JOÃO BATISTA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13851682 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.260.858-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CLÁUDIO PAPA, portador da cédula de identidade RG nº 4.518.535 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 470.137.968-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-09-2011 (DER) - nº. 154.809.565-3, que teria sido indeferido sob fundamento de tempo de contribuição insuficiente. Postula a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe, desde 22-09-2011 (DER), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta deter mais de 43 (quarenta e três) anos de tempo de serviço até a DER. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/154.809.565-3. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora o(s) período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) nestes autos como tempo de serviço/contribuição. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005430-95.2014.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO, portador da cédula de identidade RG nº. W561902 DPMAFSP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 608.078.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial NB 150.845.935-2 em 02-10-2009 (DER). Postula a

condenação da autarquia previdenciária a reconhecer como submetida a condições especiais a atividade de motorista de caminhão, que alega ter exercido no período de 08-03-1973 a 30-08-1992. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 196). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 198/208). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 209). Houve a apresentação de réplica às fls. 212/213. Deu-se por ciente o INSS à fl. 214. É o relatório. Compulsando os autos, constato que administrativamente, após justificação administrativa, a autarquia previdenciária entendeu comprovado o exercício pelo autor no período de 01-01-1983 a 31-12-1990 da atividade de motorista de caminhão, tendo reconhecido a especialidade da profissão (fls. 183/186). Entendo necessária dilação probatória. Converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal com relação aos períodos de labor pelo autor de 08-03-1973 a 31-12-1982 e de 01-01-1991 a 30-08-1992, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 24 de setembro de 2015, às 15h00min (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Providencie a parte autora cópias integrais dos processos administrativos referentes ao pedido de pensão por morte e à concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a menoridade de PAULO SERGIO SOUZA DO CARMO ao tempo do óbito, conforme certidão de óbito de fl. 21, promova a parte autora sua inclusão no polo passivo fornecendo os dados necessários à citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos dos artigos 47 c.c. 267, ambos do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005872-61.2014.403.6183 - BASILIO DA SILVA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BASÍLIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 9.539.119-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.800.668/82 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria NB 42/166.713.174-2 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera que na oportunidade não fora reconhecido o labor desenvolvido em condições especiais na empresa Eletropaulo no período compreendido entre 01/12/1983 e 01/03/2000, bem como na empresa SPX Serviços de Imagem Ltda. no período compreendido entre 24/10/2010 e 26/10/2013. Assim, objetiva que haja o reconhecimento em questão, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a petição os documentos de fls. 12-126. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 129- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; postergação da análise da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 131-139- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 140- determinação para realização da intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 143-151- apresentação de réplica pela parte autora, acompanhada do pedido de realização de audiência para colheita de prova testemunhal; Fl. 152- ciência autárquica acerca do processado; Fl. 153- indeferimento do pedido de realização de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. O feito não se encontra maduro para julgamento. Assim ocorre porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30-31, encontra-se incompleto, não possuindo a página 2 de 3, impossibilitando, assim, a análise da especialidade do labor desenvolvido na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Com efeito, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia completa de referido PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos. Intimem-se.

0007133-61.2014.403.6183 - ELIZETE MALVEZZI PEREIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ELIZETE MALVEZZI FERREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.543.312-2 que titulariza, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e cômputo dos salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC) considerado que reputa escorregados. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010444-60.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.782.438 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 672.313.308-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18/34. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça (fls. 37). Após determinou-se a citação autárquica (fl. 42). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 44/57, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 61/66. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para

juízo colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior

ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, PAULO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 18.782.438 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 672.313.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011890-98.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AILTON PEREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AILTON PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 24.722.499-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 504.028.975-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedista, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deus indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada por AILTON PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 24.722.499-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 504.028.975-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, as perícias nas especialidades de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0043595-51.2014.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARLENE GONÇALVES DE LIMA DOS REIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLENE GONÇALVES DE LIMA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.813.388-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 013.151.858-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portadora de males ortopédicos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010474-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PABLO MASID NIETO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012033-87.2014.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GOMES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 67986493 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.955.638-79, em face do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM SÃO PAULO-SP, objetivando, em síntese, a declaração de validade da sentença arbitral homologatória da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Serbi Gráfica e Editora Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício de seguro-desemprego. Com a inicial, juntou aos autos instrumento de procuração, comprovante de recolhimento das custas e documentos (fls. 10/25). A apreciação do pedido de liminar restou postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 28/29). À fl. 38 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não consta em seu sistema requerimento de seguro-desemprego correspondente à rescisão do vínculo empregatício do impetrante com a empresa Serbi Gráfica e Editora Ltda (fls. 39/50). Instado a demonstrar a existência do ato coator (fl. 51), o impetrante se manifestou à fl. 52. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA

AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a patrona de VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI sobre o contido às fls. 2201/2202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DA COSTA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 349/350: se em termos, anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7) - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIRO AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do decidido nos autos do Agravo de Instrumento. Cumpra-se a V. Decisão. Requeira o INSS o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003058-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003058-3) - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014955-43.2010.403.6183 - RAFAEL DUARTE MARTINS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006133-60.2013.403.6183 - NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001218-31.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004150-89.2014.403.6183 - FRANCISCO KAPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005233-43.2014.403.6183 - DECIO DELGADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008260-34.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008375-55.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000253-19.2015.403.6183 - RUBENS LOMBARDI SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002151-67.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002851-43.2015.403.6183 - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006071-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006071-1) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6) - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 147: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores requisitados foram devidamente homologados por sentença transitada em julgado nos autos do Embargos à Execução (fls. 139/140). Intime-se o INSS do despacho de fl. 146. Int. Cumpra-se.

0003513-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003513-0) - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.760,33 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.894,00 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.654,33, conforme planilha de folha 248, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório. Na presente hipótese, apenas após a expedição da requisição de pagamento foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como noticiada a cessão do crédito referente à verba honorária contratual. Dessa forma o pedido de liberação dos valores referentes à verba honorária contratual, que sequer foi destacada do montante condenação, em favor da cessionária, não pode ser acolhido, pela intempestividade e preclusão. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 404. Comprove a subscritora da petição de fls. 327/328, Dra. Raimunda Grecco Figueiredo, OAB/SP nº 301.377 o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DONISETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-88.2011.403.6183 - EDMILSON FRANCISCO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a regularização do seu nome junto à Receita Federal, uma vez que divergente do seu documento de identidade e cadastro nos presentes autos. Int.

0012597-71.2011.403.6183 - ONIVAL DE JESUS VACILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVAL DE JESUS VACILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-57.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO COSTA(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.083,08 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.708,30 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.791,38, conforme planilha de folha 216, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.006051-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO
AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade

RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ser requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de 307/310, de procedência do pedido. Houve interposição de recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 323/325). Apontou os seguintes equívocos na sentença: A data do requerimento administrativo é dia 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Houve omissão do juízo em relação ao período trabalhado na empresa Calfat, de 11/03/1974 a 16/07/1974, Mahle Metal Leve, de 06/09/1974 a 14/09/1977 e Stanwix Indústria e Comércio, de 13/03/1978 a 18/01/1985. O período correto do trabalho junto à Metal Leve S/A foi de 11/03/1974 a 16/07/1974 e de 06/09/1974 a 14/09/1977. Constatou terem sido prestadas atividades na Stanwix Indústria e Comércio, de 13/03/1978 a 18/01/1985, quando foi efetivamente trabalhado na empresa Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda., conforme fls. 48/54 e 79, dos autos. Restou demonstrado nos autos, às fls. 290/298, que o autor trabalhou depois de 1995, até o dia 29-07-2004. Requereu recontagem do tempo de contribuição, sanadas as contradições acima indicadas. Proferida sentença, vieram aos autos novos embargos de declaração (fls. 328/342 e 347/348). Apontou equívoco em relação ao período trabalhado nas seguintes empresas: Calfat, de 25-08-1971 a 15-03-1973; Mahle Metal Leve, de 11-03-1974 a 16-07-1974; Usinagem Colossus - o correto é considerar o tempo comum e não o tempo especial; Duplicidade de contagem do interregno compreendido entre 02-02-1998 e 30-04-1998. Afirmou o autor que completou, até 16-12-1998: 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Sustentou que na data do requerimento administrativo, dia 29-07-2004, perfaz 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias. Com os embargos, a parte anexou aos autos documentos de fls. 349/415. O recurso de embargos de declaração é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos, em parte. Equivocou-se o juízo quanto a alguns aspectos. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Observo que este juízo apreciou a temática do tempo especial da parte autora. Registro, ainda, não ser possível, ao juízo, apuração da renda mensal inicial da parte autora, no que pertence ao atual benefício apreciado. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 2008.61.83.006051-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ser requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Locais de trabalho Natureza Início Término Exército Comum 16/05/1970 31/03/1971 Empresa Bras. de Relógios Hora Comum 06/05/1971 23/08/1971 Calfat Esp 25/08/1971 15/03/1973 S/A Ind. E Com. Comum 26/04/1973 05/03/1974 Mahle Metal Leve Esp 11/03/1974 16/07/1974 Mahle Metal Leve Esp 06/09/1974 14/09/1977 Tormec Fab Parafusos e Precisão Comum 18/01/1978 24/02/1978 Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda. Esp 13/03/1978 18/01/1985 Magal Ind Comercio Comum 04/02/1985 01/04/1985 PTI - Power Transmis Ind Brasil Comum 03/06/1985 27/06/1985 Microperrifericos Ind. Comercio Comum 05/08/1985 27/02/1987 Plastiprene Plastico e Elastomeros Comum 06/04/1987 31/08/1988 Computado em contagem (pg. 79) Comum 05/12/1988 27/02/1989 A P Seleção Pessoal Comum 28/03/1989 25/06/1989 Spal Ind. Bras. Bebidas Esp 26/06/1989 10/11/1994 Akita Montagens Industriais Comum 19/12/1994 05/05/1995 Diehl do Brasil Metalurgica Comum 15/05/1995 16/06/1995 Usinagem Colossus Ltda. - EPP Comum 02/02/1998 30/04/1998 Metal Etching E e F Ltda. - EPP Comum 21/02/2001

01/03/2002Ind. Mecânica UEL - Ltda - EPPComum 03/05/2004 29/07/2004Apontou sua sujeição ao ruído, na condição de auxiliar de mecânico e às operações de máquinas. Afirmou estarem suas atividades enquadradas aos anexos dos Decretos: Anexo I - código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79; Anexo II - código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79; Anexo III - código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/242). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 193/194 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Fls. 218/227 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) reconhecimento da prescrição; b) declaração de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da condenação. Fls. 245- Determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito a este juízo. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 247 - pedido de desistência do processo, apresentado pela parte autora. Fls. 252/252 - pedido, apresentado pela parte autora, de descon sideração daquele contido às fls. 247. Fls. 253 - ratificação, pelo instituto previdenciário, da contestação apresentada às fls. 218/227. Fls. 255/256 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 259/261 - réplica da parte autora; Fls. 282 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo concernente ao benefício requerido. Fls. 283/284 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 290/304 - parcial cumprimento da determinação pela parte autora; Fls. 305 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2008. Formulou requerimento administrativo em 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS TEMPO COMUM INÍCIO TÉRMINO Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Calfat - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Fls. 77/78 - laudo técnico pericial da empresa Usinagem Colossus - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Mahle Metal Leve- atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Fls. 77/78- laudo técnico pericial da empresa Mahle Metal Leve- atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Fls. 48 - formulário DSS8030 da empresa Stanwix Ind e Comercio - atividade de torneiro mecânico - exposição à poeira metálica, a óleo de corte e a ruído; Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Fls. 49 - laudo técnico pericial da empresa Stanwix Ind e Comercio - atividade de torneiro mecânico - exposição à poeira metálica, a óleo de corte e a ruído, de 82 a 85 dB(A); Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Fls. 129 - formulário DSS8030 da empresa Spal Ind. Bras. Bebidas - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído entre 82 e 85 dB(A); Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Fls. 130 - laudo técnico pericial da empresa Spal Ind. Bras. Bebidas - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído entre 82 e 85 dB(A); Tempo especial 26/06/89 10/11/94 jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS TEMPO

COMUM INÍCIO TÉRMINO Calfat Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Mahle Metal Leve Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda. Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Spal Ind. Bras. Bebidas Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com perfez 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado de forma comum e em especiais condições, sujeito a ruído, e a outros agentes, da seguinte forma: EMPRESAS NATUREZA INÍCIO TÉRMINO Exército Comum 16/05/1970 31/03/1971 Empresa Bras. De Relogios Hora Comum 06/05/1971 23/08/1971 Calfat Especial 25/08/1971 15/03/1973 S/A Ind. E Com. Comum 26/04/1973 05/03/1974 Mahle Metal Leve Especial 11/03/1974 16/07/1974 Mahle Metal Leve Especial 06/09/1974 14/09/1977 Tormec Fab Parafusos e Precisão Comum 18/01/1978 24/02/1978 Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda. Especial 13/03/1978 18/01/1985 Magal Ind Comercio Comum 04/02/1985 01/04/1985 PTI - Power Transmis Ind Brasil Comum 03/06/1985 27/06/1985 Microperrifericos Ind. Comercio Comum 05/08/1985 27/02/1987 Plastiprene Plastico e Elastomeros Comum 06/04/1987 31/08/1988 Computado em contagem (pg. 79) Comum 05/12/1988 27/02/1989 A P Seleção Pessoal Comum 28/03/1989 25/06/1989 Spal Ind. Bras. Bebidas Especial 26/06/1989 10/11/1994 Akita Montagens Industriais Comum 19/12/1994 05/05/1995 Diehl do Brasil Metalurgica Comum 15/05/1995 16/06/1995 Usinagem Colossus Ltda. - EPP Comum 02/02/1998 30/04/1998 Metal Etching E e F Ltda. - EPP Comum 21/02/2001 01/03/2002 Ind. Mecânica UEL - Ltda - EPP Comum 03/05/2004 29/07/2004 Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício citado é de 11-07-2008 (DIB) - NB 42/1481997847. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com perfez 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores decorrentes da prolação da presente sentença com aqueles anteriormente pagos à parte autora, a título de benefícios previdenciários. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Registro que o juízo não dispõe de condições de apurar a renda mensal inicial do atual benefício concedido. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de contribuição, além de extratos previdenciários oriundos da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por HELENO SEVERINO RITO, nascido em 14-04-1949, filho de Severina da Silva Rito e de Antônio Severino Rito, portador da cédula de identidade RG nº 8.575.673-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.672.898-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-04-2006 (DER) - NB 42/140.205.704-8, indeferido sob o argumento de ausência de tempo suficiente. Requereu o reconhecimento do tempo rural, do tempo comum e especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 1º-04-2006 (DER) - NB 42/140.205.704-8. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 31/207). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, de procedência do pedido (fls. 952/980). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, ofertados pela parte autora (fls. 580/583). Asseverou que houve contradição do julgado quanto aos cálculos apresentados. O recurso é tempestivo. É o relatório. Fundamento e decido. II -

MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração apresentados em pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Registro não vislumbra, a partir da leitura dos embargos de declaração de fls. 980/983 e dos cálculos de fls. 505/516, contradição hábil a macular o julgado. Partiu a Contadoria da análise do quanto fora requerido pela parte autora, ao propor a ação, pedidos acolhidos pelo juízo. Observo, por oportuno, que faltou, pela parte autora, fundamentação para apresentação dos embargos. Não se verifica qual a concatenação do pensamento da parte autora e por qual razão os cálculos não são hábeis a embasar o julgado. Assim, rejeito os presentes embargos na medida em que mero inconformismo não é motivo plausível para alterar conteúdo de julgado em sede de análise de recurso de embargos de declaração. Valho-me, por oportuno, de julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, com tradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, conforme se extrai da leitura do voto condutor, o constituinte estadual estabelece uma nova forma de anistia, mais ampla e abrangente que aqui ela prevista na Constituição Federal, e ainda, Por isso mesmo, em se tratando de indenização por atos de exceção, vale somente as regras estritas dos arts. 8º e 9º do ADCT, sem possibilidade de ampliação do benefício. 3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento. 4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 5. Embargos de declaração rejeitados, (ADI-ED 2639, LUIZ FUX, STF.), (in Theodoro Júnior, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700). III - DISPOSITIVO Conclusivamente, com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos por HELENO SEVERINO RITO, nascido em 14-04-1949, filho de Severina da Silva Rito e de Antônio Severino Rito, portador da cédula de identidade RG nº 8.575.673-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.672.898-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Persiste a sentença tal qual proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009244-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009244-8) - SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA, portadora da cédula de identidade nº 10.502.380-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 011.271.388-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria em 15-05-2002 (DER), e ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/124.859.067-5, com data de início fixada em 01-03-2002 (DIB), tendo o INSS considerado o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: Supermercados Pão de Açúcar, de 01-02-1978 a 19-10-1986; Companhia Brasileira de Distribuição, de 20-10-1986 a 01-09-1993; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 04-02-1994 a 14-10-1996. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/31). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 34 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de laudo técnico pericial referente aos períodos em que laborou nas empresas Pão de Açúcar S/A. e Companhia Brasileira de Distribuição; Fls. 37/39 - apresentação pela parte autora de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), referentes ao labor prestado às empresas Companhia Brasileira de Distribuição, e Supermercados Pão de Açúcar; Fl. 40 - acolheu-se a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 46/57 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl. 59 - abertura de prazos para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 61/64 - apresentação de réplica pela parte autora e requerimento de produção de prova testemunhal; Fl. 65 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 66 - indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal formulada pela parte autora; Fl. 68 - conversão do julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/124.859.067-5; Fl. 75 - determinou-se a notificação do INSS para encaminhar ao juízo cópia

integral do processo administrativo do benefício em questão; Fls. 78/265 - apresentada reconstituição do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/124.859.067-5; Fl. 266 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 267 - determinou-se dar-se vista às partes de cópia do processo administrativo; Fl. 268 - peticiona a parte autora informando a manutenção do pedido da inicial; Fl. 269 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 30-07-2009. Formulou requerimento administrativo em 15-05-2002 (DER) - NB 42/124.859.067-5, e obteve o primeiro pagamento do benefício em 04-06-2002. Assim, com fulcro no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, reconheço a prescrição das diferenças postuladas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho sustentado, foram acostados aos autos os seguintes documentos importantes: Fl. 13 e 247 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente o labor da autora junto à empresa Companhia Brasileira de Distribuição no período de 20-10-1986 a 01-09-1993, indicando a sua exposição a ruído de 75 a 82 dB(A) no exercício da sua atividade profissional de telefonista, e a ausência de laudo técnico-pericial embasando tal documento; Fl. 14 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente o labor da autora junto à empresa Supermercados Pão de Açúcar S/A., no período de 01-12-1982 a 19-10-1986, indicando a sua exposição a ruído de 75 a 82 dB(A) no exercício da sua atividade profissional de telefonista, e a ausência de laudo técnico-pericial embasando tal documento; Fls. 16/17 e 245/246 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 10-01-2008, referente o labor pela autora no período de 04-02-1994 a 31-10-2000 e de 01-11-2000 à data de expedição do PPP, indicando o exercício pela mesma da atividade de telefonista, e a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 01-04-1997; Fls. 22/31 - cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, nº. 015611, série 576ª; Fl. 38 e 248/249 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 23-03-2010, referente o labor exercido pela parte autora no período de 01-10-1978 a 01-09-1993 junto à empresa Companhia Brasileira de Distribuição, em que desempenhou a atividade de telefonista, indicando-se como responsável pelos registros ambientais a Sr. Solange Maria Sader Durazzo; Fls. 184/218 - cópia das CTPS nº. 015611, série 576ª e continuação, e da CTPS nº. 44621, série 362, todas da autora. Com base em toda a documentação acostada aos autos, e em especial nas cópias das CTPS apresentadas às fls. 22/31 e 184/218, reconheço a especialidade da atividade de TELEFONISTA desempenhada pela parte autora junto às empresas: Supermercados Pão de Açúcar S/A., de 01-12-1982 a 19-10-1986; Companhia Brasileira de Distribuição, de 20-10-1986 a 01-09-1993 e Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, no período de 04-02-1994 a 14-10-1996 - nos limites do pedido formulado à fl. 05 da exordial -, por mero enquadramento da atividade profissional exercida no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.861-64, que a seguir transcrevo: 22.4.5 TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO. Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações. Insalubre 225 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora deveria deter até a data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo o total de 30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral

pleiteado, desde a DER.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a prescrição das diferenças postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA, nascida em 09-02-1954, filha de Luiz Gonzaga Borges e Aurea de Freitas Borges, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.502.380-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 011.272.388-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade profissional exercida, declaro como tempo especial de trabalho da autora os períodos de 01-12-1982 a 19-10-1986, 20-10-1986 a 01-09-1993 e de 04-02-1994 a 14-10-1996, em que exerceu a profissão de Telefonista junto aos Supermercados Pão de Açúcar S/A., à Companhia Brasileira de Distribuição e à Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pela autora, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,2, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 15-05-2002 (DER), bem como revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/124.859.067-5, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Declaro deter a parte autora em 15-05-2002 (DER) o total de 30(trinta) anos e 29(vinte e nove) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 30-07-2004 (DIP), já observada a prescrição quinquenal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007458-41.2011.403.6183 - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.085.028-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.754.658-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado, perante a autarquia previdenciária, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2006 (DER) - NB 42/140.497.013-1. Relata, contudo, que tal requerimento restou indeferido, haja vista a alegação, pelo INSS, de que o seu tempo de contribuição se mostra insuficiente à concessão do benefício. Assevera, contudo, que na oportunidade não fora reconhecido como especial o labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos: Hospital das Clínicas no período compreendido entre 08/09/1987 e 03/04/2006; Companhia Municipal de Transportes de São Paulo no período compreendido entre 10/10/1989 e 18/11/1993. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-222. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 225- deferimento da justiça gratuita; determinação para realização da citação autárquica previdenciária; Fls. 227-231- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 232- abertura de vista à parte autora pare apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas; Fl. 233-236- especificação de provas pela parte autora; Fl. 238-240- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 241- ciência autárquica acerca do processado; Fl. 247- conversão do julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da RMA, com posterior vista à parte autora para esclarecimento acerca do interesse no prosseguimento do feito; Fl. 251- apresentação de parecer pela autarquia previdenciária acerca da RMI, bem como RMA da parte autora; Fls. 272-274- manifestação da parte autora no sentido de possuir interesse no presente feito; na oportunidade fora realizado requerimento para aditamento da peça inicial para que lhe seja concedida aposentadoria especial, bem como pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a determinação de lhe seja concedido apenas os valores em atraso, vez que atualmente vem recebendo aposentadoria mais vantajosa. É a

síntese do processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/07/2011. Formulou requerimento administrativo em 03/04/2006, NB 42/140.497.013-1. Contudo, o processo administrativo perdurara até 12/03/2009, motivo pelo qual repugno não ter havido a incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Inicialmente faço constar que em consonância ao previsto no artigo 264 do Código de Processo Civil não se mostra possível a modificação do pedido feito em peça inicial após a fase do saneamento, motivo pelo qual mostra-se imprescindível a análise do pleito originário. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos: Hospital das Clínicas no período compreendido entre 08/09/1987 e 03/04/2006; Companhia Municipal de Transportes de São Paulo no período compreendido entre 10/10/1989 e 18/11/1993. Para comprovar os fatos alegados em peça inicial a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 26-27-PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Fundação Faculdade de Medicina no período compreendido entre 22/09/1997 e 24/05/2005; Fl. 28- Termo de Contrato relativo aos serviços prestados pela parte autora ao Município de São Paulo no período compreendido entre 10/01/1980 a 30/12/1980; Fls. 29-30- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora no Hospital das Clínicas da FMUSP no período compreendido entre 08/09/1987 a 04/05/2005; Fl. 31- Certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que a parte autora exerceu a função de motorista no período compreendido entre 12/11/1980 e 12/01/1988; Fls. 84-196-CTPS da parte autora; Em relação ao labor desempenhado no Hospital das Clínicas no período compreendido entre 08/09/1987 e 03/04/2006 repugno de rigor o reconhecimento da especialidade, consoante pretendido pela parte autora. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-27, bem como fls. 29-30 é claro ao consignar a sua submissão aos agentes agressivos biológicos em razão de a parte autora possuir contato com os pacientes ao auxiliar na sua retirada da ambulância. Neste sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. TRATORISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES NOCIVOS. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de Tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de modo que o enquadramento se dá pela presunção legal. A partir da Lei 9.032/95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e após 10.12.97, mediante laudo pericial. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período laborado na Prefeitura Municipal de Pedregulho, onde exerceu as funções de motorista de ambulância, conforme PPP, exposto a agentes nocivos biológicos, ante o contato direto com pacientes doentes ou acidentados, e limpeza das ambulâncias, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 6. Agravo desprovido. (TRF3- Apelação Cível 1717904- Desembargador Federal Baptista Ferreira- DJE 19/03/2014). Com efeito, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 08/09/1987 a 24/09/1996, bem como no período compreendido entre

14/05/1997 e 24/05/2005 no Hospital das Clínicas, com o conseqüente enquadramento no previsto no item 3.0.1 do Decreto 3048/99. Já em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia Municipal de Transportes de São Paulo, entendo de rigor o não reconhecimento em questão. Isso porque o documento de fl. 31 consigna que a parte autora exercera a função de Motorista I, cuja atividade consiste em dirigir veículos de passageiros ou cargas, tais como automóveis, jipes, caminhões, caminhonetes, carros-tanque, carros-guincho, carretas, basculantes, ônibus, micro-ônibus, ambulâncias, veículos de assistência odonto-médico-hospitalares, entre outros. Desta feita, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em razão da atividade, com o conseqüente enquadramento nos decretos nº 53.821/64, bem como 83.080/79, nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 respectivamente, já que estes reconhecem a especialidade apenas em relação a motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente, o que não é o caso dos autos. Feitas tais considerações, passo à análise da contagem de tempo da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter, até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria integral. Referido período, contudo, é suficiente à concessão de aposentadoria proporcional, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a procedência do pleito inicial. Faço constar que, se a renda mensal da aposentadoria paga administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.085.028-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.754.658-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora na seguinte empresa: Hospital das Clínicas no período compreendido entre 08/09/1987 e 24/09/1996, bem como no período compreendido entre 14/05/1997 e 24/05/2005. Conforme planilha anexa, o autor perfaz o tempo total de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Determino ao instituto previdenciário que conceda em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo - 03/04/2006 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 03/04/2006 (DER). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, uma vez que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial de trabalho da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000125-04.2012.403.6183 - ORLANDO DE MORAES BARBOSA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000125-04.2012.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ORLANDO DE MORAES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em

sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração. O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria

atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2014 - Página::181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015.

0001710-91.2012.403.6183 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO GILBERTO CARLOS RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 16.276.130-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.712.898-38, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder benefício de aposentador especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 129/138), sendo condenada a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com data do início do benefício em 17-11-2011. Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 143/147. Oportunidade em que juntou novos documentos aos autos. Aponta, omissão quanto à análise do período de 01-04-2008 a 09-11-2011. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, analisando cada um dos períodos indicados pela parte autora de forma individualizada, de acordo com os documentos constantes dos autos até a data da prolação da sentença. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. A insurgência, por esse viés, representa mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito, sendo certo que os Embargos de Declaração não se prestam para reexame das provas contidas no feito, ou mesmo reapreciação do mérito das pretensões envolvidas na lide. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a

hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos GILBERTO CARLOS RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 16.276.130-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.712.898-38, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE LORENZIN(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO JOSÉ LORENZIN, portador da cédula de identidade RG nº 893975 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.030.899-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 06-08-2010 (DER) - NB 46/152.974.197-9.Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado, de forma especial, na condição de médico, nos seguintes períodos: Medial Saúde S/A, de 18-02-1981 a 30-04-1985; Hospital e Maternidade Samcil S/A, de 01-04-1982 a 02-01-1985; Empresa Jornalística Com. e Ind. S/A, de 04-04-1983 a 01-07-1986; Convênio de Ass. Médica Acidente do Trabalho, de 07-05-1985 a 31-01-1999; Samcil S/A Serv. Ass. Médica/Pro-Saúde, de 13-06-1988 a 28-12-2006.Argumentou que sua atividade está descrita no anexo I do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/57).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 60/62 - Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinação de emenda à inicial;Fls. 64/77 - Manifestação da parte autora cerca do recolhimento de custas processuais;Fl. 78 - Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 82/96 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito;Fl. 98 - conversão do feito em diligência para que o apresentasse cópia integral do processo administrativo;Fls. 100/158 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 46/152.974.197-9;Fl. 160 - determinação de especificação do pedido e esclarecimento acerca do valor da causa;Fls. 162/163 - manifestação do autor;Fls. 164/171 - apresentação de réplica;Fl. 172- certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-05-2012. Formulou requerimento administrativo em 06-08-2010 (DER) - NB 46/152.974.197-9.Não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das

especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citados às fls. 137/139: Medial Saúde S/A, de 18-02-1981 a 30-04-1985; Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 01-04-1982 a 02-01-1985; Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 07-05-1985 a 28-04-1995; Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 29-04-1995 a 13-10-1996; P. S. Serviços Médicos Ltda., de 13-06-1988 a 28-04-1995; P.S. Serviços Médicos Ltda., de 09-04-1995 a 13-10-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Empresa Jornalística Com. e Ind. S/A, de 04-04-1983 a 01-07-1986; Convênio de Ass. Médica Acidente do Trabalho, de 14-10-1996 a 31-01-1999; Samcil S/A Serv. Ass. Médica/Pro-Saúde, de 14-10-1996 a 28-12-2006. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes empresas: Fls. 10/29 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 109 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, referente ao período de 07-05-1985 a 01-02-1999 em que o autor exerceu a atividade de médico plantonista e estaria exposto a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos. O r. documento não menciona responsável técnico pelos registros biológicos. Consta, ainda, informação acerca da alteração da razão social para Pró-Saúde Assistência Médica Ltda.; Fl. 110 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa RAPS - República Administração de Plano de Saúde, referente ao período de 13-06-1988 a 28-12-2006 em que o autor exerceu a atividade de médico e estaria exposto a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos. O r. documento não menciona responsável técnico pelos registros biológicos; Fl. 111 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., referente ao período de 13-06-1988 a 28-12-2006 em que o autor exerceu a atividade de médico e estaria exposto a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos. O r. documento não menciona responsável técnico pelos registros biológicos. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um. - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Cumpre indicar, por oportuno, julgados pertinentes à hipótese: SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à

averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agentes biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista. (APELREEX 200770000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contado de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme se vê, as provas carreadas aos autos, quanto à atividade de médico, advêm das CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, não vislumbro irregularidades nos contratos de trabalho anotados nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Diferentemente, os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 109, 110 e 111, não cumprem os aspectos formais e materiais necessários, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o período de labor do autor. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional de médico, nas seguintes empresas e períodos: Empresa Jornalística Com. e Ind. S/A, de 04-04-1983 a 01-07-1986; Convênio de Ass. Médica Acidente do Trabalho, de 14-10-1996 a 05-03-1997; Samcil S/A Serv. Ass. Médica/Pro-Saúde, de 14-10-1996 a 05-03-1997. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 16 (dezesseis) anos e 12 (doze) dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANTÔNIO JOSÉ LORENZIN, portador da cédula de identidade RG nº 893975 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.030.899-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Medial Saúde S/A, de 18-02-1981 a 30-04-1985; Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 01-04-19825 a 02-01-1985; Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 07-05-1985 a 28-04-1995; Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 29-04-1995 a 13-10-1996; P. S. Serviços Médicos Ltda., de 13-06-1988 a 28-04-1995; P.S. Serviços Médicos Ltda., de 09-04-1995 a 13-10-1996. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, na condição de médico, da seguinte forma: Empresa Jornalística Com. e Ind. S/A, de 04-04-1983 a 01-07-1986; Convênio de Ass. Médica Acidente do Trabalho, de 14-10-1996 a 05-03-1997; Samcil S/A Serv. Ass. Médica/Pro-Saúde, de 14-10-1996 a 05-03-1997. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 16 (dezesseis) anos e 12 (doze) dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de

custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006270-42.2013.403.6183 - BONZONE FERREIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.070.128-96, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se sentença de embargos de declaração às fls. 138/145. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO análise da sentença proferida permite inferir que nela existe erro material, no que se refere ao nome da embargante lançado na qualificação da sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 138/145, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte da qualificação nos seguintes termos, in verbis: Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.070.128-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, retifico de ofício a sentença em questão, nos termos delineados. Refiro-me aos embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.070.128-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade nº 35.963.761-9, e inscrito no CPF sob o nº 287.872.308-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica e clínica geral/oncologia que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que embora faça jus ao benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Deste feita, pede que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de auxílio doença com posterior conversão de aposentadoria por invalidez em seu favor e indenização por danos morais. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 25-59. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização processual da parte autora (fl. 62). Cumprida a determinação judicial, este juízo indeferiu a antecipação de tutela em favor da parte autora (fls. 77/81). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 85-95, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de prova pericial nas especialidades de ortopedia e clínica geral/oncologia (fls. 119-120), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 127-136 e 137-146, bem como esclarecimentos às fls. 169-171 e 173-178. Intimadas, as partes autora apresentaram manifestações acerca dos laudos periciais e esclarecimentos. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz

atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clinica geral/oncologia. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que a parte autora fora submetido a dois exames médicos. O laudo médico elaborado pela Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 127-136 e 169-171). Consoante esclarecido pelo médico perito, a parte autora é portadora de artralgia em ombro direito. Neste sentido, assim pontificou a expert, in verbis: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data deste perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em janeiro de 2010, segundo exame de fls. 17 dos autos. De acordo com o exame médico, realizado por especialista em clinica geral/oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, anexado aos autos às fls. 137-146 e 173-178, indica que a parte apresenta incapacidade parcial e permanente, situação que remonta a 07-04-2010, causada por quadro de neoplasia maligna de tecido conjuntivo. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. Referida constatação mostra-se, em verdade, como óbice ao benefício pleiteado em peça inicial, uma vez que o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 deixa claro que aqueles que se filiam ao regime da previdência social, já sendo portadores de doença ou lesão, não farão jus ao recebimento de auxílio doença. Em razão de referido impedimento, não há o que se falar, por consequência, na análise da incapacidade da parte autora, mostrando-se de rigor a improcedência do pleito inicial. Consoante dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 07-2008 a 02-2013 em atraso, após constatada sua incapacidade, ou seja seu ingresso no regime só se deu após constatada a incapacidade. Verifica-se que as contribuições referentes à competência de 07-2008 a 02-2013 foram recolhidas em atraso, devendo ser desconsideradas para efeito de filiação no regime, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 26 da Lei dos Benefícios, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Grifos não originais)... Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade nº 35.963.761-9, e inscrito no CPF sob o nº 287.872.308-28 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011471-15.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLAUDEMIR CITTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO CLAUDEMIR CITTA, portador da cédula de identidade RG nº 7.650.385 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 997.238-15 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial, oportunidade em que se determinou a averbação de alguns períodos em que fora prestado o labor em condições especiais. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos de declaratórios firme no fundamento de que não fora levado em consideração, para prolação da sentença, o Histograma que fora anexado ao PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 19/20, objetivando, assim, que haja a sua análise e consequente modificação no decisum objurgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de

omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Razão não assiste, contudo, à parte embargante. Isso porque o histograma anexo ao PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-58, encontra-se redigido em língua estrangeira e, para ter sido utilizado como fonte de prova, deveria ter sido acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, em consonância ao que dispõe o artigo 157 do Código de Processo Civil. Como a parte embargante não cumprira com o seu ônus, repugno não ser possível a utilização de tal documentação. Faço constar que a tradução em questão mostra-se indispensável para a compreensão do documento notadamente porque é possível verificar nele uma gama de medições, não se mostrando possível se chegar a conclusão acerca da real submissão ao agente agressivo ruído. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, mostrando-se de rigor o seu não acolhimento. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUDEMIR CITTA, portador da cédula de identidade RG nº 7.650.385 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 997.238-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015.

0004793-47.2014.403.6183 - MARIA IVONE ALVES RIBEIRO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IVONE ALVES RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16857313-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 193.382.308-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício NB 21/300.353.599-6, derivado da Aposentadoria Especial NB 46/082.400.454-0, concedido em 01-05-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). Acostaram-se aos autos cópia das principais peças do processo nº. 0024807-86.2014.4.03.6301 (fls. 30/39). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 40). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculos elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 40 (fls. 41/47). Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e a citação do INSS (fl. 49). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 50). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 52/103). Houve a apresentação da réplica às fls. 105/125. Deu-se por ciente o INSS à fl. 126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim,

destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA IVONE ALVES RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16857313-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 193.382.308-99, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas

com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005956-3) - ALOISIO MANOEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALOISIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2) - ELIAS DONATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005812-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005812-5) - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOMES VICENTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004325-4) - ANTONIO MARTIN PEREZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIN PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7) - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004553-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004553-7) - JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAINE PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HEITOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado à fl. 200, com relação ao erro material no dispositivo da sentença. Considerando ainda o trânsito em julgado em 21-11-2014. Decido. Corrijo e esclareço o erro material constante no dispositivo da sentença, devendo considerar como pedido formulado por Daniel Duarte Nogueira, portador da cédula de identidade RG n.º 16.487.587-6 e inscrito no CPF/MF n.º 023.430.648-30. Cumpra-se o despacho de fl. 197. Intime-se.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010010-76.2011.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CESAR BELVEDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2) - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do Ofício Requisitório n.º 20120000795 (fl. 283), no valor total de R\$ 137.853,73, sendo R\$ 96.497,61, em favor de Sergio Gomes e R\$ 41.356,12, em favor de Alexandre Calvi. Considerando ainda a informação de fls. 606/609, a qual noticia colocação de valores a disposição deste Juízo da 7ª Vara Previdenciária, e levantamento da quantia de R\$ 97.086,67. Decido. Oficie-se a agência PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Guarulhos/SP, bem como agência PAB da Caixa Econômica da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que informe esse Juízo se existem valores depósitos em favor desse Juízo referentes ao Ofício Requisitório n.º 20120000795, seja na conta judicial n.º 1181005507712314 ou na conta judicial n.º 1181005507712306, e/ou relacionados ao processo n.º 0008566-81.2006.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e Oficie-se.

0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008037-52.2012.403.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUCIENE DE SANTANA ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em

sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIENE DE SANTANA ALVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.810.622-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.989.258-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 15-07-2007 e 09-12-2010. Esclarece que, após a cessação do benefício, ajuizou ação sob o nº 005223-15.2010.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. O pedido, contudo, foi julgado improcedente. Assevera que, após a perícia médica judicial a que foi submetida em 02-06-2011, seu estado de saúde se agravou, motivo pelo qual voltou a pleitear a concessão do auxílio-doença na esfera administrativa. Narra a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, identificado pelo NB 549.584.687-3, em 09-01-2012 e sua cessação em 17-05-2012. Aduz, ainda, sofrer de moléstias psiquiátricas que a impedem de exercer as suas funções laborativas e contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Assim, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde 02-06-2011, data da perícia realizada nos autos de nº 0052233-15.2010.403.6301. Alternativamente, caso haja entendimento no sentido de que o primeiro pedido encontra óbice na coisa julgada, requer a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio doença de NB 549.584.687-3, ocorrida em 17-05-2012. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 20/51). Os autos foram inicialmente processados perante a 4ª Vara Previdenciária, porém, em razão da prevenção, foram remetidos a este Juízo. Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 72. Às fls. 82/85, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 82/85, mas foi negado seguimento ao recurso (fls. 107/108). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 109/117. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. O laudo médico pericial em psiquiatria foi anexado às fls. 139/146, com manifestação da parte autora às fls. 149/155. Às fls. 162/165, foi juntado o laudo médico pericial em clínica médica. Após a juntada de novos documentos pela parte autora, a perita em psiquiatria prestou esclarecimentos às fls. 177/178. A autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 180. A parte autora apresentou novas manifestações às fls. 181/182 e 184/185. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. De início, afasto a preliminar relativa à coisa julgada. O trânsito em julgado de decisão que apreciou o pedido de concessão de benefício por incapacidade não configura, por si só, óbice à formulação de novo pedido, desde que haja alteração na situação fática da parte autora e que o novo pedido não abranja períodos que já foram objeto da decisão transitada em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 471, I, do Código de Processo Civil, entende-se que, diante de uma relação jurídica continuativa, com modificação no estado de fato ou de direito, não se configura violação da coisa julgada. 2. Hipótese em que, apesar de a concessão de auxílio-doença demandar, em regra, dilação probatória, o juízo a quo, ignorando o protesto da parte autora pela produção de provas na inicial, após decorrido o prazo sem que a mesma tenha apresentado quesitos para a perícia, extinguiu processo, sem resolução do mérito, ao considerar a existência de coisa julgada. 3. Uma vez caracterizado o cerceamento do direito à realização de perícia judicial, impõe-se, in casu, a nulidade do julgado monocrático, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja sanado o vício apontado. 4. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (TRF-5, AC 23775020144059999, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2014) (grifo nosso) Passo agora ao exame do mérito, que se subdivide em dois temas: a) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e b) o pedido de indenização por dano morais. A- O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é

dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com Associação Comunitária Monte Azul, inscrita no CNPJ sob o nº 51.232.221/0001-26, no período compreendido entre 17/07/2002 e 30/05/2014. Ainda, percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 15/07/2007 a 09/12/2010 - NB 521.311.198-6 e de 09/01/2012 a 17/05/2012 - NB 549.584.687-3. Constatam do CNIS, outrossim, contribuições, na condição de contribuinte individual, nas competências de 06-2013 a 06-2015. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. A especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, apresentou laudo pericial às fls. 139/146, apontando a inexistência de incapacidade laborativa atual. Pontuou, contudo, que a falta de documentação médica impediu a avaliação da incapacidade laborativa em período pretérito. Por sua vez, o exame médico realizado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, anexado aos autos às fls. 162/165, indica que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual sob o ponto de vista clínico. Apresentada a documentação médica faltante, a perita em psiquiatria prestou esclarecimentos, afirmando que a autora esteve incapacitada, em razão de doença mental, no interregno compreendido entre 17-09-2011 e 10-01-2013. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes dos esclarecimentos prestados: (...) Acompanhando as observações do psiquiatra percebemos que inicialmente ela apresentava sintomas depressivos de leves a moderados com agravamento dos sintomas a partir de 17.09.2011 quando, além da medicação antidepressiva e ansiolítica, passou a ser medicada com Risperidona (...). Ela continua apresentando sintomas psicóticos e sendo medicada com Risperidona até 10.01.2013. A partir desta data volta a ser medicada com antidepressivo e ansiolítico indicando melhora do quadro psiquiátrico. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Assim, amparado pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença no período fixado pela perícia médica judicial, 17.09.2011 a 10.01.2013. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). B- PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, por si, situação peculiar em

gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCIENE DE SANTANA ALVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.810.622-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.989.258-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora tão somente no período compreendido entre 17.09.2011 e 10-01-2013. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização de danos morais. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de julho de 2015.

0001580-67.2013.403.6183 - ELISABETH FERREIRA NASCIMENTO (SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELISABETH FERREIRA NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.980.416 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 670.665.188-53 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento, de forma concomitante, dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista ter o primeiro benefício sido lhe deferido em 07-06-1994 e, portanto, e momento anterior à Lei 9.528/1997 que modificou o art. 86 da Lei de Benefícios, vedando o recebimento conjunto dos benefícios em questão. Assim, pretende que seja a autarquia condenada a restabelecer o benefício de auxílio acidente que vinha recebendo. O feito originalmente foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 20-38. Em decisão proferida a fl. 69, reconheceu a prevenção do feito com os autos n.º 0004880-71.2012.403.6183, sendo determinada a remessa dos autos a esse Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada pretendida e determinou a citação autárquica (fl. 72). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 79-96 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 99-112. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º. da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação. O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º. da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria. No entanto, a Lei n. 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 86 da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria. A norma em questão também alterou o art. 31 da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Desta forma, o deferimento, após a vigência da mencionada, de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria bis in idem, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À

PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Destacou-se). Desta feita, resta indene de dúvidas que o recebimento de forma cumulativa dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria encontra-se condicionado ao deferimento de ambos os benefícios em momento anterior ao advento da Lei 9.528/97, o que, contudo, não é o caso dos autos. Consoante esclarecido pela própria autora em peça inicial, embora tenha lhe sido deferido benefício de auxílio-acidente em 07-06-1994, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente lhe fora concedido em 30-01-2004, não lhe sendo possível, assim, receber de forma cumulativa de ambos os benefícios tal como pretendido em peça inicial, mostrando-se de rigor, desta feita, a improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ELIZABETH FERREIRA NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.980.416 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 670.665.188-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-62.2013.403.6183 - ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial e retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo formulado por ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.050.757-25 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.813.508-83, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.092.623-7 em 19-10-2012, mas que faria jus à benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo que efetuou, em 04-08-2010 (1ª DER). Relata que, na oportunidade, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos seguintes períodos e locais: Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Tun do Oeste, de 01-12-1981 a 07-05-1982; Dutra Serviços Médicos Ltda. - ME., de 21-08-1982 a 08-07-1986; Associação Congregação de Santa Catarina, de 29-04-1995 a 04-08-2010. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade do labor em questão, e a consequente revisão do benefício que vem recebendo, com a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15/113. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 116 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença a apreciação do pedido de antecipação do efeito da tutela, e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fl. 118/127 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, sustentando, em síntese, a total improcedência do pedido; Fl. 129 - converteu-se o julgamento do feito em diligência para determinar à parte autora que trouxesse aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 devidamente regularizado; Fl. 131 - peticionou a parte autora requerendo o prazo complementar de 15(quinze) dias para juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa Dutra Serviços Médicos; Fls. 132/137 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 138 - deferiu-se o pedido formulado à fl. 131, no prazo requerido; Fls. 139/141 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 129; Fl. 142 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 144 - convertido novamente o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos nº. 42/153.546.641-0, 42/160.059.830-4 e 42/163.092.623-7; Fls. 145/341 - juntada pela parte autora de cópia dos processos administrativos nº. 42/153.546.641-0 às fls. 146/192; NB 42/160.059.830-4 às fls. 193/286 e NB 42/163.092.623-4 às fls. 287/341; Fl. 342 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadora especial e retroação da data de início para a data do primeiro requerimento administrativo. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-04-2013. Formulou o primeiro requerimento administrativo em 04-08-2010 (DER) - NB 42/153.546.641-0. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: 1º Requerimento administrativo - NB 42/153.546.641-0 Fl. 158/159 - cópia da ficha de registro de empregados da A.C.S.C - Hospital Santa Catarina, referente à contratação da autora para exercer o cargo de atendente de enfermagem em 11-11-1987, e sua promoção a auxiliar de enfermagem em 01-09-1991; Fls. 160/161 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-05-2010 pelo ACSC - Hospital Santa Catarina, indicando o exercício pela parte autora dos cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 11-11-1987 a 31-08-1991 e de 01-09-1991 a atual, e sua exposição a fator de risco biológico não especificado; no documento estão indicados responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 29-04-1995 a 01-01-1997; de 02-01-1997 a 11-02-2010 e de 01-03-2010 a atual, e de responsável pela monitoração biológica a partir de 13-09-2004; Fls. 162/163 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 15-06-2010 pela empresa Dutra Serviços Médicos Ltda., sem o preenchimento dos campos essenciais do documento; Fls. 179/180 - contagem de tempo de contribuição da parte autora formulada pela autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade da atividade desempenhada pela mesma no período de 11-11-1987 a 28-04-1995, pela função exercida, e apurando o total de

28(vinte e oito) anos, 06(seis) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de contribuição até a DER - 04-08-2010.2º Requerimento administrativo - NB 42/160.059.830-4 Fls. 201/202 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 15-05-2012 pelo ACSC - Hospital Santa Catarina, indicando o exercício pela parte autora dos cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 11-11-1987 a 31-08-1991 e de 01-09-1991 a atual, sem a indicação da sua exposição a qualquer fator de risco; Fl. 203 - cópia parcial da ficha de registro de empregados da A.C.S.C - Hospital Santa Catarina, referente à contratação da autora para exercer o cargo de atendente de enfermagem em 11-11-1987; Fl. 216 - termo de retenção de documentos - 02(duas) CTPS, em 28-05-2012; Fls. 254/255 - contagem de tempo de contribuição da parte autora formulada pela autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade da atividade desempenhada pela mesma no período de 01-09-1991 a 28-04-1995, e apurando o total de 29(vinte e nove) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de contribuição até a DER - 15-05-2012; Fls. 256/272 - cópia das CTPS nº. 24513, série 00006/PR da parte autora, e sua continuação.3º Requerimento administrativo - NB 42/163.092.623-7 Fls. 298/321 - cópia integral da CTPS nº. 24513, série 00006 PR; Fls. 322/323 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 11-05-2012, pela ACSC Hospital Santa Catarina, indicando o exercício pela autora do cargo de atendente de enfermagem no período de 11-11-1987 a 31-08-1991 e de auxiliar de enfermagem de 01-09-1991 a atual, indicando a sua exposição a agente biológico: bactérias comunitárias e hospitalares gram positivas. Ex. Klebsiella, Hemophilus, Streptococcus, Moraxella, Listeria, Staphilococcus, E. Coli, Proteus, Pseudomonas, Acinetobacter (mais raros). Bacteróides sp. Grupo de risco 2 e agente químico: álcool etílico (álcool gél); cal soldada; álcool isopropílico e composto multi-enzimático; endozime deterg; endozimático AE Plus APA; Formol 10% litro; Ponidine Dermo Suave; Degermante; Povidine Dermo Suave Tintura; Povidine Dermo Suave Tópico; Álcool 70% e Clorex Becker; no documento estão indicados responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 29-04-1995 a 01-01-1997; de 02-01-1997 a 11-02-2010 e de 01-03-2010 a atual, e de responsável pela monitoração biológica a partir de 13-09-2004. Fls. 330/331 - contagem de tempo de contribuição da parte autora formulada pela autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade da atividade desempenhada pela mesma nos períodos de 11-11-1987 a 28-04-1995 e 29-04-1995 a 06-03-1997, e apurando o total de 31(trinta e um) anos, 01(um) mês e 14(quatorze) dias de tempo de contribuição até a DER - 19-10-2012.Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem ou técnica de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.Assim, com base na documentação acostada junto ao 1º requerimento administrativo, em 04-08-2010, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos de 11-11-1987 a 30-08-1991 e de 01-09-1991 a 05-03-1997 junto ao ACSC Hospital Santa Catarina.Em razão da não especificação no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 160/161 de a quais agentes biológicos a autora teria sido exposta a partir de 06-03-1997, entendo não ter sido comprovado em 04-08-2010 a especialidade do labor exercido de 06-03-1997 a 26-05-2010 junto ao ACSC Hospital Santa Catarina. Da mesma forma, entendo não comprovada na 1ª DER a especialidade do labor prestado pela autora junto à empresa Dutra Serviços Médicos Ltda., por desconsiderar o PPP de fls. 162/193 como documento hábil a comprovar o alegado, uma vez que preenchido em total desacordo com as regras de preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Aponto a não apresentação administrativa em 04-08-2010(DER) de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nem de qualquer documento com relação ao seu vínculo empregatício com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Tuneiras do Oeste.Assim, na data do primeiro requerimento administrativo de benefício de aposentadoria formulado pela parte autora, resta comprovado por meio da documentação então apresentada administrativamente que a autora detinha em 04-08-2010(1ª DER) o total de 28(vinte e oito) anos, 10(dez) meses e 29(vinte e nove) dias de tempo de trabalho, tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja percepção não é de interesse da autora, conforme termo de fls. 147, datado de 09-08-2010. Da mesma forma, com base na documentação acostada quando do 2º requerimento administrativo, restou comprovada apenas a especialidade das atividades exercidas pela autora nos períodos de 11-11-1987 a 30-08-1991 e de 01-09-1991 a 05-03-1997, enquadráveis pela categoria profissional. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 201/202 não é hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pela autora no período de 06-03-1997 a 05-05-2012, uma vez não indicado no campo 15 a exposição da mesma a qualquer agente agressivo/fator de risco. Por sua vez, com base nas cópias das anotações dos vínculos empregatícios firmados entre a autora e a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Tuneiras do Oeste e Pró-Matre de Santo André SP, constantes à fl. 258, reconheço a especialidade das atividades de enfermeira e atendente de enfermagem exercidas pela autora nos períodos de 01-12-1981 a 07-05-

1982 e de 21-08-1982 a 08-07-1986. Assim, na data do segundo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria formulado pela autora, resta comprovado por meio da documentação então apresentada administrativamente que a autora detinha em 15-05-2012(DER) o total de 31(trinta e um) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias de tempo de trabalho, tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto, ainda, que em tal data não fazia jus a parte autora ao benefício de aposentadoria especial, por restar comprovado apenas que trabalhou até então 13(treze) anos, 07(sete) meses e 18(dezoito) dias submetida a condições especiais de trabalho. Por sua vez, com base em toda a documentação apresentada quando do 3º requerimento administrativo, reconheço a especialidade também do labor pela autora no período de 06-03-1997 a 04-08-2010 exercido junto ao ACSC Hospital Santa Catarina, em razão da sua exposição a agente biológico de forma habitual e permanente, não ocasional, tampouco, intermitente, comprovada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 322/323. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgotos tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Cumpre citar que o PPP de fls. 322/323 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, entendo comprovado em 19-10-2012 (DER), que detinha a parte autora em 04-08-2010 (1ª DER) o total de 27(vinte e sete) anos e 19(dezenove) dias de tempo de trabalho especial, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. Fixo a data de início do benefício em 04-08-2010(DIB) e a data de início do pagamento em 19-10-2012(DIP), momento em que a autora comprovou administrativamente a especialidade da atividade que exerceu no período de 06-03-1997 a 04-08-2010. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.050.757-25 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.813.508-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tal e determino ao instituto previdenciário que averbe como tempo especial de trabalho, o labor desenvolvido pela parte autora nos seguintes períodos e locais: Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Tuneiras do Oeste, de 01-12-1981 a 07-05-1982; Dutra Serviços Médicos Ltda. - ME., de 21-08-1982 a 08-07-1986; Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, de 29-04-1995 a 04-08-2010. Detém a parte autora em 04-08-2010(DER) o total de 27(vinte e sete) anos e 19(dezenove) dias de tempo especial de trabalho. Condeno o instituto previdenciário a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.092.623-7,

transformando-a em aposentadoria especial, a retroagir a data de início do benefício (DIB) para 04-08-2010, bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 19-10-2012 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente. Deverão ser descontados do montante devido à autora os valores pagos em seu favor a título da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/163.092.623-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Valho-me, para decidir, do disposto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e as planilhas de cálculos de tempo contribuição/tempo especial anexas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária em face da sentença proferida por este juízo às fls. 179-184. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença prolatada encontra-se eivada de vícios, porquanto em dissonância ao laudo médico pericial constante nos autos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, razão parcial assiste à autarquia previdenciária. Isso porque inexistente qualquer contradição no laudo pericial e nem tampouco na sentença proferida no que se refere à existência da incapacidade da parte autora. Consoante é se colhe do laudo pericial de fls. 144-156 o expert fora categórico ao asseverar que a parte autora não se encontra atualmente incapaz para o labor, embora tenha estado no período compreendido entre 07/03/2013 e 22/08/2013. Referida conclusão, fora, inclusive devidamente estampada no quesito 17 (fl. 150), uma vez que fora esclarecido que o autor esteve incapacitado por depressão moderada de 07/03/2013 (primeiro dia de afastamento do trabalho) até 22/08/2013 (véspera de retorno ao trabalho). O tempo de afastamento corresponde ao tempo médio de agastamento necessário para controle de sintomas depressivos moderados. Com efeito, repugno correta a decisão que determinara a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora apenas de forma parcial. Lado outro, como a parte autora recebera benefício previdenciário no período compreendido entre 22/08/2013 e 04/06/2013, imperioso que seja lhe seja concedido benefício apenas no período compreendido entre 05/06/2013 e 22/08/2013. Com efeito, onde se lê: Todavia, verifico que o autor esteve incapaz para o trabalho no período compreendido entre 07-03-2013 a 22-08-2013. Faz jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença no período de 22-03-2013 (DER) a 22-22-08-2013. Leia-se: Todavia, verifico que o autor esteve incapaz para o trabalho no período compreendido entre 07-03-2013 a 22-08-2013. Contudo, como recebera benefício previdenciário no período compreendido entre 22/03/2013 e 04/06/2013, mostra-se de rigor que lhe seja concedido o benefício em questão no período compreendido entre 05/06/2013 e 22/08/2013. Ademais, onde se lê: Desta feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 22-03-2013 a 22-08-2013. Leia-se: Desta feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 05-06-2013 a 22-08-2013. E, por fim, na parte dispositiva, onde se lê: Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações de auxílio-doença no período de 22-03-2013 a 22-08-2013. Leia-se: Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações de auxílio-doença no período de 05-06-2013 e 22-08-2013. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos pela autarquia previdenciária às fls. 188-189. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012034-09.2013.403.6183 - ADILSON ARGENTONI (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por ADILSON ARGENTONI, nascido em 16-01-1960, filho de Fernandes Argentoni e Rina Gargoni Argentoni, portador da cédula de identidade RG nº. 12.523.064-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.129.718-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 26-03-2008

(DER) - NB 42/147.877.755-6. Sustenta deter até a DER o total de 37(trinta e sete) anos, 04(quatro) meses e 3(três) dias de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado:Empresas Natureza Período admissão saídaEditora Abril Tempo especial 12-12-1985 01-02-1989Moore do Brasil Ltda. Tempo especial 01-03-1989 03-12-1991Hiter Indústria e Com. de Controle Termo-Hidráulico Tempo especial 01-06-1992 04-03-1994Sabó Sistemas Automotivos Ltda. Tempo especial 18-04-1994 06-04-1998Echilin Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 01-08-2000 02-12-2002Aliança Metalúrgica S/A. Tempo especial 26-09-2005 25-06-2008Requeriu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (DER) ou, subsidiariamente, a partir do momento que atingiu tempo suficiente.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 25/241). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 249 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela antecipada, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 246/259 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;Fls. 267/268 - requereu a parte autora a expedição de ofício aos empregadores declinados à fl. 268 para que apresentassem cópia dos comprovantes de Equipamento de Proteção Individual fornecidos durante a vigência do contrato de trabalho;Fls. 269/274 - a apresentação de réplica às fls. 269/274;Fl. 275 - deu-se por ciente o INSS, por cota, em 01-04-2014;Fl. 276 - Indeferiu-se o pedido de expedição de ofícios, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 267/268;Fls. 277/282 - inconformada com a decisão de fl. 276, a parte autora interpôs agravo retido;Fl. 284 - deu-se por ciente o INSS em 27-05-2014, por cota.Fl. 286/303 - proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido;Fls. 305/306 - oposição de embargos de declaração pela parte autora. Defende a existência de contradição, que consistiria na determinação da suspensão do dever de pagar verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ADILSON ARGENTONI, nascido em 16-01-1960, filho de Fernandes Argentoni e Rina Gargoni Argentoni, portador da cédula de identidade RG nº. 12.523.064-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.129.718-29, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013166-04.2013.403.6183 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.365.716 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.997.048-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.179.292-7, com data de início em 10-07-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora para indicar as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como juntar comprovante atualizado de seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). Cumprido integralmente o determinado à fl. 31, por meio das petições e documento(s) acostados às fls. 33/38, acolhidos como aditamento à inicial à fl. 39. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/68). Houve a apresentação de réplica às fls. 70/78. Converteu-se o julgamento em diligência para indeferimento do pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, da prova documental que pretendia produzir (fl. 79). Informou a parte autora ter comparecido à agência do INSS para requerer cópia integral do PA referente ao seu benefício, sendo que, todavia, este não teria sido localizado, razão pela qual solicitou a intimação do INSS para que trouxesse aos autos os elementos informativos utilizados na concessão do benefício (fls. 82/84). Determinou-se a notificação da AAJJ para que encaminhasse a este Juízo cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (fl. 85), o que foi reiterado em 09-02-2015 (fl. 92). Acostou-se aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº. 46/081.179.292-7 (fls. 95/142). Deu-se o INSS por ciente de todo o processado, em 23-04-2015 (fl. 143). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral em 15-05-2015 (fls. 145/149). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 151/179. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados às fls. 95/142, o que deveria ser suprido, bem como requer seja esclarecido pelo Juízo se aceita ou não o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº. 564.354/SE. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, indeferido o pedido formulado às fls. 75/76, a parte autora limitou-se a interpor agravo retido em face da decisão de fls. 80/81, e apresentou os documentos de fls. 101/128 após a data de prolação da sentença de fls. 91/96, ou seja, após ter precluído o seu direito de produzir provas. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas

partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos MANOEL VALÉRIO RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.365.716 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.997.048-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002537-34.2014.4.03.6183 - JOCEMIL SILVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002537-34.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOCEMIL SILVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOCEMIL SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.007.625-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.237.218-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-07-2011 (DER) - NB 42/156.505.472-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Cia. Ultragaz S.A., de 30-05-1994 a 01-09-1995 - sujeito a agente agressivo ruído; Casas Bahia Comercial Ltda., de 01-06-1999 a 30-03-2001 - sujeito a agentes químicos; Palace Veículos Empr. de Rep. de Automóveis Ltda., de 24-09-2001 a 24-06-2003 - sujeito a agentes químicos; Divena Litoral Veículos Ltda., de 01-08-2003 a 12-07-2013 - sujeito a ruído e hidrocarbonetos; Divena Litoral Veículos Ltda., de 13-07-2013 a 26-02-2014 - sujeito a ruído e hidrocarbonetos. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Cubatão Veículos Ltda., de 13-09-1982 a 13-06-1985; Veleiro Veículos Ltda., de 14-01-1986 a 31-01-1989; Veleiro Veículos Ltda., de 01-02-1989 a 21-09-1989. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 22-07-2011, a reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 53/232). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 235 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 237/251 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 252 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 258/264 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova documental; Fl. 265 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 267/273 - manifestação da parte autora; Fl. 274 - conversão do feito em diligência para manifestação da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 267/273; Fl. 275 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 258/264, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-03-2014. Formulou requerimento administrativo em 22-07-2011 (DER) - NB 42/156.505.472-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se

mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 223/225: Cubatão Veículos Ltda., de 13-09-1982 a 13-06-1985; Veleiro Veículos Ltda., de 14-01-1986 a 31-01-1989; Veleiro Veículos Ltda., de 01-02-1989 a 21-09-1989. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. Ultragaz S.A., de 30-05-1994 a 01-09-1995 - sujeito a agente agressivo ruído; Casas Bahia Comercial Ltda., de 01-06-1999 a 30-03-2001 - sujeito a agentes químicos; Palace Veículos Empr. de Rep. de Automóveis Ltda., de 24-09-2001 a 24-06-2003 - sujeito a agentes químicos; Divena Litoral Veículos Ltda., de 01-08-2003 a 12-07-2013 - sujeito a ruído e hidrocarbonetos; Divena Litoral Veículos Ltda., de 13-07-2013 a 26-02-2014 - sujeito a ruído e hidrocarbonetos. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 203/204 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia Ultragaz S/A, referente ao período de 30-05-1994 a 01-09-1995 em que o autor estaria exposto a ruído de 80,4 dB(A) com responsável pelos registros ambientais a partir de 20-06-2007; Fl. 205 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cassa Bahia Comercial Ltda., referente ao período de 01-06-1999 a 30-03-2001 em que o autor estaria exposto a agentes químicos - acetato de etila, bezeno, tolueno, xileno e nafta; Fl. 206 - Formulário DSS-8030 da empresa Casa Bahia Comercial Ltda., do período de 14-01-1986 a 30-03-2001 em que o autor esteve exposto a tintas, vernizes e solventes; Fl. 207 - Declaração da empresa Casas Bahia Comercial Ltda. acerca do engenheiro responsável pela elaboração de laudo; Fls. 208/209 - Formulário da empresa Palace Veículos Empr. de Rep. de Automóveis Ltda. referente ao período de 24-09-2001 a 24-06-2003 em que o autor estaria exposto a solvente, massa poliéster e tintas; Fls. 210/211 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Divena Litoral Veículos Ltda. referente ao período de 01-08-2003 em que o autor estaria exposto a ruído de 54,8 a 92,9, óleos, graxa, solvente, névoas/neblinas sem data de expedição do documento; Fls. 223/225 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/156.505.472-2. Fls. 271/272 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Divena Litoral Veículos Ltda. referente ao período de 01-08-2003 a 15-02-2014 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 54,8 a 92,9, óleos, graxa, solvente, névoas/neblinas. Passo a analisar cada um dos períodos controversos. Entendo que o período de 30-05-1994 a 01-09-1995 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 203/204 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período de labor do autor, apenas a partir de 2006. Constatado ainda que no período de 01-06-1999 a 30-03-2001, de acordo com os documentos juntados aos autos, o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos. Observo que no PPP de fl. 205 os índices de intensidade/concentração estão abaixo dos fixados de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE. Quanto ao período de 24-09-2001 a 24-06-2003 o formulário de fls. 208/209 menciona exposição do autor a solvente, massa poliéster, tintas, entretanto, não foi apresentado laudo técnico ou PPP para o período, documentos imprescindíveis a partir de 05-03-1997 com a edição do Decreto nº 2.172. Com relação ao período de 01-08-2003 a 12-07-2013,

nota-se o que PPP de fls. 210/211 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, há data da emissão e também não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. No PPP apresentado às fls. 271/272 não é possível se verificar a que órgão de classe pertence do responsável técnico pelos registros ambientais. Além disso, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos e demais agentes químicos constantes no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Ademais o r. documento menciona exposição à ruído de 54,8 a 92,9 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 73,85 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância para este período que era de 85 dB(A). Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 13-07-2013 a 26-02-2014, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 06-03-1980 a 25-02-1982, 29-07-1985 a 12-09-1985, 01-10-1985 a 26-11-1985 e de 01-10-1989 a 23-05-1994, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Portanto, sendo de rigor a improcedência dos pedidos, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte, JOCEMIL SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.007.625-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.237.218-93 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 julho de 2015.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA DE SOUZA PAULINO,

portadora da cédula de identidade RG nº. 12.699.050-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.448.488-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício NB 21/137.924.996-9, derivado da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.110.719-0, concedido em 11-06-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia (fls. 33). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/58). Houve a apresentação da réplica às fls. 60/78. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 79). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 79 (fls. 80/86). Abriu-se prazo para as partes, sucessivamente, manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 88). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 89). Foi aberta vista dos autos ao INSS (fl. 90), que se deu por ciente e reiterou a contestação apresentada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05

de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, SONIA DE SOUZA PAULINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.699.050-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.448.488-08, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-32.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE ABREU (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SANDRA APARECIDA DE ABREU, portadora da cédula de identidade RG nº 13.740.800-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.365.028-39 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18/44. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 44). Após determinou-se a citação autárquica (fl. 55). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 57/70, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 74/79. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação

profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -

Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, SANDRA APARECIDA DE ABREU, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.740.800-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 053.365.028-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009939-69.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009939-69.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 612.180-42 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 076.401.928-70, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 69/70). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 73/76). Alega a embargante que o julgado padece de pontos omissos por não ter se pronunciado acerca do

pedido de atendimento ao regime de repartição, previsto no art. 3º e 195 da Constituição Federal. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a motivação e a parte dispositiva da sentença de fls. 69/70, nos seguintes termos, in verbis: **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.902.391-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.401.928-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez NB 32/505.794.295-2, em 16-05-2005 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 42/50). Houve a apresentação de réplica às fls. 56/66. Deu-se por ciente o INSS à fl. 67. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de reajustamento de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas

sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.902.391-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 076.401.928-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e alterar a decisão proferida anteriormente. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).Refiro-me aos embargos opostos por MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.902.391-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 076.401.928-70, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2015.

0011347-95.2014.403.6183 - MIGUEL LINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL LINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.191.748-6SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.695.057-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/084.083.954-5, concedido com data de início em 01-07-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/27).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 30). Foi acostada aos autos planilha de cálculos elaborada pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 30 (fls. 31/37).Determinou-se dar-se ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia previdenciária (fl. 39).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/66). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 68). Houve a apresentação de réplica às fls. 69/88. Deu-se por ciente o INSS à fl. 89.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários -

Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MIGUEL LINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.191.748-6SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.695.057-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas

posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-61.2015.403.6183 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO X CAIQUE CARITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.188.376-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 162.971.868-80 e CAIQUE CARITO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.823.221-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 457.426.378-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo e genitor Sr. José Roberto Carito Junior. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 22-70. É, em síntese, o processado. DECISÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelas partes autoras, verifico não se encontrar presente prova inequívoca da qualidade de segurado da falecido no momento do óbito, o que impossibilita, assim, a concessão da tutela pretendida. Ressalto que acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004284-82.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.461.046-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 301.122.818-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deu-se indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004718-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ABEL BISPO SANTANA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0004718-42.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ABEL BISPO SANTANA CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIORSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ABEL BISPO SANTANA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000208-35.2003.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 37/47, fixando ainda o valor devido em R\$ 72.556,56 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 72.556,56 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ABEL BISPO SANTANA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 72.556,56 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 37/47 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) PROCESSO Nº 0012299-11.2013.403.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: MARIA DE FÁTIMA CAETANO ANDRADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referentes à sentença de fls. 68-69.Sustenta a parte embargante, em síntese, encontrar-se a sentença proferida por este juízo eivada de vícios de contradição. Assevera, desta feita, que não obstante a decisão objurgada tenha acolhido a conclusão da contadoria judicial de que a base de cálculos dos honorários advocatícios deverá cingir-se a 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte -haja vista o rateio deste último entre a parte autora e a falecida esposa-, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fl. 43, que utilizara base de cálculo diversa. Com efeito, pretende que seja sanada a contradição em questão. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, está com razão a autarquia previdenciária.Issso porque uma análise mais apurada da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 43-44 permite inferir que

fora utilizada como base para o cálculo dos honorários 100% (cem por cento) do benefício de pensão por morte da parte autora, não obstante este tenha lhe sido concedido na proporção de apenas 50% (cinquenta por cento), em razão do rateio realizado com a Sra. Eva Denir de Souza Santo, até o dia 02/11/2012. Com efeito, forçoso concluir pela impossibilidade de utilização da conta de liquidação de fls. 42-43 e necessidade de utilização dos cálculos de fls. 52-57 no que diz respeito aos honorários advocatícios, que perfazem o importe de R\$ 12.914,63 (doze mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) para outubro de 2014. Lado outro, como inexistente controvérsia em relação ao valor devido à parte autora, uma vez que o montante apresentado pela autarquia previdenciária à fl. 139-144 dos autos principais fora objeto de anuência pela parte autora (fl. 165), deverá permanecer o importe de R\$ 9.507,79 (nove mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos), para janeiro de 2013. Feitas tais considerações, resta imperioso que a execução prossiga no importe de R\$ 12.914,63 (doze mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) e o valor principal na monta de R\$ 9.507,79 (nove mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Translade-se cópia desta sentença, bem como da de fls. 68-71 e documentos ali determinados para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015.

0012299-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP153998 - AMAURI SOARES) PROCESSO Nº 0012299-11.2013.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 102-103. Sustenta a parte embargante, em síntese, encontrar-se a sentença proferida por este juízo eivada de equívocos, porquanto acolhera os cálculos elaborados pela contadoria judicial em consonância à Resolução 267/2013, não obstante exista julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Não é este, contudo, o caso dos autos. Isso porque consoante fora decidido na ADI 4357 nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices

oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2014 - Página: 181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015.

0002451-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-20.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAURA LOURDES DULZ (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por LAURA LOURDES DULZ em face da sentença proferida por este juízo às fls. 24-25. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença prolatada por este juízo encontra-se eivada de omissão porquanto não dispusera acerca da possibilidade de se destacar os honorários advocatícios. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, razão parcial assiste à parte embargante. Isso porque mostra-se imprescindível o esclarecimento, por este juízo, de que eventual destacamento da verba honorária deverá ser objeto de requerimento nos autos principais, ou seja, após o trânsito em julgado dos presentes embargos e

consequente intimação das partes. Com efeito, mostra-se de rigor o prosseguimento do presente feito. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos pela parte embargante LAURA LOURDES DUZ. Em relação o requerimento formulado pela parte, cumpre anotar que eventual destacamento da verba honorária deverá ser objeto de requerimento nos autos principais, ou seja, após o trânsito em julgado dos presentes embargos e consequente intimação das partes. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004538-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO NUNES DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANTINO NUNES DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006022-57.2005.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 26). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pelos exequentes, referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 06/22. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 26), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SANTINO NUNES DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/05, no valor total de R\$ 105.638,61 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados para março de 2015, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/22 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025109-78.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0025109-78.2010.403.6100 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.197.226-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 434.450.554-91, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Aduz que o benefício foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de que não é válida a formalização da rescisão do contrato de trabalho por meio de sentença arbitral. Às fls. 126/127, foi proferida sentença de mérito pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. À fl. 129, a impetrante formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. No julgamento da apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 181/182). Redistribuído o presente mandamus a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, a impetrante foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 190). À fl. 191, a impetrante reiterou seu pedido de desistência da ação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a impetrante, representada por patronos com poderes expressos para desistir, conforme se observa a partir do instrumento de mandato de fl. 173, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o disposto no art. 267, 4º do Código de Processo Civil é inaplicável ao mandado de segurança, podendo o impetrante desistir do mandamus a qualquer tempo,

independentemente da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica interessada. Isso porque o mandado de segurança, enquanto ação constitucional destinada a tutelar direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 930.952/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 17/06/2009) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). (STF, RE 669.367/ RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 29/10/2014) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.191 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não são cabíveis honorários advocatícios, conforme previsto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 17 de julho de 2015.

0022720-81.2014.403.6100 - AHMAD EL KADRI(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA E SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AHMAD EL KADRI, portador da cédula de identidade RG nº 17.709.518 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.601.548-63, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, para que a autoridade coatora forneça ao impetrante certidão de tempo de serviço/contribuição. O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Sustenta a parte impetrante ter sido negado pela impetrada certidão de tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, o impetrante juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/29). Em decisão liminar, proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi deferida a liminar para expedição da certidão de tempo de contribuição (fls. 35/36). Em cumprimento à determinação judicial, noticiou a impetrada que não conseguiu dar cumprimento à determinação judicial, por falta de informações necessárias (fls. 42/43 e 65). Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrada. Insurgiu-se contra decisão de deferimento da liminar (fls. 56/64). Informações prestadas às fls. 66/75. Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/78), foi reconhecida a incompetência do Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Redistribuído o feito a este Juízo determinou-se que o impetrante apresentasse documento apto a comprovar o indeferimento do pedido de certidão de tempo de contribuição, demonstrando o ato coator. Em petição de fls. 85/86, apresentou senha de atendimento. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca em juízo ordem de segurança para que haja expedição de certidão de tempo de contribuição. Verifico que o impetrante não acostou aos autos documento que comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento, concernentes à expedição de certidão de tempo de contribuição. Em consulta ao sistema DATAPREV - CTCNOM, constam somente dois pedidos para expedição de certidão de tempo de contribuição: a) protocolo n.º 21002040 requerido em 08-04-2009; b) protocolo n.º 21001120 requerido em 05-01-2015, decorrente da medida liminar deferida nesses autos. Confirmam-se, a respeito, consulta anexas. Ademais, a autoridade impetrada, quando instada a apresentar informações, não mencionou eventual indeferimento. Apenas consignou que a parte autora deveria

comparecer a APSSP Ataliba Leonel (fl. 66/67). Não resta demonstrada, portanto, a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada. Deste modo, não possui o impetrante interesse de agir, havendo carência do direito de ação. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). As condições da ação são matéria de ordem pública cuja apreciação do magistrado pode ocorrer em qualquer fase do processo. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do mérito, impetrado por AHMAD EL KADRI, portador da cédula de identidade RG nº 17.709.518 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.601.548-63, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO. Não são cabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. São devidas custas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12 da Lei 1.060/50). Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-12.2015.403.6183 - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS (SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 52.250.192-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 417.926.558-35 e CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPO, portador da cédula de identidade RG nº 52.250.193-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.214.668-96, menor impúbere, representado por ELIZABETH MARCILIO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.394.932-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do nº 101.929.598-83, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS. Narra os impetrantes, em síntese, fazer jus ao recebimento concessão do benefício de pensão por morte. Informa que o indeferimento do benefício se dera em razão da perda da qualidade de segurado. Desta feita, pretende que haja a determinação, por este juízo, da concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados e não pagos. Notificada a autoridade prestou informações às fls. 132/142. Em parecer de fls. 144/145, manifestou-se o Ministério Público pela falta de interesse na intervenção do feito. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de ação mandamental cujo escopo é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que indeferiu o benefício de pensão por morte. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à autenticidade, ou não, dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Ademais, o impetrante requer o pagamento dos valores oriundos do período em que teve o benefício suspenso. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se

apresenta: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação mandamental interposta por JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 52.250.192-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 417.926.558-35 e CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPO, portador da cédula de identidade RG nº 52.250.193-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.214.668-96, menor impúbere, representado por ELIZABETH MARCILIO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.394.932-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do nº 101.929.598-83. Não há o dever de quitar custas processuais, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios, por injunção do regime jurídico imposto à ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007520-13.2013.403.6183 - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008138-55.2013.403.6183 - IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0092205-31.2006.403.6301 - LUIZ SOARES DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LUIZ SOARES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do caráter especial e conversão em comum do período de 03/03/1971 a 26/08/1990, trabalhado na Empresa Villares S/A.Inicial e documentos às fls. 02-41.Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde o réu foi citado, ofertando contestação às fls. 47-59, na qual aduziu preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.Parecer contábil às fls. 71-80.Proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 81-86), os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária.Houve interposição do recurso de Apelação, a qual não foi conhecida pelo juízo recursal (fls. 109-110).Recebidos os autos, foram ratificados todos os atos processuais praticados (fls. 129).O INSS apresentou contestação às fls. 131-136.Não houve réplica (fls. 137 verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de tempo especial em comum e consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor desde 13/05/1996 (NB 42/102.637.280-9).Das preliminares.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente a resistência à pretensão do demandante no indeferimento do pedido do segurado da forma pleiteada. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Do mérito.Aduz o autor que faz jus à conversão do período especial de 03/03/1971 a 26/08/1980, laborado na empresa Indústrias Villares S/A, e seu consequente cômputo, perfazendo tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda,

era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada de 03/03/1971 a 26/08/1990, trabalhado nas Indústrias Villares S/A, no qual esteve exposto ao agente físico ruído, carregando aos formulário SB-40 preenchido pela empregadora às fls. 20 e laudo técnico pericial às fls. 21, além de Declaração da empresa e Ficha de Registro de empregados (fls. 19 a 23). No formulário técnico consta que a exposição a agente físico ruído de 85 dB, portanto, acima do limite estabelecido pela legislação (80 dB), e menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Faz referência à existência de laudo de avaliação de intensidade. No laudo técnico, por sua vez, constam informações suficientes que, somadas às demais provas constantes dos autos, logram comprovar que houve a exposição durante o período requerido. Ademais, o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS não se sustenta, já que, conforme fundamentação acima, o uso de equipamentos de proteção não neutraliza os efeitos nocivos do agente insalubre. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Pois bem, conforme parecer contábil apresentado às fls. 77, computado o período requerido como especial, o autor perfaz o tempo de serviço de 33 anos e 10 meses, fazendo jus à majoração do coeficiente de cálculo de seu

benefício de 70% para 88%, o que eleva sua RMI- renda mensal inicial de R\$ 666,27 para R\$ 837,60. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Luiz Soares da Silva, portador do CPF 571.288.048-20, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a- RECONHECER o caráter especial e converter em comum o período laborado de 03/03/1971 a 26/08/1980 na empresa Indústrias Villares S/A; b- DECLARAR o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/102.637.280-9), com a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 88%, perfazendo uma RMI no valor de R\$ 837,60 e RMA no valor de 1.865,97 para abril de 2008, de acordo com os cálculos da Contadoria judicial. c- Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 39.232,26 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até maio de 2008, conforme cálculo judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença. Deverá o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, calculando as diferenças, bem como ao pagamento das diferenças das prestações do benefício em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, LAURIANO DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida às fls. 250/251 e 260, alegando omissão em relação às parcelas em atraso posteriores a setembro de 2009. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão em relação às parcelas posteriores a setembro de 2009. Assim, deve ser sanado tal equívoco, substituo o parágrafo: Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 64.013,15, correspondente às diferenças devidas, desde a DIB, atualizado até setembro de 2009, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por: Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 64.013,15, correspondente às diferenças devidas, desde a DIB, atualizado até setembro de 2009, bem como das parcelas vincendas a partir de setembro/2009 até a data da sentença. O montante calculado pela Contadoria e as parcelas vincendas deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, acolho e julgo os embargos procedentes apenas para substituir o parágrafo supra, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3) - JOSE SILVIO VIANA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ SILVIO VIANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade rural e insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 26/07/2000, NB 42/116.309.018-0, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 206. Documentos juntados às fls. 11-189. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor da causa, nos termos da decisão às fls. 245-248. Recebido o processo, foi determinando o aditamento à inicial, às fls. 255 e 260, o que foi devidamente cumprido. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 265. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274-284. Não houve réplica. Em cumprimento à determinação de fls. 291, o INSS juntou ao processo cópia do processo administrativo do NB 42/128.103.248-1, DER 18/02/202 (fls. 297-390). Conclusos os autos, foi julgado procedente, conforme sentença às fls. 397-408. Por sua vez, houve recurso do INSS (fls. 416-424) sustentando, em síntese, a falta de provas suficientes da atividade campesina assim como da alegada atividade especial. O recurso foi recebido e, em decisão às fls. 432/verso, foi dado provimento para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução processual. Com o retorno dos autos - já para esta 8ª Vara Previdenciária -, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, que restou realizada conforme Termo de Assentada às fls. 444. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho rural e especial e consequente preenchimento do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do tempo de serviço rural. Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo

de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, deve ser avaliado em concreto, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do período de 03/01/1970 a 27/05/1976, laborado como agricultor, na região de Viçosa/ MG nos municípios de São Miguel do Anta e Canaã/MG. Para tanto, o autor juntou aos autos cópia do histórico escolar às fls. 31-37 e às fls. 114-115 e o certificado de dispensa militar às fls. 34-35. Não existem outros documentos nos autos nesse sentido. Em audiência realizada no dia 30/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor que relatou ter laborado desde tenra idade, juntamente com sua família, como meeiro, no Sítio da Jacuba, de propriedade do Sr. Sebastião Lopes. O depoimento foi coerente e firme ao relatar o período de labor rural, falando de forma espontânea e clara ao descrever as atividades exercidas no sítio, com a família, com detalhes sobre questões cotidianas. Quanto às testemunhas arroladas, pouco pode ser extraído. Em relação à testemunha Sr. Francisco Lopes Dias, foi relatado que também morou/trabalhou no município de Canaã, mas somente tivera contatos esporádicos com o autor, quando se apresentava para trabalhar na fazenda do Sr. Sebastião Lopes; falou, ainda, que as famílias eram conhecidas, mas sem contatos diretos. Diante do que foi apresentado, não foi possível reconhecer todo o período pretendido pelo autor pela fragilidade da prova material apresentada, de modo que passo a considerar como início de prova material apenas o certificado de dispensa militar - analisado in loco. Quanto ao início e término das atividades rurais, as testemunhas não foram claras; antes, pelo contrário, responderam de forma artificial que o período rural seria de 1970 a 1976. De toda sorte, ficou claro o exercício da atividade campesina até que o autor mudou-se para a cidade de São Paulo, onde laborou até sua aposentadoria, em 2010. Desse modo, passo a reconhecer o exercício da atividade rural durante o período de 25/03/1973 (quando completou 16 anos) a 31/12/1975. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3, do

artigo 57 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Primeiramente destaco que o autor, ao formular o pedido de reconhecimento da atividade especial, deixou de apontar quais períodos especificamente pretendia o reconhecido somente formulando pedido genérico. De modo a evitar prejuízo, dado ao longo período de trâmite do processo, passo a elencar os períodos tendo por base cópia do processo administrativo juntado às fls. 297-390. Feito este destaque, passo a analisar atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSFAMA FERRAGENS S/A 23/06/1976 a 25/08/1976 Ajudante de galvanização ruído Fls. 321-323 APIS DELTA LTDA 03/04/1978 a 03/07/1981 Controlador de qualidade ruído Fls. 324 CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS 17/02/1983 a 28/03/1983 Auxiliar de fiél ruído Fls. 325-329 MERIDIONAL S/A COMERCIO E INDÚSTRIA 25/04/1983 a 06/03/1989 Inspetor de qualidade ruído Fls. 18, 19, 330-331 INDÚSTRIA METALURGICA ANDRÉ FODOR LTDA 03/04/1989 a 17/03/1997 Líder de controle de qualidade de processo ruído Fls. 18, 333 INDÚSTRIA METALURGICA ANDRÉ FODOR LTDA 01/04/1998 a 30/08/2002 Líder de controle de qualidade de processo ruído Fls. 16, 355-374 1. Período de 30/08/1976 a 25/08/1976: somente em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV pode ser confirmado o vínculo do autor com a Empresa FAMA FERRAGENS e, ainda assim, sem registro de data de saída. Além disso, não há autos documentos que confirmem a atividade exercida pelo autor ou mesmo seu vínculo empregatício. Ademais, a insalubridade sustenta-se exclusivamente nos documentos às fls. 321-323, que não estão de acordo com a legislação. Portanto, deixo de reconhecer o período. 2. Período de 03/04/1978 a 03/07/1981: o Formulário juntado às fls. 324 não pode ser aceito, vez que sequer consta dos autos prova do vínculo empregatício do autor com citada empresa. Deixo de reconhecer o período. 3. Período de 17/02/1983 a 28/03/1983: o vínculo empregatício, na atividade de AUXILIAR DE FIEL, é confirmado pela documentação. O formulário às fls. 327 está acompanhado por laudo ambiental coletivo (fls. 328-329). Contudo, o formulário não indica a intensidade do agente ruído e o laudo que o embasou não está nos autos na íntegra. Portanto, deixo de reconhecer o período. 4. Período de 25/04/1983 a 06/03/1989: o autor juntou aos autos formulário indicando a exposição ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), contudo, a pessoa que assina o documento não consta como representante legal da empresa - ao menos não há documentos nos autos que assim comprove. Soma-se a isso, que o laudo individual às fls. 331-332, igualmente não está devidamente preenchido nos termos da IN INSS/PRESS 45/2010 (atualizada pela IN INSS/PRESS 77/2015). Isto posto deixo de reconhecer a especialidade do período requerido. 5. Período de 03/04/1989 a 17/03/1997 e de 01/04/1998 a 30/08/2002: o autor juntou sua documentação às fls. 355-374 e tanto os formulários às fls. 355 e 356, quanto o laudo ambiental às fls. 358-374 atendem às exigências legais de preenchimento. Deste modo, foi relatado que o autor trabalhava no setor de estamperia, ficando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído entre 92 e 94 dB(A), durante jornada de 44 horas/semanal. Não havendo dúvidas quanto à exposição no período relatado, de rigor o reconhecimento deste. Em conclusão, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos e atividades elencados nos itens 3 e 5 acima. Por sua vez, conforme planilha em anexo - e que passa a integrar a sentença-, quando da DER (18/12/2002), o autor contava com um total de 30 anos, 8

meses e 20 dias, inclusive com o tempo especial e rural ora reconhecido. Portanto, não possuía tempo suficiente para aposentadoria integral, na forma como pretendido inicialmente. Neste ponto é importante destacar que, a aposentadoria NB 42/153.267.868-9, DIB 18/12/2002, DIP 18/03/2010, foi implantando decorrente da tutela jurisdicional concedida quando da prolação da sentença às fls. fls. 397-408. Ocorre que, mesmo anulada pelo Juízo de segunda instância, não ocorreu a cassação da tutela, encontrando-se ativa até o presente momento. Todavia, não há o que se falar em má-fé por parte do autor que recebeu sua aposentadoria amparado pela boa-fé de esta decorrer de uma tutela jurisdicional; por consequência, firmo desde já a desnecessidade de qualquer debate quanto ao estorno dos valores recebidos. Dispositivo. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para: a- RECONHECER o período de atividade rural exercida no período de 25/03/1973 a 31/12/1975; b- RECONHECER a atividade especial exercida nos períodos de 03/04/1989 a 17/03/1997 e de 01/04/1998 a 30/08/2002, laborado na empresa INDÚSTRIA METALURGICA ANDRÉ FODOR LTDA; c- DETERMINAR ao INSS que proceda à AVERBAÇÃO do tempo rural e especial ora reconhecido. Tendo em vista a natureza alimentar o poder cautelar do juiz e, ainda, considerando-se que o autor tem idade superior a 60 anos, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à Autarquia a imediata AVERBAÇÃO do período especial supra reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS. Destaco que a presente medida antecipatória não contempla a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou o pagamento de atrasados. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício ao INSS para proceder ao imediato CANCELAMENTO do benefício NB 42/153.267.868-9, DIB 18/12/2002, de titularidade do autor, decorrente da TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA (fls. 397-408), ressaltando que é incabível a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS aos segurados de boa-fé, tendo em vista o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes do STF (ARE 689.501 / RS). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Custas ex lege. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE FÁTIMA GOMES DE BRITO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte referente ao período de 01/1993 a 12/2004. A parte autora narrou ser beneficiária do benefício da pensão por morte (NB 21/052.905.738-7), concedido com início de vigência em 01/06/1992, em razão do óbito do marido. Esclareceu que o pagamento do benefício ficou suspenso no período de 01/1993 a 12/2004, diante da procuração outorgada à sua mãe ter perdido a eficácia, não obtendo êxito em revalidá-la à época. Juntou procuração e documentos (fls. 05-26). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33-40, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vendidas e, requerendo, no mérito, a improcedência da ação. Manifestações da parte autora às fls. 43-46, 49-50 e 52-73 e 77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do Mérito A controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora referente ao período de suspensão de 01/1993 a 12/2004. A parte autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte com início de vigência em 01/06/1992, e pago normalmente até 12/1993. O benefício foi suspenso em 01/1993, diante da necessidade da regularização da procuração outorgada para o recebimento do mesmo, e posteriormente restabelecido em 01/2005. Na defesa apresentada, a autarquia previdenciária alegou que houve o pagamento administrativo do período de 01/01/2000 a 30/11/2004, no importe de R\$12.751,00, nada mais sendo devido à parte autora, mesmo porque eventuais parcelas em atraso estariam prescritas. Com efeito, a partir dos documentos acostados aos autos (fls. 39-40 e 46), verifica-se que realmente houve o pagamento à parte autora do valor de R\$12.751,00, referente ao período de 01/01/2000 a 30/11/2004. Constata-se, outrossim, o não pagamento do benefício da pensão por morte na competência de 12/2004 (fls. 39-40 e 54). Deste modo, razão em parte assiste à autarquia previdenciária. Da prescrição quinquenal das parcelas vencidas Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 que: Art. 103, Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando que a presente ação fora ajuizada em 25/05/2009, o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda se tornou indevido. Assim, no caso em análise, todas as parcelas anteriores a 05/2004 foram atingidas pela prescrição. Desta forma, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício da pensão por morte no período de

01/1993 a 11/2004, pois além do cumprimento parcial da obrigação pela autarquia previdenciária no tocante ao pagamento das parcelas do período de 01/01/2000 a 30/11/2004, as demais parcelas anteriores estão prescritas. Destarte, em razão de não ter ocorrido o pagamento administrativo do benefício na competência 12/2004, bem como não ter sido atingida pela prescrição quinquenal, a parte autora faz jus ao pagamento do benefício da pensão por morte na competência de 12/2004. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente à parcela em atraso do benefício da pensão por morte concernente à competência 12/2004, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora no tocante ao pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte referente ao período de suspensão de 01/1993 a 11/2004. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que a parte ré não foi condenada em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da decisão. P.R.I.

0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5) - LUZINETE VIEIRA NOBRE (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUZINETE VIEIRA NOBRE, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que o falecido já havia cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, tendo em vista que o falecido já havia cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Apenas para esclarecer, faz-se necessário descrever quais os requisitos exigidos pela legislação - considerando que o óbito ocorreu anteriormente a recente alteração introduzida pela medida provisória nº 664 de 30/12/2014 - para que a parte autora faça jus ao benefício de pensão por morte, quais sejam: o óbito do segurado, a qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do instituidor da pensão. A sentença proferida foi clara quanto ao não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, conforme nela fundamentado. Este último requisito só não seria óbice à concessão, caso na data do óbito, o falecido já houvesse preenchido todos os requisitos para concessão de uma aposentadoria, seja por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez, o que não ocorreu, nem mesmo nesta última, visto que sua incapacidade se deu em janeiro de 2004, momento em que não era possível conceder-lhe a aposentadoria pela falta do requisito da qualidade de segurado que perdurou até 15/08/2000. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0000613-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000613-3) - ORLANDO CAMPHORA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORLANDO CAMPHORA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 46/0881170160, DIB 20/02/1991, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, portanto, entende que o cálculo da RMI deveria ter sido limitado a 20 salários mínimos e não a 10 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-21. Em decisão às fls. 24, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi requerida a comprovação do cumprimento da Lei nº 8.906/1994, o que foi cumprido às fls. 91-92. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30-51. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 53-64 (repetidas às fls. 65-82). O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 94. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo veio à conclusão, conforme decisão às fls. 95. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios

concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 28/02/1991, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 19/01/2010, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Por fim, destaco consulta ao sistema PLENUS (anexa) que aponta não existir qualquer revisão pedente a ser procedida pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 46/088.117.016-0 Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006575-31.2010.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ ALVES MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo que sejam aplicados os juros de mora e os índices de correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/1998. Consequentemente, requer o pagamento da diferença apurada, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-19. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-31. Réplica às fls. 36-39. A Contadoria Judicial apresentou parecer de fls. 42 que veio acompanhado dos cálculos de fls. 44-46. O autor se manifestou sobre os cálculos às fls. 52-53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A controvérsia refere-se ao direito à aplicação de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo e não da data de apresentação de documentação requerida para concessão do benefício. A Contadoria Judicial, em seu parecer apresentado às fls. 42, verificou que no cálculo dos atrasados do benefício previdenciário pago ao autor foram utilizados os índices de reajustamento automático em sua integralidade, constatando que os percentuais aplicados nos salários do autor estão de acordo. Contudo, não foi esse o objeto do pedido desta ação. Conforme despacho de fls. 54, a remessa dos autos à Contadoria foi para apuração do montante referente à correção monetária desde a DER em 11/05/1998. Isto porque a correção monetária sobre os atrasados foram aplicados tomando como data de início a data da apresentação de documento, e não a Data da Entrada do Requerimento Administrativo (DER), em 11/05/1998, a qual prevaleceu como Data de Início do Benefício (DIB). Pois bem, a correção monetária não constitui penalidade nem rendimento de capital. A sua aplicação visa o restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento. De modo que não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações devidas, com a correspondente atualização, sob pena de aviltar a renda mensal de caráter alimentar, por ser parte substancial da própria obrigação. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme segue: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 41, PAR. 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS, NA SUA REDAÇÃO

ORIGINAL E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - PAGAMENTOS, EM DIAS DISTINTOS, DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E SUA PRESERVAÇÃO FRENTE A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PARA OS CASOS DE ISENÇÃO - DECISÃO COM FORÇA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA FACE À INCIDÊNCIA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1 - Em sua redação original, o art. 41, 4º, da Lei de Benefícios previa que os benefícios previdenciários deveriam ser pagos até o 10º dia útil ao do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Esta disposição foi alterada pela Lei nº 8.444/92, que dispôs que os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. Com o advento da lei nº 11.430 de 2006, o prazo foi modificado, a partir de abril de 2004, para até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. A partir da edição da Lei no. 11.665 de 2008, estabeleceu-se uma distinção entre a data de pagamento dos benefícios de valores superiores e iguais a um salário-mínimo, com possibilidade de momento de quitação mais próximo para estes últimos. 2 - No caso em apreço, na realidade, não se está a discutir, como posto na inicial da Ação Civil Pública, a manutenção de valor real do benefício, constante do texto constitucional. O que discute, em verdade, é a incidência ou não de correção monetária em benefícios pagos, de forma diferenciada - conforme critérios postos em atos administrativos e observada a distribuição proporcional dos números de beneficiários nos moldes da lei -, em dias distintos. 3 - O aspecto procedimental encontra-se ligado ao aspecto material, para fins de proteção dos direitos fundamentais. Não seria possível que, pela criação de estruturas organizacionais para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, o aspecto material desse direito fundamental fosse solapado. O direito fundamental ao benefício no seu exato montante real não pode ser atingido, quando se concebe procedimento para o seu pagamento. Ao se organizar o pagamento dos benefícios em dias distintos, para fins administrativos, não haveria possibilidade de se realizar tal ato sem a incidência da correção monetária, já que atingido se encontraria o próprio direito fundamental social previsto constitucionalmente. 4 - Na correção monetária não se indaga de culpa ou não, já que estamos diante de mera atualização do valor a ser pago - de forma a preservar o seu montante real. Assim, nada impede que a lei estabeleça prazos distintos para pagamento dos benefícios, no entanto, não poderia obstar (o que, aliás, não fez em instante algum, como se percebe da evolução legislativa antes mencionada) a incidência de correção monetária, sob pena de indesejável retorno ao nominalismo. A existência de obrigação legal, com a determinação de dias distintos para pagamento, não invalida a idéia de incidência de correção. Não se indaga de culpa, já que a lei apenas indica um fato objetivo: o dia diferenciado de pagamento do benefício. Jamais proibiu, até mesmo porque não poderia fazê-lo, a incidência de índice de atualização da moeda. 5 - Durante algum tempo, vingou, no pensamento jurídico brasileiro, o Princípio do Nominalismo, extraído da leitura dos arts. 947 e 1.256 do antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916). Segundo este Princípio, o devedor se liberava de sua obrigação pagando ao credor apenas o valor nominal do débito, em moeda corrente do lugar do cumprimento da obrigação. Não se considerava a incidência de correção monetária. Este Princípio era perfeitamente compreensível no início do século XX, quando da concepção do Código Civil. No entanto, com o advento de níveis inflacionários cada vez maiores, foi abandonado pela doutrina e jurisprudência em geral. 6 - Face à necessidade de se evitar as injustiças do antigo nominalismo e diante da imprescindibilidade da observância do fato de que se deve manter o poder de aquisição da moeda, há que se albergar a pretensão da parte autora. 7 - A incidência da correção monetária em qualquer dívida de valor decorre do óbvio: assegura a sua identidade no tempo. Não significa aumento patrimonial, mas apenas evita perda ao detentor do crédito. Isso se dá com qualquer dívida, inclusive aquelas pagas pelo Poder Público. Não importa, para a sua incidência, a investigação de culpa ou não. Basta a existência do débito em si e o não pagamento no efetivo dia do reconhecimento dessa existência. Logo, reconhecido o direito ao benefício, ele é imediatamente devido, e passa, por sua natureza alimentar e contínua, a ser devido após o decurso do mês. Logo, a dívida do INSS é mensal, não importando a data de pagamento. Não quitado o débito já existente, por razões operacionais, de forma imediata, nada mais lógico do que a incidência de correção monetária. Não se trata, como visto, de qualquer pena imposta ao devedor, mas simplesmente de se evitar o empobrecimento do credor. 8 - Nada mais cristalino do que admitir, diante de tudo que foi exposto, que a correção monetária constitui imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa, porque, afastado o formal apego ao nominalismo puro, não implica em aumento da dívida, apenas resguarda a substância da expressão do valor monetário devido (Apelação Cível no. 938463-0/7, data do julgamento 23/10/06, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Artur Marques). Não propiciar a incidência da correção monetária, portanto, implica enriquecimento ilícito do Estado - o que, se em geral é inadmissível, em se tratando de direitos sociais, é de mais se estranhar, já que isso se opera às custas de pessoas que se encontram em estado de hipossuficiência. 9 - O problema de operacionalização no pagamento não pode atingir a substância da expressão do valor monetário devido, que é mantida apenas com a atualização decorrente da utilização do índice de correção monetária. Caso

contrário, a formalização do pagamento - norma de organização - estaria incidindo de forma a reduzir e limitar o próprio direito fundamental social ao benefício em si (que, quitado sem a incidência da correção monetária, em vista de determinação legal do pagamento protraído no tempo, não teria a substância de seu valor monetário devido preservada). 10 - Há que se observar, ainda, que a norma de operacionalização, nesse caso, se tratada sem a incidência de correção monetária no pagamento dos valores, não fere apenas o direito fundamental social ao benefício, mas também direitos individuais. Veja-se que a pessoa que percebesse no primeiro dia, pelo simples fato de que o número de seu benefício o possibilitasse - ou por qualquer outro critério admitido pela Administração - estaria em vantagem, não justificada, em relação aos demais que receberam nos dias subsequentes. Ora, a expressão real do valor monetário do que é devido não estaria conservada, pelo advento do tempo, no seu caso, o que não se daria nas demais hipóteses. Assim, haveria tratamento desigual, sem autorização legal, para pessoas que se encontrassem em idêntica situação. Logo, a norma de organização, se tratada sem a incidência da correção monetária, fere também direitos fundamentais individuais. 11 - Não há como se falar na fundamentalidade dos direitos sociais sem a preservação do princípio da igualdade. Logo, um direito fundamental de primeira dimensão, a igualdade, é essencial para a consolidação de um direito fundamental de segunda dimensão. Não como mero instrumental, mas a partir de uma relação intrínseca entre ambos. 12 - No caso em apreço, a observação anterior nos leva à seguinte ilação: não é possível a preservação dos direitos fundamentais ao benefício, sem que o beneficiário que recebeu primeiramente o benefício e o que recebeu por último sejam tratados na mesma medida. A cada dia que decorresse, sem a percepção de correção monetária, o último segurado a perceber o benefício estaria sendo prejudicado em relação ao primeiro. Portanto, não observada a igualdade no plano da primeira dimensão dos direitos, estaria sendo criada distorção no plano da segunda dimensão dos direitos. Não haveria justiça no plano individual, o que conduziria à ausência de igualdade no plano social. Maculados, aqui, a igualdade como direito individual em si e como postulado para a consolidação de uma sociedade com a adequada justiça social. 13 - Uma vez devido o benefício, este passa, como é óbvio, a ser pago mensalmente. A cada mês, já que se trata de prestação de natureza alimentar, passa novamente a ser devido. Portanto, mensalmente surge um crédito a ser quitado pelo INSS. O direito ao benefício, pois, é constituído de forma mensal, quando passa a ser concebido, na relação previdenciária, como crédito gerado em favor do segurado e débito a ser quitado pelo INSS. 14 - Coisa distinta do instante em que foi gerada essa relação de crédito/débito, é o momento do pagamento, que, segundo a evolução legislativa posta no início do voto, variou no tempo de forma a assegurar a possibilidade de a Administração pública gerenciar, da forma que lhe fosse mais conveniente, a quitação de sua dívida. 15 - Portanto, constituído o crédito nos moldes previstos na legislação, esse deveria ser imediatamente quitado, ainda mais por sua natureza alimentar. No entanto, por questões operacionais, protraiu-se o pagamento da dívida pelo ente público. A despeito disso, pelas razões já expostas anteriormente, isso não poderia se fazer sem a incidência da correção monetária. O atraso permitido legalmente apenas inviabiliza o reconhecimento de mora para fins de incidência de penalidades, mas não de correção monetária, como já assinalado. Não há, mesmo com a autorização legal, como não se dizer que não há atraso no pagamento da dívida já constituída nos moldes legais. Logo, diante da idéia de atraso no pagamento, pela Administração, de valor legalmente reconhecido como devido ao segurado, deve ser utilizado o índice constante do disposto no art. 41, 6º, da Lei de Benefícios em sua redação original, posteriormente transformado em 7º pela Lei nº 8.880 de 1994, bem como aquele previsto na legislação subsequente que trata do tema - observada a data em que se deveria (ou se deverá) dar a quitação. Considerando que a decisão possui efeitos para situações futuras e como, no mês de cada pagamento, ainda não terá havido a edição do índice de correção monetária acima mencionado, deve-se utilizar o do mês imediatamente anterior ao do pagamento efetuado, considerado pro rata. 16 - Quanto ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda nos valores a serem pagos de uma só vez diretamente pela Administração, deve ser concebido de forma subsidiária ao principal. Na situação em apreço, em havendo a geração de atrasados, a serem quitados de forma única, os valores que, originariamente, incidiriam em isenção tributária, passariam a incorrer em faixas submetidas à incidência do Imposto de Renda. Esta situação não merece prosperar pela seguinte razão. Caso os segurados, observadas as faixas de isenção do IR, tivessem recebido os montantes devidos com a adequada incidência, no momento exato, da correção monetária, estariam devidamente acobertados pela benesse legal. No entanto, como deixaram de fazê-lo não por ato próprio, mas por incorreta interpretação do direito por parte da Administração Pública, não haveria sentido em que, ao receberem de uma única vez o que lhes é devido, em vista do reconhecimento do seu direito pelo Judiciário, houvesse a incidência do tributo. Logo, o crédito a ser pago, fora dos limites de isenção, somente foi gerado pela não atuação juridicamente eficiente da Administração, não podendo, por essa razão específica, ser prejudicado o segurado. Recorde-se, ainda, que a hipótese de não-incidência tributária deve ser considerada no instante em que o fato gerador deveria ter ocorrido e não naquele posterior, gerado por interpretação judicial. Assim, há que se dar pela isenção do Imposto de Renda em relação aos valores atrasados, a serem pagos em um único ato, para os segurados que seriam inseridos nas faixas em que se dariam as hipóteses legais de não-incidência tributária, caso o crédito fosse pago, no momento exato, com a devida aplicação da correção monetária. 17 - Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que aqueles que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados,

no momento do pagamento, com a incidência de correção monetária e os beneficiários do restante do país não se submetam ao mesmo procedimento. 18 - Apelo do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento a fim de que haja a incidência de correção monetária nos benefícios pagos pelo INSS na forma do art. 41 da Lei de Benefícios, observada a sua evolução legislativa, a partir da citação, devendo ser utilizados os índices de correção já indicados. Os valores atrasados devem ser gerados e quitados diretamente pela Administração para todos os benefícios pagos a partir da citação, sem que haja incidência de Imposto de Renda nos casos dos segurados que se submeterem à sua isenção. 19 - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 20 - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 21 - Nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, determina-se o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de noventa dias, que se tem como suficiente para que a Administração se estruture de forma a se adequar à decisão. 22 - Ultrapassado o prazo de noventa dias, estipula-se a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos concebido pela Lei nº 9.008/95 (arts. 11 e 15 da Lei nº 7.347/85).(EI 00036204419944036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 1342 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão dos atrasados, mediante a aplicação da correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria, desde a data da entrada do requerimento Administrativo, em 11/05/1998.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo dos atrasados, mediante a aplicação da correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.221.787-2), desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/05/1998 (DIB), até a data do pagamento 11/07/2005.Os atrasados deverão ser apurados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa a título de correção monetária no mesmo período.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

0009415-77.2011.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MANOEL FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade rural e insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta, em síntese, que ingressou com diversos pedidos administrativos, sendo o ultimo em 01/06/2010, NB 42/153.268.553-7, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 198-199.Os documentos foram juntados às fls. 12-215. Em decisão às fls. 217, foi determinada a emenda da inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 218-219. Às fls. 220, foram deferidos os pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 225-242, pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 245-247. Finalmente, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 248) que, em decisão às fls. 253, determinou de ofício a produção de prova testemunhal, designando audiência realizada em 30/06/2015, conforme assentada e termos às fls. 258-262.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho rural e especial e consequente preenchimento do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do tempo de serviço ruralTendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos

utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, deve ser avaliado em concreto, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do período de 10/01/1969 a 10/12/1975, laborado como agricultor, na região de Caraíbas/BA. Para tanto, o autor juntou aos autos tão somente uma cópia de declarações firmadas pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Caraíbas/BA, com a informação quanto ao exercício da atividade rural no período vindicado (fls. 173-174), declarações particulares firmadas às fls. 179-181. Há, por fim, documento juntado às fls. 175-178, emitido, em tese, pelo Cartório de Paz 2º Distrito - Vila de Caraíba; contudo, tal documento está em condições ilegíveis. Em audiência realizada no dia 30/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor que relatou ter laborado na fazenda de propriedade do Sr. Otaviano Ferreira Campos, no município de Tremedal/BA. Consta do depoimento que o morava com a mãe e os irmãos nos arredores da fazenda indicada, apresentando-se todos os dias para o trabalho - a partir dos 15 anos de idade. O trabalho era realizado em troca de mantimentos, não havendo pagamento, segundo o autor. Quanto às pessoas indicadas para oitivas, estas foram ouvidas na qualidade de informantes, já que ambos relataram vínculo de parentesco e amizade com o autor. De toda sorte, nenhuma delas estava na Bahia durante o período pretendido, por isso não há que se falar em prova oral a corroborar a prova material, conforme exigido pelo art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Em conclusão, considero que não houve início de prova material vez que os documentos apresentados pelo autor não prestam a fazer prova do exercício da atividade rural. Ainda que em seu depoimento pessoal fique registrada uma prática comum naquela região, provável de ter ocorrido - labor rural, inclusive por menores de idade, sem registro ou mesmo pagamento - fato que o reconhecimento do tempo rural exige a prova material mínima, o que não foi satisfeito nestes autos, Isto posto, de rigor o não reconhecimento do período de atividade rural pleiteado pelo autor. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Alega a parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO INTER-SAVE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA 23/02/1976 a 06/03/1987 OFICIAL MACHEIRO (TIRADOR DE MACHO) Dec. 2.5.3 25-32, 59, 126 INTER-SAVE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA 23/03/1987 a 20/08/1991 OFICIAL MACHEIRO (TIRADOR DE MACHO) Dec. 2.5.3 31/32-36-50, 126 TECNOCAST FUNDIÇÃO DE PRECISAO LTDA 03/01/1994 a 29/01/1997 CONTROLADOR DE PEÇAS FUNDIDAS Dec. 2.5.2 51-53, 61-64, 126 ELIND INDÚSTRIA E COMERCIAL - EPP 02/08/1999 a 06/02/2007 (data no PPP) REBARBADOR Dec. 2.5.1 54, 55, 60, 126 No caso concreto, é possível constatar a grande dificuldade que o autor tem enfrentado para comprovação das atividades insalubres perante o INSS, principalmente porque as empresas elencada ou já encerram suas atividades, como consta dos documentos às fls. 51-53, 61-64; ou mostraram displicência no preenchimento dos documentos, como às fls. 54, 55, 60. Todavia, não há dúvidas quanto aos vínculos empregatícios do autor com as empregadoras citadas, conforme cópia da CTPS às fls. 125-126. Nesse passo, verifico que o autor sempre exerceu atividades no âmbito da indústria metalúrgico-siderúrgica. É o que se conclui ao consultar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO: 1. MACHEIRO: Preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia. 2. CONTROLADOR DE PEÇAS FUNDIDAS: Preparam panela de vazamento de metal líquido; fundem metais; produzem lingotes de metal; efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas. 3. REBARBADOR: Preparam acabamento de materiais metálicos, realizam tratamento térmico em chapas e metais e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e bobinam produtos metálicos e controlam o fluxo e o processo de acabamento. Laminam tarugos e tiras de aço e preparam sucata e escória. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Portanto, conforme histórico legislativo apontado alhures, até 05/03/1997, quando da edição do Decreto n 2.172/97, era possível o reconhecimento da insalubridade apenas pelo enquadramento da atividade/categoria a partir dos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, os períodos de 23/02/1976 a 06/03/1987 e 23/03/1987 a 20/08/1991, na atividade de OFICIAL MACHEIRO (TIRADOR DE MACHO), enquadra-se nos itens 2.5.2 e item 2.5.3. Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. O mesmo se verifica quanto ao período de 03/01/1994 a 28/04/95, na atividade de CONTROLADOR DE PEÇAS FUNDIDAS, sendo possível o reconhecimento da exposição pelo enquadramento da atividade nos itens 2.5.2 e item 2.5.3. Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Passo, finalmente, à análise do período de 02/08/1999 a 06/02/2007 (data no PPP), na empresa ELIND INDÚSTRIA E COMERCIAL - EPP. Nesse caso, às fls. 54-55, foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indica a exposição ao ruído nível de 85dB(A). O documento é preenchido e assinado pelo Sr. EURICO KOITI HARA; contudo, mesmo com a declaração às fls. 60 e o registro na CTPS às fls. 126, não resta claro o vínculo da referida pessoa com a empresa ELIND INDÚSTRIA E COMERCIAL - EPP - ainda que afirme ser sócio. Observo que em momento algum o Sr. EURICO KOITI HARA apresenta documentos de identificação ou mesmo o contrato social da empresa que pretende representar. Diante dessas considerações, não julgo serem inteiramente válidas/ confiáveis as informações prestadas no PPP às fls. 54-55 e, portanto, deixo de considerar o período vindicado. Em conclusão, deve ser reconhecida a especialidade dos

períodos elencados nos itens 01, 02 e 03 acima. Por sua vez, conforme planilha em anexo, à data da DER em 01/06/2010, NB 42/153.268.553-7, o autor contava com um total de 33 anos, 05 meses e 15 dias, inclusive com o tempo especial ora reconhecido. Portanto, contava com tempo suficiente para aposentadoria integral, na forma como pretendido inicialmente. Destaco que, conforme consulta ao CNIS, o autor está em gozo de benefício NB 42/172.338.080-3, DIB 18/06/2015. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural formulado pela parte autora. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para: i) RECONHECER os períodos de 23/02/1976 a 06/03/1987 e 23/03/1987 a 20/08/1991, na empresa INTER-SAVE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e de 03/01/1994 a 28/04/95, na empresa TECNOCAST FUNDIÇÃO DE PRECISAO LTDA; ii) CONDENAR a Autarquia ré a implantar o benefício NB 42/153.268.553-7, desde a DER 01/06/2010, devendo a RMI/RMA ser apurada pelo INSS, conforme os termos definidos em sentença compensando-se eventual valor pago administrativamente em decorrência do NB 42/172.338.080-3, DIB 18/06/2015 (NOME: MANOEL FERREIRA DE SOUSA; DIB: 01/06/2010; DIP: 01/07/2015; CPF: 994.606.108-20; NIT: 1.064.842.969-2; NB: 42/153.268.553-7); iii) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas no período entre 01/06/2010 e 01/07/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, autorizada a compensação com eventuais pagamentos administrativos recebidos no período (Lei 8.213/91, artigo 124, incisos I-III), especialmente considerando a concessão do NB 42/172.338.080-3 e, ainda, a prescrição quinquenal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício NB: 42/153.268.553-7, RMI/RMA a ser apurada pelo INSS. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário (CPC, art. 475).

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUPERCIO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o reconhecimento de período de atividade rural e atividade urbana comum para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde a data de requerimento administrativo. Consta da inicial que o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade em três diferentes oportunidades, todas indeferidas pelo INSS. Por fim, requer a concessão do benefício NB 138.751.781-0, DER 29/08/2005. Os documentos foram juntados às fls. 15-106. Em decisão às fls. 108, foram deferidos os pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, foi indeferido em decisão às fls. 118-119. Citado, o INSS contestou às fls. 115-117, pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 121-124. Em petição às fls. 126-131, o autor juntou aos autos novos documentos que comprovariam seu tempo de serviço. Finalmente, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 133, deferiu a produção de prova testemunhal e designada audiência realizada em 23/06/2015, conforme assentada e termos às fls. 138-142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Destaca-se que, para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Lei nº 8213/91 Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Lei nº 10.666/2003 Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das

aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. Nesse sentido é firme a posição do STJ, como a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice a sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 664101 RS 2004/0073976-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 01/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009). No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 02/01/1959 A 01/02/1960, laborado na empresa FÁBRICA DE CERA SANTO ANTÔNIO, CTPS fls. 21 e o período de 28/03/1977 a 27/04/1994, laborado na empresa SERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, CTPS. Fls. 21. Pretende que, com o reconhecimento acima citado, haja a averbação para fim de concessão de sua aposentadoria por idade NB 138.751.781-0, com DIB em 29/08/2005. Passo, portanto, à análise dos pedidos: Quanto ao período de 02/01/1959 A 01/02/1960, na empresa FÁBRICA DE CERA SANTO ANTÔNIO, CTPS fls. 21: o autor alega haver laborado como servente. Todavia, o início de prova material juntado às fls. 130-131, apenas confirmam a existência da referida empresa, mas não vínculo empregatício em si. Por sua vez, durante a audiência realizada neste Fórum, o depoimento pessoal do autor e tampouco das testemunhas permitiu construir uma narrativa que corroborasse o labor no período e local vindicado. Destaco que, durante a referida audiência, foi possível analisar documento original da cópia da CTPS às fls. 21, no qual se verifica claramente rasura na data de saída da empresa FÁBRICA DE CERA SANTO ANTÔNIO, pelo que, deixo de reconhecer referido período; Período de 28/03/1977 a 27/04/1994, na empresa SERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, fls. 21/22/24 e 128/129: A documentação juntada aos autos foi satisfatória como início de prova material. Por sua vez, a prova oral produzida em audiência foi suficiente para confirmar o vínculo no período r. citado. A primeira testemunha ouvida, Sra. NELIA MARIA ALVES TEIXEIRA, foi clara e explicou de maneira coerente e espontânea que o autor trabalhou na construção civil pelo menos de 1977 a 1991, quando seu filho nasceu. A segunda testemunha, Sra. MIRNA LOPES DA COSTA, a despeito de não ter apontado o período de tempo e o nome do empregador, detalhou que o segurado trabalhava no ramo da construção civil na cidade de São Bernardo do Campo, antes de passar a prestar serviços para a Paróquia Santa Cândida. Diante do exposto, reconheço o período de 28/03/1977 a 27/04/1994, laborado na empresa SERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, no cargo de administrador. Nesse ponto, destaco que o autor possui dois Números de Inscrição do Trabalhador - NITs, sendo um de nº 1.105.987.914-4, cadastrado desde 01/08/1980, na categoria de Empresário (fls. 45-46) e outro de nº 1.310.167.589-7, cadastrado em 05/02/2002, como empregado. Ocorre que, para ser fixada a regra de aposentadoria por idade a ser aplicada ao autor, deve ser dirimida a questão do seu ingresso no RGPS. A toda evidencia que o autor possui vínculos trabalhistas desde tenra idade, restando reconhecida nesta sentença o período laborado desde 28/03/1977 a 27/04/1994. Portanto, o NIT nº 1.310.167.589-7, na categoria de empregado, deve ser retificado para abranger tal período, passando a constar como data de ingresso no RGPS 28/03/1977. Passo à análise do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O autor nasceu em 25/08/1934 e, portanto, quando do requerimento administrativo NB 41/138.751.781-0, DER 29/08/2005, contava com 71 (setenta e um) anos de idade, cumprindo o requisito etário. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 1999 - quando implementou o requisito etário-, era de 108 meses. Assim, comprovado o cumprimento da carência legal (da DER de 2005 - 250 carências) e o atingimento da idade necessária, conforme demonstrado alhures, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/138.751.781-0, DER 29/08/2005. Ressalto que, no tocante à necessidade de recolhimento de contribuições, em se tratando de segurado empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91. Portanto, ainda que não tenha havido o efetivo recolhimento das correlatas contribuições, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que este encargo é do empregador, não podendo o segurado arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que não cumpre com a obrigação a ele imputada, cabendo aos órgãos responsáveis da Administração Indireta a fiscalização pelo seu cumprimento. DANO MORAL. Quanto ao pretenso dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos

elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **RECONHECER** o período de 28/03/1977 A 27/04/1994, laborados na empresa SERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA; ii) **CONDENAR** a Autarquia ré a proceder à **CONCESSÃO** do benefício NB 41/138.751.781-0, desde a DER 29/08/2005. A RMI/RMA deverá ser apurada pelo INSS, conforme os termos definidos em sentença (NOME: LUPERCIO RODRIGUES; DIB: 29/08/2005; DIP: 01/07/2015; CPF: 990.736.848-20; NIT: 1.310.167.589-7; NB: 41/138.751.781-0); iii) **CONDENAR** a Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas no período entre 29/08/2005 e 01/07/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, autorizada a compensação com eventuais pagamentos administrativos recebidos no período (Lei 8.213/91, artigo 124, incisos I-III) e observada a prescrição quinquenal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício NB: 41/138.751.781-0, RMI/RMA a ser apurada pelo INSS. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas, ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário (CPC, art. 475).

0010561-56.2011.403.6183 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **JOSÉ MARCO SOARES DE SANTANA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício de auxílio-doença, ou auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/05/2010 (NB 31/540.986.246-1), bem como a condenação do réu em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/109, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 115/121. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 125). Deferida a realização de prova pericial por clínico geral (fls. 126/127), foi juntado laudo médico às fls. 147/156. A parte autora apresentou impugnação às fls. 159/161. Vieram os autos à conclusão. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). Finalmente, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Tal benefício, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada por clínico geral, conforme laudo de fls. 147-156, o perito concluiu haver incapacidade parcial e permanente, fixando a data da incapacidade em 2006, quando a doença foi diagnosticada. O Sr. Perito Judicial foi enfático no sentido de que o autor é portador de Miocardiopatia Obstrutiva Hipertrofica, doença cardíaca caracterizada por uma hipertrofia de miocárdio (musculatura estriada do coração) de etiologia indeterminada (...).

Sendo esta uma doença degenerativa, se agrava quando ocorre esforço físico, pois há conseqüentemente aumento da frequência cardíaca e piora do padrão obstrutivo, justificando os quadros de desmaio referidos pelo autor. (...)E concluiu: Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para a realização de qualquer atividade que exija esforço físico de moderado a intenso. Portanto, há restrições para as atividades habituais, podendo ser readaptado em função compatível (fls. 151). No caso dos autos, não verifico a hipótese da ocorrência de evento acidental a ensejar a concessão de auxílio acidente. Isto porque para a concessão de auxílio acidente é necessário que a incapacidade decorra de um acidente típico. A propósito, é notório que a patologia que acomete o autor não resulta de evento súbito, sendo decorrente de problemas degenerativos associados ao agravamento por esforço físico. Verifico, contudo, ser a hipótese de auxílio doença, pois apenas para sua atividade habitual a incapacidade é permanente, podendo haver a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, que não implique em esforço físico moderado a intenso, conforme análise do médico-pericial. Ao constatar a hipótese de reabilitação, o perito judicial indica que o autor poderá vir a readquirir a capacidade laborativa para outra função, sendo adequada ao caso a concessão de auxílio doença até a sua reabilitação da parte autora. Da qualidade do segurado Conforme informação extraída do Cnis, o autor exerceu atividade laborativa na empresa Confecções Fredy Ltda., de 01/10/1996 a 21/08/1998 e na empresa Flávio Luiz Saraiva - ME, de 01/07/2003 a 07/2006. Esteve em gozo de auxílio doença no período de 28/05/2006 a 09/04/2009 (NB 560.090.025-9). A questão levantada pelo INSS em sede de manifestações, todavia, é que o autor formulou pedido quando já não era mais segurado do INSS (fls. 101). No entanto, é notório que o autor ainda se encontrava no período de graça. Tal tese decorre da interpretação do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 13, inciso II, do Decreto Lei 3098/99, em que a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições. Por todo o exposto, fica evidente que o autor cumpre os requisitos para a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/05/2010 (NB 31/540.986.246-1), conforme requerido na inicial. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretense dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para **CONDENAR** o INSS conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 19/05/2010 (DIB), em favor de José Marco Soares de Santana, CPF 198.573.188-60, até que seja concluída a sua reabilitação profissional para atividade compatível, nos termos do laudo médico judicial. Deverá o INSS proceder à atualização da RMI e da RMA e apurar os valores atrasados e pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na parcial procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI**.

0011697-88.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.992.833-8, concedido em 01/06/1989 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-67. Em decisão às fls. 71, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 72-81, apurando o valor de R\$ 183.724,70 para fins de fixação do valor de alçada. O processo foi finalmente

redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 85. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 97. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 100-107, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 110-113. Por fim, o processo foi novamente remetido à Contadoria Judicial (fls. 114), que juntou parecer contábil às fls. 115-129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei n.º 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício sequer foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 122). Em seguida, conforme parecer às fls. 115, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 119-120. Portanto, há direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar a RMI aposentadoria por tempo de contribuição do Sra. MARIA DE LOURDES CRUZ, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Condeno o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ. BENEFÍCIO: 42/084.992.833-8, CPF: 114.030.558-15, RG: 458.615-8 SSP/SP, NOME DA MÃE: MARIA PAULA, NIT: 1.040.455.386.6). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 216.843,33 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado para 10/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual devera ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar ASSUNTO - 2034- RMI SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012215-78.2011.403.6183 - ANILTON DE ALMEIDA CAMARGO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANILTON DE ALMEIDA CAMARGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.002.810-4), concedida em 25/01/2006, no benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 23/01/1978 a 25/01/2006 na empresa Volkswagen do Brasil S.A. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-69. Houve emenda à petição inicial (fls. 73-76). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-106. Réplica às fls. 111-132. Petição da parte autora às fls. 136-138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 23/01/1978 a 25/01/2006 na empresa Volkswagen do Brasil S.A. No entanto, verifica-se do documento acostado às fls. 24-27 que a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial dos períodos laborados de 01/07/1978 a 31/07/1978, de 01/07/1979 a 31/12/1979 e de 01/07/1980 a 31/12/1996, quando a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2006. Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, qual seja, de 23/01/1978 a 30/06/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 01/01/1980 a 30/06/1980 e de 01/01/1997 a 21/02/2006 laborados na empresa Volkswagen do Brasil S.A. Do mérito. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo

de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Então, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n.

2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados de 23/01/1978 a 30/06/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 01/01/1980 a 30/06/1980, 01/01/1997 a 21/02/2006 laborados na empresa Volkswagen do Brasil S.A., com fundamento na exposição ao agente ruído acima do legalmente permitido presente no ambiente laboral. Consoante análise administrativa da atividade especial, verifica-se que a autarquia previdenciária concluiu que os documentos apresentados e analisados não continham elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 24-verso). A fim de comprovar o caráter especial dos períodos laborados, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, anexado aos autos às fls. 30-35. Com efeito, a partir da análise do documento apresentado, constata-se que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido na empresa Volkswagen do Brasil S.A. nos períodos de 23/01/1978 a 30/06/1978 (82 decibéis), 01/01/1979 a 30/06/1979 (82 decibéis), 01/01/1980 a 30/06/1980 (82 decibéis), de 01/01/1997 a 04/03/1997 (86 decibéis), 18/11/2003 a 30/04/2004 (86 decibéis). Isto, porque, até 05/03/1997, quando o Decreto n. 2.172 passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde, os revogados Decretos (53.831/64 e 83.080/79) consideravam a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde, e com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o nível voltou a ser o de 85 decibéis. Ademais, verifica-se, outrossim, que nos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/05/2004 a 21/02/2006, a parte autora não trabalhou exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, diante da digressão legislativa exposta. Destarte, impõe-se destacar que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente. Ademais, é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 23/01/1978 a 30/06/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 01/01/1980 a 30/06/1980, 01/01/1997 a 21/02/2006 na empresa Volkswagen do Brasil S.A., e conseqüentemente, não é possível a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no benefício da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO FERREIRA BARBOSA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que não reconheceu a atividade especial do período de 15/09/2003 a 01/10/2013, laborado na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista

que não reconheceu a atividade especial do período de 15/09/2003 a 01/10/2013, laborado na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda, embora tenha reconhecido outros períodos laborados na mesma empresa. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Apenas para esclarecer, os períodos anteriores laborados na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda. entre 1985 e 1998 foram reconhecidos como especiais, em razão de exposição a óleo mineral, conforme fundamentado na sentença. Já o período de 15/09/2003 a 01/10/2013, laborado na empresa Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda., o agente nocivo era eletricidade que estava abaixo de 250 volts em alguns setores da empresa, não caracterizando a habitualidade e permanência. Além disso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.497/498 mencionado pelo embargante, também não indicou habitualidade e permanência. No mais, não procede a afirmação do embargante de que o INSS reconheceu o período de 15/09/2003 a 09/10/2006 como especial às fls. 111 e 114, visto a indicação de período não enquadrado. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Vistos em sentença. APARECIDA FERREIRA BENTLER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Anísio de Freitas, ocorrido em 28/10/2009. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente em 13/07/2011, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter comprovado a dependência econômica em relação ao segurado (NB 156.975.444-3). Juntou procuração e documentos (fls. 02/34). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36/37. Na mesma decisão foi deferida a tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Audiência de instrução realizada em 25/06/2015 (fls. 118/124). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido ANÍSIO DE FREITAS e o óbito restam incontroversos, tendo em vista o óbito ocorrido em 28/10/2009. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de companheira, mormente em face da decisão administrativa de indeferimento por falta da qualidade de dependente, informando o INSS, em contestação, que o benefício ora pleiteado foi concedido à corré, Sr^a Josefa Monteiro de Freitas, esposa do falecido. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados e da oitiva de testemunha colhida em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram por mais 20 anos em união estável e perdurou até o falecimento do Sr. ANÍSIO DE FREITAS em 28/10/2009. Com efeito, o falecido morou no mesmo endereço da autora, qual seja, Rua Ingá, 198 - Carapicuíba/SP, conforme os documentos juntados às fls. 19, 20 e 34. Além disso, a autora manteve conta conjunta com o falecido na Agência 4053 - Vila Dirce e na Agência 0637 - Carapicuíba, ambas da Caixa Econômica Federal. Não obstante o benefício concedido à corré, Sr^a Josefa Monteiro de Freitas, esposa do falecido, a mesma por meio de sua curadora, Sr^a Maria Aparecida de Freitas, concorda com o pedido da inicial de concessão de pensão por morte na proporção de 50 %, confirmando a relação de companheira da Sr^a Aparecida Ferreira Bentler, tendo esclarecido em audiência que desde o falecimento do segurado tem sido feito voluntariamente o depósito de 50 % do valor da pensão em favor da autora. Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na proporção de 50 %. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira

vez pela parte autora em 13/07/2011 e o óbito do segurado ocorreu em 28/10/2009. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte na proporção de 50 % a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/07/2011. Observo, contudo, que não há de se falar em pagamento de valores atrasados, posto que ficou comprovado que a autora está recebendo o benefício na cota parte de 50% desde sua cessação a corrê. Posicionamento diverso estaria alicerçar o enriquecimento ilícito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada deferida, para declarar o direito de **APARECIDA FERREIRA BENTLER** a receber o benefício de pensão por morte na proporção de 50 %, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/07/2011. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005963-25.2012.403.6183 - ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA**, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não constou do dispositivo da sentença a conversão do período comum em especial, conforme reconhecido na sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da parte autora à conversão do tempo comum em especial, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não constou do dispositivo da sentença. Assim, para sanar a omissão, acrescento no dispositivo da sentença: DETERMINAR ao INSS que proceda a conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,71, nos períodos de 01/03/1971 a 23/10/1972, laborado na empresa Café do Sertão Ltda. e de 15/08/1978 a 14/08/1979, laborado na empresa Rio Branco Sport Clube Ltda. e proceda a averbação do tempo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, acrescentar o parágrafo supra no dispositivo da sentença. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

0008197-77.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALEIRO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por **JOSÉ ALBERTO CAVALEIRO**, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de Auxílio-Doença e sua conversão para Aposentadoria por Invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls 02/281. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 283/284). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 288/293), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 329/337. Foi deferida a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia (fls. 349/351), cujo laudo foi juntado às fls. 354/362. Foi acolhida a sugestão do Sr. Perito Judicial com especialidade em ortopedia para a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 363/365), cujo laudo foi juntado às fls. 368/376. Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou os laudos médicos elaborados pelo ortopedista e pela psiquiatra (fls. 378/383). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Alberto Cavaleiro, 48 anos, Técnico Instalador de Equipamentos Eletrônicos, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais. E dessa forma conclui: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, concluiu a Sr. Perita: O autor apresenta sintomas ansiosos leves. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período prévio de tratamento psiquiátrico, os documentos anexados mostram um quadro mais intenso no início do tratamento, ou seja, em 2006. E dessa forma conclui: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. Inconformada, a parte autora impugnou

os laudos médicos, requerendo que seja determinada nova perícia médica judicial nas especialidades de psiquiatria, neurologia e ortopedia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício nos laudos periciais, havendo apenas discordância da autora com suas conclusões, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva aos laudos, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO EUGÊNIO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/087.942.934-8, concedido em 08/05/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-27. Aditamento à inicial às fls. 30-34. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35, bem como a prioridade de tramitação. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36-59, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 62-70. Em decisão às fls. 71, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 72-78 e 81. Manifestação das partes às fls. 84 e 85. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA

RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 81, o Perito Contábil explana que ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em 01/2004, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 75-77. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. GERALDO EUGÊNIO DE SOUZA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AUTOR: GERALDO EUGÊNIO DE SOUZA. BENEFÍCIO: 46/087.942.934-8, CPF: 303.514.058-87, RG: 4.467.303-6, NOME DA MÃE: MARIA EUGÊNIA DE SOUZA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 09/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a REAJUSTAMENTO do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova o imediato REAJUSTAMENTO do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008295-62.2012.403.6183 - SERGIO LUIS NOGUEIRA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO E SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SÉRGIO LUIS NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso. Alega que prestava serviços à empresa Espacial Supr. de Escritório e Informática LTDA., exercendo a função de ajudante geral desde 01/04/2010. Entretanto, no início de 2012, passou a sentir frequentes dores na cabeça e escurecimento da visão. Foi diagnosticado com quadro agudo de neurite óptica no O.D.. Diante disto, afastou-se de suas funções e requereu benefício de auxílio-doença, (NB 31/550.269.152-3), concedido no período de 28/02/2012 a 09/08/2012, cessado por limite médico. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Devidamente citado (fl. 34), o INSS contestou às fls. 40-46, alegando ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, a eventual condenação a fixação dos juros na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a alteração trazida pela lei 11.960/2009. Houve réplica (fls. 54-57). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade oftalmologia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 64-75. Manifestação da parte autora às fls. 77-78. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. MÉRITO. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Primeiramente, analiso o requisito incapacidade. Realizada perícia na especialidade oftalmologia em 27/02/2015, o perito judicial concluiu estar a parte autora em situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, consoante a seguir transcrito (fls. 69): A cegueira do olho direito é decorrente de doença de natureza endêmica. A cegueira do olho direito está consolidada e é irreversível. Não caracterizado nexo causal entre a cegueira do olho direito com acidente de qualquer natureza ou relacionado ao trabalho. Com a cegueira de um olho, existe redução de sua capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual. Caracterizada incapacidade parcial e permanente para a sua atividade habitual. Segundo laudo médico do IOOSP, realizado em 30/01/2012, a perda da visão do olho direito do autor, foi devido a sequela de neurite óptica. Desde então, o Sr. Sérgio Luís Nogueira teve a sua capacidade laborativa parcialmente reduzida, visto que apenas estará apto a realizar tarefas que não exigem visão binocular. Concluiu o perito que a doença diagnosticada - quadro agudo de neurite óptica no olho direito resultou na cegueira do olho direito e, em razão desta cegueira ser irreversível, a incapacidade laborativa será permanente, sem a necessidade de reavaliação. Deste modo, considerando que trata-se de uma incapacidade parcial e permanente, o benefício cabível seria o auxílio acidente. Contudo, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício requerido em razão da não ocorrência de acidente de qualquer natureza. Isto porque, o perito médico asseverou que não restou caracterizado nexo causal entre a cegueira do olho direito com acidente de qualquer natureza ou relacionado ao trabalho. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para a obtenção de auxílio acidente, é necessário que as lesões geradoras da sequela incapacitante decorram de acidente de qualquer natureza, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, ausente o requisito objetivo- evento acidentário de qualquer natureza, não faz jus o autor a qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAIR DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/086.024.242-0 concedido em 29/09/1989 (BURACO NEGRO), após o recálculo da

sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31-193. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 97, bem como a prioridade de tramitação. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 197. Em decisão às fls. 198, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 200-206, ratificando os seus termos às fls. 233. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 209-229, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica, mas anuência aos cálculos da contadoria às fls. 236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 204). Em seguida, conforme parecer às fls. 200, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 204-206. Portanto, há direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar a RMI aposentadoria por tempo de contribuição do Sra. JAIR DE SOUZA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Condeno o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (AUTOR: JAIR DE SOUZA. BENEFÍCIO: 46/086.024.242-0, CPF: 124.284.689-00, RG: 3.060.600-7 SSP/SP, NOME DA MÃE: MARIANA DA SILVA, NIT: 1.037.783.420-0). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.717,67 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual deverá ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL**, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011465-42.2012.403.6183 - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ SALEMME, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.274.839-4, concedido em 15/01/1991 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-171. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 174. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 176-180, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Em decisão às fls. 183, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 184-191. O processo foi finalmente redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante

teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício sequer foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 189). Em seguida, conforme parecer às fls. 184-185, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 188-190. Portanto, há direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar a RMI aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. JOSE SALEMME, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Condeno o INSS a proceder à atualização da RMI e

da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (AUTOR: JOSE SALEMME. BENEFÍCIO: 46/088.274.839-4, CPF: 171.294.008-20, RG: 2.818.751-9 SSP/SP, NOME DA MÃE: PASCHOA SALEMME NIT: 1.028.945.251-9). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 113.811,69 (cento e treze mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual devesse ser atualizado segundo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar ASSUNTO - 2034- RMI SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0800035-60.2012.403.6183 - LEONARDO DA SILVA SOUSA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEONARDO DA SILVA SOUSA propôs a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento de período especial de trabalho e consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02-117. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de interesse de agir, bem como a incompetência em razão do valor da causa (fls. 129-135). Houve réplica às fls. 140-144. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos. Decido. O feito deve ser extinto, nos termos do art. 329 do CPC, ante a ausência do interesse de agir. Alega o próprio autor que não requereu a concessão do benefício objeto da ação perante a esfera administrativa, o que se confirma pelas consultas ao sistema Plenus e Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais constantes dos autos. De fato, verifico que no caso em tela não existe nenhuma resistência da ré ao pedido de concessão, nos termos da inicial. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a União quanto à concessão pretendida. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (...) ... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... Pois bem, no caso em tela, o autor não tem a necessidade de se socorrer ao Judiciário. Assim, verifico a falta de interesse de quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria, nos termos do art. 267, VI do CPC. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032112-92.2012.403.6301 - JAEDER RORIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JAEDER RORIZ, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista que não apreciou o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não apreciou o pedido de tutela antecipada. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. A petição inicial, as petições juntadas aos

autos posteriormente, em nenhum momento, mencionaram pedido referente à antecipação da tutela. Assim, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido e, portanto, impedido de condenar o réu em objeto diverso do que foi demandado, não vislumbro a possibilidade de análise do da tutela antecipada.No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.

0043809-13.2012.403.6301 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CÍCIERO PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão às fls. 193-195, declinou de sua competência em razão do valor da causa. Os autos vieram para esta 8ª Vara Previdenciária, que ratificou todos os atos anteriores bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita em decisão às fls. 207. Em decisão às fls. 216, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. A publicação da decisão foi certificada às fls. 216/verso. Todavia, a parte autora quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante do deferimento às fls. 207, ficará isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000070-19.2013.403.6183 - ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de período de trabalho rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício.Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2009, a qual foi indeferida em razão do não reconhecimento do período rural de 01/01/1972 a 30/08/1980 a 01/04/1981 a 10/12/1982.Inicial e documentos às fls. 02-79.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 81.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 84.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89-93) sustentando a improcedência do pedido, em razão da não comprovação do exercício do labor rural.Réplica às fls. 100-106.Foi produzida prova testemunhal mediante Carta precatória expedida à comarca de Iati, Estado de Pernambuco, juntada às fls. 120-145.Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 148-151. O INSS nada requereu.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural prestada no Sítio Pedro de Marcos, situado na cidade de Iati, Estado de Pernambuco, no período de 01/01/1972 a 30/08/1980 e de 01/04/1981 a 10/12/1982.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 há de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, Art. 55, 2º).A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Como início de prova material o autor apresentou os seguintes documentos:1) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 17-18);2) Cópia de Título de Eleitor onde consta a profissão de agricultor (fls. 19);3) Declaração do Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iati- PE

(fls. 28);4) Declaração do proprietário do Sítio São Pedro de Marcos, Sr. José Antero Beltrão Tenório, com firma reconhecida, contendo a declaração de prestação de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor (fls. 27).A meu ver, a documentação apresentada pelo autor constitui início de prova material, razão pela qual passo à análise da prova testemunhal.A primeira testemunha declarou que não conhece o autor já que à época da prestação do trabalho contava com apenas seis anos. (fls. 142).A segunda testemunha declarou que o autor foi trabalhar na terra de Zezé Tenório depois que casou, antes não trabalhava na mesma (fls. 143). Declarou ainda, que não conhece a empresa Ródio Perfurações, na qual o autor teria exercido o primeiro vínculo de trabalho, anotado no CNIS de fls. 60.A terceira testemunha alegou que conheceu o requerente em 1979 e que este vivia no povoado de Santa Rosa. Que não se lembra em que ano o requerente trabalhou no Sítio e que acha que tinha 15 anos quando o requerente foi embora para São Paulo. O entendimento do STJ e da TNU é uniforme no sentido de que a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material.Com efeito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. O frágil elemento de prova não deve ser absolutamente descartado como início de prova material, muito embora essa fragilidade possa exigir, em tese e de acordo com o livre convencimento motivado do juiz, maior rigor na valoração da prova testemunhal complementar.A condição de trabalhador rural deve ser corroborada pela prova testemunhal, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola. No caso dos autos, verifico que a prova testemunhal não corroborou todo o período pleiteado.Requer o autor o reconhecimento dos períodos rurais trabalhados como agricultor de 01/01/1972 a 30/08/1980 e de 01/04/1981 a 10/12/1982 no Sítio Pedro de Marcos.De acordo com o depoimento da segunda testemunha, antes de se casar o autor não trabalhava na propriedade. Portanto, o autor começou a trabalhar no Sítio São Marcos a partir de 27/11/1977, já que, conforme certidão de Casamento de fls. 16, o casamento foi realizado nesta data. Pois bem, confrontando os depoimentos testemunhais com as provas relativas ao período compreendido, concluo que remanesce para análise o reconhecimento do período rural de 27/11/1977 a 10/12/1982, razão pela qual, padece o autor de interesse processual quanto ao período de 29/09/1980 a 28/10/1980, trabalhado na CGV- Sociedade Geral de Vendas Ltda. posto que já reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 69-70.Verifico, portanto, que o autor faz jus ao cômputo como rural dos períodos intercalados trabalhados no Sítio Pedro de Marcos de 27/11/1977 a 28/09/1980- dia anterior ao início do trabalho na empresa CGV- Sociedade Geral de Vendas Ltda., e de 29/10/1980 a 20/12/1982.Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido de 04 anos, 11 meses e 24 dias ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 24 anos, 02 meses e 06 dias, o autor perfaz até a data do requerimento administrativo o total de 29 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos rurais de 27/11/1977 a 28/09/1980 e de 29/10/1980 a 20/12/1982, laborados no Sítio Pedro de Marcos, determinando ao INSS que proceda à sua averbação.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA DO ESPIRITO SANTOPACHECO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do benefício previdenciário, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A autora foi legalmente habilitada como dependente do segurado BENEDITO CORREIA SILVA, seu esposo, que veio a falecer no curso do processo, conforme cópia da certidão de óbito às fls. 291 e decisão às fls.

397. Aduz que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.112.126-6, concedido em 31/07/1990 (BURACO NEGRO), em favor do segurado BENEDITO CORREIA SILVA, após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31-189. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 193, na mesma oportunidade foi deferida a prioridade de tramitação. Emenda à inicial juntada às fls. 194-202. Finalmente o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 204. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 209-224, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 236-261. Em decisão às fls. 262, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 263-265. Em decisão às fls. 271-274/verso houve o declínio de competência em razão do domicílio do autor, sendo que este ingressou com agravo de instrumento (fls. 26) julgado, por fim, procedente determinando-se o prosseguimento do feito nesta Vara Federal. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. -

Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 263, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 267-265. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Por sua vez, diante do falecimento do segurado BENEDITO CORREIA SILVA, deve ser observado os termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, os valores decorrentes da revisão da RMI do benefício NB 42/088.112.126-6, devem refletir no benefício de pensão por morte NB 21/155.940.756-2, DIB 04/05/2013, em favor da beneficiária Sra. MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA, companheira do de cujus. No mesmo sentido, os valores atrasados devem ser pagos a autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.112.126-6, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício NB 21/155.940.756-2, DIB 04/05/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 01/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a REAJUSTAMENTO do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova o imediato REAJUSTAMENTO do benefício NB 21/155.940.756-2, DIB 04/05/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000589-91.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS CAPELETTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-39. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52-61). Aduziu preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 64-79. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial, que apresentou o parecer juntado às fls. 81-87. Intimados a se manifestarem, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a

concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei n.º 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, no parecer às fls. 81-87, o perito contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 85-87. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS

proceder a revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/088.372.631-9, AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPELETTI CPF: 235.821.038-20, RG 6.114.467-8, NOME DA MÃE: ANGELA ROMA CAPELETTI. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NIVALDO ATILA MANTOVANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.920.206-8, concedido em 11/03/1991 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-41. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45-58, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 63-78. Em decisão às fls. 81, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que juntou parecer contábil às fls. 84-91. Manifestação das partes às fls. 94 e 96-97. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e

41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 84, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 89-90. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. NIVALDO ATILA MANTOVANI, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AUTOR: NIVALDO ATILA MANTOVANI. BENEFÍCIO: 42/087.920.206-8, CPF: 108.894.348-91, RG: 2.557.096-1, NOME DA MÃE: JULIETA ROMEU BISSOLI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 91.995,73 (noventa e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado até 04/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual, no momento da execução, deverá ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a REAJUSTAMENTO do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova o imediato REAJUSTAMENTO do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo

recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0028778-16.2013.403.6301 - PATROCÍNIA CONCEICAO DO AMARAL(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.PATROCÍNIA CONCEIÇÃO DO AMARAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Paulo de Faria Junior com fundamento na Lei Previdenciária, ocorrida em 10/03/2009, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido administrativamente o benefício em 07/12/2011 (NB 159.189.046-0), que restou indeferido pela autarquia previdenciária pelo motivo de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fls. 09).Juntou procuração e documentos (fls. 06-15).Houve emenda à petição inicial (fls. 18-24).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-42, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, e, punhado, no mérito, pela improcedência do pedido.Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 06-87, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 77-78). Em 27/06/2014, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fls. 89).Manifestação da parte autora às fls. 91-93.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Do méritoPretende a parte autora PATROCÍNIA CONCEIÇÃO DO AMARAL a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de genitora, em decorrência da prisão do Sr. Paulo de Faria Junior, ocorrida em 10/03/2009.Primeiramente, há que se mencionar que são requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão do segurado, a comprovação da condição de segurado de baixa renda e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.A Lei n. 8.213/91 dispõe em seu artigo 80: ...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço....O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de baixa renda, nos termos previstos no artigo 13 da EC. n.º 20/98, in verbis: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Diante destas considerações, passo ao caso dos autos.Conforme certidão de recolhimento prisional constante dos autos (fls. 24), o Sr. Paulo de Faria Junior deu entrada no Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP em 10/03/2009 e, posteriormente foi transferido para o Centro de detenção provisória de Pinheiros III em 08/04/2009, quando, por fim, foi recolhido em regime fechado na Penitenciária de Tremembé II - Dr. José Augusto César Salgado em 11/12/2010.Assim, ficou demonstrada a condição de reclusão do segurado até 08/05/2013.A condição de segurado do Sr. Paulo de Faria resta incontroversa, tendo em vista que no momento do recolhimento prisional mantinha vínculo empregatício com a empresa GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda desde 29/06/2006, o qual restou cessado em 02/2009, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo. A controvérsia abarca a qualidade de dependente da parte autora, na condição de genitora, bem como a comprovação da condição de segurado de baixa renda, motivo pelo qual o pedido administrativo restou indeferido. Da qualidade de dependente da parte autoraPreceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Na petição inicial, a parte autora alegou que era dependente economicamente do Sr. Paulo de Faria Junior, e que, a partir do momento da reclusão do segurado, passou a ter maiores dificuldades para a subsistência, pois o filho era o responsável por sua manutenção, além de ter que arcar com despesas diversas ao segurado. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora como único documento a certidão de casamento do Sr. Paulo de Faria Junior com a averbação do divórcio judicial ocorrido em 31/01/2008 (fls. 13-14).Na escassa prova apresentada nos autos, não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício de auxílio-reclusão não é mecanismo de incremento da renda familiar.O simples fato de a família ser hipossuficiente não basta para se constatar a relação de dependência.O fato gerador do benefício de auxílio-reclusão é o recolhimento à prisão do segurado. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com as provas apresentadas aos autos, não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da

família. Deste modo, a parte não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora. Da condição de segurado de baixa renda de qualquer sorte, a parte autora também não comprovou a condição de segurado de baixa renda do Sr. Paulo de Faria Junior. No que diz respeito ao critério da baixa renda, a EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, amparado-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. No Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo os requisitos do auxílio-reclusão serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão. Considerando tal pressuposto, o art. 13 da EC 20/98 abrigou norma transitória para determinar o valor da renda bruta para fins de concessão do citado benefício. Para aferição da baixa renda do segurado, aplica-se a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48 de 12 de fevereiro de 2009, que estabelecia o salário de contribuição equivalente a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), e estava vigente à época do recolhimento prisional. Na linha do Supremo Tribunal Federal, deve ser levada em consideração a renda do segurado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Observa-se, ademais, o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99, que faz referência ao valor do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do segurado. No presente caso, adotadas as premissas anteriores, este requisito não restou atendido. Conforme documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em anexo, o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi o de R\$1.254,92 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Portanto, valor superior ao limite acima mencionado. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004239-15.2014.403.6183 - DOMENICO DONATO CAVALLO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora DOMÊNICO DONATO CAVALLO em face da sentença proferida às fls. 70, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, alegando omissão e contradição no tocante à análise dos pedidos constantes na petição inicial no momento da prolação da sentença. Postulou a supressão da omissão e da contradição apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos e, conforme se pode verificar da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no Processo de nº 0236863-85.2005.403.6301 (fls. 60-68), foi apreciada a questão de revisão do benefício da parte autora para readequá-lo aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 (fls. 64), tendo esta decisão transitada em julgado (certidão de fl. 69). Caso discorda-se da decisão do JEF neste aspecto, deveria apresentar impugnação em momento oportuno naqueles autos. Assim, como a parte autora, na presente demanda, reiterou o aludido pleito revisional, verifica-se a existência da coisa julgada material a

impedir que este juízo profira sentença de mérito neste feito. Como o embargante pretende discutir o reconhecimento de causa impeditiva de julgamento de mérito nessa demanda pelo julgado embargado e não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, não há como serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, ante a ausência de amparo legal para tanto. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001114-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMERALDA GARCIA GOUVEIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, II do CPC. Questiona que o título é inexigível por conter o vício insanável da inconstitucionalidade, porquanto houve aplicação retroativa da Lei nº 9032/95 para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte elevando o coeficiente de cálculo para 100%. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 14, acompanhado da conta de fls. 15/29. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, discordou (fls. 35/43). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte, elevando o coeficiente de cálculo da pensão para 100%, com aplicação da Lei 9.032/95. Ambas as partes interpueram Recurso de Apelação em face da sentença proferida, O INSS impugnou tão somente em relação à aplicação retroativa da Lei 9.032/95. Já a parte autora, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento das diferenças em atraso não prescritas, não sendo o ajuizamento o termo inicial da revisão, correção monetária desde a data em que eram devidas, juros de mora de 1% ao mês e honorários de sucumbência de 15% sobre a condenação. O v. Acórdão negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso do autor para fixar o termo inicial da revisão a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, com o pagamento da parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios de 10%. O INSS interpôs recurso extraordinário em face do Acórdão, o qual não foi admitido, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 21/11/2006 (fls. 137 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem acolhimento, diante da constatação da hipótese de inexigibilidade do título executivo judicial. A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte, elevando o coeficiente de cálculo da pensão para 100%, com aplicação da Lei 9.032/95. Contudo, a pensão por morte foi concedida na vigência da legislação anterior, estando o ato jurídico perfeito e acabado. De modo que a aplicação retroativa da lei 9032/95 ofende a segurança na estabilidade das relações jurídicas e, portanto, incompatível com a ordem constitucional. Com efeito, a matéria foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria no RE nº 597389/SE, no sentido de que a aplicação retroativa da Lei nº 9032/95 ofende os artigos 5º, XXXVI e 195 5º da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. EMENDA À INICIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º INCISO XXXVI E 195 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. I - Não procede a insurgência do embargante. II - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. III - INSS opôs embargos alegando excesso de execução e protestando pela posterior apresentação de cálculos, tendo lhe sido concedido prazo para emendar a inicial a fls. 07, 09 e 10. Em petição juntada a fls. 12/30, recebida como emenda à inicial pela magistrada a quo a fls. 31, a Autarquia alegou a inexigibilidade do título, oportunidade em que foi dada vista à embargada para impugnação. A autora impugnou a emenda à inicial a fls. 35/40. IV - Sobreveio decisão reconsiderando apenas o item 3 do despacho de fls. 31 (determinação para que, após a impugnação do embargado, os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial), ordenando a conclusão dos autos para prolação da sentença - decisão essa publicada em 28/11/2007. Nessa oportunidade, a embargada, descontente, deveria ter interposto recurso (agravo de instrumento), mas ficou-se silente. Assim, operou-se a preclusão para discussão acerca da emenda à inicial, posto que essa foi regularmente aceita pelo magistrado, não tendo a embargada recorrido, o que afasta a alegação da ausência de pressuposto de validade desta ação, restando perfeitamente possível a análise do feito pelo prisma da inexigibilidade do título judicial, a teor do artigo 741, II e parágrafo único, do CPC, em razão do aditamento acima mencionado. V - O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. VI - A concessão da pensão por morte foi consumada na vigência da legislação pretérita (DIB em 02/11/1980), tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, razão pela qual a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracteriza ofensa a

literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, revelando-se incompatível com a ordem constitucional, motivo pela qual resta perfeitamente cabível a aplicação do art. 741 do CPC, não havendo que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo desprovido. XI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de Declaração improvidos.(AC 00045741520064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). GRIFO NOSSOAnte o exposto, JULGO procedentes os presentes embargos à execução e extingo a execução, face à inexigibilidade do título judicial, nos termos do art. 741, do Cód. de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se, desanpense-se e arquive-se.P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0) - ANESIO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279:Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 275.Int.

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a informação de fl. 240, diga o autor se opta pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial.Int.

0013107-16.2013.403.6183 - GILBERTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98/110: Ciência à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ISA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 349:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271/288:Ciência à parte exequente.Int.

0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5) - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PINTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN BRUSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 464: Despachado em inspeção. Foram apresentados documentos necessários à habilitação da herdeira de BENEDITO DA SILVA, abaixo descrita: - IRACEMA ROSSINI DA SILVA (fls. 457/463). Suspenso o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do art. 1057 do CC. Não havendo insurgência, solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessores. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros de ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS. Intimem-se e cumpra-se.

0003328-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003328-0) - CARLOS ALCEBIADES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CARLOS ALCEBIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao informado à fl. 249.Int.

0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7) - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer, conforme comprovante juntado à fl. 511.No mais, publique-se a decisão de fls. 508/508vº.Cumpra-se e intimem-se.DECISÃO DE FLS. 508/508vº: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com a averbação de tempo laborado em atividade rurícola, reconhecimento de atividade laborada em condições especiais e sua conversão em tempo comum.Foi prolatada sentença às fls. 360/370 cuja parte dispositiva: ...Julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo EM 24/06/99, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 09/08/76 a 03/01/77, 23/03/81 a 12/03/90 e 02/05/90 a 28/04/95 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1970 a 30/12/1971....Remetido os autos ao E. TRF/3ª Região para apreciação dos recursos das partes e reexame necessário, o acórdão de fls. 419/422 decidiu: ...Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e ao recurso do autor para determinar que o período de 01/05/1997 a 30/11/1997, em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, integre o computo do tempo de serviço, mantendo, no mais, o decisum. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 24/06/1999 (data do requerimento administrativo). Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.. Intimado o INSS da tutela deferida no v. acórdão às fls. 423/426. Transitou em julgado em 22.08.2014 (fls. 427). Pela decisão fls. 428, foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer e a inversão da execução, tendo o réu informado o cumprimento da obrigação às fls. 431 e apresentado o cálculo de liquidação às fls. 435/477. A parte autora às fls. 478/488, requereu o cancelamento do benefício implantado e que voltasse a receber o auxílio doença, vez ser mais vantajoso. Foi determinada às fls. 489 a intimação do INSS, o qual manifestou pela impossibilidade do requerimento do autor (fls. 491/493). Indeferido o pedido do autor (fls. 499), este interpôs agravo de instrumento sob o nº 0009000-77.2015.403.0000, no qual foi proferida decisão com cópia às fls. 506/507: ...Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC, para possibilitar ao autor realizar, no Juízo a quo, a opção pelo recebimento do benefício que lhe pareça mais vantajoso, devendo, a partir daí, prosseguir a execução em seus ulteriores termos. P.I.. Esse é o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento anteriormente firmado, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009000-77.2015.403.0000, intime-se o INSS, através da EADJ, bem como, na pessoa do Procurador Federal, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença que o autor recebia sob o nº 31.537.209.488-1, nos moldes existentes quando da sua cessação e em consequência cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.107.838-8. Quanto à diferença havida entre a aposentadoria por tempo de contribuição e o auxílio-doença, considerando tratar-se de pequena monta, deverá o INSS, promover o pagamento administrativamente, desde a data de cessação até o efetivo restabelecimento. Frisa-se que o benefício de auxílio-doença tem regras próprias e só é pago enquanto mantida a incapacidade e, portanto, ao INSS é facultada a realização de perícias periódicas nos termos da lei. Insta esclarecer, que os períodos reconhecidos nesta ação em favor do autor, devem permanecer averbados pelo INSS. No mais, não tendo o autor interesse na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em execução de valores atrasados desde o requerimento administrativo. Cuide a Secretaria de efetuar o cancelamento da fase de execução de sentença (MVXS) e, após, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0) - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006972-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006972-7) - VALDECI GALDINO DE LIMA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o autor se opta pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial. Int.

0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7) - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a suspensão do processo, a teor do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos sucessores de DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA. Int.

0010083-82.2010.403.6183 - BENEDITO GURJAO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GURJAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 139/145: Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052176-38.1998.403.6100 (98.0052176-3) - ELSON MIGUEL PESSOA X ELISA KOGA X GESZER PIRES

DE CAMARGO X HELIO ZAGATO X MARIA ALICE COSTA ZAGATO X HONORIO RODRIGUES X MASSAO TATEISHI X MARCELO CREDIDIO X NICANOR ANTONIO FERREIRA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X PATRICIA MARI ALVES DE SOUZA X ROGERIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO X HELENA LOBO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS: a) Aplicação da variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se aí, os índices expurgados referentes a Janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, sem qualquer fator de corte, bem como sobre o Valor do Teto de Benefício.b) Aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após sua concessão, e a partir da edição da Lei 8.213/91, na respectiva data-base, abatendo-se eventuais antecipações concedidas e os índices a menor já pagos pelo réu.c) Pagamento das diferenças apuradas, devidas a partir da edição do Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e demais acréscimos legais, além de honorários advocatícios.A r. sentença de indeferimento da inicial (fls. 130/132) foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 182/187). O Eg. TRF também homologou o pedido de desistência da ação formulada pelo autor MARCELO CREDIDIO (fl. 168).Os autos retornaram à primeira instância, sendo distribuídas a uma das Varas Previdenciárias (fls. 195/196).Citado, o réu apresentou contestação.

Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 201/203).Réplica (fls. 217/219).Juntada de petição e documentos referentes à habilitação dos autores falecidos, HELIO ZAGATO, PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA e RIVALDO CUNHA DE ARAUJO (fls. 235/257).Dada vista ao réu, este concordou com as habilitações requeridas (fl. 258).Foi enviada comunicação ao SUDI para o cadastramento dos sucessores de HELIO ZAGATO, PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA e RIVALDO CUNHA DE ARAUJO (fl. 260).É o relatório.

Decido.Preliminares:1) Falta de interesse de agirSustenta o réu que há diversos casos em que a aplicação dos índices pleiteados nesta demanda implica na manutenção ou redução da renda mensal do benefício previdenciário, vez que aplicou índices de reajuste ainda superiores à variação do INPC. Daí a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.Todavia, a questão relativa à recomposição do valor do benefício em contrapartida à perda do valor real, em virtude da corrosão inflacionária, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.2) Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há de ser pronunciada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Mérito:Postula a parte autora a aplicação da variação integral do INPC/IBGE nos meses de Janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos surtos inflacionários da época.A inclusão dos índices pretendidos na inicial não merece prosperar, visto que a legislação previu expressamente os índices utilizados para a atualização monetária dos benefícios previdenciários. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal).É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, livraria do advogado, segunda edição, páginas 191 e 192).Qualquer outro índice de atualização, por mais real que fosse, não deve ser acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão. Observe-se que a majoração de benefícios reclama a correspondente fonte de custeio.O sistema previdenciário foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar.De outra sorte, também é indevida a incorporação, vez que coincide em alguns meses com o reajustamento já previsto no artigo 58 do ADCT/CF-88 (05/04/1989 a 09/12/1991), o que implicaria em duplo critério de reajustamento (bis in idem).Eventuais perdas inflacionárias no período já foram compensadas e absorvidas pela sistemática do artigo 58 do ADCT. Nesse sentido, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS RENDAS MENSAS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. I - Em sede de ação rescisória, em nome do princípio da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada, a jurisprudência vem afastando a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do CPC, mormente o da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, posicionamento de que compartilho. II - Reconhecimento, de ofício, da inexistência de interesse processual quanto ao pedido de rescisão do julgado, no que se refere à incorporação do índice URP na renda mensal do benefício no mês de fevereiro de 1989 (no percentual de 26,05%), tendo em vista que tal critério, muito embora concedido nos termos da r. sentença, foi expressamente afastado no v. acórdão rescindendo. III - No caso em tela, ocorre a

situação fática em que não se aplica a Súmula n 343 do Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria nitidamente constitucional. IV - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n 144.756/DF, no tocante ao percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, aplicado pelo Decreto-Lei n° 2.302/86, declarou a inexistência de direito adquirido ao respectivo reajuste com respaldo no Decreto-Lei n° 2.335/87. V - A Excelsa Corte também proclamou ser indevida a correção salarial advinda da URP dos meses de fevereiro e março de 1989, nos percentuais de 26,05% e 2,43%, respectivamente, em face da extinção normativa ocasionada pela Medida Provisória n° 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, antes, portanto que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido do respectivo reajustamento. VI - No que tange aos demais índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos (IPCs) no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, assim como dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,50%, de março, abril e maio de 90 e fevereiro de 1991, respectivamente, não há previsão legal para que sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão. O que se admite é apenas a inclusão dos mesmos no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial. Daí porque correta a arguição do INSS no sentido de que a incorporação de tais índices inflacionários nas rendas dos mencionados benefícios viola o disposto no inciso II do artigo 5° da CF/88. VII - É também indevida a incorporação, nas rendas mensais dos benefícios, dos IPCs incidentes no citado período de vigência do artigo 58 do ADCT/CF-88 (05/04/1989 a 09/12/1991), por implicar duplo critério de reajustamento (bis in idem), vindo a afrontar, inclusive, a literalidade do referido dispositivo constitucional, que estabelecia o atrelamento das rendas mensais dos benefícios mantidos pela CF/88 (o que é o caso dos autos) à equivalência em número de salários-mínimos idênticos ao da data da concessão. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Não conhecimento, de ofício, do pedido de rescisão do julgado para exclusão da URP de fevereiro/1989 nas rendas mensais dos benefícios da parte ré. Ação rescisória julgada procedente, quanto aos demais pedidos, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente o v. acórdão. Improcedência do pedido deduzido da demanda subjacente, tão somente no que se refere à incorporação dos índices inflacionários (IPCs) nas rendas mensais dos benefícios da parte ré, mantendo o v. acórdão quanto aos demais pontos que não foram objeto de rescisão, nos termos da fundamentação. (AR 00064252420004030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1033 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013) ..FONTE PUBLICACAO: AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS (JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91). VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Competência desta 3ª Seção para o processamento e julgamento da demanda, já que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto, limitou-se a cuidar de matéria diversa da tratada na rescisória. - Rejeição da prejudicial de decadência na esteira de entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial; consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa (Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 404.777/DF, red. p/ acórdão Ministro Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005). - A preliminar de carência de ação, invocando o óbice da Súmula 343 da Suprema Corte, requer exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito, na verdade, ao mérito do pedido, confundindo-se com o iudicium rescindens propriamente dito, restando rejeitada. - Matéria constitucional, segundo o entendimento desta 3ª Seção, afastando-se a aplicação da Súmula 343. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 5º, II, e 195, 5º da Constituição da República e artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes desta 3ª Seção. - Entre abril de 1989 e dezembro de 1991, por força do artigo 58 do ADCT, os valores dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, e, após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o disposto no artigo 41, inciso II, e alterações subsequentes, que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de revisão, inaplicáveis, assim, os índices expurgados expressos em IPC. - Especificamente em relação ao índice de 26,06%, o entendimento consolidado é de que não se faz jus ao incremento pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-lei 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes (STF-Pleno, Recurso Extraordinário 144.756, maioria de votos, red. p/ acórdão Ministro Moreira Alves, DJ de 18.03.94). (AR 00024490920004030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1000 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 154 ..FONTE PUBLICACAO) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5.10.88. REAJUSTE PELO ÍNDICE IPC EM JANEIRO/1989 (42,72%), EM MARÇO/1990 (84,32%) E ABRIL/1990 (44,80%). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO ART. 58 DO ADCT NO PERÍODO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA (8) 1. Durante o período em que determinada a aplicação do critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT, que teve sua vigência entre abril/89 e dezembro/91, a revisão dos benefícios em manutenção em data anterior à Constituição Federal deu-se em número de salários mínimos, com total ruptura do sistema de reajustes anterior. 2. Inaplicável o reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%), de março/1990 (84,32%) e de abril/1990 (44,80%), pois que eventuais perdas inflacionárias no período foram compensadas e absorvidas pela sistemática do art. 58 do ADCT. 3. Precedentes: AC 0007564-69.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ p.57 de 16/07/2007; AC 0047402-20.1997.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.49 de 04/08/2005; AC 0034267-47.2001.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.493 de 02/04/2009; REsp 249540/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 09/10/2000, p. 185. 4. Integralmente vencida a parte autora é de ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos da Lei n. 1.060/50 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença monocrática, julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00565822520084019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00565822520084019199 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:64) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, ao SUDI para a exclusão de MARCELO CREDIDIO do polo ativo desta demanda (ante a homologação da desistência da ação - fl. 168). P. R. I.

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA FORGERINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que é portadora de ESPONDILOPATIA LOMBAR, ESTENOSE FORAMINAL L4-L5, ABAULAMENTOS DISCAIS EM L1-L2, L2-L3, L3-L4 e L4-L5, SEQUELAS DE ETORSE DE TORNOZELO ESQUERDO, LESÃO LIGAMENTAR DO TORNOZELO e LESÃO ESTEOCONDRA DO DOMUNS DO TÁLUS - CID 5.93.4, 5.93.5, M19. Alega, ainda, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até outubro de 2009, sob o NB 525.764.643-5. Entretanto, encontra-se afastada do trabalho, tendo em vista que o médico do trabalho de sua empregadora e o médico ortopedista a consideram inapta para o trabalho, conforme atestados de saúde juntados aos autos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 77. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/91). A parte autora requereu produção de provas às fls. 67/68. Réplica às fls. 96/99. Perícia médica neurológica às fls. 106/110. Perícia médica ortopédica às fls. 116/124. É o relatório. Decido. A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inferre-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19 de outubro de 2009, sob o NB 525.764.643-5, quando foi cessado. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício desde o dia seguinte à cessação. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Conforme laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de neurologia (fls. 106/110), este concluiu que a autora, com 54 anos de idade, auxiliar de limpeza, não apresenta situação de incapacidade para a atividade laborativa. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 116/124), este concluiu que a autora apresenta situação de incapacidade laborativa total e temporária. Afirma que a autora apresenta quadro clínico compatível com processo inflamatório no joelho esquerdo, com evidência de derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. (fls. 120). Afirmou, ainda, que, em períodos de agudização, o processo inflamatório evolui, caracterizando a incapacidade laborativa. Entretanto, não possui elementos para atestar tais fases de agudização em períodos pretéritos, motivo pelo qual fixou a incapacidade na data da realização da perícia médica. Respondendo aos quesitos do juízo, afirmou que a lesão da autora a incapacita totalmente para o trabalho habitual, impedindo de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. De um exame dos autos, verifica-se que a autora apresentou cópia de diversos atestados médicos (fls. 20 e seguintes), dentro do período de gozo do benefício de auxílio-doença, declarando estar inapta para o trabalho, solicitando, inclusive, afastamento definitivo. Verifica-se, ainda, que a autora foi encaminhada para reabilitação profissional na atividade de ascensorista no período de 24/08/2009 a 18/09/2009 (fls. 38), entretanto, não esteve apta para o desempenho da função diante da seguinte conclusão: A segurada queixou-se constantemente de dor na perna esquerda refletindo também nas costas. Observou-se inchaço no pé esquerdo e dificuldade para caminhar. A segurada ausentou-se nos dias 09/09/2009 e 11/09/2009 justificando que foi ao médico em razão das queixas apresentadas, anexando atestado médico em sua folha de frequência. Embora não tenha sido possível verificar a situação da autora em fase pretérita à realização do laudo, verifico, às fls. 18, que foi solicitado, em 10/12/10, por cirurgião da coluna, o afastamento da autora das atividades em decorrência de lesão ligamentar. Às fls. 16, também consta solicitação por ortopedista, em 23/02/11, o afastamento das atividades. Verifico, por fim, no laudo pericial, que há menção de exames realizados pela autora no tornozelo esquerdo (21/12/2010 e 20/07/2011), onde ainda se apresenta achados clínicos compatíveis com processo inflamatório. No presente caso, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos, a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença nº

525.764.643-5, ou seja, 20 de outubro de 2009, porquanto comprovada a incapacidade desde então. Diante disso, fica mantida a qualidade de segurado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 525.764.643-5, com início em 20/10/2009 até que seja identificada melhora nas condições clínicas da autora. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ.P.R.I.C.

0006172-28.2011.403.6183 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRENE SOUZA DE FREITAS, em face do INSS, por expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIÐO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à

integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa KS PISTÕES LTDA Embora a autora alegue que laborou em condições especiais, não trouxe aos autos formulários, laudos e perfil profissiográfico que comprove a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Assim, não há como reconhecer a especialidade do labor requerida. Vínculo na empresa ANAKOL IND. E COM. LTDAO formulário apresentado às fls. 51 informou que a autora, na função de Auxiliar de Fabricação, esteve exposta, no período de 21/10/1991 a 31/08/1992, a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa que tal informação encontra-se de acordo com o laudo de avaliação ambiental por função. O formulário apresentado às fls. 52 informou que a autora, na função de Auxiliar de Fabricação, esteve exposta, no período de 01/09/1992 a 31/09/1999, a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa que tal informação encontra-se de acordo com o laudo de avaliação ambiental por função. Por fim, o formulário apresentado às fls. 54 informou que a autora, na função de Auxiliar de Operação, esteve exposta, no período de 01/10/1999 a 07/05/2003, a ruído de 89 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informa que tal informação encontra-se de acordo com o laudo de avaliação ambiental por função. Assim, o autor somente faz jus ao reconhecimento da especialidade do período laborado entre 21/10/1991 a 05/03/1997. Após esse período, o nível de exposição não superou o limite considerado nocivo. Embora se afirme que houve fornecimento de EPI, este não se aplica nos casos de ruído, conforme acima fundamentado. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecida a especialidade dos períodos laborados, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 00061722820114036183 Autor(a): IRENE SOUZA DE FREITAS Data Nascimento: 12/02/1957 DER: 26/10/2009 Calcula até: 26/10/2009 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? SELEPA 01/08/1973 23/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 Não PRIMICIA 28/12/1973 07/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 4 Não IND. DE LAM. MADEIRA 02/05/1974 05/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 Não DROGANILCE 01/02/1978 01/07/1980 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 30 Não DROGANILCE 01/06/1981 10/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6 Não CIA BRASILEIRA 17/03/1982 20/06/1983 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 4 dias 16 Não KS PISTÕES 17/06/1985 12/12/1988 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 26 dias 43 Não SILIBOR 24/12/1990 11/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 11 Não COLGATE 21/10/1991 05/03/1997 1,20 Sim 6 anos, 5 meses e 12 dias 65 Não COLGATE 06/03/1997 07/05/2003 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 2 dias 74 Não C.I. 01/05/2009 30/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não C.I. 01/08/2009 30/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Até 26/10/2009 22 anos, 4 meses e 20 dias 264 meses 52 anos Nessas condições, a parte autora, em 26/10/2009 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 12 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como condições especiais os períodos de 21/10/1991 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa ANAKOL IND. E COM. LTDA (COLGATE-PALMOLIVE). Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Oficie-se a AADJ. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008811-19.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o labor especial, a conversão do tempo comum em especial, para a obtenção/transformação da aposentadoria em especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum, para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo - NB 142.313.882-9 com DER em 16/06/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 181/193). Réplica (fls. 198/205). Intimada (fl. 208), a parte autora informou ser desnecessária a apresentação de novos documentos - LCAT para a comprovação da exposição a agentes nocivos já anotada em PPP. Caso o Juízo entenda que a juntada de documentos seja imprescindível, requer a exposição de ofício(s) à(s) empregadora(s) (fls. 209/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais, de 01/07/1978 a 03/08/1981,

01/10/1981 a 11/02/1983, 01/09/1984 a 03/08/1985 e 04/08/1985 a 01/07/1986 (categoria - frentista), de 14/02/1983 a 15/06/1984 (exposição a agentes químicos), e de 01/05/1988 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 30/04/2009 (exposição a ruído), com a consequente transformação da aposentadoria em especial, ou, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, revisando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 142.313.882-9 com DER em 16/06/2009. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em

seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade

desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995.Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A

legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisava ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu,

verifica-se que na esfera administrativa já foi considerado como atividades especiais os períodos laborados na VOLKSWAGEM DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/05/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 168/169). Não há, pois, controvérsias a esse respeito. Com relação ao período de 03/12/1998 a 16/06/2009, também laborado na VOLKSWAGEM, a Administração Previdenciária não considerou o período como especial, sob o fundamento de que o nível de exposição ao ruído < 90 e < 85 dBA c/ uso de EPIs preconizados (fls. 166 e verso). Depreende-se das razões de indeferimento que isto se deu porque a Administração Previdenciária entendeu que o uso de EPIs, que foi eficaz SIM (PPP - fl. 160) afastou a nocividade do agente ruído, mesmo tendo o nível de exposição ao ruído sido superior ao limite de tolerância. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, tendo em vista o pronunciamento do Colendo STF, no ARE 664335, de que o uso de EPI não neutraliza o agente nocivo ruído. O uso do EPI para tal agente nocivo, portanto, não descaracteriza a especialidade da atividade. Nesse passo, o período de 03/12/1998 a 16/06/2009 deve ser considerado como especial, com a contagem do tempo diferenciado para fins de aposentação, mesmo porque o PPP demonstra que a exposição ao agente nocivo ruído foi acima do limite de tolerância, de 91 dB(A) e 96,4 dB(A), e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 160/161). Quanto ao período em que a parte autora pretende seja enquadrado como especial, de 01/07/1978 a 03/08/1981, 01/10/1981 a 11/02/1983, 01/09/1984 a 03/08/1985 e 04/08/1985 a 01/07/1986 (categoria de frentista), realmente, as suas CTPSs demonstram que foi contratada e se manteve na mesma função (fls. 52/61), constando os referidos períodos no CNIS, ou seja, efetivamente laborados (fl. 168). Ainda, trouxe aos autos alguns Formulários do INSS, atestando a exposição a agentes nocivos: gases expelidos pelo álcool, gasolina, e diesel, de modo habitual e permanente e não ocasional (fls. 83/84). A jurisprudência já consolidou o entendimento de que é possível o enquadramento da função de frentista no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de Formulário ou laudo técnico até 28/04/1995 (antes da edição da Lei nº 9.032/95), por serem, teoricamente, implícitas as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, compostos organonitrados (exposição a agentes agressivos: gasolina, álcool, diesel e seus derivados). De 29/04/1995 em diante, já é necessário juntar o Formulário e, a partir de março de 1997, o laudo técnico. Confirmam-se os seguintes julgados a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1981 a 27/01/1983 - frentista - agente agressivo: gasolina, álcool, diesel e seus derivados, de modo habitual e permanente - formulário; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. 19/01/1984 a 05/06/1986 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário; e 03/06/1986 a 30/06/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00102382220094036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1811393 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301158213/2014PROCESSO Nr: 0015868-61.2007.4.03.6302 AUTUADO EM 09/11/2007ASSUNTO:

040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Domingos Hipólito da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via da qual busca o reconhecimento do tempo que diz ter trabalhado em atividade insalubre. Requer o reconhecimento do tempo e conversão da atividade especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido. Basicamente, afirmou: No caso dos autos, verifico, primeiramente, que os períodos de 01.10.1975 à 20.07.1989, 01.08.1990 à 30.04.1991, 01.08.1991 à 10.02.1993 e 01.02.96 à 02.11.1999, laborados pelo autor na função de frentista, não podem ser reconhecidos como atividade especial, posto que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional. Constatado, nesse diapasão, que o único PPP apresentado pelo autor (anexado em 19/04/2010), referente ao período de 01.08.1991 a 10.02.1993, demonstra que a atividade de frentista - consubstanciada no abastecimento e troca de óleo de veículos -, provavelmente similar àquela exercida nos demais períodos supracitados, não estava sujeita à exposição de agentes nocivos, apenas a algum grau de periculosidade. Ocorre, todavia, que a exposição a perigo não é contemplada pelos referidos decretos. Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvessem gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não foi evidenciada por nenhum documento (Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP) apresentado pelo autor. Inconformada a parte autora interpôs recurso inominado requerendo reforma integral da sentença. É o breve relatório. II - VOTO De início, importa salientar que a parte autora recorre exclusivamente do não reconhecimento do tempo especial em que laborou exercendo a função de frentista, isto é, 01.10.1975 à 20.07.1989, 01.08.1990 à 30.04.1991, 01.08.1991 à 10.02.1993 e 01.02.96 à 02.11.1999. Entendo possível admitir o reconhecimento do período que o segurado laborou como frentista, pela atividade, limitado a edição da Lei nº 9032/95, tendo em vista que, nesse período, o autor demonstra o exercício da atividade, exclusivamente, pela anotação em CTPS (carteira de trabalho e previdência social). Para o período posterior, seria necessário juntar formulário ou, a partir de março de 1997, laudo técnico. No mais, não há que se falar em reconhecimento por periculosidade, ao menos para essa função, após a edição da lei nº 9032/95, segundo precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência é pacífica em sentido de que a atividade poderia ser considerada insalubre e perigosa, tendo em vista que existe o contato habitual e permanente com vapores de combustível e umidade. No mais, é evidente a periculosidade da atividade, em decorrência da existência de agentes inflamáveis. Vale frisar que o rol de atividades e agentes insalubres, antes da edição da Lei nº 9032/95, era meramente exemplificativo. Nesse sentido, vale citar: Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1440281 - D.O 25/03/2014 (...) O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - APELAÇÃO CIVEL nº 42587- Processo nº 1997.01.00.042587-8 - Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agente nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172 /97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 2. Comprovado nos autos, através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce a função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. 3. Apelo a que se nega provimento. 4. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 02.06.2000 para publicação do acórdão. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar ao INSS que averbe, como especial, os seguintes períodos: 01.10.1975 a 20.07.1989, 01.08.1990 a 30.04.1991, 01.08.1991 a 10.02.1993. A execução de sentença é atribuição do Juízo de primeira instância. Caso haja a concessão do benefício pleiteado, os valores atrasados deverão ser atualizados, nos termos do disposto na Resolução nº 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar as partes em verba honorária em razão da sucumbência recíproca. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. A atividade de frentista, desde que devidamente demonstrada, pode ser considerada especial, em face de contato com gases tóxicos, umidade e perigo de explosão. 2. Recurso da parte autora parcialmente provido. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de outubro de 2014 (data do julgamento). (16 00158686120074036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/11/2014) É de ser reconhecida, assim, a especialidade da atividade exercida de 01/07/1978 a 03/08/1981, 01/10/1981 a 11/02/1983, 01/09/1984 a 03/08/1985 e 04/08/1985 a 01/07/1986, na função de frentista. No que tange ao período de 14/02/1983 a 15/06/1984, a parte autora demonstrou que foi contratada para a função de serviços gerais na empregadora POSTO CENTER PARAÍSO LTDA (CTPS - fl. 55, Declaração do empregador - fl. 151 e Livro de Registro dos Empregados - fl. 152). Trouxe aos autos o Formulário do INSS, emitido em 02/10/2005, com carimbo da empresa (apesar de extemporâneo), mas que declara que a sua atividade era de Abastecimento de veículos com combustíveis (Gasolina ou Alcool Etílico), revisão de frente de veículo, verificando níveis de fluidos (Óleo, Água e Bateria), calibragem de pneus e limpeza de para-brisas e que ficava exposta a agentes nocivos Vapores de Gasolina, Alcool Etílico, Diesel (...), exposição esta que ocorria de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, e embasada em laudo técnico pericial (fl. 82). Pelo local de trabalho (POSTO DE GASOLINA) e cujas funções descritas demonstram que ficou exposta aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos (Gasolina ou Alcool Etílico e Óleo), de forma habitual e permanente, também há de ser reconhecida a atividade desempenhada como especial. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado na inicial, para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados de 01/07/1978 a 03/08/1981, 01/10/1981 a 11/02/1983, 01/09/1984 a 03/08/1985 e 04/08/1985 a 01/07/1986, 14/02/1983 a 15/06/1984 e 01/05/1988 a 16/06/2009, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 142.313.882-9 com DER em 16/06/2009, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010287-92.2011.403.6183 - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ZENAIDE NAZARIO, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial e a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/145.488.164-7, com DER/DIB em 30/06/2007, ou a declaração da renúncia da aposentadoria anterior (desaposentação) para a concessão da aposentadoria especial ou a renúncia (desaposentação) para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA SP (de 01/12/1981 a 30/06/2007), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado do período especial, para que faça jus à aposentadoria mais benéfica. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 305). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 312/325). Réplica (fls. 324/330). Intimada (fl. 335), a parte autora juntou documentos (fls. 336/559). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 560). Ciência do réu (fl. 561). Intimada (fl. 562), a parte autora esclareceu que, apesar de ter requerido a revisão do seu benefício previdenciário, na via administrativa, a servidora do INSS lhe informou que inexistia procedimento administrativo para tal pedido (fls. 563/565). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA SP (de 01/12/1981 a 30/06/2007), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, para que haja o cômputo diferenciado do período especial, a fim de lhe dar direito a uma aposentadoria mais benéfica, inclusive, com a renúncia da atual (desaposentação) para a concessão de nova aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo

Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.

9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25,

indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Atividade contínua, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki,

assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos o PPP do período laborado na FUNDAÇÃO CASA SP (de 01/12/1981 a 09/05/2012), na qual consta que houve exposição a fatores de risco biológicos, porém há informação de que os riscos ambientais identificados desde 03/11/2004 referem-se à possibilidade de contato eventual ou intermitente com agentes biológicos. Por outro lado, nos períodos de 01/04/2008 a 02/08/2009 e de 01/05/2011 a 24/11/2011, o EPI também foi eficaz (fls. 347/349). Não há, pois, como enquadrar as atividades desempenhadas pela parte autora após 03/11/2004 como especiais, vez que o próprio PPP demonstra que não ficou efetivamente exposta a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). No tocante ao período anterior, de 01/12/1981 a 02/11/2004, constata-se que a parte autora exerceu o cargo de atendente (de 01/12/1981 a 12/05/1986), monitor I (de 13/05/1986 a 31/05/2001) e agente de apoio técnico (de 01/06/2002 a 02/11/2004). No cargo de atendente (de 01/12/1981 a 12/05/1986), as suas atividades eram de auxiliar na recepção e no atendimento das crianças e adolescentes, através dos cuidados com a higiene, alimentação, saúde e orientação, favorecendo um clima de acolhida, proteção e segurança. Acompanhar a condução e o atendimento das crianças e adolescentes, nos recursos de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer oferecidas pelas políticas sociais públicas ou privadas e seu retorno à família e à comunidade. Acompanhar os adolescentes em atividades de transferência, audiências, atendimento médico/hospitalar, atividades sociais autorizadas, entre outras. No cargo de monitor I (de 13/05/1986 a 31/05/2001), era de Reportando-se ao Coordenador de Turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento de atividades educativas junto a criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. No cargo de agente de apoio técnico (de 01/06/2002 a 02/11/2004), era de Reporta-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Depreende-se que as atividades desempenhadas pela parte autora não demandavam contato direto e habitual com agentes agressivos à saúde (fatores de risco biológicos - sangue, fezes, doenças infectocontagiosas, parasitas, bactérias e vírus). Não há como se assemelhar a função de atendente, monitor e agente de apoio técnico com os profissionais da área da saúde, que trabalham em setores com contato habitual com agentes biológicos nocivos à saúde. Percebe-se, na realidade, que as suas funções eram primordialmente de auxiliar, acompanhar e orientar as crianças e os adolescentes nos recursos de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer oferecidas pelas políticas sociais públicas ou privadas/desenvolver atividades educativas para as crianças e os adolescentes. De 10/03/1987 a 15/06/1987, inclusive, há informação no PPP de que a parte autora estava afastada do trabalho, em razão de licença maternidade. Não há como reconhecer que exerceu atividade insalubre durante este período. O mero fato de laborar na Fundação Casa não implica no reconhecimento da insalubridade das atividades desempenhadas. Também é firme o entendimento de que a percepção de adicional de insalubridade não induz, por si só, ao reconhecimento da atividade insalubre, para fins previdenciários. Se houver alternância de atividade comum e especial também não há que se reconhecer a atividade especial com a contagem diferenciada para a aposentação, exigência da habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência, após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). A efetiva exposição a agentes nocivos deve ser devidamente comprovada, não podendo se utilizar de laudos baseados em informações prestadas pelos segurados ou com características de padronização. Isso se presta também àqueles que exercem atividades em entidades de atendimento socioeducativo a crianças e adolescentes. Necessário é a congruência da atividade desempenhada com o caráter de insalubridade. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a

categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - COZINHEIRO DA FEBEM - LEI 6.887/81 - NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRESSIVIDADE EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE EM REGULAMENTO - LAUDO PERICIAL DESCARTADO - TEMPO COMUM. (...) - O autor trabalhou como cozinheiro da FEBEM, em trabalho considerado eventualmente estressante, mas sem as características técnicas da especialidade. - As circunstâncias não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, porque: a) não havia menores infratores no estabelecimento em que o autor trabalhava; b) não há apuração da quantidade de calor a que estava submetido o autor, por laudo pericial, estando claro que a atividade de cozinheiro não é, por si, tida como especial; c) o contato esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. - O laudo pericial foi realizado por médico, em seu próprio consultório, baseado exclusivamente nas informações prestadas pelo segurado e com características de padronização, não pode ser levado em conta, na forma do artigo 436 do CPC. sobretudo em relação aos monitores que têm de lidar pessoalmente com adolescentes infratores. Não é o caso, porém, do autor, que trabalhou sempre como cozinheiro e eventualmente exercendo outras atividades. - Pelo formulário DISES.BE-5235 acostado aos autos, fornecido pela FEBEM, insolitamente, não constam quaisquer atividades perigosas, insalubres ou penosas. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. - Apelação do autor desprovida. - Ação julgada improcedente.(AC 00126510919994036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, por não comprovar que no desempenho de suas atividades laborativas ficava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual até 28/04/1995 e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). DESAPOSENTAÇÃO Quanto ao pleito de renúncia do benefício previdenciário já concedido para a concessão de outro mais vantajoso, este também é improcedente. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista

neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Tenho por prejudicada a análise dos demais pedidos subsidiários decorrentes do pleito de desaposentação. Uma vez refutada a matéria da desaposentação, não há falar em devolução ou não dos valores recebidos dos cofres públicos relativamente ao benefício que pretende renunciar, limite de desconto e recálculo da RMI.Quanto ao pedido de repetição de indébito, devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria, cumulada com a desobrigação de efetuar novos recolhimentos, haja vista a inexistência de contrapartida, ressalto que decorre de lei (artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.032/95), bem como pautada nos princípios da solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal), e a capacidade contributiva (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal).De outra sorte, é observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011637-18.2011.403.6183 - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificado que o autor não compareceu à perícia médica, foi determinada sua intimação para justificar documentalmente o ocorrido, sob pena de configurar-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Intimado, inicialmente através de seu advogado e após pessoalmente, o autor manteve-se inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002316-22.2012.403.6183 - JURANDI ALVES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JURANDI ALVES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão de Aposentadoria Especial (NB nº 152.248.930-1) desde a DER (31/10/2011), mediante cômputo de períodos especiais, laborados na função de vigilante, portando arma de fogo (29/04/1995 a 31/05/2011).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 50). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls.53/58), por meio da qual pugnou pela improcedência da ação.Réplica (fls. 63/67). Agravo Retido do autor às fls. 70/71.É o relatório.Decido.MÉRITODA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIALA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da

Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos

seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuidado de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia,

acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complda por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de

atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DEUNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante,por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução àsTurmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439 , Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICEO autor requer o reconhecimento da especialidade da atividade laborada como vigilante no período de 29/04/1995 a 31/05/2011, na empresa Companhia Cacique de Café Solúvel. Verifica-se, às fls. 46, que o INSS reconheceu somente o período de 03/06/1992 a 28/04/1995.O Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) juntado às fls. 28/29 informa que o autor laborava no setor de segurança, efetuando trabalhos gerais de vigilância nas dependências da empresa, sendo que, também permanecia na portaria, controlando visitantes e veículos. Efetuava tondas preventivas, portando arma de fogo calibre 38 de modo permanente habitual. Verifica-se, ainda, que não há informação sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual.Conforme fundamentação acima, admito a qualificação como especial da atividade de vigilante até 05/03/1997, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e mediante a prova da periculosidade (provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.Assim, reconheço a atividade especial na função de vigilante no período de 29/04/1995 até 05/03/97.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Cumpreressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, verifica-se que o autor não tinha, à época do requerimento, direito à aposentadoria especial porque não possuía 25 anos em atividade especial.Até 31/10/2011 possuía tempo total de contribuição de 30 anos, 8 meses e 17 dias, carência de 326 meses e 49 anos de idade.Portanto, em 31/10/2011, também não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 11 dias). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação como atividade especial do período de labor de 29/04/1995 até 05/03/1997.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue

a averbação dos períodos especiais em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0003325-19.2012.403.6183 - CRISTINA DALUZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do labor especial e o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.486.012-9, com direito adquirido em 16/12/1998, obtendo RMI mais vantajosa. Aduz que laborou em atividade especial na TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A. (de 07/03/1977 a 26/09/1977), TRANSBRASIL S/A (de 01/08/1978 a 30/04/1983 e 29/04/1995 a 05/03/1997). Convertendo-se o tempo especial em comum e somando-se ao período de atividade comum na SEULAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS (de 01/08/1978 a 30/04/1983), TRANSBRASIL S/A (de 18/11/1977 a 30/07/1978, 06/03/1997 a 16/12/1998 e 06/03/1998 a 03/2001), teria direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/12/1998 (25 anos, 6 meses e 24 dias). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/139). Réplica (fls. 145/149). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 145/149 e 150). É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Postula a parte autora pelo reconhecimento da atividade especial na empregadora TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A. (de 07/03/1977 a 26/09/1977 - recepcionista aeroporto - fl. 34), TRANSBRASIL S/A (de 01/08/1978 a 30/04/1983 - recepcionista aeroporto - fl. 35 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 - comissária de voo - fls. 36/40). A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço

especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NÓCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº

2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. AERONAUTA (COMISSÁRIO(A) DE BORDO) A legislação previdenciária distinguiu o benefício de algumas categorias profissionais, como os aeronautas, sendo estes destinatários de normas particulares, como a Lei nº 3.501/58 e o Decreto-lei nº 158/67. A Lei nº 3.501/58 dispôs sobre a aposentadoria do aeronauta, definindo-o como aquele que, em caráter permanente, exercesse função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Podem exercer, assim, as funções de comandante, co-piloto, engenheiro de voo e comissário de bordo. A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que instituiu a aposentadoria especial, também especificou que a aposentadoria dos aeronautas reger-se-ia pela legislação especial própria da categoria. Todavia, o Decreto nº 48.959-A/60, que regulamentou a Lei nº 3.807/60 dispôs que a aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço seriam reguladas pela Lei nº 3.501/58, na forma estabelecida no Regulamento. Desse modo, a aposentadoria do aeronauta passou a seguir dois critérios: a aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço continuaram a ser regidas pela Lei nº 3.501/58, e a aposentadoria especial a ser regulada pela Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e seus regulamentos. O Decreto nº 60.501/67 aprovou nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social, dispondo em seu artigo 64 que o aeronauta teria a aposentadoria por tempo de serviço, antes regida pela Lei nº 3.501/58, também regulada pelo Decreto-lei nº 158/67. O Decreto-lei nº 158/67 esclarece que são considerados aeronautas para fins de aposentadoria especial, in verbis: Art. 1º A aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este Decreto-lei e no que com ele não colidir, à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em sua obra Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 6ª edição (ano 2013) - Revista e Atualizada, Juruá Editora, pg. 505: Para o efeito de aposentadoria por tempo de serviço, o tempo de trabalho de aeronauta seria multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completasse, na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil. Seria de (um quarto) o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenhassem cargos eletivos de direção sindical ou que exercessem nas empresas, cargos técnicos-administrativos relacionados com a função de voo. Após a Emenda Constitucional nº 20/98, vale fazer as seguintes ponderações com relação à aposentadoria dos aeronautas: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, permitindo, apenas a adoção de critérios distintos ao segurado que exercer atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, definida em lei complementar. Enquanto não publicada a lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Em decorrência, após a promulgação da aludida Emenda Constitucional, o reconhecimento de atividade especial passou a ser possível mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, por meio dos Formulários do INSS e laudos técnicos assinados por profissional legalmente habilitado para tanto. A doutrina elencou fatores de risco físico na atividade de aeronauta como a exposição a ruído, pressão atmosférica, temperatura (calor/frio), vibração, qualidade do ar, e alimentação (jornada de trabalho instáveis com mudança de fusos horários entre as escalas de vôo, que causam fadiga, troca do ciclo do sono, desequilíbrio hormonal). Segundo especialistas a baixa umidade do ar dentro da cabine tem como efeitos o cálculo renal, ressecamento de pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal, radiação solar em grandes altitudes tem como efeito a catarata e radiação eletromagnética como efeito o câncer, dentre outros. A jurisprudência também já se pronunciou a respeito da atividade de aeronauta, que inclui o comissário de bordo, dando-lhe direito ao cômputo do tempo especial, desde que comprovada a exposição à variação de pressão atmosférica anormal, em razão dos vôos sequenciais. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMISSÁRIO DE BORDO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. A exposição à pressão atmosférica anormal (Comissário de bordo) dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. 3. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os

demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001211-67.2011.404.7108, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESSÃO ATMOSFÉRICA. ALUNO COMISSÁRIO E COMISSÁRIO DE BORDO (AERONAUTA). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.1. Por categoria profissional, a atividade de aeronauta é passível de enquadramento nos código 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto 83.080/79.2. A atividade de aeronauta realizada a bordo de aeronave como aluno comissário ou comissário de bordo, é de ser reconhecida como especial nos termos dos precedentes desta Corte. Deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por equiparação ao código 1.1.7 (pressão) do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto 83.080/79, código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Decreto 2.172/97, e código 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Decreto 3.048/99.3. Possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial pelo fator 0,71, somente em relação a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.4. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(Apelação Cível nº 5009146-51.2012.404.7100/RS, 6a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ÉZIO TEIXEIRA, julgado de 03 de julho de 2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201402746130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1490876 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB) AEROVIÁRIOConsidera-se aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerça função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreos (definição do artigo 1º do Decreto nº 1.232/1962).O artigo 5º do referido diploma legal esclarece: a profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a) de manutenção; b) de operações; c) de auxiliares; d) gerais. Para os serviços de operações, o artigo 7º inclui: as funções relacionadas com o tráfego, as telecomunicações e a meteorologia, compreendendo despachantes e controladores de vôo, gerentes, balconistas, recepcionistas, radiotelegrafistas, radiotelefonistas, radioteletipistas, meteorologistas e outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com as operações.Nos serviços de auxiliares, o artigo 8º compreende: profissões liberais, instruções, escrituração, contabilidade e outras relacionadas com a organização técnica e comercial da empresa.E serviços gerais, o artigo 9º inclui: atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edificações, hangares, pistas, rampas, aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial.O Decreto nº 53.831/64 enquadra a atividade de aeronauta e aeroviário no Código 2.4.1 do Quadro Anexo III: Transporte Aéreo. Havia, assim, a presunção de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95. Após 29/04/1995, necessária a comprovação do exercício da atividade insalubre, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, por meio dos formulários de informações sobre a exposição aos agentes nocivos ou outro meio de prova. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), a atividade especial depende da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e, posteriormente, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.CASO CONCRETOA parte autora laborou na empregadora TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A. (de 07/03/1977 a 26/09/1977) e TRANSBRAZIL S/A (de 01/08/1978 a 30/04/1983), na função de recepcionista de aeroporto, setor de trabalho: balcão de atendimento do aeroporto, pátio/pista para embarque e desembarque de passageiros. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento do labor especial mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Contudo, para a atividade desempenhada pela parte autora, não há enquadramento profissional na legislação de regência, vez que a função de recepcionista de aeroporto difere nitidamente daquela de aeronauta (caráter permanente a bordo de aeronave civil nacional) e de aeroviário (que presta serviço ligado ao tráfego, operações/recepcionista de vôo). Possível é a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. Todavia, embora conste dos Formulários do INSS - DSS

8030 (fls. 34/35), que ficou exposta a ruídos provenientes de motores de aeronaves em trânsito e, eventualmente, as variações de temperatura e intempéries, tal informação não é embasada em laudo técnico a empresa NÃO possui laudo técnico pericial. Para o ruído sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico a comprovar a atividade sujeita a agentes agressivos à saúde. Ainda, não é demais constatar, que, da análise da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, esta restringe-se à emissão de cartões de embarque, prestar informações aos passageiros acerca dos horários e portões de embarque e conferir as etiquetas de bagagens com o trecho a ser voado e anotar no cupom de voo. Entendo, pois, que não há prova suficiente da exposição a agentes nocivos à saúde, a dar direito ao cômputo diferenciado de atividade especial. Quanto ao período laborado na empregadora TRANSBRASIL S/A (de 29/04/1995 a 05/03/1997), a parte autora exerceu a função de comissária de voo (fls. 36/40). Nesse período, isto é, após 28/04/1995, já havia sido extinto o enquadramento por categoria profissional. Para o cômputo como atividade especial, incumbe, assim, à parte demonstrar a efetiva exposição, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A parte autora trouxe aos autos o Formulário DSS 8030 e laudo técnico, nos quais consta que, na função de comissária de voo, ficou exposta aos agentes nocivos e prejudiciais à saúde: umidade do ar e pressurização da cabine, ou seja, a ambiente com baixa umidade relativa, de 15% até 9% nos vãos, e exposta a ambientes com pressão diferencial de até 0,25 kgf/cm (pressurizações e despressurizações no interior das aeronaves), nos pousos, decolagens e em voo. Ainda, prestando serviço em regime de escala de trabalho, o engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo técnico, atestou que a parte autora ficou exposta aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 39/40). Portanto, considero esse período laborado na empregadora TRANSBRASIL S/A (de 29/04/1995 a 05/03/1997) como em atividade especial, notadamente pela exposição a fatores de risco físico, umidade do ar e variação de pressão atmosférica anormal.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Convertendo-se, assim, o período laborado pela parte autora na empregadora TRANSBRASIL S/A (29/04/1995 a 05/03/1997) de tempo especial para comum (fator 1,2) e somando-se aos demais períodos considerados na via administrativa, tem-se a seguinte planilha: Autos nº: 00033251920124036183 Autor(a): CRISTIANA DALUZ Data Nascimento: 11/09/1958 DER: 07/11/2006 Calcula até: 07/11/2006 Sexo: MULHER 12/01/1977 17/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não 07/03/1977 26/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 Não 18/11/1977 30/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias 9 Não 01/08/1978 30/04/1983 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 0 dia 57 Não 01/05/1983 28/04/1995 1,20 Sim 14 anos, 4 meses e 22 dias 144 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,20 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 23 Não 06/03/1997 05/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Não 06/10/1998 31/03/2001 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 26 dias 29 Não 01/08/2006 07/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 2 dias Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 14 dias Até 07/11/2006 27 anos, 0 meses e 24 dias Pedágio 0 anos, 2 meses e 11 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (48 anos). Por fim, em 07/11/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para que o réu averbe apenas o período laborado pela segurada CRISTINA DALUZ na empregadora TRANSBRASIL S/A (29/04/1995 a 05/03/1997) como atividade especial, convertendo o período em tempo comum pelo fator 1,2, recalculando a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/142.486.012-9, com DER/DIB em 07/11/2006), desde que mais vantajosa. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu averbe e considere o período especial acima mencionado na contagem do tempo de serviço/ contribuição da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008379-63.2012.403.6183 - JOSE DE MELO CAMARGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE DE MELO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial, no período de 29/04/1995 a 15/10/2008 na empresa ELETROPAULO, e a consequente transformação da sua aposentadoria em especial, sem a aplicação do fator previdenciário - NB 42/145.895.031-7, com DER/DIB em 24/11/2008. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial e convertido em comum, com o recálculo do seu benefício para um mais benéfico. Foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 59).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/75).Réplica (fls. 77/79).Intimada (fl. 80), a parte autora juntou documentos (fls. 84/89).Novamente intimada (fl. 92), informou que a empregadora entende desnecessária a apresentação do(s) LTCAT(s) que embasou(aram) os PPPs (fls. 95/97).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito da causa. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:**O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**DO AGENTE ELETRICIDADE** As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos

permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser

desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.** (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). **EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO.** (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do

início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu

ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empresa ELETROPAULO do período de 29/04/1995 a 15/10/2008. Contudo, verifica-se do PPP emitido em 15/10/2008 e apresentado na via administrativa (fl. 34), que, durante este período, a parte autora exerceu as funções de Engenheiro III, Engenheiro de Projeto Sr., Gerente Subtransmissão e Engenheiro Especialista. Constatou do referido PPP que a parte autora ficou exposta ao fator de risco elétrico - tensão acima 250v e que o EPI não eliminava o risco. Mas não havia informação de que a exposição ao agente nocivo físico - eletricidade foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ora, da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, depreende-se que era notadamente de Fiscalizar, orientar e acompanhar serviços executados por equipes próprias da empresa ou empreiteiras, Coordenar equipes de manutenção (...), Supervisionar (...), Realizar a gestão de ativos, linhas e subestações, planejamento (...). Elaborar relatórios mensais de acompanhamento das atividades previstas x realizadas. Analisar e acompanhar orçamentos de operação e investimento (...) Acompanhar execução de projetos de controle e proteção de subestações. Não era de eletricitista. Não trouxe a parte autora prova suficiente para comprovar que desempenhava atividades expostas a contato direto com a corrente elétrica acima de 250v. Foi solicitada a juntada dos Laudos Técnicos que embasaram as informações em PPPs, porém, a parte autora, tendo em vista que não conseguiu obter junto à empregadora, entende desnecessária, sendo suficientes para o julgamento da causa os elementos probatórios já carreados aos autos (fls. 95/97). Este Juízo, não obstante tenha a parte autora trazido novo PPP, emitido em 11/10/2012, na qual consta que a exposição aos fatores de risco citados no item 15 ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 85/86), deduz da descrição das atividades desempenhadas que a exposição ao agente nocivo eletricidade, se existente, era ocasional e intermitente. Há nítido exercício de atividade comum, alterada por atividade especial executar testes elétricos, o que é mínima em comparação às demais atividades desenvolvidas. O cargo e setor de trabalho demonstram que as atividades eram basicamente de Gerência. Na maior parte do tempo não havia, pois, contato direto com a corrente elétrica. Ressalte-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, não intermitente (após 29/04/1995). Entendo, pois, que não restou comprovado nestes autos a efetiva exposição a agentes nocivos durante o período exercido pela parte autora na empresa ELETROPAULO (de 29/04/1995 a 15/10/2008), não havendo ilegalidade no não reconhecimento da atividade especial desse período pela Administração Previdenciária. Esta bem fundamentou que: não há permanência do agente nocivo eletricidade na atividade descrita no PPP (fls. 43/46). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em

decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009938-55.2012.403.6183 - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SERRATE GOMES CANOVAS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de DEMÉTRIO MARCELO DA SILVA, marido ocorrido em 23/07/2009. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 151.396.045-5), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado.Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 36.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls.46/57).Réplica às fls. 63/65.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Mérito:A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...)Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida:Da qualidade de seguradoO artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses.Para o trabalhador desempregado, os prazos anteriores serão acrescidos de mais 12 meses, desde que comprovada tal situação por registro no Ministério do Trabalho e Emprego;CASO DOS AUTOS:No presente caso, foi comprovado que o óbito de DEMÉTRIO MARCELO DA SILVA ocorreu em 23/07/2009, conforme cópia da certidão de óbito às fls.17, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em outubro/2005. Diante disso, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte à autora sob a alegação de que o falecido manteve a qualidade de segurado até 31/10/2006. Razão não assiste o INSS, porquanto se verifica no extrato do sistema CNIS, que o falecido contribuiu como contribuinte individual no período de 04/2009 a 06/2009. Desse modo, não houve perda da qualidade de segurado.Alega a autora, ainda, que o falecido ultrapassou o período mínimo de contribuições previsto na tabela de transição referenciada no art. 142 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, mesmo sem completar o requisito etário, em virtude do óbito.De fato, a Lei n 10.666/2003 é expressa ao prever que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão de Aposentadoria por Idade, desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3, 1).Entretanto, em que pesem os argumentos da parte autora, o falecido, no momento do óbito, contava apenas com 39 anos de idade. O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é

indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Vejamos: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009) Desse modo, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade ao falecido, a autora faz jus ao pedido de pensão por morte considerando a manutenção da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar de imediato o benefício da pensão por morte à autora, dependente do segurado falecido DEMÉTRIUS MARCELO DA SULVA, na condição de esposa (NB 151.396.045-5), desde a data do requerimento administrativo (04/11/2009), com o pagamento dos valores atrasados. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, ____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Autora: MARIA SERRATE GOMES CANOVAS; Nº do benefício: 151.396.045-5; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DER: 04/11/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. TUTELA: SIM

0010999-48.2012.403.6183 - ALMIR CANCELIERI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 07/12/1990 - benefício nº 46/088.009.050-2, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/59). Réplica (fls. 61/75). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que, se procedente o pedido da parte autora, há vantagem financeira a seu favor (fls. 79/86). Dada vista às partes (fl. 88), concordância da parte autora com os cálculos judiciais (fl. 90) e ciência do réu (fl. 91). Intimada a parte autora sobre o interesse na suspensão do feito, ante a existência da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183 - artigo 104 do CDC (fl. 92), não fez pedido expresso nesse sentido, entendendo que cabe ao Juízo definir se há interrupção da prescrição a contar da data do ajuizamento da ação coletiva ou da presente ação individual (fls. 93/96). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro)

incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos

do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC s 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 79/86). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 07/12/1990 - benefício nº 46/088.009.050-2 (fl. 20), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/088.009.050-2 (fl. 20), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da

parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o ordinário proposta por M=LEONILDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença (NB nº 537.411.715-3), a partir da data de sua cessação (19/03/2012), e sua posterior convalidação em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl.84). Contestação a fls.87/91. Determinou-se a produção de prova pericial e apresentação de quesitos (fls.92/93). Réplica a fls.95/100. Laudo pericial a fls.108/112. Após vista do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 118/126), nos seguintes termos:(...)a) Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/03/2012 (data seguinte à cessação do auxílio-doença NB 537.411.715-3), com renda mensal derivada deste último benefício. O benefício terá renda mensal de R\$ 2.168,71, em 01/02/2015.b) O pagamento de R\$ 63.075,06 em 02/2015, a título de crédito atrasado, correspondente a 80% dos valores atrasados, conforme cálculos da Procuradoria;c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos;d) (...);e) As partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; (...)A parte autora aceitou a proposta (fl.128).É o relatório.Decido.Tendo em vista que as partes encontram-se regularmente constituídas nos autos, tendo a parte autora outorgado Procuração à sua Advogada, com poderes específicos para transigir e firmar acordos (fl.12), homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ, para que proceda à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez (NB nº 537.411.715-3) em favor do autor, com DIP para 20/03/2012 e renda mensal de R\$ 2.168,71, a partir de 01/02/2015, nos termos da proposta apresentada (fls.118/126).Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o Precatório para pagamento do crédito devido à parte autora, devendo cada parte arcar com pagamento dos honorários de seus respectivos Advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050265-76.2012.403.6301 - DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003131-82.2013.403.6183 - VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 169/171 contém omissão. Sustenta que a causa não versa sobre matéria exclusivamente de direito, de modo que necessário se faz o pronunciamento sobre os documentos e cálculos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício previdenciário. Informa que a sua RMI resultou precisamente em Cz\$ 19.834,77, o que foi substituído pelo teto com valor de Cz\$ 10.400,00 (valor desfalcado). O INSS aplicou índices de reajuste desfalcados, ficando a sua RM na data do ajuizamento da ação, em R\$ 2.557,51. Entende que aplicando os índices legais, observando as garantias das ECs 20/98 e 41/03 e o estabelecido pelo STF no RE nº 564.354-SE, a sua RM seria de R\$ 4.159,00.Requer, assim, que os presente embargos declaratórios tenham efeitos infringentes, julgando a ação totalmente procedente.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador.In casu, não vislumbro vício na r. sentença embargada.As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. Os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos

adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi bem fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à EC nº 20/1998, vez que a RMI foi calculada com base no regramento anterior (mais benéfico). Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. As majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não acarretaram automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações. Por isso: não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Trago a colação o teor das ECs nºs 20/98 e 41/03, relativamente aos novos tetos da Previdência Social: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Percebe-se, na realidade, que a parte autora pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0003504-16.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO OLIVEIRA DE MENESES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 602.663.158-9 em 25/07/2013, tendo sido indeferido. Alega, ainda, que apresenta perda auditiva severa, como também apresenta lordose cervical, Osteófitos do segmento posterior dos corpos vertebrais de C2-C3 a C-C6, alterações consideradas degenerativas nos platôs em C2-C3, C6-C7 e C7-T1. Apresenta ainda uma artrose das articulações interapofisárias e uncovertebrais, determinando redução da amplitude do forame intervertebral em C4-C5 e bilateral em C5-C6 e C6-C7. Há sinais de fusão das interapofisárias de C3 a C6, como também distúrbios emocionais e psíquicos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 66/67. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 103/108). Réplica às fls. 112/118. Laudo pericial médico às fls. 141/148. Impugnação ao laudo pericial às fls. 154/178. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da

mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença previdenciário nº 602.663.158-9. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo da Sr.ª Perita do Juízo, na especialidade em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 141/148), concluiu-se que não foi observado no autor, com 51 anos, a incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas, visto que não foi juntado nenhum atestado, laudos ou pareceres de outros médicos. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007778-23.2013.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVA VIEIRA DA COSTA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para providenciar a emenda de sua petição inicial, para contrafé, cópia dos documentos necessários para verificação de prevenção, cópia integral da CTPS e a justificar o interesse demonstrando que o objeto da demanda foi submetido à análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, (fl. 144). A parte autora apresentou documentos em atendimento ao r. despacho fls.145 /367, sendo afastado a prevenção acusada em relação ao processo 00079373420114036183. (fl. 369)Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.371/385). Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal (fl. 386), apresentou Réplica à Contestação. (fls.387/397 e 400/408). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.398/399)Ciência do INSS (fl. 409).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente em caso de procedência dos pedidos, com ou sem devolução de valores, é que haverá recálculo do benefício previdenciário. Desnecessário, portanto, a produção de prova pericial contábil como requerido, sendo adequado na fase de liquidação de sentença. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e, dessa forma, pretende optar pela concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após a sua

aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior

ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Tenho por prejudicada a análise dos demais pedidos subsidiários decorrentes do pleito de desaposentação. Uma vez refutada a matéria da desaposentação, não há falar em devolução ou não dos valores recebidos dos cofres públicos relativamente ao benefício que pretende renunciar, limite de desconto e recálculo da RMI. Quanto ao pedido de repetição de indébito, devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria, cumulada com a desobrigação de efetuar novos recolhimentos, haja vista a inexistência de contrapartida, ressalto que decorre de lei (artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.032/95), bem como pautada nos princípios da solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal), e a capacidade contributiva (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal). De outra sorte, é observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009270-50.2013.403.6183 - ANAILTA BELARMINO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, através de sua advogada, foi intimada a emendar a inicial, nos termos do r. despacho de fls. 120, que reproduzo: Observo que este processo foi distribuído por dependência ao de nº 0006662-16.2012.403.6183, extinto sem resolução de mérito por falta de emenda e consequente indeferimento da inicial. A autora também formulou o mesmo pleito perante o Juizado Especial Federal, processos nº 0048850-58.2012.4036301 e 0024679-03.2013.403.6301, também extintos sem resolução de mérito por ausência de cumprimento das decisões judiciais, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI. Trata-se, portanto, da terceira reiteração do pedido, e novamente sem os documentos indispensáveis à propositura da ação. Observo contudo que não houve condenação em custas e honorários nos feitos anteriores, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 268 do CPC. Assim, concedo o

prazo de dez dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial: a) traga cópia integral do processo administrativo NB 128.579.225-4; b) demonstre a correção do valor atribuído à causa, comprovando o valor do benefício na data da cessação. Contudo, pela quarta vez, a ilustre causídica que representa a autora ficou-se silente, apesar de regularmente intimada. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009474-94.2013.403.6183 - MIGUEL SANCHES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora MIGUEL SANCHES objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Justiça Gratuita deferida à fl. 59. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 78/94, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou documentos e informações (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do

juízo deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Isso, inclusive, foi a constatação da Contadoria deste Juízo para o caso presente (fls. 96/99).DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009890-62.2013.403.6183 - NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 46/088.355.186-1) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 21/02/1991, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 78 e 126), que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 127/136).Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminares de carência de ação, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 140/145).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição

das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 127/136). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 21/02/1991 - benefício nº 46/088.355.186-1 (fl. 22), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/088.355.186-1 (fl. 22), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que a aposentadoria se deu dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 272).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 274/297).Réplica (fls. 300/309).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 312/319).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a

res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja cumprida a obrigação de fazer imposta na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios

concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 312/319). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 28/03/1991 - benefício nº 42/0882387650 (fl. 264), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0882387650 (fl. 264), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que

antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010968-91.2013.403.6183 - NIVALDO AFONSO DE LIRA (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO AFONSO DE LIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que é motorista carreteiro e vem sofrendo sérios problemas de saúde, tais como angina instável, infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio, infarto agudo do miocárdio não especificado, outras formas de doença isquêmica aguda do coração, doença cardiovascular aterosclerótica E insuficiência cardíaca, conforme fls. 04. Alega, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença, sob o NB 552.741.008-0, em 09/08/2012, restando deferido até 26/04/2013. Requereu novo benefício em 02/09/2013 sob o nº 603.145.121-6, mas foi indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/58). Réplica às fls. 64/68. Laudo Médico Pericial às fls. 75/81. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 85/88. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Tendo sido concedido, ao autor, o benefício previdenciário no período de 09/08/2012 a 26/04/2013, consideram-se preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Passo à análise do ponto controvertido que é a incapacidade ou não do autor. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 75/81), este concluiu que o autor, com 46 anos de idade, motorista carreteiro, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o labor habitual, com restrições para a realização de atividades com sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório. Concluiu, ainda, que a o início da incapacidade se deu em 01/07/2012, data da ocorrência do infarto agudo do miocárdio. Concluiu, por fim, que o autor não deve retornar à função habitual, mas pode haver reabilitação em função compatível. De fato, a atividade de motorista carreteiro exige grande esforço físico, de modo que encontra-se incapaz de exercer tal atividade, entretanto, é capaz para atividades mais leves, como a de eletricitista, por exemplo, labor já exercido anteriormente pelo autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor desde 26/04/2013, NB 552.741.008-0, bem como o pagamento dos valores atrasados, até a reintegração ao trabalho em atividade compatível com a sua nova condição física, mediante processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando o caráter alimentar, concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS restabeleça o benefício do auxílio-doença do autor no prazo de 30 dias. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0013211-08.2013.403.6183 - ALDO NERY DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 19/03/1991 - benefício nº 42/088376193-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/105). Réplica (fls. 108/121). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 124/129). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após

reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto

aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 124/129). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 19/03/1991 - benefício nº 42/088376193-9 (fl. 57), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/088376193-9 (fl. 57), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à anteci pação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030013-18.2013.403.6301 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve apontamento de possível prevenção, às fls. 197, não apreciada até a presente data. Verifico ainda que durante o trâmite do Conflito de Competência o processo preventivo, de nº 0009014-83.2008.403.6183, teve decisão de mérito transitada em julgado em 06/04/2015, conforme cópia trasladada a fls. 215/221.Naqueles autos foi julgado procedente o pedido autoral, para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, com abono anual, desde a data do requerimento administrativo, e pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora,além de honorários advocatícios de fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da fundamentação.Nestes autos o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/04/2013. Contudo, tendo logrado obter a aposentadoria integral desde 08/04/2008 através de outro processo judicial, conforme acima transcrito, evidencia-se a perda de interesse no prosseguimento deste feito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003997-56.2014.403.6183 - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 15/12/1990 -

benefício nº 46/0882214713, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/19 vieram os documentos de fls. 20/30, sendo intimada a parte autora para juntar cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, informando a respeito do respectivo andamento (fl. 32). Foram juntadas cópias de documentos pela parte autora, sendo que não foi constatada prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção (fl. 44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação. Inicialmente, requereu fosse intimada a se manifestar sobre eventual interesse na adesão aos termos da ACP nº 4911-28.2011.403.61.83/SP. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/61). Foram remetidos os autos à contadoria, sendo que em breve consideração ao r. despacho às fls. 62, esclareceu que há vantagens financeiras em favor da parte autora evoluindo o benefício pela média aritmética, conforme demonstrativos acostados (fls. 64/71) Réplica, na qual alegou ser aplicada a prescrição quinquenal e requereu o regular prosseguimento deste feito (fls. 75/93). Em atendimento ao referido despacho fl. 73, informa a parte autora que não possui interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 94). Ciência do réu (fl. 96 e verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção,

indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 64/72). O benefício previdência da parte autora tem DIB em 15/12/1990 - benefício nº 46/0882214713 (fl. 25), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0882214713 (fl. 25), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004028-76.2014.403.6183 - APARECIDO BARBOSA SOARES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 131/139, alegando que houve omissão com relação ao pedido de antecipação da tutela. Requer a concessão da tutela antecipada para que o INSS proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, averbando os períodos especiais reconhecidos na sentença. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer no dispositivo da sentença o deferimento da antecipação da tutela, como segue: Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que averbe os períodos especiais e implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0005159-86.2014.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 04/08/1990 - benefício nº 46/0880052953, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/52). Réplica (fls. 54/75). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 77), que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 78/85). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 78/85). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 04/08/1990 - benefício nº 46/0880052953 (fl. 26), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem

financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0880052953 (fl. 26), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007393-41.2014.403.6183 - DORIVAL CARLOS DE CAMARGO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/89 - benefício nº 46/083992338-4, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/24. Às fls. 27/33, foi determinada a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista o domicílio do autor. Foi juntado aos autos AGRADO DE INSTRUMENTO c/c pedido de efeito suspensivo (35/39). Foi juntado Decisão de AGRADO DE INSTRUMENTO, que deu PROVIMENTO ao AGRADO, determinando o processamento do feito perante o juízo a quo de São Paulo (fls. 40/42). Foram deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Citado, o INSS fls. 45, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/55) Réplica às fls. 61/79. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 80), que apresentou parecer no sentido de que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor, havendo vantagem financeira (fls. 81/87). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC

00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 78/85). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/89- benefício nº 46/083992338-4 (fl.03), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/083992338-4, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007583-04.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, atrelada ao NB 607.613.875-4.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 165, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0007661-95.2014.403.6183 - MANOEL ANTUNES FERREIRA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 20/21, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007665-35.2014.403.6183 - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0003853-82.2014.403.6183 perante a 5ª Vara Previdenciária, feito sentenciado, com resolução do mérito, em 14/05/2014, ora em fase de julgamento da apelação interposta pelo autor.Conforme se extrai da sentença trasladada a fls. 20/26, era objeto daquela ação revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei 8213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário, mesmo pedido aqui formulado. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da constatada litispendência.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se

0007803-02.2014.403.6183 - MARLENE PEREIRA DA ROCHA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciária para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Ecs 20/98 e 41/2003. Analisada a inicial, foi constatado que o benefício já sofreu revisão na forma pleiteada. Intimado, o autor não se opôs ao encerramento do feito.Assim sendo, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e

Intime-se.

0008050-80.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Analisada a inicial, foi constatado que não houve requerimento administrativo prévio, ou seja não existe benefício a ser restabelecido. Após a propositura da ação o autor formulou o requerimento administrativo, sendo agendada a perícia médica para 01/10/2014. Contudo, o autor não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS. Desta feita, não está demonstrado o necessário interesse processual na propositura desta ação, vez que não houve indeferimento administrativo do pedido, eis que a autarquia previdenciária sequer teve oportunidade de analisar a alegada incapacidade laborativa. Assim sendo, com fundamento no artigo 295, III c.c. artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008517-59.2014.403.6183 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WANDERLEI FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou a conversão dos períodos especiais de atividade em tempo comum, e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quer considerada a data do 1º agendamento administrativo (NB nº 158.633.204-7), com a DER em 09/11/11 ou a data do 2º agendamento (NB nº 169.227.087-4), com a DER em 16/06/2014, em virtude de exercer atividade de eletricitista, continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica e outros agentes nocivos, além do pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Relata a parte autora que nas duas oportunidades em que efetuou pedido de Aposentadoria especial o benefício foi negado, tendo em vista a não obtenção do tempo mínimo de aposentadoria, de 30 (trinta) anos, além do período correspondente ao pedágio e fator previdenciário, uma vez que, embora tendo entregue todos os documentos exigidos, inclusive laudos e PPPs, não houve o reconhecimento de tais períodos. São períodos em que desenvolvida atividade sujeita a condições especiais, a saber: 1) 06/08/78 a 03/04/80 (Emontel S/C Ltda); 2) 18/10/79 a 08/01/80 (Macrotécnica Ltda); 3) 08/02/80 a 13/02/80 (Emontel S/C Ltda); 4) 27/04/80 a 10/03/82 (Consórcio Montreal Nativa); 5) 30/04/80 a 02/05/80 (Lopla Eng. Elétrica Ltda); 6) 26/08/80 a 09/10/80 (Teletra Ltda); 7) 11/11/80 a 20/02/81 (Eletroequipo Ltda); 8) 18/03/81 a 12/05/81 (Teletra Ltda); 9) 04/07/81 a 14/08/81 (Eletromontagem Ltda); 10) 08/10/81 a 11/11/81 (Planova Ltda); 11) 01/03/82 a 04/04/82 (Wepare Construções Ltda); 12) 19/07/83 a 04/09/83 (Enprim Construtora e Instal. Ltda); 13) 14/11/83 a 09/11/2011 (RFFSA/CPTM). Com a inicial de fls. 02/19 vieram os documentos de fls. 20/135. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 138). A fls. 140/168 a parte autora juntou documentos do processo administrativo relativo ao benefício NB nº 169.227.087-4. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 171/180). Réplica e documentos juntados pela parte autora às fls. 188/194. Na fase de especificação de provas, a parte autora protestou pelo direito genérico à produção de prova testemunhal ou pericial, caso a prova documental seja insuficiente, a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos (fl. 190), quedando-se inerte o réu (fl. 195). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, destaco que tendo sido produzida a prova documental necessária para o deslinde da questão, com a juntada dos formulários e laudos, tem-se por desnecessária a produção da prova testemunhal ou pericial em questão, nos termos do art. 420, II, do CPC, face aos documentos constantes dos autos. Passo à análise da preliminar de prescrição. Preliminar de Mérito: Prescrição Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Considerando-se que entre a comunicação do indeferimento do 1º pedido administrativo, realizado em 14/12/2011 (fl. 114) e a data do ajuizamento desta ação (17/09/2014, fl. 02) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não há falar-se em prescrição, eis que na pendência do processo administrativo não corre o prazo prescricional. A prescrição, contudo, atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. O pedido, contudo, não abrange as parcelas prescritas. Passo à análise do meritum causae. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado

nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.

Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não

providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente

nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da

ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões.

Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação, observado que, com relação ao tempo comum urbano não há litígio. - TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos seguintes períodos:01) 06/08/78 a 03/04/80 (Emontel S/C Ltda);02) 18/10/79 a 08/01/80 (Macrotécnica Ltda);03) 08/02/80 a 13/02/80 (Emontel S/C Ltda);04) 27/04/80 a 10/03/82 (Consórcio Montreal Nativa); 05) 30/04/80 a 02/05/80 (Lopla Eng.Elétrica Ltda);06) 26/08/80 a 09/10/80 (Teletra Ltda);07) 11/11/80 a 10/02/81 (Eletroequipo Ltda);08) 18/03/81 a 12/05/81 (Teletra Ltda);09) 04/07/81 a 14/08/81 (Eletromontagem Ltda);10) 08/10/81 a 11/11/81 (Planova Ltda)11) 01/03/82 a 04/04/82 (Wepare Construções Ltda);12) 19/07/83 a 04/09/83 (Enprim Construtora e Instal.Ltda);13) 14/11/83 a 09/11/2011 (RFFSA/CPTM).Analiso os períodos em questão.1) EMONTEL S/C LTDA (06/08/78 a 03/04/80)Conforme registro da CTPS de fl.75 verifica-se que o autor foi contratado na função de Ajudante Elétrica, termos em que requer a averbação, mediante enquadramento, por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Referido período não consta no CNIS (fls.185/186). Registro, contudo, que a simples menção ao desempenho da atividade de ajudante elétrica (fl.43) é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.8, e Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material do exercício da alegada atividade urbana. - O trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à conseqüente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o efetivo exercício laboral e o recolhimento das contribuições relativas ao período que deseja ver computado. - Demonstrado o desempenho de atividade laborativa nos períodos indicados na exordial e comprovado o recolhimento das competentes contribuições previdenciárias, é de se reconhecer referidos interregnos como tempo de serviço, autorizado seu cômputo para fins de obtenção do benefício vindicado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. -

Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA). Assim, não tendo sido comprovado o labor sob condição especial em questão, ausente, ademais registro no CNIS, incabível o reconhecimento da atividade especial em questão.2) MACROTÉCNICA LTDA (18/10/79 a 08/01/80) Conforme registro CNIS (fl.185) e CTPS de fl.28 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Oficial Eletricista, termos em que requer a averbação, mediante enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Como registrado na análise da empresa anterior, a simples menção ao desempenho da atividade de Oficial Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.8, e Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente. 3) EMONTEL S/C LTDA (08/02/80 a 13/02/80) Conforme registro CNIS (fl.185) e CTPS de fl.28 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Oficial Eletricista (Classe E), termos em que requer a averbação, mediante enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Como registrado na análise da empresa anterior, a simples menção ao desempenho da atividade de Oficial Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.8, e Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente, que, no caso, dado o curto lapso temporal de labor (05 dias) inexistiu. 4) CONSÓRCIO MONTREAL NATIVA (27/04/80 a 10/03/82) Referido período não consta no sistema CNIS (fls.185/186). Conforme registro da Carteira de Trabalho, o autor foi admitido nesta empresa na função de Eletricista Força e Controle (fl.44). Como registrado na análise da empresa anterior, a simples menção ao desempenho da atividade de Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.8, e Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente. Ademais, referido período de labor, além de não constar no CNIS, circunstância omitida pelo autor na inicial, coincide com o labor prestado em outras empresas (fls.185/186), o que torna sujeita a dúvida a própria prestação laboral em questão. 5) LOPLA ENG.ELÉTRICA LTDA (30/04/80 a 02/05/80) Verifica-se que referido período não consta no sistema CNIS (fls.185/186). Conforme registro da CTPS de fl.29, Carteira diversa da que consta para períodos equivalentes de labor (fl.41 e ss), o autor foi contratado nesta empresa na função de Oficial Eletricista, termos em que requer a averbação, mediante enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Como registrado anteriormente, a simples menção ao desempenho da atividade de Oficial Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.8, e Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente, que, no caso, dado o curto lapso temporal de labor (02/03 dias) inexistiu. 6) TELETRA LTDA (26/08/80 a 09/10/80) Conforme registro CNIS (fl.185) e CTPS de fl.29 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Oficial Eletricista n.33, termos em que requer a averbação, mediante enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Como registrado na análise da empresa anterior, a simples menção ao desempenho da atividade de Oficial Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.8, e Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão,

notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente. 7) ELETROEQUIPO LTDA (11/11/80 a 10/02/81) Verifica-se que referido período não consta nem do sistema CNIS (fls.185/186), nem, igualmente, de eventual registro de CTPS, o que torna inviável a análise de eventual tempo especial em questão, eis que sequer o labor em atividade comum resta demonstrado. 8) TELETRA LTDA (18/03/81 a 12/05/81) Referido registro consta do sistema CNIS (fl.186), porém, não trouxe a parte autora a cópia da CTPS em que anotado eventual labor na função de eletricista, não se tendo demonstrando sequer o exercício sob atividade especial (categoria profissional), tornando inviável a pretensão ao reconhecimento de labor especial em questão. 9) ELETROMONTAGEM LTDA (04/07/81 a 14/08/81) Referido período consta do sistema CNIS (fl.185), constando da CTPS de fl.30, que o autor foi contratado na empresa na função de Eletricista, termos em que requer a averbação, mediante enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Como registrado na análise de empresas anteriores, a simples menção ao desempenho da atividade de Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos n°s 53.831/64, item 1.1.8, e Lei n° 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n° 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente. 10) PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (08/10/81 a 11/11/81) Referido período não consta do sistema CNIS (fls.185/186), constando, contudo, da CTPS de fl.30, em que se verifica que o autor foi contratado na empresa na função de Eletricista C, termos em que requer a averbação, mediante enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Como registrado na análise de empresas anteriores, a simples menção ao desempenho da atividade de Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos n°s 53.831/64, item 1.1.8, e Lei n° 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n° 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente. 11) WEPARE CONSTRUÇÕES LTDA (01/03/82 a 04/04/82) Verifica-se que referido período não consta nem do sistema CNIS (fls.185/186), nem, igualmente, em eventual registro de CTPS, o que torna inviável a análise de eventual tempo especial em questão, eis que sequer o labor em atividade comum resta demonstrado. 12) ENPRIM CONSTRUTORA E INSTAL.LTDA (19/07/83 a 04/09/83) Conforme registro CNIS (fl.186) e CTPS de fl.44 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Meio-Of.Eletricista, termos em que requer a averbação, mediante enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado eventual formulário e/ou PPP. Como registrado na análise de empresas anteriores, a simples menção ao desempenho da atividade de Meio Oficial Eletricista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos n°s 53.831/64, item 1.1.8, e Lei n° 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n° 93.412/86, até a data de 05.03.1997), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts.187, 195 e 196 da CLT), de forma habitual e permanente. 13) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL/CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (14/11/83 A 09/11/11)Conforme registro CNIS (fl.186) e CTPS de fl.45 verifica-se que o autor foi contratado inicialmente na então Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional S.P.-SR-4, na função de Artífice Especial Elétrico II, termos em que requer a averbação, mediante reconhecimento de atividade especial (eletricista), conforme formulário PPP e laudo juntado aos autos (fls.109/113 e 124/128). A fim de comprovar o labor sob atividade especial juntou o autor o formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhado do respectivo laudo (fls.112/113).Verifica-se que no período de 14/11/83 a 31/12/84 o autor desempenhou a atividade de Artífice Especial Eletricista II, no período de 01/01/85 a 31/01/90, a função de Artífice Eletricista, no período de 01/02/90 a 12/05/97, a função de Artífice de Manutenção e no período de 13/05/97 a 31/12/03, a função de Eletricista de Manutenção I. Dentre as atividades desempenhadas pelo autor consta que exerceu suas atividades de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes ligados ao circuito de via, tais como: bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via, relés, pára-raios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, de bloqueio e ATC, changer-over (chave comutadora automática de tensão dos circuitos de alimentação de linha dos sinais em 13200 V ou 4400 V, soldas de rail Bond, sinais e máquinas de chave (fl.112).No item 7 do PPP (conclusão do laudo) consta que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts (fl.112). Embora até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9032/95, fosse admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, uma vez demonstrado o exercício da atividade em questão (eletricidade com exposição acima de 250 volts), tem-se que, no caso concreto, o formulário com informações exercidas em condições especiais (fl.21), informa que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts, afastando, assim, a nocividade do labor, e o conseqüente reconhecimento da atividade especial no período em questão.Por sua vez, o PPP de fls.109/111, elaborado junto à

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, com data de emissão de 09/06/2014, refere-se aos seguintes períodos e atividades do autor: 1) 01/01/04 a 31/05/04 (Eletricista Manutenção I); 2) 01/06/04 a 27/02/2014 (Eletricista manutenção I); 3) 28/02/2014 a (Oficial de Manutenção Elétrico). Na descrição das atividades para os três períodos consta que o autor fazia manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes ligados ao circuito de via, tais como: bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via, relés, pára-raios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, de bloqueio e ATC, changer-over (chave comutadora automática de tensão dos circuitos de alimentação de linha dos sinais em 13200 V ou 4400 V, soldas de rail Bond, sinais e máquinas de chave. Como fator de risco (item 15.3) o PPP do período correspondente a 01/01/04 a 31/05/2004 aponta a inexistência de fator de risco (fl.110). Para o período de 28/02/2004 a 31/05/2014, informa a exposição de risco, no item 15.3, a agentes químicos - Subst. Compostos ou Produtos químicos em geral (fl.110). Contudo, o item 15.7 informa que o EPI é eficaz para todos os períodos (fl.110). Considerando que, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria relativa ao uso dos EPIS foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, com a publicação, no DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014, considerando que se o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, tem-se que no caso em tela, a exposição do autor aos agentes químicos em questão foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz (fl.110), não cabendo, assim, eventual reconhecimento de tempo especial pelo labor em questão. Segue o teor da decisão da Excelsa Côrte: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, considerando o não enquadramento de atividade especial por categoria até 28/04/95, que após esse período, na função de eletricista não houve preponderância de exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts (até 31/12/03) e após esse período (de 01/06/04 a 2014) a exposição aos agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, incabível o reconhecimento de atividade especial e conseqüente concessão de contagem ponderada do tempo de labor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009053-70.2014.403.6183 - MARIA ISABEL PASSOS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ISABEL PASSOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38/39). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 58/85). É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante,

atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010414-25.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA TELES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em fevereiro de 2005, ou conversão em aposentadoria por invalidez. O autor juntou, a título de comprovação da alegada incapacidade, documentos médicos de terceiras pessoas (fls. 50/52) e xerox de uma caixa de remédio antialérgico (fls. 52). Foi determinada a emenda da inicial através do despacho de fls. 56 que ora reproduzo: Trata-se de ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente gozado, em 13/02/2005. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor percebeu auxílio-doença de 20/12/2004 a 13/02/2005, ou seja por menos de dois meses, não havendo pedido de prorrogação ou novo pedido administrativo. Ademais, apesar da alegada incapacidade, permaneceu trabalhando até 25 de janeiro de 2012 e em 29 de julho de 2013 iniciou novo vínculo administrativo, mantido até a presente data, conforme cópias da CTPS de fls. 33. Assim, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido, comprovando o prévio indeferimento administrativo, juntando documentos médicos contemporâneos ao período que indicar como efetivo início de incapacidade e adequando o valor da causa. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. O autor insiste que a incapacidade permanece desde 2005 e que não consegue realizar prévio requerimento administrativo de auxílio-doença porque a empregadora se nega a encaminhá-lo para afastamento (fls. 58). Juntou receitas médicas, exames laboratoriais e nenhum atestado médico da alegada incapacidade laborativa, exceção feita ao de fls. 65 que recomendou repouso por um dia, em 20/11/2011. Ademais, tais documentos referem-se ao período de 2010 a 2014. Não está demonstrado o necessário interesse processual para a propositura desta ação, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença por menos de dois meses, há mais de dez anos, não tendo efetuado pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo. Ademais, não há nos autos documento médico indicativo de incapacidade laborativa, pretérita ou atual. Assim sendo, com fundamento no artigo 295, I e III e parágrafo único, II, c.c. artigo

267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000689-75.2015.403.6183 - JOSE LEOPOLDINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos instituídos pelas E.C.s 20/98 e 41/2003. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 24, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

0002304-03.2015.403.6183 - IONE MELO DA SILVA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0030873-87.2011.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, julgada procedente em grau de recurso pela Quinta Turma Recursal. Conforme se extrai da sentença trasladada a fls. 46/48 o INSS foi condenado a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº20/1998 e 41/2003). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002383-79.2015.403.6183 - CARMELO POLASTRI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0040810-58.2010.403.6183 perante o Juizado Especial Federal, conforme se verifica do Termo de Prevenção e da sentença trasladada a fls. 24/29. Naqueles autos o INSS foi condenado a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003889-90.2015.403.6183 - ROSIMEIRE DE ARAUJO TENG(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 40/41 contém contradição. Sustenta que houve o requerimento administrativo para a concessão do auxílio-doença - NB 31/552.072.563-9, cujo restabelecimento se pretende. Daí não há falar em indeferimento da inicial, por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, III c/c 267, I e VI do CPC. Informa, ainda, que embora manteve vínculo empregatício após a cessação do benefício previdenciário, isso não implica na impossibilidade de se reconhecer o direito ao auxílio-doença, visto que somente permaneceu em atividade por necessidade, para manter o seu sustento e de sua família. Entende, portanto, que a extinção do feito é prematura. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não vislumbro vício na r. sentença embargada. Constata-se que a parte autora não manteve vínculo empregatício após a cessação do auxílio-doença (em 05/07/2012), como aduzido nos embargos declaratórios. Consoante consulta ao CNIS, foi admitido (em 03/09/2012) para laborar em outra empresa. Ou seja, pressupõe que passou por processo admissional para começar a laborar, permanecendo lá vários meses (até 06/03/2013). Apesar de alegar que as justificativas para os recolhimentos desse período possam ser as mais diversas possíveis e que não presumem a capacidade laborativa, não esclareceu bem os fatos. Observe-se que não comprovou ter requerido, administrativamente, a prorrogação do benefício previdenciário - NB 31/552.072.563-9 ou ter protocolado novo requerimento administrativo, exigência que se faz após 03/09/2014, conforme decidido em sessão de 03/09/2014, pelo C. STF no RE nº 631240. Percebe-se, na realidade, que a parte autora pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Mantenho, pois, a r. sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0004437-18.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA(SP359646 - YASMIN LARA CLARAMUNT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0030939-67.2011.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, conforme se verifica do Termo de Prevenção e da sentença trasladada a fls. 34/42. Repete-se nesta ação o pedido de revisão de benefício com base na majoração do teto previdenciário levada a efeito pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, que já foi objeto de decisão de mérito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004613-94.2015.403.6183 - GERSON BUENO BELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON BUENO BELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0004613-94.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da

renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF

já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010188-20.2014.403.6183 - MOACIR SANSAO (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para assegurar o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB nº 169.228.128-0), até que seja submetido à nova perícia (fls. 10/11). Alega o impetrante que, em 29/07/2009, ajuizou a ação previdenciária pleiteando a aposentadoria por invalidez cumulada com pedido sucessivo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença - processo nº 0009188-58.2009.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Relata que foi indeferida a antecipação de tutela, decisão esta que foi objeto de Agravo de Instrumento, provido pelo Eg. TRF da 3ª Região. Desse modo, foi instaurado o processo administrativo NB 31/129.433.514-3, para averiguar a persistência, atenuação ou agravante da incapacidade para o trabalho. Foi realizado laudo pericial, na esfera administrativa, que sugeriu a homologação da aposentadoria por invalidez, o que foi deferida pela autarquia previdenciária, em 11/06/2014, conforme Carta de Concessão (fls. 14/15). Ocorre que, com base nos laudos periciais efetuados no processo judicial, laudos anteriores ao do processo administrativo, foi proferida r. sentença de improcedência dos pedidos, com interposição de recurso de apelação. O patrono do impetrante levou ao conhecimento daquele Juízo de que foi deferida a aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, requerendo a homologação da desistência do feito, por perda do objeto. Contudo, foi surpreendido com a manifestação do INSS de que houve a cessação do benefício, ato ora impugnado, vez que entende que a aposentadoria deferida - Carta de Concessão nº 169.228.128-0, tem natureza de ato jurídico perfeito. Daí requer a revogação do ato administrativo de cessação/cancelamento do benefício, até que se realize nova perícia. O pedido liminar foi deferido (fls. 346/347). Notificada (fls. 349/350 e 353), a autoridade impetrada informou ter cumprido a r. decisão liminar, deixando de apresentar informações/contestação à presente lide (fls. 351/352). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 355/356). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão liminar, a qual transcrevo: Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no processo administrativo de benefício de auxílio-doença (BN nº 31/129.433.514-3), o impetrante foi submetido a programa de reabilitação profissional (em cumprimento à determinação judicial dos autos da ação nº 0009188-58.2009.403.6183 da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP). Por consequência, foi emitido parecer do INSS, opinando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante, sem a majoração de 25% - OL -APS de 12/05/2014 (fls. 62/64). Em decorrência, o impetrante protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/169.228.128-0), o que foi deferido, com a expedição da Carta de Concessão, com vigência do benefício a partir de 21/05/2014 (fls. 14/15). Ocorre que, logo após, o benefício foi cassado/cancelado, vez que a r. sentença proferida, em 27/05/2014, nos autos da ação nº 0009188-58.2009.403.6183, acima citada, foi no sentido de improcedência dos pedidos, por inexistência de incapacidade laborativa (fls. 314/317). Houve a cessação do benefício de auxílio-doença (BN nº 31/129.433.514-3), DCB em 22/07/2014, e a cessação do benefício aposentadoria por invalidez (NB nº 32/169.228.128-0) - decisões administrativas de 08/2014 (fls. 118/120). A tese do impetrante para o restabelecimento do benefício previdenciário é a de que a r. sentença de improcedência foi proferida com base em laudos periciais realizados em 03/03/2011, 24/03/2011 e 02/04/2012, sendo que no processo administrativo foi realizado perícia mais recente, favorável à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 04/05). De fato, constata-se que, em 21/10/2013, foi realizado novo exame médico pericial, chegando o próprio INSS, em 05/2014, à seguinte conclusão: 1. Manutenção da incapacidade laborativa, em caráter total e indefinida; 2. Não passível de reabilitação profissional; 3. Sugerida e homologada aposentadoria por invalidez; 4. Não enquadrável no artigo 45 do Decreto 3048/1999 (fls. 62/64); (...) após o encerramento do Programa de Reabilitação Profissional em 21/08/2013 como Insuscetível de Reabilitação Profissional. Anexamos Anexos III e IV da OI 76 (fls. 65/68). Depreende-se que o impetrante

exerce a atividade de motorista de caminhão, tendo 55 anos de idade e estudo até o 3º ano de ensino fundamental. Por 20 anos, possui a patologia de ombros, já operado, com restrições para atividades de esforços intensos. Ficou expresso no laudo médico pericial - LMP que há: seqüela permanente nos ombros, antecedentes profissionais (21 anos trabalhados na mesma função e afastamento desde junho de 2001) e prognóstico de difícil reinserção no mercado, por reavaliação do DETRAN na CAT B.O médico pericial do INSS, ao responder aos quesitos 4 e 5, informou que existe incapacidade total para todas as atividades (omniprofissional), que a incapacidade é indefinida. Considerando a faixa etária, escolaridade e quadro clínico atual, o impetrante não é passível de reabilitação profissional para a mesma atividade ou para outra que lhe garanta a subsistência (foi considerado ineligível permanente). Configurada a impossibilidade de sua reabilitar para outra atividade laborativa. Trata-se de fato novo (perícia nova), que desvincula a Administração Previdenciária ao cumprimento da r. sentença de improcedência proferida nos autos da ação nº 0009188-58.2009.403.6183, em 27/05/2014 (fl. 317). A Administração Pública tem poderes para refazer as perícias médicas, para a apuração da situação atual dos segurados, concedendo, se o caso, o benefício previdenciário que entender adequado. Verificando-se, em nova perícia, que o segurado não tem mais possibilidade de reabilitação profissional, nada há de ilegal na concessão da aposentadoria por invalidez, conforme Carta de Concessão, com vigência do benefício a partir de 21/05/2014 (fls. 14/15). Não se mostra coerente a cessação da aposentadoria, em atenção à determinação judicial (fls. 118/120), pois a r. sentença de improcedência teve por base laudos anteriores. Deve, assim, ser revertida essa decisão administrativa, restabelecendo-se/implantando-se a aposentadoria por invalidez, concedida em 05/2014, com fundamento em laudo pericial, mais recente, elaborado pelo próprio INSS (NB nº 32/169.228.128-0). Resta caracterizada, pois, a presença do *fumus boni iuris*. O benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo urgente a concessão do provimento liminar na forma como almejada, restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB nº 169.228.128-0), até que seja submetido à nova perícia (fls. 10/11). Encontra-se presente o *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário visa à subsistência do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça/implante a aposentadoria por invalidez (NB nº 169.228.128-0), efetuando o pagamento das parcelas ao impetrante, até ulterior determinação deste Juízo. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ainda mais porque não houve resistência por parte da autoridade impetrada no cumprimento do provimento liminar (reativação do benefício com pagamento da parcela 07/2014 - fl. 352). Sequer apresentou informações/contestação à presente lide. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar, no sentido de determinar que a autoridade impetrada restabeleça/implante a aposentadoria por invalidez - NB nº 32/169.228.128-0, com DIB em 21/05/2014 (Carta de Concessão - fl. 14), efetuando o pagamento das parcelas, inclusive, eventuais atrasados ao impetrante. Eventuais valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.